

O I M P O S T O T E R R I T O R I A L R U R A L (I T R)

N O B R A S I L

Carllyle Ramos de Oliveira Vilarinho

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Instituto de Economia da UNICAMP.

Orientador: Prof. Doutor José Graziano
da Silva

Campinas, maio de 1989

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL

para JOSÉ GOMES da SILVA

à memória do amigo CARLOS LORENA

"Enquanto o modelo econômico for o mesmo, com o capital e os empresários dispondo de toda a força, as leis enérgicas continuarão a ser aplicadas contra trabalhadores subnutridos, mas não terão o menor poder contra os grandes latifundiários".

Carlos Lorena

AGRADECIMENTOS

Minha Gratidão,

Ao José Graziano da Silva, pela atenta e segura orientação, pela confiança em mim depositada, pelo estímulo e atenção paternal.

À Ângela A. Kageyana, pela permanente colaboração e apoio, pelas valiosas observações, sugestões e fraterna amizade.

Ao Bastiaan P. Reydon, Hildo Meireles, José A. Buffon e Marco Antônio M. Cintra, pelas críticas, sugestões e estímulo.

Aos amigos da ABRA, pelo apoio e incentivo.

Aos colegas da Diretoria de Cadastro e Tributação do INCRA, particularmente ao Gilberto Bampi, Elio Valente, Elizabeth Prescott e Osvaldo Russo, pelo constante apoio.

Ao Aristides Moraes e a Katja Paranhos, pela dedicação e paciência nos trabalhos de digitação.

Ao Silvio M. Ferreira, pela revisão do texto.

À Rita e ao Thomas, pelas doses diárias de carinho e amor.

À FAPESP, pelo apoio financeiro ao projeto inicial desta dissertação.

ÍNDICE

- Introdução	01
- Capítulo I - Leituras e Experiências em Tributação Agrária	05
1. Propostas de Classificação dos Sistemas de Tributação Agrícola Apresentadas por Wald.	09
1.1. Tributos Baseados na Superfície de Terra:	10
a) Taxa Uniforme	11
b) Taxa Classificada	11
1.2. Tributos Baseados no Valor do Arrendamento: ..	12
a) Valor da Renda Anual	12
b) Valor do Capital	13
1.3. Tributos Baseados no Conceito de Receitas: ...	13
a) Dízimo	14
b) Produção Bruta ou Receita Bruta	16
c) Receita Líquida	17
1.4. Tributos com Finalidade Especial:	18
a) Tributos sobre o Incremento	18
b) Tributos Penalizadores (ou de incentivo) ..	20
1.5. Propostas de um Plano Básico para uma Tributação mais efetiva.	21
2. A Tributação da Terra Segundo Outras Fontes.	22

3. Aplicação de Tributos Agrários: Alguns	
Estudos de Caso.	30
A Experiência Australiana	30
A Experiência Espanhola	32
A Experiência Japonesa	34
Tributação Agrária em Países Socialistas.	38
4. Tributação Agrária em Alguns Países da	
América Latina.	39
. Colômbia	42
. Argentina	49
. Chile	50
. Costa Rica	52
. Guatemala	52
. Peru	52
. Uruguai	53
. Venezuela	54
4.1. Notas a Respeito da Experiência Brasileira ...	54
- Capítulo II. O "Antigo" e o "Novo" ITR:	67
1. Histórico	67
2. Legislação do Imposto Territorial Rural em	
Nível Estadual.	69
3. Avaliação da Aplicação do Imposto em Nível	
Estadual.	72

4. O Imposto Territorial Rural no Estatuto da Terra.	74
4.1. O "Antigo" ITR	78
4.2. Justificativas para mudar o Imposto.	83
4.3. O "Novo" ITR	86
4.4. O "Antigo" e o "Novo" ITR: Comparação Crítica.	91
- Capítulo III. Subtributação e Evasão Fiscal	105
1. Fatores da Subtributação	105
1.1. O Valor da Terra Nua - VTN	105
1.2. O Grau de Utilização da Terra - GUT	116
1.3. O Grau de Eficiência na Exploração - GEE	123
1.4. A Conjugação VTN/Área Aproveitável e o ITR Emitido	126
2. Evasão Fiscal	129
2.1. Evasão Fiscal em 1980-81	132
- Conclusões	150
- Anexo I	156
Anexo II	197
Anexo III	206
- Bibliografia	248

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Número de Municípios por faixas de área dos MFMs e respectivo GUT mínimo exigido para não incidência de progressividade sobre a alíquota básica. Brasil e Regiões.	98
Tabela 2. Valor da Terra Nua e Preços de Mercado. Brasil e Uf's - 1980.	111
Tabela 3. Valor da Terra Nua e Preços de Mercado. Brasil e Uf's - 1985.	112
Tabela 4. VTN por hectare: Brasil, 1980-85.	114
Tabela 5. Relação entre VTN/ha e Preço da Terra, Segundo Estrato de Área e Categoria de Imóvel. Brasil. 1985.	115
Tabela 6. Índices de Utilização de Terras. Brasil. 1985.	121
Tabela 7. Índices de Utilização de Terras. Brasil e Regiões. 1985.	122
Tabela 8. Rendimentos Comparados.	125
Tabela 9. ITR Emitido por hectare. Brasil 1980-85.	127

Tabela 10. Valor (Cr\$) do ITR emitido e sua Relação com o Preço da Terra. Brasil 1985.	128
Tabela 11. Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores. Brasil. 1980-81.	133
Tabela 12. Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores. Brasil e Seis Regiões 1980-81.	135
Tabela 13. Número de Imóveis que não pagaram o ITR. Brasil. 1982-85.	139
Tabela 14. Imóveis e Área onde Deixou de Haver Arrecadação em Relação ao Total de Imóveis Onde Houve Emissão (%). Brasil. 1982-85.	140
Tabela 15. Imóveis e Área onde Deixou de Haver Arrecadação em Relação ao Total de Imóveis Onde Houve Emissão (%). Brasil e Seis Regiões. 1982-85.	142
Tabela 16. Valores que Deixaram de ser Arrecadados em Relação ao Total dos Valores Emitidos de ITR, Segundo Classes de Áreas e Categoria de Imóvel (%). Brasil. 1982-85.	144

Tabela 17. Valores que Deixaram de ser Arrecadados em Relação ao Total dos Valores Emitidos de ITR, Segundo Classes de Áreas e Categoria de Imóvel (%). Brasil e Seis Regiões 1982-85.	146
--	-----

Tabela 18. Distribuição do ITR Emitido e Arrecadado entre as Classes de Área e Categoria de Imóvel (%). Brasil. 1982-85.	147
---	-----

INTRODUÇÃO

Pelo atual sistema tributário, o setor primário da economia brasileira está sujeito a dois tributos diretos - Imposto Territorial Rural (ITR) e Imposto de Renda (IR) - e aos seguintes tributos indiretos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL); bem como taxas de contribuições sindicais (CNA e CONTAG), e sobre produtos diversos (cana-de-açúcar, laranja, etc...). Entretanto, e assim como no conjunto da economia, a receita fiscal proveniente da tributação sobre o setor rural repousa, quase que exclusivamente, em impostos indiretos. Conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Agricultura (1984) no Documento Síntese do Seminário Agricultura 1985, "a tributação sobre a agricultura, peca pelos extremos: de um lado uma elevada tributação indireta, com o ICM e o FUNRURAL; de outro, uma tributação direta quase inexistente: o Imposto de Renda e o Imposto Territorial Rural".

A rigor, a limitada participação de receitas fiscais derivadas de impostos diretos sobre a agricultura está ligada à própria estrutura do sistema tributário brasileiro, que penaliza, sobretudo, os assalariados. Assim, na Cédula G do Imposto de Renda - relativa aos rendimentos de origem agropecuária - a base máxima de tributação é 15% da receita bruta da atividade, sendo permitidas, a título de

incentivos fiscais, em função dos investimentos realizados, reduções de até 80% no valor do rendimento líquido. Desse modo, enquanto "a renda do setor rural representa mais de 10% da Renda Interna, a renda tributada da agropecuária tem oscilado em torno de 1% da renda tributada." (SPINDOLA SILVA, 1986:103)

No que tange ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), instituído pela Constituição de 1891, a cobrança desse imposto já esteve nas esferas estadual e municipal, tendo sido transferido para a União - com a receita repassada aos municípios - em 1964. Entretanto, e da mesma forma que o imposto sobre os rendimentos de origem agropecuária, o ITR pouco tem representado, quer em termos de arrecadação - seu percentual no Orçamento Geral da União é simplesmente inexpressivo - quer no alcance de seus objetivos extrafiscais - instrumento complementar à Reforma Agrária que deveria, no mínimo, servir de desestímulo à manutenção de terras ociosas.

A nosso ver, a inocuidade do ITR decorre tanto de sua legislação quanto da subdeclaração e evasão fiscal, que o caracterizam. Isto posto, o objetivo do presente estudo é comparar a atual legislação, aprovada em 1979, com a "antiga", prevista na Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, e analisar o processo de subdeclaração e evasão fiscal entre 1980-85. Ou, mais precisamente, mostrar que é entre os grandes imóveis e latifúndios que se verificam os maiores índices de falseamentos de declarações de proprietários e evasão fiscal.

No primeiro capítulo apresentamos a bibliografia disponível a respeito do assunto. A partir dos textos citados, é possível observar uma gama de distintos tributos agrários ou, ainda, como um mesmo tributo pode ser diferenciado segundo a base em que se funda. Da mesma forma, são apontadas diversas experiências internacionais de tributação agrária, com destaque para os casos japonês e colombiano, e reunidas uma série de análises da experiência brasileira.

No segundo capítulo é apresentado um histórico do ITR até 1964 e mostrados o "antigo" e o "novo" ITR, isto é a legislação prevista no Estatuto da Terra e a resultante da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. Assim, é realizada uma minuciosa comparação entre ambas, mostrando as principais falhas e retrocessos da "nova" legislação. No mesmo sentido, a partir de um exemplo hipotético, são mostradas distintas cargas tributárias incidentes sobre três imóveis, com diferentes aspectos de utilização, dentro de uma mesma legislação e sob uma legislação e outra.

No terceiro capítulo são apresentados alguns indicadores de subtributação e evasão fiscal. A subtributação é caracterizada pelas falsas informações dos proprietários, no que diz respeito às áreas aproveitáveis e utilizadas de seus imóveis e também aos índices de rendimentos verificados em suas explorações agropecuárias, que concorrem para a redução da carga tributária. Ademais, o confronto do Valor da Terra Nua (VTN) fixado pelo INCRA com os preços de terra em nível de mercado revela que a base do imposto, sempre muito

distante da realidade, cai ao longo do período analisado. Assim, a conjugação das falsidades nas declarações dos proprietários com os baixos VTNs estabelecidos pelo INCRA vão revelar o quanto o valor do ITR por hectare é irrisório; e, mais, que é maior para as pequenas do que para as grandes propriedades. A evasão fiscal, por sua vez, é mostrada a partir do número de imóveis, áreas e valores que deixaram de ser pagos entre 1980-85. Sob quaisquer destes ângulos evidencia-se que os grandes proprietários e latifundiários são os principais sonegadores.

Finalmente apresentamos um breve resumo das principais conclusões e fazemos algumas sugestões no sentido de dotar o imposto de maior eficácia.

CAPÍTULO I

LEITURAS E EXPERIÊNCIAS EM TRIBUTAÇÃO AGRÁRIA

A tributação da terra é um assunto que ainda não foi suficientemente estudado e debatido no Brasil. Os textos disponíveis em português apresentam problemas de tradução. (1) Originais e/ou versões para o espanhol só são encontrados em bibliotecas especializadas, como da FEA/USP e UnB, e, em geral, são pouco consultados. (2) Ainda assim, tivemos oportunidade de analisar quarenta e seis textos sobre o assunto. Apesar deste número relativamente grande, temos que ressaltar que poucos são aqueles que tratam da questão com maior profundidade.

Os principais trabalhos a respeito da tributação da terra foram realizados entre fins da década de 40 e meados da de 60. Em linhas gerais, a preocupação central dos autores era viabilizar o imposto territorial como um instrumento de política de desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a tributação agrária deveria cumprir dupla finalidade:

- a) desestimular a utilização antieconômica da terra; e
- b) gerar receita pública.

1] Exemplo disto é a notável coletânea organizada por BIRD e OLDMAN, *Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento*, onde alguns conceitos são traduzidos de forma errônea. Cumpre ressaltar que, no Brasil, esta coletânea foi publicada pela Secretaria da Receita Federal, quando o Ministro da Fazenda era Delfim Netto.

2] Um exemplo típico é o texto de MARCELLO ROYER, *Capitoli Estratti dalla Teoria Dell'Imposta*, que, apesar de só estar disponível na biblioteca da FEA/USP, foi retirado, pela última vez em 1947.

Para alguns economistas, o cumprimento destas funções permitiria o que, naquele momento, era imprescindível aos países subdesenvolvidos, isto é, "formação de poupança interna".

Assim, a tributação da terra passa, no período, a fazer parte do **receituário desenvolvimentista** das várias Missões de organismos internacionais, como do BID, BIRD e FAO, aos diversos países subdesenvolvidos da América Latina, África e Ásia.

A fim de melhor elucidar o assunto, nas páginas seguintes tentaremos sintetizar o pensamento e a análise dos principais teóricos que o estudaram. Para tanto, nos reportaremos, inicialmente, à obra de Haskell P. WALD (1964) **Tributación de Tierras Agrícolas en Economías Subdesarrolladas**, que, segundo Richard BIRD e Oliver OLDMAN (1972:332) "reuniu quase todas as informações disponíveis sobre o assunto e discutiu quase todas as questões (...). O livro de WALD forma o ponto de partida indispensável para o estudo do grande e complexo ramo de tributação da agricultura, campo este no qual grandes áreas permanecem inexploradas". O trabalho de WALD também é considerado um resumo e esclarecimento dos temas básicos das **Actas de La Conferência de 1954 sobre Imposición Agrícola e Desarrollo Económico**, ou, ainda, como nota LEWIS Jr., "uma referência mais conveniente que as Atas". (1970:499).

Para WALD (1964:3), "o planejamento do desenvolvimento econômico consiste, em essência, em fixar metas efetivas para a transferência de recursos para a suas aplicações produtivas. Analogamente, o planejamento fiscal, para conduzir o planejamento econômico, deve determinar a forma mais eficaz de observar a

capacidade tributária de cada setor e liberar os recursos necessários ao desenvolvimento". Ora, como nos países pouco desenvolvidos não se pode contar com mercados de capitais privados razoavelmente sólidos e dinâmicos, a mobilização de recursos em cada setor, para o financiamento do crescimento geral, deve ser feita, principalmente, através de instrumentos fiscais adequados.

O enfoque setorial desses textos coloca a agricultura em primeiro plano. Sendo este o principal suporte da economia de quase todos os países subdesenvolvidos, é aí que se necessitava realizar "com a maior urgência possível", reformas econômicas e sociais. Nas palavras do autor, "o processo de desenvolvimento econômico dificilmente irá adiante se não houver um considerável incremento na produção e produtividade por trabalhador do setor agrícola. Menosprezar a importância da tributação agrícola, seguramente terá consequências muito prejudiciais. Limitar-se a política de mantê-la reduzida a um mínimo, pode comprometer o desenvolvimento do próprio setor e do país em seu conjunto". (WALD, 1964:3).

Dentro das perspectivas acima, WALD faz um exaustivo exame da morfologia da tributação das terras agrícolas em vários países subdesenvolvidos. A abrangência da pesquisa permite àquele autor notar "uma interessante distribuição geográfica". Nos países subdesenvolvidos recentemente constituídos, principalmente na América Latina, a forma mais comum de tributação é a que grava a propriedade com base no valor do capital. Por contraste, os países do sul asiático e Extremo Oriente, que não experimentaram uma intensa colonização européia, mostram uma preferência por bases impositivas em termos de

valores anuais. Esta forma de taxação tem sido aplicada de distintas maneiras. Na Índia e no Paquistão, que por muitos anos foram administrados pelo Departamento Colonial Britânico, os tributos têm estado sempre ligados ao conceito de valor do arrendamento anual. No Extremo Oriente (exceto no Japão) ainda se aplicava uma base tributária bastante primitiva: a do produto bruto. No Oriente Médio os métodos de se taxar o setor agrário vêm sendo submetidos a constantes mudanças nos últimos anos. Alguns países desta região, após longa experiência com o sistema do dízimo, têm tomado como base o valor do capital e/ou a tributação dos produtos levados ao mercado.

De um modo geral, verificou-se que o sistema de tributação agrária se encontra em transformação em muitas regiões subdesenvolvidas do mundo. A cada ano se promulgam muitas novas leis sobre tributação agrária, enquanto que, em um bom número de países, as emendas propostas se encontram continuamente em primeiro plano no debate legislativo. Todo o interesse manifestado pela tributação agrária tem como principais razões: a) os decepcionantes resultados, para o erário, da maioria dos impostos agrários durante o processo inflacionário que acompanhou o pós-guerra; b) a forte pressão por encontrar novas ou adicionais receitas para fazer frente ao financiamento do desenvolvimento; c) a necessidade de modificar o sistema tributário voltado para o lado agrário, cada vez que se tenta levar a cabo um processo de Reforma Agrária, e; d) o despertar do interesse de muitos governos em revisar seus sistemas de tributação, de acordo com princípios modernos.

Interessante notar que, malgrado a preocupação do autor em estudar a tributação agrária no maior número possível de países, a América Latina, e seus países em geral, recebem um tratamento privilegiado. Isto nos será de grande valia quando, nas páginas adiante, apresentarmos os sistemas de tributação dos países desta região.

1. Propostas de Classificação dos Sistemas de Tributação Agrícola apresentadas por WALD;

Na opinião de WALD, a classificação da "tributação agrícola", embora antiga na nomenclatura das finanças públicas, nunca teve uma definição precisa. Em seu juízo, isto é compreensível porque os tributos impostos à agricultura ou à utilização das terras são os que melhor se adaptam como instrumento de receita pública. Neste sentido é que, nota o autor, "têm sido ajustados a uma variedade tão ampla de circunstâncias agrícolas, objetivos prudenciais e costumes locais que parecem haver tantas variantes dos ditos tributos como o número de países que os impõe". (WALD, 1964:27).

Na ausência de uma definição precisa, WALD (1964:28) sugere que "em um sentido amplo, todos os tributos impostos ao setor agrícola, posto que necessariamente são pagos com receitas derivadas do trabalhar a terra, podem ser considerados como formas concorrentes de tributação agrária". Partindo desta premissa, observa que a natureza variável do tributo agrário se manifesta, sobretudo, na diversidade da base impositiva; observa ainda que os tributos agrários mais antigos eram impostos sobre a

extensão das terras, como na Roma antiga e na Inglaterra feudal; ou em proporção ao seu produto bruto, que é o caso do dízimo, cobrado pelos soberanos orientais em tempos remotos; nota ainda que, com o decorrer do tempo, a diversidade inicial da base impositiva cresceu enormemente, "constituindo-se, portanto, em um critério conveniente e significativo para classificar os diferentes tipos de tributos agrários". (WALD, 1964:29).

Após uma minuciosa análise das diferentes bases de tributos agrários, cobrados em um significativo número de países subdesenvolvidos, WALD sugere um agrupamento em quatro grandes categorias, conforme os tributos sejam cobrados de acordo com: 1) a superfície das terras; 2) o conceito de valor de arrendamento; 3) o conceito de receita; 4) e uma quarta categoria que pode ser designada como tributos para fins especiais. Para WALD, quando se adota a superfície da propriedade como base do imposto, é significativa uma separação entre tributos de: a) taxa uniforme e, b) taxa classificada ou graduada. Quando a base é o valor do arrendamento pode ser feita uma distinção entre: a) o valor anual, e; b) o valor de classificação; Quando se emprega o conceito de receita são possíveis, no mínimo, quatro divisões: a) o dízimo; b) o rendimento bruto ou receita bruta; c) a receita líquida; d) os produtos vendidos.

1.1. Tributos baseados na superfície da terra

São considerados os de maior simplicidade, tanto na estrutura quanto na administração, e os primeiros em sequência histórica.

a) Taxa uniforme

Em sua forma mais crua e elementar, este tributo agrário se impõe como uma taxa uniforme, de acordo com a superfície possuída por cada contribuinte, sem considerar a capacidade produtiva das terras. A menos que se imponha uma taxa muito baixa, esse tipo de tributo necessariamente ficará limitado às terras cultiváveis.

Atualmente existem poucos exemplos dessa categoria de tributo agrário. Um é o cobrado no Paraguai; outro é o que foi introduzido no pequeno estado de Travancore, na Índia, em 1945. Junto com este sistema, o estado indiano criou, também, um imposto relativo à receita agrícola.

b) Taxa Classificada

É semelhante à modalidade anterior, com a diferença de que se impõe alíquotas de acordo com a classificação econômica das terras. Este método permite alguns cruzamentos com, por exemplo, condições de acesso, valor da terra e até mesmo com o valor da produção.

Este tipo de imposto é observado na Cisjordânia Ocidental, onde as terras agrícolas são classificadas em dezesseis categorias, de acordo com a fertilidade e condições de exploração, correspondendo a cada classe uma dada taxação.

Outro país que segue esta metodologia é a Etiópia. Ali, a tributação se baseia na superfície mas impõe-se taxas diferenciadas conforme as terras sejam classificadas como férteis, semiférteis, pobres e "indefinidas". As taxas impositivas, que, segundo WALD, são uma mistura do velho tributo agrário com o dízimo, vão de E\$ 15 a E\$ 50 por gasha (uma medida de aproximadamente 40 hectares).

1.2. Tributos Baseados no Valor do Arrendamento

Tentando ligar os tributos baseados no valor do arrendamento ao conceito ricardiano de renda da terra, WALD torna a definição destes tributos um tanto confusa. A dificuldade de interpretação se torna ainda maior quando o autor tenta estabelecer as subdivisões entre "valor da renda anual" e "valor do capital", a partir do conceito maior de valor de arrendamento. Deve-se notar que, como o próprio WALD salienta em algumas passagens, estes dois conceitos são aplicáveis independentemente do conceito de renda da terra ou da referência ao valor do arrendamento. "Existem várias diferenças teóricas e práticas entre as aplicações alternativas do conceito do valor do arrendamento na tributação agrária". (Wald, 1964:35).

a) Valor da renda anual

Grosso modo, o que aqui se tem é o valor do arrendamento como parâmetro para se estabelecer o montante de renda que uma dada propriedade é capaz de gerar. Na ausência de registros contábeis, o que é comum em países subdesenvolvidos, o valor do arrendamento sobressai como referencial do imposto a ser aplicado. Melhor que qualquer uma destas fórmulas - ter como referência o cadastro ou o valor do arrendamento - reconhece WALD, seria o estabelecimento de uma receita presumível (3) e, a partir daí, estipular o montante a ser tributado.

31 A rigor, receita presumível e renda potencial são a mesma coisa. Ver WALD (1964); HIRSCHMAN (1972), PERRY e JUNGUITO (1978), SPINDOLA SILVA (1983) e VAZQUEZ (1978). Ver também as experiências colombianas e uruguaias, mais adiante.

Como exemplos de aplicações de variações desta modalidade de tributo agrário, são enumeradas algumas regiões da Índia, Paquistão e Egito.

b) Valor do capital

O que aqui se tem é que o valor do arrendamento é estipulado a partir do valor de mercado da terra. Ocorre que, na medida em que o tributo passa a considerar o valor de arrendamento, indiretamente, a taxação é feita com base no valor do imóvel. Mais uma vez, o valor do arrendamento só se justifica como parâmetro para a taxação. Ainda assim, WALD considera que outros fatores, algumas vezes até de maior importância, estão sempre a influir no valor do arrendamento.

Os resultados da aplicação de um ou outro método de taxação podem apresentar disparidades surpreendentes. Exemplo disso, nota WALD, é quando da existência de terras ociosas em regiões de fronteira agrícola. Nestas circunstâncias, os valores de arrendamento não refletem o valor potencial das terras. Com isso, o valor do arrendamento com base no valor do capital, para efeitos de tributação, resulta em um tributo por demais reduzido.

De um modo geral, os tributos fixados com base no valor do capital parecem ser mais brandos que aqueles que se baseiam no valor da renda anual. Esta situação é observada com maior frequência em países que convivem com inflação alta, já que este processo corrói o valor declarado ou avaliado do imóvel.

1.3. Tributos Baseados no Conceito de Receitas

A diferença fundamental entre estes tributos e aqueles do

grupo anterior, que incorporam o princípio do valor do arrendamento, pode facilmente passar despercebida. Na maioria dos casos, a diferença não reside na forma externa, que pode ser igual para ambos os grupos, senão nas características em que se fundam, isto é, na definição, em lei, da base impositiva e na aplicação prática.

Para WALD, o conceito de valor de arrendamento, seja expresso por meio de um valor anual, seja por meio do valor do capital, se destina, essencialmente, a identificar uma classe especial de receitas: aquela atribuível à propriedade da terra, a sua qualidade, topografia e localização, o que envolve clima, irrigação e acesso aos mercados. Já o conceito de receita é bem mais preciso. Incide não somente sobre a receita da terra, em si mesma, mas também sobre a receita proveniente de outros "fatores de produção", como o trabalho do agricultor e sua família, o capital investido em melhorias da terra e o equipamento produtivo.

Tal como o conceito de valor de arrendamento, o conceito de receita, segundo se aplica na tributação agrária, é suscetível de receber distintas interpretações. A base do imposto pode ser produção física ou seu equivalente monetário; pode ser a produção bruta ou receita bruta, receita líquida ou produtos comercializados, etc.

a) Dízimo

O dízimo, que é o exemplo mais antigo de um tributo a incidir sobre a base de uma colheita ou receita bruta, é hoje uma modalidade rara de instrumento fiscal. Sancionado pelas leis mosaicas e islâmicas, é cobrado atualmente apenas por instituições religiosas em algumas partes do mundo. A despeito

disso, esta modalidade de imposto foi aplicada extensamente como um tributo secular.

Na Antiguidade, o dízimo secular consistia na expressão da crença de que o soberano era co-proprietário de parte da terra, e que sua participação nos seus frutos ocorria em virtude de seus direitos de propriedade, e não do direito de impor tributos. Esta atitude, que em um ou outro tempo permeou a aplicação da maior parte dos tributos agrários mais antigos, persiste até hoje em alguns países, especialmente no Oriente Médio, onde se apresenta como uma barreira intransponível aos esforços para redistribuir os ganhos agrários sobre modernos princípios de tributação.

Algumas das mais remotas aplicações do dízimo se verificaram nas províncias conquistadas, onde sobressaía como um método conveniente de cobrar tributo. O dízimo foi aplicado universalmente pelos primitivos proprietários muçulmanos; constituindo-se na principal fonte de receitas dos senhores feudais bem como da Igreja, na Europa medieval.

No Líbano, o tributo agrário foi cobrado nos moldes do dízimo até 1951. A partir desta data, a receita agrícola passou a ser tributada junto com a renda total. Com a nova lei foi estabelecida uma taxa presumida de tributação sobre a base dos velhos registros de produção agrícola. A taxa permanece fixa durante vários anos, só se alterando quando a produção apresentar variações suficientes para aumentar ou diminuir a receita tributável em mais de 20%.

Na atualidade, o mais importante exemplo do dízimo tradicional é o ZAKAT islâmico, "o imposto dos pobres". Na Arábia

Saudita, o governo cobra este imposto de todos os muçulmanos a cotas de 5 ou 10% da receita bruta, dependendo do método de irrigação das terras. Entretanto, o contribuinte pode, se desejar, distribuir até 50% do montante da contribuição entre os pobres, deduzindo-o de sua obrigação tributária.

b) Produção bruta ou receita bruta

Alguns países têm tributos baseados na produção bruta ou receita bruta mas, diferentemente do dízimo, a taxaçoão é feita de acordo com a classificação da produtividade das terras. Um exemplo é o Marrocos, onde as terras agrícolas se classificam em oito categorias, de acordo com a produtividade, sendo taxadas sobre a produção bruta declarada pelos produtores.

Outra forma de tributo agrário em que a taxaçoão recai sobre a produção bruta foi observada na República Popular da China. Ali não existe uniformidade no que diz respeito a alíquotas e métodos de taxaçoão. A arrecadaçoão do tributo se faz em espécie, em qualquer lugar onde se realizam colheitas de produtos básicos, como arroz e trigo. A produção é taxada de acordo com os registros cadastrais até um limite possível.

O "imposto agrário sobre a renda", cobrado na Coreia, é parecido com o anterior e tem-se revelado como importante fonte de receita para o erário. O tributo que se impõe sobre as terras com cultivo básico apresenta alíquotas graduais e tem como base a média da colheita cadastrada e utilizada para determinar o valor de arrendamento registrado das terras. Em se tratando de terras que produzem verduras e frutas, a base do imposto é a receita líquida efetiva.

Também na Tunísia, os impostos incidentes sobre as plantações de oliveiras caem na categoria de tributos sobre a produção bruta. As oliveiras são classificadas por grupos de idade, determinando-se a produção média para cada grupo. O tributo é determinado a partir do valor bruto estimado para produção média das árvores.

c) Receita líquida

Existem apenas alguns poucos exemplos de tributos agrários baseados na receita líquida, e em todos eles é utilizado o princípio da renda presumida. WALD observa que quando o país chega a adotar este tipo de imposto é porque já não é justificável, para este país, taxar as receitas agrícolas de maneira distinta de outras receitas, com o que integra-se o recém-criado tributo a um imposto sobre o total da renda.

Na análise de WALD, quando a legislação do imposto de renda autoriza taxações sobre a receita agrícola presumível (uma regra que não é rara), o tributo sobre a receita agrária pode ser apropriadamente descrito como um "quase" tributo agrário.

Na Nigéria, a contribuição direta pode ser classificada como uma aproximação de um tributo agrícola com base na receita líquida. Tributa-se a comunidade aldeã como unidade coletiva, de acordo com estimativas de rendimentos possíveis de serem atingidos, se as terras estivessem sendo cultivadas e apresentando boas médias de rendimento. O total do tributo é distribuído entre os membros da Comunidade, de acordo com estimativas locais a respeito da capacidade de pagamento do indivíduo, que é medida pelo montante de

suas receitas líquidas.

Na conceituação de WALD, certos tributos sobre a comercialização de produtos são considerados como tributos agrários. Segundo o autor, neste caso, o melhor exemplo é o do ISTIHLAK (taxação sobre o consumo), adotado pelo Iraque em 1931, e pela Síria em 1944, para substituir os tributos agrários anteriores. O imposto é indireto e incide sobre os produtos levados ao mercado para serem processados ou vendidos aos atacadistas, consumidores ou exportadores.

O ISTIHLAK é cobrado no momento em que as mercadorias a ele sujeitas entram nos "centros do istihlak", que são centros comerciais licenciados. As mercadorias são avaliadas, para fins tributários, de acordo com os preços estipulados pelos conselhos administrativos locais. No Iraque, os agricultores vendem seus produtos a intermediários autorizados que arcam com o ônus do imposto e prestam declarações aos órgãos oficiais.

1.4. Tributos com Finalidade Especial

Como WALD assinala, esta categoria de tributos agrários é de difícil descrição. A rigor, o que um tributo tem em comum com os demais é que o objetivo principal não é fiscal, mas sim de natureza econômica, política ou social. Sua receita é apenas consequência. De um tipo ou de outro, tributos agrários com fins extrafiscais são aplicados em quase todos os países subdesenvolvidos, às vezes como integrantes de um complexo sistema tributário.

a) Tributos sobre o incremento

Segundo WALD, muitos estudiosos têm colocado em evidência a peculiar capacidade impositiva sobre os incrementos de valores agrários. Argumentam estes teóricos que tais incrementos se devem, em grande medida, ao progresso natural da sociedade e não a esforços ou sacrifícios realizados pelos proprietários. Nesse contexto, assinala que as palavras de John Stuart Mill - "Eles (os donos de terras) se enriquecem, por assim dizer, ainda que durmam, sem trabalhar, sem arriscar nada nem economizar" - frequentemente são citadas.

WALD observa que, para se impor contribuições sobre o chamado ganho extraordinário dos valores agrários, são possíveis vários métodos: i) pode-se impor uma contribuição única sobre a base do incremento no valor agrário, fixado no passado; ii) pode-se gravar a base dos ganhos no momento de sua transferência, como se faz em algumas cidades da Alemanha; iii) pode-se impor taxas sobre futuros incrementos no valor, o que foi tentado, sem sucesso, no Reino Unido.

Quando os incrementos no valor são resultantes de melhoria pública específica, como a realização de um projeto de irrigação ou a construção de uma rodovia, existe a oportunidade para se impor uma taxa especial ou uma "contribuição de melhorias". Teoricamente, assinala WALD, uma contribuição extraordinária tende a determinar a porção do custo de uma obra pública que resulta em um benefício especial, em contraste com um benefício geral, e possibilitar seu rateio entre os proprietários de terras na região em que se localiza este benefício direto. Normalmente a presença de benefícios locais visíveis tem

boa aceitação por parte dos contribuintes beneficiados.

Nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e outros países desenvolvidos, a cobrança de contribuições de melhoria tem boa aceitação e muitas obras públicas são financiadas, em parte, através destes recursos. Ao contrário, nos países subdesenvolvidos, onde o aporte de recursos dessa modalidade de tributo tornaria aos cofres públicos menos onerosas as construções de rodovias, sistemas de irrigação, controle de inundações e outros importantes projetos desenvolvimentistas, essa contribuição de melhorias não tem sido bem recebida pela população, e raríssimas vezes tem sido cobrada.

b) Tributos penalizadores (ou de incentivo)

WALD observa que os tributos agrários têm oportunas aplicações extrafiscais quando voltados para objetivos específicos e primordiais como: aumentar a produção agrícola; dirigí-la para certos produtos; penalizar o emprego antieconômico das terras; induzir o fracionamento dos imóveis.

A não utilização ou a má utilização das terras é um problema que está ligado às disparidades na distribuição das propriedades agrárias, assim como às propriedades de absenteístas. Se a terra exerce a função de reserva de valor contra a inflação ou representa prestígio, e seu tributo é leve, o proprietário pode dar-se ao luxo de tê-la com pouca utilização. Na opinião de WALD, "ainda que esta situação deva ser atacada diretamente pela Reforma Agrária, várias modalidades tributárias cooperam para contorná-la." (WALD, 1964:225). Aqui um exemplo é o tributo criado pelo governo do Egito no começo dos anos cinquenta, que multiplicava em cinco vezes o

valor "normal" do imposto incidente sobre terras já apontadas como prioritárias para fins de Reforma Agrária. Com esta medida, o governo egípcio acreditava que a ação reformista ficaria bastante restrita, pois muitos proprietários "espontaneamente", se encarregariam de diminuir as áreas de seus imóveis.

Outros exemplos de tributos com caráter de sanção, ou incentivo, que o autor cita são: de estímulo à produção, que é o caso do imposto criado na Jamaica, em 1956, onde a base era o valor da terra não aproveitada; de estímulo à produção e penalidades sobre o absenteísmo, como o caso da Austrália e Nova Zelândia; ou, de estímulo a algumas formas de exploração, como fazem alguns estados mexicanos que impõem tarifas mais baixas às propriedades comunais, em detrimento das demais.

Afirmando que as isenções fiscais são uma prática comum de incentivo à produção agrícola, WALD observa que a eficácia deste tipo de política "depende, em grande parte, do nível da tributação agrária; onde os níveis são baixos, como em grande parte da América Latina, as isenções têm pouco sucesso". (1964:221).

1.5. Proposta de um Plano Básico para uma Tributação mais Efetiva.

Para WALD, os tributos agrários vêm perdendo importância nos sistemas fiscais dos países subdesenvolvidos, o que ele atribui, em parte, à inflexibilidade e à rigidez da taxa da maioria desses impostos, e, em parte, à deliberada política de favorecer os novos impostos de renda e exportação, em vez de favorecer aqueles. Essa filosofia,

assinala, "parece impor graves riscos ao país que empreende um importante programa de tributação". (WALD, 1964:188). Do seu ponto de vista, um tributo agrário, apropriadamente concebido e aplicado, pode oferecer amplas soluções a alguns urgentes problemas fiscais de países em desenvolvimento. No mesmo sentido, se for suficientemente "fortalecido, proporcionará conveniente apoio ao governo local, abrigando a saúde política do país e constituindo um antídoto à tentação de coletivizar a agricultura com o objetivo de extrair grandes receitas deste setor". (WALD, 1964:188-9)

O que o autor propõe é uma revisão do tributo agrário, de acordo com os modernos princípios de tributação e política fiscal, e com o grau de desenvolvimento do país. A meta imediata é um tributo que reconheça, dentro dos limites administrativos do país, as diferenças individuais na capacidade de contribuição, e que também sirva, ao lado de outras contribuições agrícolas, como eficiente instrumento mobilizador de "poupanças para a formação de capitais".

Para WALD, a adoção de um imposto fixado naqueles moldes deve incorporar contínuos aperfeiçoamentos e progressos, até que seja possível submeter grande parte da renda agrícola a um imposto único e geral sobre todas as rendas. Ou seja, gradualmente, o país dever substituir o tributo agrário por um imposto sobre a renda com base no total da receita líquida, devidamente comprovada. Neste sentido, o tributo agrário deve ser empregado como meio para se atingir uma etapa superior, tanto no desenvolvimento econômico como na política fiscal e tributária.

2 - A Tributação da Terra, segundo outras fontes

Relacionamos, a seguir, as principais contribuições da bibliografia por nós consultada. Assim, neste ítem, enfocaremos o pensamento de alguns autores a respeito da tributação da terra e, no ítem seguinte, as observações de algumas experiências internacionais.

Em 1943, a Comissão Bloomberg levou ao governo da Jamaica uma "proposta de tributação sobre o valor da terra não aproveitada"(4), com o intuito de remodelar o imposto territorial que então se cobrava, onde a base era o valor do capital. Pela proposta, o imposto deveria incidir sobre todos os terrenos urbanos, suburbanos e rurais - que não apresentassem melhorias ou benfeitorias (edificações). O valor dos imóveis deveria ser declaratório, refletindo o valor venal.

A "Proposta", bem recebida na Jamaica, não ficou imune às críticas de HICKS & HICKS (1972). Para estes autores, o tributo até poderia desconsiderar o valor das benfeitorias (ou melhoramentos), mas deveria ser incidente sobre o restante não aproveitado do terreno.

No mesmo sentido, lembram que a grande vantagem deste tributo é que "os especuladores têm de pagar o imposto proporcional ao valor que eles próprios dão as suas terras - "inclusive o valor do desenvolvimento" - e não aquele valor menor, decorrente do uso atual". (HICKS & HICKS, 1972:230). Isto é, propõem que a avaliação dos imóveis seja feita por capacitados técnicos públicos e que se leve em conta a expectativa de valorização em

4] A "Proposta da Missão" está resumida em HICKS & HICKS (1972:229-33). Apesar da aplicação desta "Proposta" ser mais pertinente a terrenos urbanos, sua inclusão aqui se justifica, principalmente, pelas importantes observações dos autores.

função do desenvolvimento futuro(5). Assinalam ainda que, o imposto, nestas condições, agirá como imposto sobre a especulação, tendendo a reduzir o tempo pelo qual os especuladores pretendem impedir o desenvolvimento. Desta forma, o desenvolvimento virá mais rápido e mais barato. Este argumento em favor da tributação da terra não aproveitada não mereceu muita atenção na Jamaica mas, sem dúvida, exerceu grande influência em outros países como, por exemplo, na Nova Zelândia, que adotou o sistema." (HICKS & HICKS, 1972:230).

HICKS & HICKS observam ainda que a base do imposto, o valor da terra não aproveitada, deve contemplar, também, o gasto público realizado nos imóveis ou em suas proximidades. Ou seja, propõem que na base do imposto seja incluído um certo percentual referente a uma contribuição de melhorias.

KALDOR (1963:189-203), investigando o sistema tributário de alguns países subdesenvolvidos, observa que nestes países a relação entre receita fiscal e Produto Nacional Bruto (PNB) é muito menor que nas nações desenvolvidas, 8 a 15% e 25 a 30%, respectivamente. A seu juízo, uma das razões de tal distinção é que, naqueles países, boa parte da receita fiscal provem de impostos indiretos. Partindo do pressuposto que a receita tributária é um importante elemento na "formação de poupança interna", KALDOR levanta a necessidade de se criar, em países não desenvolvidos, novos impostos que possam recair sobre grandes fortunas e rendas. Em sua análise, "em muitos países subdesenvolvidos a terra se

53 Conforme registrado páginas atrás, Wald (1964:55) afirma que um tributo deste tipo foi imposto no Reino Unido, mas, ali, não teve resultados positivos.

apresenta como de tributação inexplorada. A agricultura, setor de subsistência que em geral absorve a metade ou mais do produto nacional, devido à minguada eficácia dos antigos impostos sobre a terra cobrados no Oriente Médio e na Ásia, na atualidade está quase que isenta de tributos". (KALDOR, 1963:193). Nestes termos, e tendo em vista a concentração da posse da terra, nos países subdesenvolvidos, propõe a estes países a criação de um tributo nos moldes do imposto sobre a renda potencial da terra.(6)

Importante notar que KALDOR, frisando acreditar que "a tributação progressiva da riqueza da terra estimula o desenvolvimento" (1963:196) não deixa de reconhecer as dificuldades políticas em que se esbarram, e sempre se esbarrarão, quaisquer propostas de reforma tributária que tenham como objetivos maior incidência de impostos sobre as classes dominantes dos países subdesenvolvidos.

Durante a conferência mundial sobre reforma agrária, promovida pela FAO, em 1966, em Roma, a política de tributação da terra foi considerada como estreitamente relacionada aos programas de Reforma Agrária (FAO: 1968). No informe dos trabalhos da conferência, o imposto territorial rural é apontado como - fonte primordial de financiamento da Reforma; e os registros tributários, se de boa qualidade, são indicados como importantes instrumentos para o planejamento e a execução satisfatória das medidas reformistas. Do outro lado, o tributo sobre as terras agrícolas, se indevidamente reduzido, é apontado como

6] A este respeito ver VAZQUEZ (1983:19)

elemento a fomentar ou facilitar a especulação imobiliária, a escassa produtividade, o absenteísmo e o elevado consumo dos rentistas.

Uma pormenorizada análise e importante fonte de referências de estudos acerca da tributação agrícola em países em desenvolvimento é o trabalho de LEWIS Jr. (1970:494-536). O autor inicia seu artigo assinalando que a literatura sobre os impostos incidentes sobre a agricultura não pode ser estudada como um ramo separado da tributação. Um argumento que tem como justificativa o papel da agricultura no emprego da mão-de-obra e na geração da renda nacional.

Segundo LEWIS Jr., "no pós-guerra, a maior parte da literatura sobre a tributação em países em desenvolvimento tem sido pautada dentro do marco, implícito ou explícito, de uma economia relativamente isenta de controles ou outros desequilíbrios, em que o crescimento se determina primordialmente pelo tamanho do índice de poupança dentro de um simples modelo do tipo Harrod-Domar. Às vezes tem-se dado uma nota adicional de realismo, mediante a separação do setor agrícola, para submetê-la a um tratamento especial em virtude de seus peculiares problemas administrativos". (1970:496).

LEWIS Jr. divide a literatura que trata da tributação em países em desenvolvimento em quatro grandes grupos, segundo a importância no debate: a) artigos de autores que defendem, para os países em desenvolvimento, os mesmos sistemas de impostos diretos e gerais adotados pelos países industrializados; b) autores que vêem na tributação uma fonte de formação de poupança interna, onde

sobressaem alguns artigos de KALDOR(7); c) autores que tratam da tributação agrícola como tema especial, e; d) aqueles que enfocam os impostos sobre a terra de modo específico.

A literatura que trata da tributação agrícola como tema especial é subdividida em duas classes: uma, mais ortodoxa, onde figuram as contribuições do programa Internacional de Imposición de La Escuela de Harvard, contidas nas "Actas de La Conferência de 1954 sobre Imposición Agrícola y Desarrollo Económico" e resumida no texto de WALD, apresentado no início deste capítulo; outra, em que se destaca o trabalho de LEVIN (8), que estuda alguns dos sistemas mais heterodoxos de tributação agrícola do pós-guerra nos países em desenvolvimento e os compara com o padrão histórico das economias de exportação.

Em parte da literatura tributária, afirma LEWIS Jr., "os impostos sobre a terra vêm tendo, continuamente, importantes pontos de discussão e têm tido boa aceitação, por razões de equidade e de eficiência, desde a época de Ricardo e Henry George" (1970:499). Da tributação sobre a terra, assinala Lewis Jr., tem-

7] Os artigos de Kaldor não foram encontrados em nenhuma das bibliotecas que tivemos oportunidade de visitar. Deixamos aqui os títulos das obras citadas: Kaldor, N., *An Expenditure Tax*, Londres, George Allen & Unwin, 1955; Kaldor, N., *Indian Tax Reform: Reports of Survey*, Nova Deli, Ministério da Fazenda Governo da Índia, 1956; Kaldor, N., *Suggestions for a Comprehensive Reform of Direct Taxation*, Colombo, Ceilão, Gráfica de publicações Oficiais, 1966.

8] A obra de Levin, J.V. *The Export Economics*, Cambridge, Harvard University Press, 1960, não foi encontrada em nenhuma das bibliotecas visitadas.

se ressaltado dois aspectos(9): "Primeiro, estes impostos, tendo como base a produção potencial, conforme sugerem a Missão do BIRD e HIRSCHMAN, e não a real, proporcionam incentivos para a utilização mais produtiva da terra; segundo, a progressão das tarifas de acordo com o tamanho das propriedades [como sugerem KALDOR, (1963) e LITTLE (1964)] seria mais um elemento de equidade que complementaria os esforços a favor da Reforma Agrária". (1970:499)

Fora isso, LEWIS Jr. assinala que na Conferência de Harvard, de 1954, foi possível notar que quase não havia estudos empíricos, ainda que superficiais, sobre a incidência de impostos - de um modo geral - nos países em desenvolvimento. Mais grave; afirma que uma década após a conferência a situação era quase a mesma, exceto alguns estudos sobre a Índia.

Após dividir a literatura sobre tributação nos países em desenvolvimento por grupos de tributos, LEWIS Jr. vale-se da classificação dos tributos agrários elaborada por WALD - já analisada por nós - para uma análise um pouco mais detalhada destes tributos. Nessa análise, o autor tece algumas considerações bastante relevantes. Por exemplo, observa que "não é

9] Os trabalhos aqui indicados por LEWIS Jr. Relatório da Missão do BIRD (1972), HIRSCHMAN (1972) e WALD (1964) serão detalhadamente analisados ao tratarmos do caso colombiano. Por motivos já apontados, não nos será possível o exame dos trabalhos de KALDOR, N., "En el Contexto de um país Subdesarrollado, Cuales son los Impuestos mas Apropriados de los que Puede Dependarse para obtener Rendas Máximas". Seminário Económico de Nyasaland (1962), nem o de LITTLE M.D. "La Política Impositiva Y el Tercer Plan", in Rosenstein - Rodan - (org) Pricing and Fiscal Policies A study in Method. Londres, George Allen & Unwin, 1964.

provável que estes impostos sobre terras possam ser empregados como substitutos da Reforma Agrária, mas é provável que esta seja um pré-requisito indispensável ao êxito dos impostos sobre terras e outras reformas". (LEWIS Jr., 1970:508).

Vale ressaltar que, na visão de LEWIS Jr., o tributo agrário tanto desempenha a função de transferir rendas do setor agrícola aos demais setores, quanto a função de formação de "poupança interna", com o que assume quase que um papel de "determinante do investimento". Como o próprio autor assinala, "na maioria dos casos, o imposto sobre terras, aplicado em substituição a qualquer outro imposto que produza o mesmo rendimento ao erário, dará como resultado maior quantidade de excedentes agrícolas para o mercado e melhores condições de comércio para o setor não agrícola, resultado este que produzirá maior poupança e investimento, e permitirá o crescimento mais rápido do setor não agrícola". (LEWIS Jr., 1970:509).

No caso, e ainda segundo LEWIS Jr., do ponto de vista administrativo, a modalidade mais simples e eficaz de tributo sobre as terras é o imposto sobre as terras não aproveitadas.

A proposta de se taxar a terra não aproveitada também é defendida por LENT (1967:89-123) que considera ser "mais eficaz e exato gravar separadamente o valor das terras não aproveitadas [sem melhorias] que fazer uma taxaçaõ global". (1967:123). Segundo o autor, historicamente, este tipo de tributo apresentou bons resultados na Austrália, Nova Zelândia, Canadá e África do Sul.

Outras formas de tributos sobre a terra mencionados por LENT(1967), são: a) sobre a valorização dos imóveis: uma taxa que pode ser cobrada de tempo em tempo ou quando da venda do imóvel; este tipo de imposto, usualmente aplicado para terrenos urbanos, é cobrado na Alemanha, no Reino Unido e, mais recentemente, na Dinamarca e na Itália; b) contribuição de melhorias, cobradas de proprietários de terrenos (urbanos ou rurais) que tenham algum benefício resultante de investimentos públicos nas proximidades do imóvel, conforme já observado.

3 - Aplicação de Tributos Agrários: Alguns Estudos de Caso.

a) A experiência australiana

- Uma experiência de tributação agrária frequentemente citada é a australiana. Em 1910, a Austrália instituiu um imposto que tinha como base o valor da terra não aproveitada. Apesar dos objetivos serem declaradamente extrafiscais - desmembrar grandes propriedades e induzir a multiplicação de proprietários - a receita por ele gerada era tida como de grande importância para o governo recém-criado.

Segundo BIRD (1960:386-92), com o desenvolvimento econômico do país, o imposto foi perdendo seu significado, tanto pelo seu aspecto social como pela receita que gerava. Assim, depois de passar por uma série de modificações e ter seu valor congelado de 1940 a 1951, em 1952 o imposto foi abolido por se mostrar economicamente inviável. A pergunta que aqui se faz é: não seria o congelamento do valor tributável a razão da inviabilidade

econômica do imposto? Na verdade, o que se tem é que a cobrança deste imposto não foi tão tranquila como muitos autores, talvez por desconhecimento, deixam transparecer.

O imposto originalmente concebido impunha uma taxa de 4,5% sobre o valor das terras não aproveitadas e previa taxas diferenciadas para residentes e não-residentes. Dado o elevado número de falseamentos de informações, transtornos jurídicos e evasão, na primeira modificação da lei a taxa diferenciada foi quase que completamente abolida, a única exceção foi feita para as companhias (pessoas jurídicas) "que deveriam ser encaradas como entidade distinta, por exemplo, de uma unidade familiar" (BIRD: 1960, 388).

Analisando os resultados da aplicação do imposto, BIRD observa que a intenção de se utilizar de tal instrumento para dividir as grandes propriedades não passou de um fracasso. Aliás, assinala BIRD, este resultado já havia sido anunciado pelo "Times", de Londres, em 28 de fevereiro de 1912: "O imposto sobre terras veio para ficar. Em vigência há pouco mais de dois anos nem teve aqueles efeitos que seus defensores desejavam nem aqueles que seus opositores anunciaram; não barateou o preço da terra nem espalhou a ruína entre os proprietários. De maneira geral, nada alterou."

As tentativas de aperfeiçoamento da lei, como forma de evitar o falseamento das informações dos contribuintes, concorreram para que o cálculo do imposto, após sucessivas mudanças legislativas, se tornasse cada vez mais complexo. Entretanto, os objetivos do imposto estiveram, sempre, longe de serem alcançados.

Ao contrário dos diversos autores que vimos analisando, BIRD não recomenda a adoção deste tipo de imposto a nenhum país em desenvolvimento. Segundo o autor, os países que, por acaso, optarem pelo imposto territorial - e o imposto sobre o valor das terras não aproveitadas, em particular - como forma de desmembramento de grandes propriedades rurais, podem aprender bastante com a experiência da Austrália. Assim,, adverte que, "é sempre difícil prever todos os efeitos sobre os incentivos de algum imposto, especialmente quando se pretende atingir um objetivo extrafiscal. Além disso, as dificuldades encontradas, mesmo pela Austrália com seus sérios funcionários [...] parecem indicar que tal imposto está fora do alcance da capacidade administrativa de países subdesenvolvidos". (BIRD, 1960:392).

BIRD não descarta a utilização do imposto sobre as terras não aproveitadas como forma de induzir a sua utilização, apenas assegura que "um imposto sobre terras, ainda que gradualmente progressivo, está longe de ser a solução para todos os males econômicos decorrentes da concentração fundiária de um país" (BIRD, 1960:392). Neste sentido, e sempre com base na experiência da Austrália e Nova Zelândia, (10) assinala que "o imposto poderia ser um complemento útil a um programa de Reforma Agrária, mas não parece servir de pilar para se fazer a Reforma Agrária". (BIRD, 1960:392).

b) A experiência espanhola

103 O imposto agrário cobrado na Nova Zelândia era semelhante ao australiano.

Ao contrário de BIRD, SANZ-PASTOR (1988) acredita enormemente na tributação da terra como alternativa à Reforma Agrária. Deste modo, chega a afirmar que "esta via tem sido muito poucas vezes utilizada, ainda que possa ser tremendamente eficaz e que permita uma Reforma Agrária gradual e sem excessivos traumas; talvez porque os governos radicais prefiram as medidas de efeito propagandístico às eficazes". (1988:67-8).

Segundo SANZ-PASTOR(1988), em 1916 o Ministro da Fazenda da Espanha fez uma "inteligente proposta de Reforma Agrária via política fiscal," que consistia em:

a)"impor uma sobretaxa, que ia de 15 a 50%, a todos os incrementos não merecidos do valor da terra, fosse rural ou urbana;

b) "fixar outra sobretaxa que atingia as propriedades que tinham uma receita tributável estimada superior a 30.000 pesetas, variável de 2 a 6%;

c) "estabelecer outra sobretaxa de 25% para todas as propriedades com terra arável sem cultivar. Se em um prazo de dois anos estas propriedades continuassem sem cultivo, o Estado tornaria obrigatória sua venda a preços baixos e poderia, no caso de não aparecerem compradores, até mesmo expropriá-las para distribuição entre os colonos". (SANZ-PASTOR, 1988:67-8).

Tal proposta sequer chegou as Cortes para discussão.

Em 1966, foi instituído na Espanha a "Contribuição Territorial e Agropecuária", que, previa-se, deveria agregar todos os tributos incidentes sobre a agricultura, ficando proibida a criação de novos. Segundo SANZ-PASTOR, a Contribuição é cobrada de duas formas: a) através de uma cota fixa de 10% sobre a renda, real

ou potencial, inferior ou igual a 100.000 pesetas; e, b) cota proporcional (11) para rendimentos superiores a 100.000 pesetas. Neste último caso, as perdas e investimentos de um ano podem ser deduzidas da base tributável durante os cinco anos seguintes, até um valor de 50% desta base". (1988:183)

No que diz respeito aos resultados da aplicação deste imposto, o autor não os explicita nem fornece elementos que permitam sua avaliação.

c) A experiência japonesa

No Japão feudal os agricultores eram obrigados a pagar aos seus senhores um dízimo, em espécie, de 35% (50%, segundo alguns autores) de suas colheitas anuais de arroz. Com a Restauração do Meiji e a abolição dos direitos feudais, (12) o Governo substituiu o dízimo por um imposto territorial, pagável ao Estado e em dinheiro, independentemente do volume da colheita. O valor do imposto foi estipulado em 3% do valor das terras, o que equivalia a um terço da produção de arroz em um ano de boas colheitas (13).

11] Vale registrar que, segundo dados de SANZ-PASTOR, de um total de 1.666.668 "empresas agrícolas" apenas 27.274 apresentavam, em 1975, rendimento líquido tributável superior a 100.000 pesetas. Ou seja, apenas 16% das "empresas agrícolas" estavam, naquele ano, sujeitas a cota proporcional.

12] Os direitos feudais são "abolidos em termos". Na verdade, a Restauração do Meiji foi extremamente conservadora. As rendas feudais da nobreza, por exemplo, não são suprimidas, mas apenas substituídas por pensões pagas pelo Estado. A este respeito ver OLIVEIRA (1987: 179-86).

13] Dentro de uma perspectiva histórica, para melhor compreensão do papel da tributação na transformação da posse e uso da terra no Japão ver JOHNSON (1970:49-70). A análise do autor é bastante minuciosa e abrange um período que vai da era feudal (1596-1868), até a primeira metade deste século.

Ora, a eficácia do novo imposto dependia do estabelecimento de títulos de propriedades e de um cadastramento de proprietários. Quando se fez este cadastramento "descobriu-se que a propriedade de certos camponeses era discutível e que poderia colocar em dúvida a legitimidade de seus direitos. O Governo permitiu que estes indivíduos continuassem nas terras, mas em muitos casos eles se converteram em arrendatários de um senhorio mais rico". (RULLIERE, 1961:81).

Nesta "nova" ordem, os agricultores se viram diante de dupla obrigação: ter que pagar o imposto em dinheiro e - se arrendatários - deixar parte da colheita como forma de pagamento pelo arrendamento, o que, em ano de boa colheita e preços de arroz favoráveis, significava 65% da colheita. Isto posto, para cumprir com tais obrigações, frequentemente - sobretudo nos anos de más colheitas - os agricultores se viam obrigados a contrair empréstimos, o que, quase sempre, implicava a perda de suas terras para os proprietários mais poderosos, passar a condição de arrendatário ou, sobretudo aqueles que já se encontravam nesta última posição, a simples expulsão do campo. (14)

14] Como nota OLIVEIRA (1987) "a pesada tributação arruinava os camponeses e a necessidade de pagar impostos com dinheiro acentuava a dependência dos pequenos produtores rurais frente aos comerciantes e usurários. O processo de concentração da propriedade da terra e de diferenciação do campesinato, que manifesta-se desde a era Tokugawa, acelerou-se a partir das reformas". (OLIVEIRA, 1987:179-80).. Exemplo disto é que, segundo indicadores da FAO(1972), "o número de famílias de lavradores declinou de 4,3 milhões, em 1882, para 3,6 milhões em 1886". (FAO, 1972:253).

Visto de outro ângulo, isto é, o imposto como fonte de receitas, o que se tem é que "o governo retirou cerca de um terço do produto agrícola por intermédio do imposto territorial. Nas terras arrendadas, que se expandiram a ponto de representarem a metade da área cultivada, os senhores da terra arrecadaram cerca da metade da produção agrícola em forma de aluguéis, sobre os quais também pagaram impostos". (FAO, 1972:253). Tudo isso requeria enormes sacrifícios dos agricultores. Mas deve-se notar que o governo também prestou diversos serviços à agricultura, difundindo novas técnicas de cultivo que concorreram para que, segundo RULLIERE (1961), "a produtividade da mão-de-obra mais ou menos duplicasse entre 1885-1915". (1961:82).

Os dados acima não deixam dúvida quanto à importância do imposto territorial enquanto instrumento de centralização e transferências de rendas. Entretanto, para se entender o processo de industrialização e desenvolvimento do Japão (15), é fundamental não perder de vista o papel do Estado. Mesmo porque é o Estado quem, em um primeiro momento, molda a reforma tributária de modo a poupar a classe dominante e penalizar a agricultura, ou, mais precisamente o campesinato; e, num segundo momento, assegura a transferência dos recursos fiscais para ramos e atividades selecionadas.

15] A respeito do papel da agricultura no desenvolvimento do Japão ver OKAWA e ROSOVSKY (1960:43-67). Tomando o período que vai da restauração do Meiji até a II Grande Guerra Mundial, com uma grande riqueza de indicadores e informações, os autores descrevem o processo de desenvolvimento da agricultura japonesa e, num segundo momento, examinam as relações entre a agricultura e os demais setores da economia no processo do desenvolvimento global.

Fora isso, deve-se ter presente o momento histórico em que se dá o impulso à indústria. Como assinalado por OLIVEIRA "A eficácia da reforma tributária supunha um avançado processo de articulação da economia rural ao mercado. É este processo que explica a capacidade da economia em reagir aos estímulos externos e ao apoio do governo, e produzir para a exportação. [...] Assim, a partir da segunda metade do século XIX iam sendo gestadas as condições para a implantação do capital industrial no Japão. Camponeses e artesãos expropriados conformavam a massa de trabalhadores livres, passíveis de serem transformados em assalariados. A tributação centralizava nas mãos dos governos os recursos monetários destinados aos investimentos industriais e a construção de infra-estrutura. As exportações garantiam a capacidade de compra necessária para a importação de máquinas e equipamentos". (1987:180).

O sucesso da "experiência tributária" japonesa tem sido objeto de interesse de diversos países subdesenvolvidos, principalmente dos asiáticos. Ao mesmo tempo, diversos estudiosos, e até mesmo entidades, têm desencorajado tais iniciativas, uma vez que, na atualidade, já não acreditam na viabilidade de um tributo naqueles moldes como forma de superar os problemas de subdesenvolvimento. Neste sentido, o Informe da FAO(1972) adverte que o sucesso da aplicação do imposto territorial rural no Japão deve ser visto a partir das circunstâncias históricas em que se engendrou o desenvolvimento. Assinala, por exemplo, que "o conceito de bem estar social mal chegara a Ásia no século XIX, e algumas medidas adotadas pelo Japão poderiam, hoje em dia, ser consideradas impraticáveis". (FAO, 1972:248).

Esta mesma tese é defendida por RULLIERE (1961), que não crê que hoje a tributação agrícola possa ter, nos países subdesenvolvidos, o mesmo sucesso que teve no Japão. Na sua opinião, "não existem, nestes países, tantos fatores favoráveis à formação de capital a tal ponto que a tributação agrícola - por si só - possa assegurar o desenvolvimento da economia ...[deste modo, no contexto dos países subdesenvolvidos]...as possibilidades da arma fiscal parecem esgotadas; recorrer novamente à tributação agrícola implicaria grande endividamento dos agricultores e induziria hipotecar e vender suas terras aos latifundiários". (RULLIERE, 1960:85).

Ainda que não tratando do caso japonês, mas tendo em vista a utilização da tributação da terra como alternativa a Reforma Agrária, VAZQUEZ (1983) observa que a "tributação progressiva pode chegar a ser um obstáculo ao processo de concentração de terras, mas não pode aspirar a promover uma subdivisão das terras. Para poder cumprir este objetivo, a tributação da terra teria que ser fortemente discriminatória e muito pesada, e se correria o risco de que as terras alienadas por este motivo sejam adquiridas por aqueles que são economicamente mais poderosos,(16) acentuando o processo que se deseja reduzir". (1983:18).

d) Tributação agrária em países socialistas

16] Esta tese também é defendida por GÔMES DA SILVA (1987), ver a experiência brasileira, mais adiante.

Entre os países socialistas, verificamos a ocorrência de algumas formas de tributos agrário na Polônia, Bulgária e Hungria. De acordo com algumas informações colhidas por José GOMES DA SILVA,⁽¹⁷⁾ na Polônia, a posse da terra está sujeita a taxas variáveis, segundo as regiões em que se localizam; na Bulgária, também sobre a posse, é cobrada uma taxa com alíquotas proporcionais à qualidade da terra.

Segundo CSIZMADIA e SZEKELY (1985), na Hungria, o "imposto fundiário", um dos impostos mais antigos do país, tem como base a fertilidade dos solos. As terras com baixo grau de fertilidade são isentas, ao passo que o imposto lançado sobre terras de média e boa fertilidade cresce progressivamente, de acordo com a maior fertilidade.

- Todas as grandes empresas pagam o imposto fundiário, enquanto as "terras das quintas familiares" são isentas. A partir de 1980, o imposto, ainda levando em conta o princípio da fertilidade, passou a ser diferenciado segundo os tipos de cultivo: baixo, no caso de prados ou pastagens; médio, para hortas, vinhas e pomares; e alto, em se tratando de terras de lavoura.

4 - Tributação agrária em Alguns Países da América Latina

A América Latina tem merecido a atenção de diversos estudiosos da questão da tributação agrária em países subdesenvolvidos ou, se quiser, em desenvolvimento.

¹⁷⁾ As informações sobre a tributação na Bulgária e Polônia constam do "Questionário de Viagem", de José GOMES da SILVA.

De um modo geral, têm-se criticado a forma de aplicação do tributo GOODE (1972) e WALD (1964) e têm-se enfatizado a necessidade e importância de sua cobrança nos países do continente, assim como em diversos países subdesenvolvidos, GOODE (1972), LEWIS Jr. (1970), RULLIERE (1961) e WALD (1964).

WALD afirma que a tributação agrária apresenta problemas em quase toda a América Latina: "salvo em alguns países, em que a taxaço na exportação de produtos agrícolas parece ter tido êxito, os impostos aos quais a agricultura latino-americana está sujeita são rudimentares, mal administrados, e produzem uma receita quase desprezível" (WALD, 1964:4). Afirmação esta que apenas confirma a constatação de GOODE: "por toda a América Latina, alíquotas extremamente baixas tornam a tributação da propriedade rural uma fonte insignificante de receita tributária" (GOODE, 1972:104). O que, por sua vez, também foi assinalado na "Conferência sobre Política Fiscal em América Latina" (1963), realizada em Santiago, Chile, entre 05 e 12 de dezembro de 1962, quando ficou registrado que "a tributação da propriedade urbana e rural, na maioria dos países, está baseada em métodos antiquados, necessitando de urgentes reformas com a dupla finalidade de propiciar fonte adicional de recursos e servir para objetivos econômicos e sociais". (Conferência, 1963:172).

Tanto para WALD quanto para GOODE, todos os problemas agrários verificados na América Latina decorrem da inocuidade da política de tributação agrária. Resolvendo esta questão, entendem, resolve-se também a questão agrária na América Latina. Nestes

termos, vejamos as seguintes citações diagnósticas: "graças ao sistema tributário em vigor, a terra não aproveitada - independente de sua fertilidade ou localização - constitui uma forma de investimento relativamente barata ao capitalista latino-americano que não se sente atraído a investir na atividade manufatureira (...) a situação privilegiada dos imóveis, em comparação com setores comercial e manufatureiro, leva, inevitavelmente, à especulação, e eleva exageradamente o preço da terra. Ambos elementos fomentam o regime de propriedade com predomínio de latifúndios, cujos proprietários, com frequência, não têm intenção alguma de trabalhar a terra e fazê-la render seu verdadeiro potencial produtivo (...) a falta de impostos adequados sobre os latifúndios não só promove a concentração da propriedade como priva o governo de um poderoso instrumento para impor a redistribuição e melhor uso da terra". (WALD, 1964:9-10).

"Um grave problema social e econômico de muitos países latino-americanos é a prática da posse de largas faixas de boa terra para a agricultura deixadas completamente ociosas por razões de especulação ou de prestígio, ou o uso da terra como pastagem". (GOODE, 1972:104). Nestas situações, sugerem estes autores: "A tributação da terra pode ser empregada para induzir os proprietários a cultivarem suas terras com eficiência máxima ou a vendê-las ou alugá-las a outros que o façam". (WALD, 1964:10).

"Um imposto territorial com base num lançamento realista do valor da terra em seu uso mais produtivo tornaria a terra não cultivada uma carga pesada e tenderia a determinar o fracionamento dos latifúndios ou a forçá-los a um uso mais econômico". (GOODE, 1972:104).

Propostas semelhantes foram apresentadas na "Conferência sobre Política Fiscal em América Latina" de 1962. Afirmaram, naquela oportunidade, que, "nas nações em que a propriedade da terra está altamente concentrada, e em que o predomínio de proprietários ausenteístas atua contra a introdução de técnicas agrícolas modernas, um imposto progressivo sobre a propriedade rural é um instrumento poderoso para lograr a eficiência do uso da terra, assim como criar um mercado de proprietários mais fluido e promover os objetivos da Reforma Agrária". (Conferência, 1963:172-3).

De fato, devemos reconhecer que a tributação agrária na América Latina, como na maioria dos países subdesenvolvidos, é bastante inócua. Entretanto, não podemos acreditar é que seja via tributação da terra que se irá solucionar os problemas da concentração fundiária, na América Latina ou em qualquer outra região. Neste sentido, as recomendações de BIRD (1960:392) e RULLIERE (1961:104-8) nos parecem bem mais pertinentes pois, privilegiam a Reforma Agrária como forma de redistribuição das terras e colocam o imposto territorial rural como instrumento acessório.

Visto isso, com base nas informações que conseguimos obter, tentaremos, a seguir, apresentar a forma de tributação da terra em alguns países da América Latina.

Colômbia.

Após a apresentação e publicação do estudo *The Bases of Development Program for Colombia*, resultado das observações de uma Missão do Banco Mundial - BIRD - realizada em 1948, tem sido

feitas na Colômbia uma série de propostas, e até mesmo tentativas, de se impor um tributo com base na renda potencial da terra.⁽¹⁸⁾ Esta experiência colombiana, retratada com bastante detalhe por Albert O. HIRSCHMAN (1972) em "O Imposto Territorial e Reforma Agrária na Colômbia", tem merecido atenção de diversos economistas e estudiosos da questão da tributação agrária, que quase sempre se reportam ao trabalho de HIRSCHMAN como referencial, o que é o caso de LEWIS Jr. (1970:506) e WALD (1964:7).

O Relatório (19) da Missão do BIRD (1972:234-5), que teve como chefe Lauchlin Currier, faz energéticas críticas à posse e ao uso das terras na Colômbia, sobretudo nas províncias centrais, e só não faz uma proposta explícita - chega a fazê-la, nas entrelinhas - de Reforma Agrária porque, segundo HIRSCHMAN, "um Relatório apresentado pelo BIRD não poderia propor uma revolução agrária a um governo-membro" (1972:236). Desse modo, o que o relatório Currier propõe é uma pesada carga tributária sobre as terras não aproveitadas.

A proposta apresentada no Relatório era que os imóveis fossem submetidos a novas avaliações e que os valores fiscais fossem condizentes com os valores de mercado; e, ao mesmo tempo, que fosse feito um levantamento dos tipos de solo predominantes no país. A partir daí, propunha que o imposto existente (imposto

18] Segundo PERRY e JUNQUITO (1978:533), uma primeira tentativa neste sentido foi feita em 1824, com a instituição, ainda que durante um curto período, de um imposto com base no valor dos ativos patrimoniais.

19] Na obra que consultamos o Relatório é resumido e recebe o título de "Imposto Territorial Gradativo".

predial), de Ps\$ 4 por mil, fosse aplicado às terras que produzissem um rendimento "normal" ou maior que este - 10 e 14% era considerado um rendimento "normal" para dois tipos de terras férteis - e que sobre os imóveis que não atingissem este "rendimento" o imposto fosse aumentado progressivamente, até atingir 4% do valor do imóvel, no caso de rendimento nulo. Ou seja, dada à fertilidade do solo, dever-se-ia exigir do imóvel uma renda proporcional ao valor de mercado de suas terras; se tal renda fosse atingida a carga tributária seria mínima; ao contrário, quanto maior a distância entre a renda verificada e a renda que, pelo valor das terras, deveria ser atingida, tanto maior seria o imposto a ser cobrado.

Segundo o Relatório do BIRD, (1972) a adoção dessa medida, "além de proporcionar um desestímulo, também poderá causar uma redução em seus valores inflacionados, colocando as melhores terras ao alcance dos lavradores mais pobres. Mais ainda, tenderá a aumentar as oportunidades de emprego(...). A expansão da produtividade e das rendas do trabalhador rural, de maneira geral, resultará na expansão do mercado de produtos manufaturados, lançando as bases para indústrias mais eficientes e diversificadas na Colômbia".(1972:235). Apesar de todo este otimismo, os autores do Relatório do BIRD reconhecem que "embora nossa proposta vise a tornar mais fácil a aquisição de terras por pequenos proprietários, essa terra, de modo geral, ainda estará além das posses da maioria da população rural. Precisará a proposta ser suplementada com outras medidas para satisfazer

aquela população em sua ânsia de adquirir um pedaço de terra e para realizar os benefícios sociais e econômicos da propriedade para quem a cultiva" (BIRD, 1972:235).

Conforme assinalado anteriormente, não podendo fazer uma proposta de Reforma Agrária, os autores se limitaram a propor uma forte penalidade ou, conforme HIRSCHMAN, uma multa sobre as terras não-utilizadas, e colocaram a necessidade da Reforma Agrária implicitamente. Ainda assim, a proposta era por demais radical para os propósitos do governo colombiano.

Segundo HIRSCHMAN, "as críticas abertas à estrutura agrária da Colômbia, aliadas à natureza aparentemente paradoxal da proposta - o imposto cresceria a proporção que o rendimento da terra baixasse até certo nível - causou impacto na opinião pública (...) a reação imediata se eivou de críticas inflamadas, não só da parte dos proprietários interessados, mas também dos especialistas em tributos e dos administradores locais". (1972:237) (grifo no original). Diante disso, foi organizada uma comissão governamental com o intuito de "viabilizar" a Proposta, do que resultou apenas algumas recomendações de fomento agropecuário: crédito agrícola, incentivos fiscais para elevação do nível de cultivo das terras, etc.

Malgrado não ter levado a medidas concretas, de acordo com HIRSCHMAN, o Relatório da Missão do BIRD teve alguns méritos: 1) "manteve viva a discussão sobre o uso da terra sob condições políticas altamente adversas; 2) desviou a atenção do modo de encarar o assunto sob o ponto de vista estritamente legal, há muito dominante, para a possibilidade de inovar através de estímulos

financeiros e sanções; e, 3) formulando uma proposta, criou uma consciência das principais dificuldades práticas com que se defrontam as tentativas de emprego dos instrumentos tributários para fins de Reforma Agrária".(HIRSCHMAN 1972:236). Afora isso, deve-se destacar também a importância que o Relatório teve para outras Missões(20) que estiveram prestando assessoramento ao governo colombiano.

A Missão das Nações Unidas, em 1951, julgou aquela proposta tecnicamente complexa e propôs um tributo sobre o patrimônio, de aplicação mais simples, mas o governo local não levou a diante. Uma segunda Missão do BIRD, em 1956, reafirmou o diagnóstico da primeira Missão, de 1948, e, valendo-se de suas propostas, sugeriu que a tributação da terra fosse feita com base no "uso potencial ótimo que a qualidade da terra pudesse propiciar, e não no seu uso normal". (HIRSCHMAN, 1972:241). Esta proposta, descartada de início, foi parcialmente absorvida por um complexo decreto (Decreto No. 290, de 1957) baixado pela Junta Militar que derrubou o governo ROJAS PENILLA. No mesmo sentido, também foi reconsiderada pelo governo Lleró (1958-60) que, pretendendo abolir o Decreto da Junta Militar, recolocou a questão em debate. E aqui vale a observação de HIRSCHMAN: "As eleições parlamentares de 1960 confirmaram a impopularidade das propostas. A vitória da facção de Ospina, do Partido Conservador, sobre a ala de

20] A respeito do teor das propostas das diversas Missões à Colômbia, assim como medidas que o Governo colombiano chegou a adotar, ver HIRSCHMAN (1972), que as analisa com bastante profundidade.

Laursano Gomez, foi fartamente atribuída à força de votação dos plantadores de café contra as propostas de tributação da terra que tinham sido apresentadas pelo Governo". (1972:245).

Já no período mais recente, em 1973, como resultado de negociações entre representantes do Congresso e da atividade agropecuária para modificação da lei de Reforma Agrária vigente, o governo colombiano aprovou a Lei nº 42a, pela qual se instituiu a cobrança de um imposto sobre a "renda presumida" do setor agropecuário (21). No entanto, esta lei teve curta duração, pois, já em 1974, foi feita uma reorganização do sistema de imposto de renda e complementares (patrimônio e rendas eventuais), com o que, através do Decreto 2053, ficou estabelecido o regime de presunção universal mínima. Isto é, deixou-se de exigir, para fins tributários, uma renda mínima de um fator de geração de renda isoladamente, como era o caso da renda presumida da agricultura, para exigir que esta renda mínima - ou outra qualquer - fosse observada a partir do conjunto de bens de um mesmo proprietário, ou sociedade.

Segundo PERRY e JUNGUITO, "este regime de presunção universal mínima se mostrou mais adequado do que o previsto pela Lei nº 4a de 1973 e do que outros específicos para o comércio e profissionais independentes, tanto por razões econômicas de equidade como por motivos de viabilidade política. No que diz respeito às razões de equidade, não estava claro porque presumir

211 A respeito dos detalhes desta lei ver PERRY e JUNGUITO(1978:33-50)

uma renda mínima exclusivamente sobre o valor da terra, sem incluir outros ativos patrimoniais. Também não era claro porque prever uma taxa preferencial para a criação de gado". (1978:35). Entretanto, assinalam os autores que "se o objetivo central da tributação presumida tivesse sido assegurar uma tributação mínima para a atividade agropecuária (e não o cumprimento de princípios de equidade horizontal e vertical na tributação das pessoas) ou o de pressionar por um uso mais intensivo da terra, o sistema instituído pela Lei nº 4a. de 1973, prédio por prédio, teria sido mais efetivo. Sob o regime de presunção universal, os proprietários rurais que têm rendimentos do trabalho ou de capital podem cobrir com estes o valor de sua renda presumida, e não pagar imposto algum pela atividade agropecuária". (PERRY e JUNGUITO, 1978:36). (22)

Não obstante a menor eficiência do sistema de "presunção universal mínima" em exigir melhor utilização das terras, não se deve perder de vista a carga tributária que este sistema impõe aos proprietários rurais. Fazendo algumas simulações com indicadores de 1972, PERRY e JUNGUITO observam que "o impacto da presunção universal mínima será concentrado, precisamente, nos denominados grupos difíceis de se tributar. As estimativas indicam que com este sistema o aumento da carga tributária sobre agricultores e pecuaristas será de aproximadamente 75%, e sobre os comerciantes será de 20%" (1978:42). No mesmo sentido, e com base nos valores

22] Ainda assim, PERRY e JUNGUITO (1987-36) assinalam que os representantes do setor rural fizeram bastante pressão contra esse Decreto, tendo conseguido uma série de exceções e regalias.

de patrimônio bruto de 1975, assinalam que a nova lei "afeta em maior proporção os profissionais liberais e pessoas dedicadas a atividades agropecuárias, (27%); em segundo lugar, os comerciantes e pessoas dedicadas a outras atividades, (12%); em terceiro lugar, os rentistas, (8%); e, em proporção mínima, os assalariados (1%). Assim mesmo, para cada um dos grupos de atividade, o sistema de presunção recai com maior rigor nos extratos de patrimônio mais alto, afetando 46%, 54% e 63% do total dos contribuintes, respectivamente, nos três extratos mais altos. Nestes termos, o percentual de afetados é singularmente alto na atividade agropecuária, alcançando 72%, 70% e 84%, respectivamente". (PERRY e JONSUITO, 1976-42).

Malgrado o impacto desse imposto sobre o setor agropecuário, os autores observam que é este o setor que mais subdeclara o valor do patrimônio e mais tem isenções e abatimentos. Diante disso sugerem que sejam feitas novas avaliações dos imóveis rurais e retirados os benefícios fiscais.

Argentina

De acordo com CARBALLO (1983), durante os debates em torno da reforma tributária na Argentina(23), em 1983, algumas propostas para tributação da agricultura estavam voltadas para a cobrança de um imposto sobre terras não cultivadas, ao passo que outras defendiam a aplicação de um imposto sobre a renda potencial. Estas posições, assinala a autora, "não são novidades no momento, tendo diversos antecedentes no nosso país." (CARBALLO, 1983:47).

23] Consultando a Embaixada da Argentina em Brasília, não conseguimos obter informações que nos permitisse dar conta da reforma tributária a que a autora se refere.

Não obstante todas as tentativas de se impor um tributo único e forte sobre a agricultura, na Argentina este setor continua sendo tributado em nível nacional, provincial e municipal. Apesar disso, assinala CARBALLO, a agricultura argentina sofre uma carga fiscal menor que a européia e a brasileira.

A autora assinala que o segundo plano quinquenal do governo peronista destaca que, "a política tributária se orientará no sentido de gravar mais pesadamente as terras não-exploradas, ou que o sejam de forma deficiente. Em consequência, atingirá não só a renda real como também a renda potencial, de acordo com índices mínimos de produtividade". (Boletim Oficial, 1953:14). Posteriormente, a imposição de um tributo sobre a renda potencial voltou a ser cogitada em diversas oportunidades e governos.(24)

Chile

Analisando a Reforma Agrária chilena, realizada pelo governo da Democracia Cristã de Frei, entre 1965-70, BARRACLOUGH (1971) apresenta os problemas que Salvador Allende, eleito em 1970, teria de enfrentar e oferece algumas sugestões. Neste sentido, destaca a "necessidade de se cobrar dos proprietários de terras um imposto ou uma taxa igual ao valor do arrendamento das terras - calculado a partir de sua produtividade potencial e da quantidade

24] Não há evidências de que este imposto tenha sido colocado em cobrança.

ocupada". (BARRACLOUGH, 1971:242). Na sua opinião, este tributo incentivaria o uso racional das terras e seria capaz de gerar significativas receitas para o "Fundo de Desenvolvimento Agrário", que Allende propunha criar.

Segundo BARRACLOUGH, "a combinação de propriedades pública ou social e de altos impostos sobre a terra e o capital fixo seriam uma etapa importante na socialização da renda agrícola. Esta parece ser a única maneira prática de assegurar a disponibilidade de fundos suficientes para criar oportunidades reais aos grupos camponeses sem propriedade e de financiar os investimentos locais necessários para proporcionar emprego e alcançar as metas do desenvolvimento". (1971:245).

Para BARRACLOUGH, "a mobilização de recursos necessários a uma Reforma Agrária massiva apresenta-se como um problema de política fiscal que vai além do setor agrícola" (1971:247). Como forma de captar maior volume de recursos para o "Fundo", sugere que seja cobrado, dos beneficiários da Reforma Agrária, um imposto ou arrendamento, de 6 a 10%, sobre o valor das terras e do capital a eles entregue.

Costa Rica

Conforme pesquisa de WALD, (1964), na Costa Rica, até 1960, o imposto territorial variava conforme o valor total do conjunto de propriedades do contribuinte. No entanto, os valores eram declaratórios e, mais grave, não existiam cadastros de imóveis nem tributários. Em 1961 foram feitas diversas alterações na legislação e a base do imposto passou a ser a área do imóvel.

WALD (1964) não revela se as mudanças na lei do imposto trouxeram algum sistema cadastral, mas nota que as alíquotas eram pouco expressivas.

Guatemala

Nesse país, até 1955 o imposto territorial era cobrado com base no valor do imóvel. Em 1956 foi instituída uma sobretaxa sobre as terras não-aproveitadas. Esta sobretaxa, afirma WALD, "varia em função da "qualidade" da terra e, teoricamente, aumenta 25% ao ano até dobrar a taxa inicial". (1964:6).

Tendo assinalado que até 1955 o país não dispunha de cadastro de imóveis confiável, WALD não informa se, com a imposição da sobretaxa, tal deficiência foi superada.

Peru

Até a lei de Reforma Agrária, de 21 de maio de 1964, o Peru não contava com nenhum tributo sobre propriedade rural. Com a aprovação dessa lei, o tributo passa a ser reclamado como fonte de receitas para a constituição do Fundo Agrário Industrial de Desenvolvimento (25) que deveria financiar não só o processo reformista mas também o processo de industrialização.

Segundo STRASMA (1965:484-500), dever-se-ia exigir dos beneficiários algum reembolso ao Estado, como forma de pagamento das terras recebidas. A seu juízo, o ideal seria

251 Fora a receita da tributação rural; o Fundo deveria contar, também, com financiamentos externos.

que esse pagamento fosse feito por intermédio de um forte tributo sobre a propriedade da terra. Dada a falta de tradição de se pagar impostos, acredita que seria "pouco recomendável eximir de tributação os novos proprietários, já que os camponeses, mal habituados com este privilégio, não estariam dispostos a pagar contribuições nem mesmo quando alcançassem uma relativa prosperidade". (STRASMA, 1965:493).

Sobre os demais proprietários, donos de terras não passíveis de desapropriação, propõe a cobrança de um imposto anual, não discriminatório, sobre a riqueza pessoal líquida.

Uruguai

Como tributo agrário, o Uruguai vem aplicando um imposto sobre renda potencial das terras desde 1960. Segundo VAZQUEZ (1983: 15-25), inicialmente o imposto integrava o imposto de renda pessoal, criado pela lei nº 12.804, de 30/11/60, como mecanismo de determinação da renda de origem agropecuária.

Com a lei nº 13.695, de 24/10/68, os dois impostos são desvinculados e cria-se, para usar a expressão de VAZQUEZ "o primeiro modelo uruguaio de imposto sobre renda potencial da terra", o "Imposto sobre a Produção Mínima Exigida de Explorações Agropecuárias" - IMPROME.

Finalmente com a lei nº 14.948, de 07/11/79, o IMPROME é substituído pelo "segundo modelo uruguaio", o "Imposto sobre as Atividades Agropecuárias" - IMAGRO -, que também tem como base a renda potencial da terra.

Os trabalhos técnicos - cadastros, mapeamentos de tipos de solo, etc - realizados para se proceder a cobrança do imposto,

são detalhados por VAZQUEZ (1983). Entretanto o autor não dá nenhuma informação quanto aos resultados de sua aplicação, quer em termos de receita quer como instrumento de qualquer melhor aproveitamento das terras.

Venezuela:

Segundo WALD, (1964:8), na Venezuela, junto com a Lei da Reforma Agrária, de 1961, foi criado um imposto sobre as terras não aproveitadas. No entanto, apesar de diversas recomendações de se taxar pelo "menos os latifundiários", durante muitos anos o tributo não teve qualquer aplicação.

4.1. - Notas a respeito da Experiência Brasileira .

Ainda que escassa, a bibliografia que trata da tributação da terra no Brasil, pelo seu conteúdo, contempla satisfatoriamente os três principais momentos da legislação do Imposto Territorial Rural - ITR: 1) antes da edição do Estatuto da Terra, quando a cobrança do Imposto era da competência dos Estados e, por um breve período, dos Municípios; 2) no Estatuto da Terra - o "antigo" ITR - que transfere aquela competência para a União; e, 3) a partir da Lei 6.746 de 10 de dezembro de 1979, o "novo" ITR(26). Afora isso, e em menor número, alguns trabalhos têm

261 No capítulo II fazemos um rápido histórico do ITR no Brasil e comparamos o "antigo" com o "novo" ITR. Deve-se adiantar que estes termos, "antigo" e "novo" foram utilizados por GRAZIANO da SILVA (1982:176-92). Outrossim, devemos adiantar que com a Emenda Constitucional nº 5 de 1961, o Imposto, que era da competência dos Estados, passa a ser da competência dos municípios. Posteriormente, com o Ato Constitucional nº 10 de 1964, essa competência foi transferida a União.

procurado focar o tema a partir de outra perspectiva, isto é, o ITR ao lado de outros tributos sobre a agricultura, como instrumento de Reforma Agrária e do ponto de vista jurídico.

Juridicamente, a legislação do ITR tem sido analisada com maior atenção por BALEEIRO (1973), MIGNOME (1976) e TENÓRIO (1982). Além do aspecto legal, estes autores resgatam a história do Imposto no Brasil Imperial revelando a resistência à criação de leis que permitissem sua cobrança.

Estudando o "Sistema Tributário Brasileiro" entre 1940-46, SILVA (1986:107-14) apresenta um breve resumo das legislações estaduais do Imposto Territorial Rural e compara sua arrecadação com a de outros impostos, também estaduais. Esta avaliação permite ao autor observar que "suas possibilidades [do imposto] ainda oferecem boa margem em algumas unidades da Federação e a organização de bons serviços de cadastro territorial muito contribuiria para o aumento de suas arrecadações. Finalmente, não se pode perder de vista que esse imposto, se bem estruturado, poderá se transformar num instrumento auxiliar, dos mais eficientes, para a execução da tão apregoada "Reforma Agrária" no Brasil. (SILVA, 1986:52) (Grifos CV).

Em Revisão Agrária, da Secretaria da Agricultura de São Paulo (1961), é apresentado o Projeto Lei nº 154, a Lei da Revisão Agrária paulista, do Governo Carvalho Pinto, onde o Imposto Territorial Rural, previsto nos Artigos de 20 a 26, aparece como instrumento de fomento à produção. Junto com este Projeto

de Lei é feito um resumo das "recomendações"(27) da ONU e comparações entre a estrutura agrária de São Paulo e a do Brasil e outros países. E, no que tange a medida fiscal, são apresentadas algumas experiências internacionais e análises do imposto vigente e do proposto.

Os técnicos do IICA-CIRA (1966) foram os primeiros a analisar o Imposto Territorial Rural previsto no Estatuto da Terra. Dado o momento em que o estudo é realizado - antes do primeiro lançamento do imposto nos quadros desta legislação - e diante da carência de informações das experiências estaduais e municipais - que os autores fazem questão de frisar - a análise se limita a comparação dos resultados alcançados com a tributação da terra em dois municípios que tinham legislações distintas: Porto Ferreira e Pirassununga - este com um "sistema similar ao apresentado no Estatuto da Terra". (IICA-CIRA, 1966:15).

Com base no que foi verificado em Pirassununga observou-se que, "não se encontrou evidência de que a tributação progressiva, como o proposto no Estatuto da Terra, tenha: 1) produzido modificações no uso da terra; 2) fomentado a subdivisão dos imóveis; 3) incentivado o aumento da produtividade da terra".(IICA-CIRA, 1966:35). Este quadro permite aos autores

27] As recomendações são resumidas a partir de **Progresso em Reforma Agrária: análise das respostas dados pelos governos a um questionário das Nações Unidas**. Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, 1954.

fazerem uma previsão que, à época, poderia parecer prematura ou pouco fundamentada, mas que, como se verá mais adiante, se confirmou: "segundo se depreende dos dados analisados neste estudo dificilmente poderão ser esperadas mudanças no uso do solo e na sua produtividade, com as bases e taxas de imposto propostas no Estatuto da Terra. Estas bases e taxas parecem ser tão baixas (e somam tão pouco aos custos de produção) que os agricultores não se verão incentivados a mudar os usos e a tecnologia da exploração". (IICA-CIRA, 1966:35) (grifos no original).

As expectativas acima aparecem também no Informe da Missão da FAO(1968) e no trabalho de LUDWIG e TAYLOR(1969). Segundo o Informe da FAO "a taxa do imposto sobre a propriedade rural é reconhecidamente baixa e pode assumir-se que sua incidência sobre a maioria dos proprietários é muito leve". (1968:76). Para LUDWIG e TAYLOR, que fazem uma profunda descrição da legislação do imposto e analisam seus resultados a partir de um estudo de caso - Bragança Paulista -, o "Sistema de tributação rural pode ser julgado pela presença de sérias debilidades. É complexo para ser entendido pela maioria dos proprietários. As taxas resultantes são baixíssimas e a classificação entre o nível mais alto e mais baixo é estreita [...o que os leva a concluir que...a taxação será ineficaz para gerar receita fiscal e, mais importante, é ineficaz para convencer os proprietários a mudarem seus estilos de uso da terra visando apenas reduções no imposto". (LUDWIG e TAYLOR, 1968:91).

É importante notar que, após estes trabalhos, o tema só é retomado em 1979, quando o INCRA encomenda a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo(FIPE/USP) uma

avaliação econômica do imposto com objetivo de reformulá-lo. A pesquisa, desenvolvida por OLIVEIRA e COSTA (1979), é feita a partir de uma amostra envolvendo cinquenta mil imóveis, distribuídos em cinquenta e cinco micro-regiões de vinte e uma unidades da Federação; são analisados os efeitos das alíquotas e coeficientes, o comportamento do preço da terra, e a questão da evasão fiscal.

Neste sentido, é observado que: a)" do ponto de vista de categoria de imóveis, o ITR - em sua atual concepção - apresenta incoerências, tributa-se mais pesadamente o minifúndio do que o latifúndio e, em inúmeros casos, trata-se a empresa rural com mais rigor do que os latifúndios; b) as vantagens e desvantagens fiscais atualmente existentes apresentam grande rigidez, as alíquotas legais não respondem de modo satisfatório a mudanças substanciais em parâmetros econômico-sociais; c) o problema da evasão é grave, devendo merecer especial atenção independentemente de mudanças na legislação vigente; e, d) o sistema de atualização do valor da terra nua, nos anos entre-recadastramento, segundo índice de correção monetária, não reflete o comportamento da base tributária no tempo" (OLIVEIRA e COSTA, 1979:83).

À luz destas observações, OLIVEIRA e COSTA confirmam o que outros autores já haviam apontado e previsto dez anos antes, pois a conclusão a que chegam é que "dado o pequeno impacto do ITR (e impostos paralelos) sobre o lucro e taxa de retorno dos imóveis rurais, e dado o não cumprimento das obrigações fiscais por parte de grande número dos contribuintes, pode-se inferir que os

referidos impostos não contribuíram e dificilmente contribuirão para alterar relações econômico-sociais na agricultura brasileira". (OLIVEIRA e COSTA, 1979:83).

A "nova" lei do ITR teve o grande mérito de despertar o debate em torno da questão da tributação da terra no Brasil. Ao contrário da Lei anterior, esta tem sido estudada unicamente por brasileiros, cabendo destacar as análises mais aprofundadas de GRAZIANO da SILVA (1982), e LORENA e PORTO (1984).

Para GRAZIANO da SILVA (1982) (28) a "nova" lei do ITR é um grande retrocesso. Ao analisar o "ITR previsto no Estatuto da Terra", sublinhar suas principais falhas e avaliar as "mudanças do "novo" ITR", o autor observa que "a sensação que se tem é de uma autêntica "volta ao passado" na legislação Agrária brasileira: o "novo" ITR concede margens ainda maiores para os latifúndios sonegarem impostos e deixarem suas terras incultas e ociosas à espera da inevitável valorização imobiliária". (GRAZIANO da SILVA, 1982: 184-5).

De um modo geral, GRAZIANO da SILVA (1982) tece severas críticas a cada um dos itens da "nova" legislação. Mas o que mais o distingue dos demais estudiosos do assunto é que ele oferece recomendações e sugestões. Na sua opinião, uma proposta efetiva de tributação da terra tem, necessariamente, que: a) levar em conta o preço real da terra e não o valor declarado pelo proprietário; b) não conceder isenções pelo grau de

283 Ver também GRAZIANO da SILVA (1985: 31-3).

utilização da terra; c) considerar os fatores localização e absenteísmo do proprietário; e d) impor punições ao não pagamento do imposto cobrado.

Segundo GRAZIANO da SILVA, "não é apenas o ITR que precisa ser reformulado, mas todo o sistema tributário do País". (1982: 190). Nesse sentido, considerando que a maior parte da arrecadação fiscal provém de impostos indiretos, e que o imposto de renda recai quase que exclusivamente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, propõe que o sistema de taxaço tenha como base o valor do patrimônio do indivíduo. Ou seja, propõe a criação de um imposto sobre a renda presumida mínima, citando, como exemplo, o imposto instituído na Colômbia.

Ao contrário de GRAZIANO DA SILVA (1982), LORENA e PORTO consideram o "novo" imposto melhor que o "antigo" e, se rigorosamente aplicado, capaz de induzir os fazendeiros a uma melhor utilização da terra. Conforme assinalam, "como instrumento forte, para levar à melhor exploração da terra ou à sua passagem para mãos mais capazes, nada se poderia conceber de melhor, no campo da tributação". (LORENA e PORTO, 1984:43).

Entretanto, ao considerarem que a ineficiência do imposto - a base do imposto (o valor da terra) não é condizente com a realidade e a alta evasão fiscal - está ligada a sua administração, os autores revelam-se bastante céticos quanto aos resultados a serem alcançados. Mesmo porque, consideram que "a incapacidade demonstrada pelo Estatuto da Terra em melhorar a distribuição da propriedade e o aproveitamento da terra não está na falta de energia de seus dispositivos; está na não aplicação dos mesmos,

impedida pela força dos grandes e das multinacionais que nos dominam (...) enquanto o modelo econômico for o mesmo, com o capital e os empresários dispondo de toda a força, as leis enérgicas continuarão a ser aplicadas contra trabalhadores subnutridos, mas não terão o menor poder contra os grandes latifundiários". (LORENA e PORTO, 1984:46).

Dentro de uma perspectiva bastante ampla, SAYAD, (1980) (1982) fazendo correlações entre o "novo" ITR e especulação financeira, fundiária, crédito subsidiado, preço da terra e produção agrícola, observa que, em quaisquer destes contextos, a taxa da terra tem efeitos bastante limitados. Para SAYAD, o que determina a retenção especulativa de terras, ociosas ou não, assim como o próprio grau da exploração agrícola, é a expectativa de lucro, cabendo à tributação uma importância secundária.

Nos mesmos marcos teóricos de SAYAD, LONGO afirma que "a aplicação do ITR progressivo não melhora necessariamente o grau de utilização da terra (...) existem retornos reais associados à manutenção da terra sem exploração e o proprietário "especulador", ao reter sua propriedade, pode estar na verdade assegurando uma utilização ótima da terra, ao longo do tempo". (LONGO, 1982: 197-8). Apesar desta observação, LONGO defende a tributação da terra, urbana e rural, como forma de aumento das receitas municipais.

José GOMES da SILVA, profundo conhecedor da experiência brasileira em matéria de Reforma Agrária e um dos autores do Estatuto da Terra, tem feito tenazes críticas àqueles que tomam o Imposto Territorial Rural como instrumento de Reforma Agrária.

Deste modo, fazendo uma avaliação da (não) aplicação do Estatuto da Terra e do "órgão responsável pela sua execução" (IBRA) observa que "ao arrepio da lei, o IBRA declarava reiteradamente que "Reforma Agrária não é desapropriação" e que a mudança estrutural da nossa agricultura vai ser conseguida, de forma original, através da tributação progressiva [...] nada mais falso e enganoso (...) pois exatamente num país onde não existe nenhuma tradição gloriosa como contribuinte, mormente no setor agrícola (onde a cobrança de impostos tem sido feita sempre com grande parcimônia e discrição) os teóricos do IBRA decidem inventar a falácia da tributação como instrumento para conseguir uma mudança social da magnitude e profundidade de uma Reforma Agrária". (GOMES da SILVA, 1971:186-7).

Segundo GOMES da SILVA, "a tributação, com boa vontade, pode ser considerada um instrumento auxiliar de Reforma Agrária e exatamente com essa dimensão foi inserida no título próprio da Política de Desenvolvimento Rural do Estatuto da Terra. Nunca poderá ser tomada como a Reforma Agrária em si, ou como instrumento de reforma, como escreviam os dirigentes do IBRA". (1971:187).

Ao contrário daqueles que defendem a tributação da terra como forma de indução ao melhor aproveitamento do solo e fracionamento da propriedade fundiária GOMES da SILVA afirma que "o Imposto Territorial Rural, mesmo cobrado nos limites previstos no Estatuto da Terra, constitui pequeno estímulo ao cumprimento da função social da terra. A pressão exagerada na sua configuração e na sua cobrança, poderia ter, reversamente, efeito concentrador, ao obrigar pequenos e médios proprietários a vender suas terras, já que nessa hipótese, apenas as grandes empresas, particularmente

multinacionais, teriam condições de adquirí-las, capazes, como são, de suportar até mesmo a pressão fiscal excessiva". (1987:103).

A questão da tributação da renda agrícola no Brasil é analisada, com bastante profundidade, por Lytha SPINDOLA SILVA (1986). (29) A autora apresenta e discute: a) a sistemática de apuração do rendimento tributável na cédula G; b) os benefícios fiscais concedidos ao setor; c) o nível de taxação das rendas deste setor frente a outros setores da economia; d) experiências internacionais em matéria de tributação da renda agrícola; e) impostos incidentes sobre a agricultura; e, f) a interrelação entre o imposto sobre os rendimentos agrícolas e o territorial rural.

A partir do trabalho da autora, é possível verificar que a tributação da renda auferida pelo setor agrícola não passa de um "faz de conta". Senão, vejamos algumas passagens:

(...) "enquanto os demais tributos são oferecidos integralmente à tributação, os da Cédula G são reduzidos por incentivos e benefícios fiscais (...)"

(...) "grandes contribuintes, apenas por estarem obtendo rendimentos classificáveis na Cédula G, pagam menos impostos que contribuintes assalariados de baixa renda (...)" (SPINDOLA SILVA, 1986:79.)

"O atual sistema de tributação da renda agrícola no Brasil é obsoleto, ineficaz e injusto (...) o imposto de renda praticamente ignora os rendimentos obtidos na exploração das atividades agropecuárias ou extrativa vegetal e animal ao estabelecer uma base tributável máxima de 15% da Receita Bruta. A fixação dessa base

(29). Ver também SPINDOLA SILVA (1986 a) pp.47-63

impede uma tributação diferenciada entre pequenos e grandes contribuintes, limitando a progressividade do imposto e dificultando sua administração". (SPINDOLA SILVA, 1986:197) (grifos no original)

...“O que existe hoje no Brasil em termos de tributação da renda agrícola não é, de forma alguma, uma tributação sobre a renda real. Os diversos benefícios fiscais derogatórios desfiguraram o imposto a tal ponto que o gravame sobre essa espécie de renda praticamente deixou de existir. (...) por tudo isso pode-se dizer que a tributação da renda agrícola no Brasil é quase uma ficção”. (SPINDOLA SILVA, 1986:198). (grifos no original)

SPINDOLA SILVA observa também que, na maioria dos países existe total interdependência na tributação da renda e da propriedade, o que não se verifica no Brasil. Segundo sua análise, “no caso brasileiro a enorme distância e a quase completa independência entre o Imposto Territorial Rural - ITR - e o Imposto de Renda tem ocasionado perturbações muito sérias quanto à implementação das diretrizes tributárias para o setor.” (SPINDOLA SILVA, 1986:170).

Diante de tais evidências, a autora sugere a revisão da concepção do Imposto de Renda - com elevação da base tributável e eliminação de incentivos e deduções - e alterações no ITR, de forma que um tributo possa complementar o outro. Na sua avaliação, estas medidas seriam, até mesmo, mais recomendáveis que a criação de um imposto baseado na renda presumida. Conforme suas colocações, “o uso da forma presumida de tributação para os rendimentos da agropecuária não parece constituir-se na solução adequada para o caso brasileiro (...) é preferível alterar a estrutura do imposto

territorial de maneira a tributar o valor rentístico da terra, buscando agravar os custos de manutenção das propriedades sub-exploradas". (SPINDOLA SILVA, 1986:179-80).

A autora só admite a adoção do sistema de taxaço presumida em um contexto: "as várias modalidades de tributação que atingem o setor agrário não podem ser desarmônicas ou incoerentes entre si. Quando isto não for possível é melhor que todos os impostos sejam fundidos em um único imposto, e nesse caso, a tributação em bases presumidas pode ser melhor indicada". (SPINDOLA SILVA, 1986:160).

Por fim, sobre a experiência brasileira de tributação agrária tem-se ainda o trabalho de GIFFONI (1986), onde, tendo em vista a nova Constituição, e "dentro dos princípios de descentralização de competências tributárias e encargos públicos se propõe o retorno do ITR à órbita estadual". (Giffoni, 1986:89). A seu juízo, os Estados, ficando com esta receita, teriam maior preocupação em cobrar este imposto do que a União. Afora isto, o autor destaca, também, a necessidade de reformular este imposto para que ele possa atingir seu potencial fiscal e extrafiscal.

Observando os trabalhos dos autores aqui reunidos, acreditamos ter dado conta da bibliografia disponível nas principais bibliotecas do país (30) sobre a tributação da terra,

30] Foram consultadas as seguintes bibliotecas: da Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA - (Campinas); da Câmara dos Deputados (Brasília); da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA-USP, São Paulo); dos Ministérios da Agricultura, Fazenda, Justiça, Marinha, e Reforma e Desenvolvimento Agrário (Brasília); Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO (Brasília); Senado Federal (Brasília); Universidade de Brasília - UnB - (Brasília); e, Universidade Estadual de Campinas - Unicamp - (Campinas).

no Brasil e em outros países. Neste sentido, podemos verificar que o imposto sobre propriedade rural comporta uma série de variáveis, conforme o que se toma como base: a área, a produção, etc; e que cada país que o aplica o faz de um modo particular.

Da mesma forma, podemos verificar que enquanto alguns estudos tratam de minimizar as potencialidades do tributo, colocando-o como instrumento complementar - de financiamento - à Reforma Agrária, (BIRD, 1960, FAO; 1966 e 1972) outros estudos preferem atribuir a ineficácia do imposto a questões administrativas ou políticas. (GOODE, 1972; Wald, 1964). Finalmente, dos relatos de algumas experiências, podemos constatar que em nenhum país, exceto no Japão e inclusive no Brasil, a tributação da terra logrou alcançar os objetivos dela esperados (geração da receita fiscal, maior e melhor uso da terra, subdivisão da propriedade, etc.).

CAPÍTULO II

O "ANTIGO" E O "NOVO" ITR

Do ponto de vista histórico, no Brasil a concepção e instituição de um imposto sobre a propriedade rural estão vinculadas as necessidades de financiamento dos gastos do setor público. Somente a partir da Constituição de 1946 é que o poder público passou a dar ao tributo alguns objetivos extrafiscais: fomento à produção, distribuição de terras, etc.

Sendo o propósito do presente estudo uma avaliação do Imposto Territorial Rural - ITR - entre 1980 e 85, cabe inicialmente registrar as dificuldades históricas para se concretizar a efetivação desse tributo, bem como a dinâmica de sua legislação.

1. Histórico

Em 1877, o então Ministro da Fazenda, Barão de Coteagipe, apresentava um relatório no qual explicitava: "Reconheço que muito tempo decorrerá antes que possamos incluir no orçamento uma taxa que assente com a devida proporcionalidade sobre todas as propriedades territoriais(...) Mas é preciso ir ensaiando a praticabilidade dessa tão vulgarizada imposição"...[Um ano mais tarde voltava o mesmo Ministro com um novo relatório e uma determinação...] "Urge que se estabeleça uma contribuição de quotidade para os terrenos não cultivados do município, neutro e das províncias" [...assim, é

que...] a cobrança do imposto foi(1) ensaiada com a Lei nº 2.940, de 31/10/1879, revogada mais tarde". (SILVA, 1986:107).

A preocupação do Ministro em instituir um imposto sobre a propriedade territorial rural prende-se unicamente à crise de endividamento que o País vivia, decorrente, em grande parte, dos gastos com a Guerra do Paraguai. Como nota Rui GRANZIERA, "durante os longos anos de aumento da dívida pública interna, pelo menos até 1877, a carga tributária em geral diminuiu (...) mostrava-se verdadeiramente anômala a situação, visto que, na despesa, avultava a participação dos juros pagos pelos títulos da dívida pública."(1979:123-4).

Existe um indício de que esta situação começa a ser corrigida já em 1878. De acordo com GRANZIERA, "a carga tributária aumenta principalmente na gestão de Ouro Preto, em 1879" (...assim...) "Não se cogita do imposto territorial rural", mas chega-se a gravar incrivelmente as taxas de transpote urbano". (1979:124). (grifos CV).

É importante notar que, para a época, o imposto territorial rural incidiria direta e unicamente sobre a então classe dominante.

Com a Constituição de 1891 é facultada aos Estados - então Províncias - a cobrança de um imposto territorial, não sendo especificado se urbano e/ou rural. Na Constituição de 1934 é que

1] De acordo com MINONE (1976), nos anos de 1822, 1848 e 1877, chegaram a tramitar no Congresso alguns projetos de Lei com propostas de criação de um imposto sobre a propriedade territorial rural. No que tange a Lei nº 2940, de 31/10/1879, segundo dispõe o Art. 20, "Ficam sujeitos ao imposto de 5% os foros e laudêmios sobre as propriedades urbanas na corte e rurais em todo o Império." (VADE-MECUM AGRÁRIO, 1978:71).

surge a distinção entre imposto territorial rural e urbano. A cobrança deste passa a ser da competência dos Municípios e a do imposto territorial rural permanece com os Estados. Esta disposição é reafirmada nas Constituições de 1937 e 1946, sendo que esta última isenta do pagamento do ITR as propriedades com menos de 20 ha. Com a Emenda Constitucional nº 05, de 21 de novembro de 1961, a cobrança do imposto passa a ser da competência dos Municípios. Três anos mais tarde, com a Emenda Constitucional nº 10 de 10 de novembro de 1964, a cobrança do imposto é transferida para a União (2) e sua receita é repassada aos Municípios onde se localizam os imóveis sobre os quais incide a tributação. A Constituição aprovada em 05 de outubro de 1988, determina que 50% da receita do imposto sejam repassados aos municípios, ficando os outros 50% para a união.

2. Legislação do Imposto Territorial Rural em Nível Estadual

Enquanto a aplicação do imposto territorial rural esteve a cargo dos Estados a cobrança do tributo teve como parâmetros os seguintes princípios gerais, dentro de procedimentos heterogêneos garantidos pela autonomia estadual:

- a) taxas percentuais (proporcionais e/ou progressivas) sobre o valor venal das propriedades;
- b) taxas fixas por unidade de superfície;
- c) taxas mistas, fixas por hectare e progressiva sobre o valor das terras;
- d) progressividade conforme o tamanho e a destinação da área.

21 Segundo Fabrício Augusto de OLIVEIRA, "O objetivo principal da Emenda Constitucional nº 103, entre outros de menor importância, foi transferir para a União um imposto que, pela sua natureza, poderia ser manipulado como um importante instrumento para eventuais reformas que visassem a ser feitas no sistema agrário." (1981:36).

Taxas proporcionais sobre o valor das terras eram cobradas, com distintos percentuais, nos seguintes Estados: São Paulo (3) e Minas Gerais, 1,5%; Maranhão, Piauí, Paraíba e Rio Grande do Sul, 1,0%; Sergipe, Bahia e Paraná, 0,6%; Ceará, 0,5%. Em alguns destes Estados, além destas taxas, eram fixados percentuais variáveis segundo o tipo das terras.

Estados como Pernambuco, Rio de Janeiro (4), Santa Catarina e Alagoas impunham taxas progressivas segundo o valor da propriedade.

O critério de taxas fixas por unidade de área era adotado nos estados do Amazonas, Pará e Espírito Santo. Nos dois primeiros eram fixadas taxas, variáveis entre 1 a 60 centavos por hectare, conforme o tipo de cultura e a destinação dada às terras. No Espírito Santo, a taxa era estabelecida de acordo com a zona do Estado em que o imóvel se localizasse.

No estado do Mato Grosso era cobrada uma taxa mista, fixa por hectare e progressiva sobre o valor da terra.

A progressividade, conforme a área e sua utilização, sobre o valor da terra foi adotada no Estado de Goiás através da Lei nº 99 de 23 de dezembro de 1947. Com esta Lei, impunham-se alíquotas progressivas sobre as áreas não cultivadas; levemente progressivas para áreas destinadas a invernadas; e fortemente regressivas para as áreas devidamente cultivadas.

33 Em São Paulo, com as Leis nº 2.412, de 15/12/53 e Lei nº 3329, de 30/12/55, foram criados adicionais de 10% e 3,7%, respectivamente.

41 No Estado do Rio de Janeiro, com a Lei nº 41, de 22/12/47, as taxas passaram a ser progressivas conforme a área, e não mais em função do valor do imóvel.

Em São Paulo, a legislação do Imposto Territorial Rural sofre profundas modificações com a edição da Lei nº 154, de 01 de janeiro de 1961, a Lei de Revisão Agrária.⁽⁵⁾ Com esta Lei, passam a incidir sobre a base do imposto alíquotas de 2,0% a 6,0%, conforme o tamanho do imóvel. O valor resultante da aplicação das alíquotas pode ser reduzido em 40,0%, se a propriedade tiver área cultivada superior a 80,0% de sua extensão total. Entretanto, o imposto passa a ser devido em dobro: a) quanto o imóvel, de mais de 50 ha, não for aproveitado para fins econômicos ou sociais em extensão superior a 50,0% de sua área total; b) quando o imóvel, de mais de 500 ha, for objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50,0% de sua área total. No mesmo sentido, quando o imóvel não possuir um mínimo de 15,0% de sua área coberta por florestas nativas ou artificiais o imposto será majorado: a) no decênio de 1961 a 1970, em 50,0%; b) no decênio 1971 a 1980, em 60,0%; c) a partir de 1981, em 70,0%.

A Lei nº 154 também ampliou o limite de isenção do ITR da Constituição de 1946 para imóveis com até 50 ha. Segundo a Secretaria da Agricultura de São Paulo, esta nova legislação penalizaria apenas uma minoria de proprietários, uma vez que "das 321.666 propriedades agrícolas do Estado de São Paulo, 77,84% ficarão isentas do imposto territorial rural; 19,98% terão suas taxas

5] A esse respeito veja Revisão Agrária, Projeto de Lei nº 154/60. Não nos foi possível certificar se o imposto previsto nessa Lei chegou a ser cobrado. Note que a Lei era para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1961 e que em 21 de novembro desse ano, com a Emenda Constitucional nº 5, a cobrança do imposto foi transferida para os Municípios.

praticamente inalteradas e apenas 2,18% serão majoradas". (São Paulo, 1961:32).

Importante notar que em alguns Estados a legislação já procurava dar ao tributo alguns objetivos extrafiscais como: incentivo à colonização, via isenção de imposto aos colonos (Goiás); fomento à produção, através de isenção ou redução do imposto à medida que o imóvel desenvolvesse algum cultivo considerado de maior relevância (Goiás, São Paulo e Santa Catarina); e até mesmo distributivista, com a incidência de alíquotas progressivas conforme as áreas não utilizadas dos imóveis (São Paulo e Goiás).

3. Avaliação da Aplicação do Imposto, a Nível Estadual

Apesar da quase completa falta de informações, não se pode afirmar que a aplicação do ITR em nível estadual tenha concorrido para o alcance dos objetivos propostos. A rigor, o processo de concentração fundiária verificado no país ao longo dos anos empresta um bom exemplo de que o imposto não teve papel importante como instrumento distributivista.

Também como fonte de receita fiscal, a aplicação deste tributo é, no mínimo, questionável. Analisando o sistema tributário brasileiro no período de 1940 - 46, Gerson Augusto da SILVA mostra que, em 1946, este imposto pouco representava no total da receita fiscal dos Estados. Em três Estados (Amazonas, Pará e Maranhão) não significava 1,0% da receita; na maioria dos Estados, respondia com percentuais de 1,0% a 5,0% do total dos tributos arrecadados; nos Estados de Goiás e Santa Catarina, apresentava resultados um pouco melhores, 6,6% e 7,4%, respectivamente; e só em Minas Gerais

apresentava uma posição de destaque em relação a outras receitas tributárias, respondendo com 15,1% do total arrecadado. Em nível de Brasil, observa que a participação deste imposto cai de 7,1% em 1940 para 4,3%, em 1946, o que é justificado pela maior eficácia na aplicação de outros tributos e pela defasagem entre a base do imposto territorial rural - o valor da terra - e o valor venal das propriedades rurais.

Ainda assim, comparando o comportamento do imposto territorial rural com outros tributos estaduais, SILVA mostra que "desses três últimos impostos [territorial rural, transmissão de propriedade imóvel "inter vivos" e de exportação] apenas o territorial rural se apresenta com perspectivas mais ou menos animadoras (...). Suas possibilidades ainda oferecem boa margem em algumas unidades e a organização de bons serviços de cadastro territorial rural muito contribuirá para o aumento de sua arrecadação". [... Neste quadro otimista Silva conclui que ...] não se deve perder de vista que este imposto, convenientemente estruturado, poderá se transformar num instrumento auxiliar, dos mais eficientes, da tão apregoada Reforma Agrária no Brasil." (SILVA, 1986:52). (grifos CV).

Como já foi salientado, com a Emenda Constitucional nº 5 a cobrança do ITR é transferida aos Municípios. Mas esta experiência parece ter apresentado resultados piores que a anterior. Pelas informações que conseguimos levantar, dois municípios (Bragança Paulista e Porto Ferreira) tinham legislações "poucos severas" e um terceiro município tinha uma legislação próxima a que seria estabelecida no Estatuto da Terra. Deve-se ressaltar que no curto

período em que o imposto esteve em nível municipal, não deve ter sido possível grandes avanços administrativos ou técnicos, com o que esta experiência pouco tem a nos revelar.

4. O Imposto Territorial Rural no Estatuto da Terra

Dividido em quatro grandes títulos, o Estatuto da Terra dedica todo um Título à Reforma Agrária - (II); e no III, da Política de Desenvolvimento Rural, concede um Capítulo à Tributação da Terra.

Assim, dentre os critérios básicos, da Política de Desenvolvimento Rural, determina o Art. 47: "Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente da regulamentação do uso e posse temporário da terra, objetivando:

I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação do impostos".(6)

6] Ver Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

É importante notar que, com o intuito de assegurar recursos para a constituição do Fundo Nacional de Reforma Agrária, que deveria dar conta do financiamento da Reforma Agrária, o Estatuto da Terra promove um verdadeiro avanço no sistema fiscal, particularmente no que se refere à tributação agrária. De um lado é dado ao Cadastro de Imóveis e ao Imposto Territorial Rural uma feição de complementaridade ao Imposto de Renda; de outro é determinada a cobrança de uma taxa a título de Contribuição de Melhorias (7).

Conforme dispõe o Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, que regulamenta a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, e o Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, que regulamenta o Imposto Territorial Rural, para efeito da cobrança do Imposto de Renda, na falta de confirmações fidedignas o tributo seria cobrado com base nas informações contidas no Cadastro de Imóveis. (8) Isto é, os proprietários ou usufrutários de imóveis rurais que não optassem pela declaração do Imposto sobre a Renda de Exploração do imóvel rural seriam tributados **Ex-Officio**, a uma taxa de 3% (três por cento) do valor cadastral do imóvel rural. No mesmo sentido, os valores declarados no Cadastro de Imóveis deveriam ser utilizados para subsidiar as fiscalizações das declarações de rendimentos.

7] A este respeito, ver artigos 27 e 28 da Lei nº 4.504.

8] A este respeito, ver os artigos 3º e 8º, do Decreto nº 56.792. Devemos adiantar que não existem registros que nos permitam comprovar se esta determinação foi observada em qualquer ocasião. Da mesma forma, esta complementaridade (IR-ITR), não é observada na "nova" lei do ITR.

No que tange à Contribuição de Melhorias,(9) o IBRA deveria promover a cobrança desta taxa de todos os beneficiários de obras ou melhoramentos realizados com recursos da União. Da mesma forma, seria cobrada uma taxa de todos os imóveis de particulares que se beneficiassem de obras realizadas pelo IBRA.

Visto dessa forma, a conclusão a que se chega é que não poderia haver nenhuma legislação agrária e fiscal mais coesa do que esta. Entretanto, não se tem notícia de que o disposto naquelas leis tenha sido aplicado, salvo o ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, em particular, foi cobrado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária -IBRA- de 1966 até 1970. Nesse ano o Órgão é extinto e a cobrança do imposto, bem como suas outras atividades, são transferidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA-.(10)

Em 1979 é encaminhado ao Congresso um Projeto de Lei onde são propostas alterações nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, que especificam a sistemática de cálculo do ITR. Esta proposta é aprovada pela Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de

9] A fixação da cobrança da Contribuição de Melhorias aparece pela 1ª vez com a Constituição de 1934 e é prevista nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, e caracterizada pelo Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Também aqui, não existe nenhum registro que possibilite afirmar a ocorrência da cobrança dessa taxa.

10] Com o Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970, é criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e extintos o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA; o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA; e o Grupo Executivo de Reforma Agrária - GERA. Também por este Decreto-Lei, as atividades dos Órgãos extintos são transferidas ao INCRA.

1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, estando em vigor até hoje. Para melhor distinção entre uma legislação e outra, doravante serão designados aqui: "antigo" ITR, a legislação aprovada pela Lei nº 4.504; e, "novo" ITR, a legislação aprovada pela Lei nº 6.746.(11)

Antes de apresentarmos as legislações e fórmulas de cálculo do imposto, faz-se necessário registrar que muitos dos elementos utilizados para a determinação do imposto são, também, empregados como parâmetros na classificação do imóvel. Deste modo, de 1966 a 1972, era classificado como Empresa Rural(12) o imóvel que apresentasse, simultaneamente: coeficiente de condições sociais menor ou igual a 1,0; coeficiente de rendimento econômico (ou de produtividade) menor ou igual a 0,5; fator de rendimento agrônomo maior ou igual a 0,7; e, fator renda maior ou igual a 1,0; e, não ultrapassasse 600 vezes o módulo rural. Não atingindo estes níveis e tendo menos que 600 módulos médios do imóvel ou, ainda, dentro daqueles níveis mas com mais de 600 módulos o imóvel era classificado como latifúndio; com menos de um módulo, minifúndio.

Com a Lei nº 5.868 de dezembro de 1972 e o Decreto nº 72.106, de abril de 1973, que a regulamenta, era classificado como Empresa

11] Devemos adiantar que através da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, que a regulamenta, são feitas algumas alterações na declaração cadastral. São extintos o Anexo 1, relativo a informações de imóveis em condomínio; Anexo 2, relativo aos parceiros; e o Anexo 3, relativo aos arrendatários. Com esta lei, também são mudadas as exigências para a classificação do imóvel como "Empresa Rural".

12] Ver Art. 6º Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

Rural(13) o imóvel que, tendo de 1 a 600 módulos rurais, apresentasse nota de utilização da terra maior ou igual a 70% e coeficientes de condições sociais e rendimento econômico menor ou igual a 1,0. Não atingindo esses níveis o imóvel era classificado como latifúndio por exploração; tendo mais de 600 módulos rurais, latifúndio por dimensão; e minifúndio, se com menos de um módulo rural.

Com a Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979 e o Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, que a regulamenta, passa a ser classificado como Empresa Rural(14) o imóvel que apresentar grau de utilização da terra - GUT, igual ou superior a 80%, grau de eficiência na exploração - GEE, igual ou superior a 100% e que "cumprir integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra; como Latifúndio, o imóvel que exceder a 600 vezes o módulo fiscal ou, não excedendo este limite, não se enquadrar como Empresa Rural; e como Minifúndio, o imóvel com dimensão inferior a um módulo fiscal.

4.1. O "antigo" ITR

Na determinação do valor do Imposto Territorial Rural, contido nos artigos nros 49 e 50 do Estatuto da Terra, procurava-se levar em conta tanto aspectos econômicos como sociais verificados na propriedade fundiária (15). A partir de uma alíquota básica de 0,2%

13] Ver Art. 44 do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973.

14] Ver Art. 22 do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980.

15] Ver Art. 49 e 50 da Lei 4.504.

(16) sobre o valor da Terra Nua (VTN) incidiam quatro coeficientes: de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico (produtividade). Resumidamente, pode-se apresentar a fórmula de cálculo do imposto da forma como se segue :

$ITR = (0,2\% \cdot a \cdot b \cdot c \cdot d \cdot VTN)$; onde,

0,2% = alíquota básica

a = coeficiente de dimensão

b = coeficiente de localização

c = coeficiente de condições sociais

d = coeficiente de rendimento econômico (produtividade)

VTN = Valor da Terra Nua, declarado pelo proprietário e aceito pelo Órgão responsável pela emissão do imposto.

Na medida em que esses coeficientes eram dados em função de múltiplas e distintas variáveis, que podiam torná-los mais ou menos progressivos ou regressivos, faz-se interessante que se tenha claro as suas determinações.

(a) Coeficiente de Dimensão (17): era definido em função do número de módulos do imóvel. O conceito de módulo expressava uma determinada área (tamanho) "que direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com

163 José GOMES da SILVA nos informou que nas diversas discussões e até mesmo na versão prévia da Exposição de Motivos, que encaminhou a Lei nº 4.504, o Estatuto de Terra, a alíquota básica estava fixada em 2,0% (dois por cento). A redução da alíquota básica se deu por meio de um acordo de lideranças. A este respeito ver GOMES DA SILVA (1987: 102):

173 Ver Art. 50 da Lei 4.504 e Artigos 14, 21 e 26 do Decreto nº 56.792, de 26/08/65, que regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei nº 4.504.

área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros" (Estatuto da Terra, Artigo 4º inciso II). Tem-se, pois, que o módulo era uma medida do "tamanho relativo" do imóvel. Neste termos, o tamanho da propriedade era enquadrado em uma das oito faixas de módulos, onde se encontrava um coeficiente variável de 1,0 a 4,5.

(b) Coeficiente de Localização (18): definido em função da qualidade do acesso ao imóvel e da distância do mesmo à sede do município em que se localiza; podia variar de 1,0 a 1,6.

(c) Coeficiente de Condições Sociais (19): variando entre 0,3 e 1,6, definia-se em função de três elementos: fator de participação e dependência (FPD); fator de ocupação (FO) e fator de responsabilidade na exploração (FRE).

O FPD refletia o vínculo social e econômico do proprietário com o imóvel. Considerava-se aí se o proprietário residia no imóvel, no mesmo município mas fora do imóvel, fora do município ou do país; se as atividades do imóvel eram dirigidas pelo proprietário ou administrador; se o proprietário possuía outras fontes de renda; e se o proprietário tinha dependentes trabalhando no imóvel.

O FO refletia as condições de trabalho vigentes no imóvel. Procurava ajustar o imposto inversamente com o "emprego de mão-de-obra" por módulo (número de residentes no imóvel / número de

18] Ver Art. 50 da Lei nº 4.504 e Artigos 15, 22 e 27 do Decreto nº 56.792, de 26/08/65.

19] Ver Art. 50 da Lei nº 4.504 e Artigos 16, 23 e 28 do Decreto nº 56.792, de 26/08/65.

módulos) e diretamente com o déficit habitacional (indicador: número de pessoas residentes no imóvel / quatro vezes o número de casas existentes).

O fator de responsabilidade na exploração (FRE) procurava ajustar a carga tributária conforme a exploração (parcial ou total), do imóvel fosse feita diretamente pelo proprietário ou através de arrendamento ou parceria.

O FPD variava de zero a 5, enquanto o FO e o FRE variavam, isoladamente, de zero a 4. Ou seja, dentro das condições sociais, o maior peso era dado a participação e dependência do proprietário para com o imóvel.

A partir desses elementos, o coeficiente de condições sociais era calculado através da seguinte fórmula:

$$c = 16 - (FPD + FO + FRE) / 10$$

(d) Coeficiente de Rendimento Econômico (produtividade): (20) variava entre 0,4 e 1,5, em função do nível de rentabilidade (NR) e da nota de produtividade (NP). O nível de rentabilidade (NR) era dado pela divisão do valor da produção pelo salário mínimo regional anual (sem considerar o 13º salário, ou seja, doze vezes o mensal) multiplicado pelo número de módulos do imóvel.

A nota de produtividade (NP), por seu turno, era dada pela média aritmética dos fatores de exploração (FE) e de rendimento agrícola (FRA). O FE variava positivamente com o percentual verificado entre a área explorada e a área aproveitável mais o

201 Ver Art. 50 da Lei nº 4.504 e Artigos 17, 24 e 29 do Decreto nº 56.792, de 26/08/65.

percentual de investimento (benfeitorias realizadas/valor total do imóvel). Finalmente, o FRA ia depender da produtividade de cada produto cultivado no imóvel frente ao padrão mínimo fixado pelo INCRA.

Veja-se que a progressividade dada pelo coeficiente de dimensão (4,5 vezes) era substancialmente superior a dos demais coeficientes (localização e condições sociais, 1,6 vezes, e produtividade, 1,5 vezes). Por outro lado, somente os coeficientes de condições sociais e rendimento econômico permitiam regressividade, 70% e 60%, respectivamente.

Diante do grau de variação anunciado para cada coeficiente, a alíquota final a incidir sobre o Valor da Terra Nua (VTN), que resultava no imposto a ser cobrado, apresentava-se, também, com uma margem de variação bastante ampla, de 0,024 a 3,456. (21)

A partir de um exemplo hipotético, apresentado no Anexo II, onde consideramos três imóveis em igualdade no que se refere ao valor da terra nua, Cz\$ 200.000 ou Cz\$ 20.000 / ha., área total (210 ha.) e localização dentro de um mesmo município, mas que apresenta distintos aspectos de condições sociais, podemos observar como os coeficientes alteram a carga tributária. Assim, para um imóvel "A", que satisfaz plenamente as exigências de uso da terra, produtividade e condições sociais, a alíquota final é de 0,259, e o valor do imposto é de Cz\$ 10.878; para um imóvel "B", que

211 O valor inferior (0,024) resultava da multiplicação dos vários coeficientes em seus limites mínimos; simetricamente, o valor superior (3,456) era obtido num contexto em que os coeficientes eram multiplicados nos seus limites superiores.

atende igualmente as exigências de condições sociais, mas que na exploração só alcança 50% dos resultados verificados no imóvel "A", os coeficientes de dimensão e produtividade são maiores, o que eleva a alíquota final a 0,576 e o imposto a Cz\$ 24.192; finalmente, para um imóvel "C", sem nenhuma exploração, os coeficientes são iguais aos verificados no imóvel "B", exceto o coeficiente de condições sociais, que é o máximo e eleva a alíquota final a 1,056, donde resulta um impoto de Cz\$ 44.352. Veja-se que este imóvel paga menos que o dobro do imposto cabível ao imóvel "B" e pouco mais do quádruplo daquele incidente sobre o imóvel "A", que é uma "empresa rural".

Recorrendo ao Anexo II é possível perceber mais claramente a rigidez das alíquotas. Ou seja, condições distintas na exploração ou nos aspectos sociais nem sempre alteram os coeficientes, com o que um imóvel razoavelmente explorado tem coeficientes semelhantes, ou até mesmo iguais, aqueles verificados para um imóvel totalmente inexplorado. Como foi assinalado no capítulo anterior, além da complexidade do cálculo, é sobre este ponto que recaíram as principais críticas dos estudos que analisaram o "antigo" ITR. (IICA - CIRA, 1968; LUDWIG e TAYLOR, 1969; e, OLIVEIRA e COSTA, 1979).

4.2. Justificativas Para Mudar o Imposto.

Embora reconhecendo que o "antigo" ITR procurava contemplar todos os princípios normativos expressos no Estatuto da Terra e que possuía inegáveis méritos na formulação do seus objetivos, na Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto que resultaria na Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, - com alteração nos artigos

49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - a complexidade envolvida no cálculo do imposto é tomada como imperfeição: "A determinação do montante do imposto a ser pago resulta de operações com centenas de características econômico-sociais, em nível da propriedade rural, e dessa forma, não só impossibilita ao contribuinte o pleno conhecimento de sua obrigação tributária, um direito elementar do cidadão, mas também dificulta, se não inviabiliza, as atividades de fiscalização do tributo". (grifos CV).(22)

Como essa, as outras imperfeições apresentadas na referida Exposição de Motivos da Lei nº 6.746, estão mais ligadas à estrutura do imposto. Veja-se, por exemplo, as seguintes observações:

"Os níveis atuais de incidência do imposto apresentam-se extremamente baixos, em particular aqueles relativos a imóveis com insignificante nível de utilização econômica. Assim, o instrumento fiscal revelou-se incapaz de estimular melhor aproveitamento da terra;

(...) baixa contribuição do imposto para alterar relações sócio-econômicas na agricultura brasileira, dado o seu pequeno impacto sobre o lucro e a taxa de retorno dos imóveis rurais."

Na verdade, esses argumentos foram extraídos da conclusão da avaliação encomendada a FIPE/USP, pelo INCRA - feita por José Teófilo de OLIVEIRA e Iraci Del Nero da COSTA - sobre o ITR, de uma forma um tanto quanto tendenciosa. Como notam os autores, "dado o pequeno impacto do ITR e impostos paralelos sobre o lucro e taxa de

222 Esta exposição de motivos é reproduzida na publicação Módulo: Estatísticas, Contribuições e Análises. (Brasil, Brasília, s.d.).

retorno dos imóveis rurais, e dado o não cumprimento das obrigações fiscais por parte de grande número de contribuintes, pode-se inferir que os referidos impostos não contribuam e dificilmente contribuirão para alterar relações econômico-sociais na agricultura brasileira" (OLIVEIRA e COSTA, 1979: 83) (grifos CV). Mas essa conclusão prende-se a um contexto mais amplo, que os autores da proposta de alteração legislativa preferiram não observar.

Para chegar àquela conclusão OLIVEIRA e COSTA observam que:

1º) "as vantagens e desvantagens fiscais atualmente existentes apresentam grande rigidez, as alíquotas legais não respondem de modo satisfatório a mudanças substanciais em parâmetros econômico-sociais. Isto se deve ao fato de os coeficientes sociais e produtividade não se adequarem à realidade da estrutura rural brasileira.

2º) "o sistema de atualização do valor da terra nua, segundo índice de correção monetária, não reflete o comportamento da base tributária no tempo". (OLIVEIRA e COSTA, 1979: 83-4).

Em tal contexto, os autores citados sugerem, para curto prazo, o "reestudo de certos coeficientes, sobretudo os de condições sociais e produtividade" (vale lembrar que a regressividade do imposto se localiza nestes dois coeficientes) e atualização e fiscalização do valor da terra nua.

Para médio prazo, foram apresentadas duas alternativas: uma no sentido de tornar o processo tributário alternativo ao processo desapropriatório, isto é, instrumento de reforma agrária; outra, de se considerar o imposto como mero instrumento de arrecadação.

Viabilizar o ITR como instrumento de reforma agrária(23) implicaria, segundo os autores, adotar sistemas de alíquotas diferenciadas por categoria, com gradações em cada uma delas. Nesta visão, propõe-se a isenção aos minifúndios; uma carga mínima às empresas rurais; e aos latifúndios um montante tal que superasse os ganhos de capital observados na retenção especulativa da terra, o que equivaleria a altíssimas alíquotas. A adoção desta alternativa deveria implicar, também, um esforço de fiscalização do enquadramento dos imóveis entre as distintas categorias.

Tomar o imposto como simples instrumento de arrecadação equivaleria estimar o quanto se desejaria arrecadar e, em função de tal valor, determinar o nível da alíquota legal (que propõe-se única) à incidir sobre o valor da terra nua. Os autores da avaliação possuíam tanta crença na possibilidade de se alterar a estrutura fundiária do País via tributação que chegaram a afirmar que adotar "esta alternativa [imposto como simples instrumento de arrecadação] implica no reconhecimento de que é impossível promover-se transformações substanciais na estrutura agrária do País por meio de instrumento fiscal". (OLIVEIRA e COSTA, 1979: 85).

4.3. O "novo" ITR

Com a Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979 e o Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, que a regulamenta, chega-se, de fato,

233 A questão do imposto territorial rural como instrumento de redistribuição fundiária, ou como complemento ao processo de Reforma Agrária, foi apresentada no capítulo I a partir da ótica de uma série de autores. Como foi visto, nesta questão não existe unanimidade, ainda que a maioria dos autores prefiram assumir o imposto como objeto complementar ao processo reformista.

a uma fórmula mais simples para o cálculo do ITR. Ao mesmo tempo, valendo-se de um critério de progressividade temporal, consegue-se impor ao imóvel mantido com pouca utilização ao longo dos anos uma carga tributária mais pesada. Entretanto, o esforço da "nova" legislação para simplificação do cálculo do imposto implicou um certo retrocesso em relação à "antiga", como será mostrado no item seguinte.

A simplificação na determinação do valor do "novo" ITR se deu através de três artifícios: primeiro, impôs-se uma alíquota cuja determinação ficou restrita ao aspecto da dimensão da área aproveitável do imóvel; segundo, fez-se com que a alíquota básica fosse objeto de progressividade ou regressividade, conforme os índices de utilização e eficiência verificados no imóvel; e, finalmente, são desconsiderados aspectos relativos a localização do imóvel e condições sociais ali verificadas.

Nestes termos, a "nova" legislação cria os conceitos de Módulo Fiscal do Município - MFM - (24), onde se fixa - para cada Município - o "tamanho ideal" para um imóvel; e de Módulo Fiscal do Imóvel - MFI - (25), que expressa a relação entre o tamanho da área aproveitável do imóvel com o seu "tamanho ideal" no Município. O número do MFI é o principal indicador da alíquota básica do imposto.(26) Se o percentual de área utilizada em relação à área

24] Ver Decreto nº 84.695, de 06 de maio de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. Art. 4o.

25] Idem, Art. 1o.

26] Idem, Art. 5o.

aproveitável total do imóvel, isto é, o Grau de Utilização da Terra - GUT, for superior ao percentual mínimo estabelecido para o Município onde se localiza, a alíquota é multiplicada por um. Ao contrário, se o GUT for inferior, a alíquota sofrerá uma progressividade temporal.(27)

A título de regressividade, (28) conforme o Fator de Redução pela Utilização - FRU, dado em função do GUT, a alíquota pode ser reduzida em até 45,0%. No mesmo sentido, dependendo do Fator de Redução pela Eficiência - FRE, que é o resultado da multiplicação do FRU pelo Grau de Eficiência na Exploração - GEE (uma relação entre os índices de rendimentos verificados no imóvel e os fixados pelo INCRA), a alíquota pode ter mais uma redução de até 45,0%.

Tendo em vista estas modificações e inovações, a fórmula de cálculo do "novo" ITR vai ser expressa da seguinte maneira:

$$\text{ITR} = \text{VTN} \cdot \text{A(MFI)} \cdot (\text{Y}) \cdot [1 - (\text{FRU} + \text{FRE})],$$

ONDE:

VTN = Valor da Terra Nua.

A = Alíquota Básica, que varia em função do número de Módulos Fiscais do imóvel.

Y = Efeito progressivo temporal pela não utilização.

FRU = Fator de Redução pela Utilização.

FRE = Fator de Redução pela Eficiência.

27] Idem, Artigos 14, 15, 16 e 17.

28] Idem, Artigos 8o. 9o. 10, 11 e 12.

O VTN é declarado pelo proprietário e pode ser impugnado pelo Órgão responsável pela cobrança do imposto, se inferior a um valor mínimo fixado para o Município de sua localização, tal como no "antigo" ITR.

A alíquota, variável entre 0,2 e 3,5, é obtida a partir da tabela constante do Art. 1º do Decreto nº 84.685. Inicialmente obtém-se o número de MFI dado pela relação:

$$\text{MFI} = \text{área aproveitável do imóvel} / \text{MFM}$$

Conhecido este número, recorre-se à tabela acima enunciada para que se tenha a alíquota do imposto.

Para o cálculo de Y, o efeito progressivo temporal, temos: a) se o GUT observado é igual ou superior ao mínimo exigido para o Município de localização do imóvel, Y não impõe progressividade, é igual a um; b) quando o GUT do imóvel não alcança o mínimo exigível para o Município, no primeiro ano Y passa ser igual a dois; no segundo ano, consecutivo, igual a três; e, a partir do quarto ano, e seguintes, igual a quatro. Ou seja, a progressividade cessa a partir do quarto ano consecutivo em que o GUT do imóvel permanece abaixo do mínimo fixado para o Município.

O Fator de Redução pela Utilização (FRU) é dado pela multiplicação do GUT por 0,45. Assim,

$$\text{FRU} = \text{GUT} \cdot 0,45;$$

onde:

$$\text{GUT} = \text{área efetivamente utilizada} / \text{área aproveitável}.$$

O Fator de Redução pela Eficiência (FRE) é o resultado da multiplicação do Grau de Eficiência na Exploração (GEE) pelo FRU. O GEE, por seu turno, é expresso na relação entre a área que se

necessitaria para se obter o volume de produção que o proprietário declara, dados os níveis agronomicamente aceitáveis, rendimento físico por hectare, e a área efetivamente utilizada para a obtenção daquele volume de produção. Em outras palavras, o GEE é uma medida de rendimento relativo das culturas e criações da propriedade, semelhante ao FRA do "antigo" ITR.

Assim:

$$FRE = GEE \cdot FRU$$

Sendo que:

$$GEE = \text{área total necessária para se obter o volume total de produção atingido, dentro dos índices de rendimentos / área efetivamente utilizada.}$$

Afora a simplicidade de cálculo do imposto, recorrendo-se ao Anexo II é possível verificar que três imóveis, apesar de terem idênticas áreas, o mesmo Valor da Terra Nua e localizados no mesmo Município, têm valores de ITR a pagar bastante distintos.

A diferença na carga tributária é dada pelos diferentes níveis de exploração e eficiência verificados em cada imóvel. No exemplo, o imóvel "A", apresentando bons níveis de utilização e eficiência, paga um valor irrisório Cz\$ 4.200 ; o imóvel "B", utilizando apenas 50% de sua área aproveitável e com rendimento /ha inferior ao estabelecido, paga seis vezes mais imposto que o imóvel "A", Cz\$ 25.400 ; e o imóvel "C", que não empresta qualquer utilização à sua área aproveitável, paga pouco mais que o triplo do valor do imposto que paga o imóvel "B" e vinte vezes mais que o imóvel "A", isto é, Cz\$ 84.000.

4.4. O "Antigo" e o "Novo" ITR, Comparação Crítica

A mudança na legislação do ITR em 1979 foi duramente criticada pela Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) e, ao contrário, aclamada nos editoriais dos grandes jornais. Em NOTA OFICIAL à imprensa a ABRA declara "lamentar que depois de 15 anos de vigência da lei básica do sistema fundiário brasileiro, venha o governo federal insistir mais uma vez na imposição de um derivativo inoperante, em lugar de utilizar a parte substantiva do Estatuto da Terra que poderia, se aplicado, propiciar o acesso à terra própria a milhões de patrícios atualmente marginalizados na sociedade brasileira (...) estranhar o sensacionalismo com que o governo exhibe um projeto que apenas repete dispositivos já consagrados na farta legislação vigente."

O editorial do *Jornal da Tarde*, de 22/10/79, afirma que a "reformulação do Imposto Territorial Rural poderá vir a revolucionar a política fundiária no País, acarretando uma profícua Reforma Agrária, no bom sentido, sem necessidade de expropriar terras e nem de distribuí-las a candidatos politicamente discriminados, sem preparo nem recursos para levar avante as lavouras que o Brasil precisa para resolver seus graves problemas de abastecimento urbano, e de equilíbrio da balança comercial". Já o *Jornal do Brasil* aponta o fato da lei passar pelo Congresso como um acontecimento importante para a redemocratização do País. Segundo editorial do dia 21/10/79, "O ITR é uma das peças da abertura do regime e destina-se a estimular a confiança na vida nacional. Os debates no Congresso darão a medida prévia da importância de uma iniciativa que se pauta

na racionalidade para obter tudo que a propaganda ideológica comprometeu. Vamos para uma reforma democrática, sem custos sociais e políticos e com lucros econômicos imediatos".

Nas apresentações do "antigo" e do "novo" ITR, a partir de um exercício de cálculo desenvolvido no Anexo II, tivemos oportunidade de mostrar que imóveis com distintos perfis sócio-econômico e produtivo são objeto de distintas cargas tributárias. Deste modo, mostramos que entre dois imóveis ("A" e "C", no Anexo II) com características substancialmente opostas, no "antigo" ITR a amplitude da carga tributária era de 4; e que entre os mesmos imóveis, no "novo" ITR a amplitude chega a 20 vezes. Cabe agora verificar a carga tributária incidente sobre um imóvel segundo a "nova" e a "antiga" legislação.

Para um imóvel "B", com níveis médios de utilização da terra, eficiência na exploração e que oferece boas condições sociais, o valor do imposto nas duas legislações seria praticamente igual: ou seja Cz\$ 24.192, na "antiga" e Cz\$ 25.410, na "nova", o que equivaleria, respectivamente, a 0,57% e 0,6% do VTN.

No nosso exemplo, sobre um imóvel "A", otimamente explorado, administrado diretamente pelo proprietário e que oferece moradia aos assalariados permanentes que emprega, o valor calculado pela "antiga" legislação, de Cz\$ 10.878, seria duas "vezes" e meio maior que o calculado pela "nova" Cz\$ 4.200. Considerando apenas os aspectos utilização e eficiência, a carga tributária do "novo" ITR equivaleria somente 0,1% do VTN, ao passo que a do "antigo", considerando também os aspectos de localização do imóvel e condições sociais oferecidas, equivaleria a 0,26% do mesmo VTN.

Finalmente, considerando-se um imóvel "C", sem qualquer exploração e sem nenhum empregado, pela "nova" legislação o valor do imposto, Cz\$ 84.000, seria aproximadamente 1,8 vezes maior que pela "antiga" Cz\$ 44.352, ou seja, equivaleriam, respectivamente, a 2,0% e 1,0% do VTN. Deve-se lembrar que a "nova" legislação impõe uma progressividade temporal sobre a não-utilização. Assim, aquela diferença pode ser ampliada se o imóvel permanecer inexplorado por mais de 1 ano. No limite, a alíquota pode ser multiplicada até por 4, se a inexploração perdurar por mais de três anos. Veja-se que admitindo-se que a inexploração persista por quatro anos, a alíquota é multiplicada por 4, o que dá um imposto de Cz\$ 168.000; com isto a diferença na carga tributária é ampliada de 1,9 para 3,8 vezes, isto é, é duplicada. Deve-se salientar que esta é uma situação limite, que só logra resultados positivos quando os sonegadores são inscritos na dívida ativa, caso contrário o proprietário simplesmente não paga o imposto e o efeito progressivo perde o sentido que deveria ter, como se tem observado.

À primeira vista, os diferentes valores que o imposto chega a assumir quando calculado por uma legislação e outra parecem indicar que o "novo" ITR é mais coerente que o "antigo", pois tanto os benefícios que concede quanto as penalidades que impõe são bem mais amplas. Entretanto, para melhor comparar as duas legislações, faz-se necessário que nos atenhamos ao que o "novo" ITR preserva do "antigo" bem como aos moldes em que o faz e ao significado da não consideração dos aspectos relativos a localização do imóvel e condições sociais na exploração.

Como já foi notado, no "antigo" ITR, a alíquota incidente sobre o VTN era o resultado de quatro parâmetros relativos ao imóvel, definidos como: coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais, e de rendimento econômico. Multiplicados entre si e por uma alíquota básica de 0,2%, estes coeficientes faziam com que a alíquota final pudesse variar de 0,024 a 3,456.

A variação da alíquota do "novo" ITR, de 0,2% a 3,5%, é praticamente igual àquela do "antigo". Entretanto, deve-se considerar que, primeiro, sua determinação só leva em conta um parâmetro: a dimensão da área aproveitável do imóvel; segundo, sua magnitude pode ser elevada, se o imóvel apresentar sub-utilização ao longo do tempo, ou reduzida, conforme os níveis de utilização e eficiência verificados na exploração do imóvel.

Dada a importância que o aspecto dimensão assume no "novo" ITR, a análise comparativa das duas leis deve partir do próprio conceito de dimensão e de sua aplicação na determinação da alíquota.

Na "antiga" legislação, o conceito de dimensão era dado em termos de "módulos", definidos como o resultado da ponderação da "área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País" pelos "módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades". Os "módulos" de cada propriedade eram agrupados em oito faixas. Para cada faixa tinha-se um coeficiente - de dimensão - a incidir sobre a alíquota básica. Na medida que se passava de uma faixa a outra, maior e seguinte, o coeficiente crescia 0,5. Desse modo, à primeira faixa de módulo, até um módulo, correspondia um coeficiente igual a um, que resultava em uma alíquota de 0,2%; à segunda faixa, de 1 a 10

módulos, um coeficiente de 1,5 e, portanto, alíquota igual a 0,3%; e assim sucessivamente, até que, na última faixa, de mais de 600 módulos, o coeficiente atingia 4,5, o que elevava a alíquota a 0,9%. A variação da alíquota mínima para a máxima, levando-se em conta apenas a dimensão da área aproveitável era, portanto, de 4,5 vezes.

Vale notar que este preceito legal nunca foi observado, tendo sido o ITR calculado sempre por propriedade, e não pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. Isso, na prática, reduzia substancialmente a progressividade para os grandes proprietários de terra que possuíam mais de um imóvel, além de permitir a um proprietário qualquer fracionar o seu imóvel para escapar do enquadramento em alíquotas maiores.

No "novo" ITR, a dimensão é definida em termos de número de Módulos Fiscais do Imóvel - MFI, que é uma relação entre a "área aproveitável do imóvel e a área do Módulo Fiscal do Município MFM de sua localização". Ao contrário da "antiga" legislação, aqui não se considera a área aproveitável de outros imóveis de um mesmo proprietário. A área aproveitável do imóvel é observada isoladamente, e só é relacionada ao "tamanho ideal" de um imóvel para o município de sua localização.

Os números de MFI são distribuídos em vinte e duas "faixas modulares". Nas nove primeiras faixas, a alíquota mínima - de 0,2%, correspondente à primeira faixa, de menos de 2 MFIs - cresce 0,1% para cada número de MFI; nas seis faixas seguintes, dispostas entre 10 e 40 MFI, em cada faixa somam-se cinco MFIs, e a alíquota cresce 0,2% a cada faixa; em outras seis faixas, entre 40 e 100 MFIs, a cada

faixa passa-se a somar 10 MFIs e de uma faixa a outra, superior, a alíquota mantém o crescimento de 0,2%; na última faixa, mais de 100 MFIs, a alíquota atinge o máximo, isto é 3,5%.

Esta distribuição dos MFIs e, conseqüentemente, das alíquotas, é tão ruim quanto aquela do "coeficiente de dimensão". Se têm o mérito de reduzir a faixa superior "de mais de 600 módulos" para "mais de 100 MFIs" - ainda que se tratando de conceitos distintos - persiste no erro de não prever alíquotas sucessivas, e progressivas, a partir deste patamar. Da mesma forma, nota-se que as alíquotas aplicáveis aos grandes imóveis são relativamente mais suaves que aquelas referentes aos pequenos e médios. Até 10 MFIs, para cada MFI a alíquota cresce 0,1%; entre 10 e 40 MFIs, o crescimento é de 0,04% por MFI; entre 40 e 100 MFIs o crescimento torna-se mais discreto, 0,02% - ; e, a partir de 100 MFIs a alíquota, por MFI, torna-se simplesmente decrescente. A "imperfeição" na distribuição das alíquotas tem, neste contexto, maiores agravantes que naquele do "coeficiente de dimensão", que apontava uma "alíquota parcial", sujeita a três outros coeficientes.

Condicionando a alíquota ao aspecto dimensão da área aproveitável do imóvel, a "nova" legislação, da mesma forma que a "antiga", vale-se do "coeficiente de rendimentos" para "corrigir" a magnitude da alíquota a incidir sobre o VTN. Com isto, a alíquota, dada pelo número de MFIs, tanto pode quadruplicar como reduzir em até 90% o valor do imposto preliminarmente calculado.

No "antigo" ITR, o "coeficiente de rendimento econômico", levando em conta as variáveis "Nível de Rentabilidade" - em função do valor da produção - e "Nota de Produtividade" - determinada pelos

"Fatores de Utilização" e "Eficiência" - podia elevar a alíquota básica em até 50%, ou reduzi-la em até 40%. A "nova" legislação suprime daquele coeficiente a variável "Nível de Rentabilidade" e preserva a "Nota de Produtividade". Os fatores "utilização" e "eficiência" são reestruturados e redimensionados, impondo sobre a alíquota efeitos progressivos e/ou regressivos.

A título de progressividade, se o imóvel não atingir um GUT mínimo, variável de 10% a 30%, conforme o MFM de sua localização, no primeiro ano, a alíquota é duplicada; no segundo, consecutivos, triplicada; no terceiro ano, e seguintes, consecutivos, quadruplicada. Com isto, em um caso extremo, a alíquota pode chegar a 14%. Esta medida poderia ser tomada como importante fator a desestimular a manutenção da terra ociosa, caso o imposto fosse lançado com base em VTNs equivalentes aos preços de mercado de terras e, mais, se o imposto realmente fosse cobrado, com pronta inscrição em dívida ativa dos não pagantes. Entretanto, estas atitudes dependem de decisões políticas que nunca são levadas a cabo. Da mesma forma, deve-se notar que a potencialidade da progressividade é substancialmente reduzida pelos irrisíveis GUTs mínimos exigidos e pela não continuidade da progressividade, a partir do terceiro ano.

Ora, se para a classificação do imóvel como "Empresa Rural" é exigido um GUT igual ou maior que 80% e GEE igual ou maior que 100%, e se a não observação desses percentuais enquadra o imóvel como "Latifúndio por Exploração", não faz sentido estabelecer parâmetros

distintos - mais brandos - para impor uma penalidade.(29) Da mesma forma, não é lógico que, para a classificação do imóvel, exija-se um mesmo GUT em todo o País e para efeito de tributação este mesmo GUT seja menor e variável, segundo o Módulo Fiscal do Município.

Na Tabela 1 é possível verificar que, na maioria dos municípios do País, qualquer imóvel classificado como latifúndio por exploração - isto é, com GUT inferior a 80% - está fora do efeito progressivo pelos simples fato de ter mais de 25% de GUT. E mais, que na quase totalidade dos municípios da região norte este "benefício" - um benefício ao contrário, é verdade - é alcançado com um GUT de apenas 18%. A rigor, isto significa dizer que o latifúndio quase nunca é penalizado pela não utilização da terra.

TABELA 1: Número de Municípios por faixas de área dos MFMs e respectivo GUT mínimo exigido para não incidência de progressividade sobre a alíquota. Brasil e Regiões.

ÁREA DO MFM GUT MÍNIMO	-25ha 30%	25-50ha 25%	50-80 18%	+80ha 10%	TOTAL DE MUNICIPIOS
NORTE	4	3	131	57	195
NORDESTE	259	511	650	6	1426
SUDESTE	758	601	58	0	1417
SUL	726	28	0	0	754
CENTRO OESTE	53	154	153	32	393
BRASIL	1800	1297	992	95	4184

FONTE : INCRA, Legislação ITR

29) É importante sublinhar que, pelo Estatuto da Terra, o latifúndio é indesejável e passível de desapropriação para fins de Reforma Agrária.

No que diz respeito ao efeito temporal, este só penaliza os três primeiros anos da não utilização. Assim, a partir do quarto ano, o imóvel pode continuar com utilização abaixo do mínimo fixado para seu município de localização que a carga tributária mantém-se constante. Tanto faz o imóvel estar abandonado há 3 anos como há 10 anos, o imposto é o mesmo.

Na determinação da regressividade, o GUT leva a um "Fator de Redução pela Utilização" (FRU) que pode reduzir o imposto em até 45%; este FRU, por sua vez, quando multiplicado pelo GEE, leva ao "Fator de Redução pela Eficiência" (FRE), que possibilita outra redução, que também pode chegar a 45%. Ora, o "Coeficiente de Rendimentos" do "antigo" ITR permitia uma regressividade máxima de 40%, aqui, pelo FRU e pelo FRE, o imposto pode ser reduzido em até 90%.

A regressividade é tamanha que, tomando um caso extremo, um imóvel com 200 MFIs, pelo fato de utilizar toda a área aproveitável - que pode ser a metade da área total - e apresentar produtividade igual ou superior ao nível exigido, pode sair da alíquota máxima de 3,5 para outra de apenas 0,35%. Ou seja, a alíquota a incidir sobre o VTN do imóvel passa a ser menor que a alíquota de um imóvel que tenha de 3 a 4 MFIs, que é de 0,4% - desconsiderados possíveis efeitos progressivos ou regressivos.

É importante observar que a regressividade mantém-se mesmo diante da progressividade, ou seja, são concedidas reduções no imposto diante de quaisquer GUT e GEE, até mesmo se o GUT verificado for inferior ao mínimo estabelecido para a imposição da progressividade temporal. É óbvio que as magnitudes de um efeito e

outro são distintas, mas trata-se de uma contradição que resulta da omissão da própria lei.

Resumidamente o que podemos notar é que o "novo" ITR, mesmo quando toma emprestado do "antigo" alguns conceitos, é moldado de forma a premiar demasiadamente a utilização e a eficiência na exploração do imóvel, sem, contudo, penalizar suficientemente a ociosidade. Em meio a isto, até mesmo o aspecto dimensão, que a primeira vista parece ser o ponto fundamental do imposto, torna-se secundário ou, até mesmo, irrelevante.

Feitas estas observações, torna-se até mesmo desnecessário evidenciar o recuo do "novo" ITR ao desconsiderar os aspectos de localização e condições sociais, relativos à exploração do imóvel.

No caso da localização, no "novo" ITR tanto faz o imóvel estar localizado nos limites do perímetro urbano, cortado por rodovias asfaltadas, com sistemas de eletrificação, telefonia, etc., ou estar distante da sede do município com dificuldades de acesso e sem nenhuma melhoria pública: nada disso altera o valor do imposto! Deixa-se, assim, de levar em conta o que no "antigo" imposto, aparecia como uma espécie de "contribuição de melhorias", isto é, o gasto público em rodovias, linhas de eletricidade, etc... realizado nas proximidades do imóvel. Ao nosso ver, isso favorece, particularmente, a especulação imobiliária. É um bom exemplo disso parece-nos ser o acentuado número de loteamentos e a constituição de chácaras de recreio em zonas rurais próximas à cidades de porte médio e grande, sobretudo nas regiões sul e centro-sul.

Some-se a isto que a cobrança da Contribuição de Melhorias, prevista nas Constituições de 1934 e seguintes, mas relegada a decisões políticas, nunca foi levada em consideração.

No entanto, é na desconsideração dos aspectos sociais que se verifica o maior recuo do "novo" imposto. Como foi notado na exposição dos procedimentos de cálculo do "antigo" ITR, o coeficiente de condições sociais agia de forma a elevar a alíquota básica em até 60%, ou de reduzi-la, em até 70%. O resultado final era dado em função: a) do grau de absenteísmo e dependência do proprietário para com a renda gerada no imóvel; b) do uso de mão-de-obra e condições de moradia oferecidas aos trabalhadores; e, c) da responsabilidade do proprietário na exploração. Ora, a omissão destes itens no cômputo final do "novo" ITR só pode ser interpretada como uma dívida aos grandes proprietários.

Em primeiro lugar, porque não se verifica entre os grandes a mesma participação e dependência, em relação ao imóvel, que se observa entre pequenos e médios proprietários. Isto é, na maioria das vezes, aquele que reside no próprio imóvel - ou, no máximo, na sede do município de sua localização - e que ali tem sua principal fonte de renda são os pequenos e médios, e não os grandes fazendeiros.

Em segundo lugar, porque são suprimidas do cálculo do imposto importantes questões de ordem trabalhista. No "antigo" ITR, o atendimento dado aos assalariados, parceiros e arrendatários, na forma de condições de moradia, educação e saúde, era revertido ao proprietário na forma de menor alíquota; ao contrário, o não cumprimento de tais obrigações, ao implicar uma alíquota maior, impunha uma penalidade. De maneira indireta, procurava-se com tal dispositivo contemplar os trabalhadores rurais.

Finalmente, porque na medida em que os sistemas de parceria e arrendamento se apresentam como forma de se utilizar maior parcela de área da propriedade, a não-distinção quanto ao responsável pela exploração só beneficia o dono do imóvel. No momento de se calcular a redução do imposto, todas as áreas exploradas por terceiros - parceiros e/ou arrendatários - são dadas em favor do proprietário. Atente-se a este fato, nota-se que a ocorrência de tais modalidades de exploração se dá principalmente nos grandes imóveis.⁽³⁰⁾

Importante observar que, no momento em que a Lei do "novo" ITR era sancionada, o setor agrário brasileiro apresentava uma feição bem distinta daquela que se verificava quando da redação original do Estatuto da Terra. Essa nova feição tinha várias faces, das quais nos interessam duas em especial: de um lado, em meio ao processo inflacionário que se estende por toda a década de setenta, a propriedade rural passou a fazer parte do ativo de empresas ligadas aos mais distintos setores da economia com o único fim de reserva de valor. São bancos, indústrias, construtoras, etc. ⁽³¹⁾ que passam a adquirir grandes áreas rurais nas regiões norte e centro-oeste. De outro lado, especialmente no centro-sul, a modernização da agricultura já havia avançado o suficiente para conceber

30] De acordo com as conclusões da pesquisa **Estrutura Agrária e Produção de Subsistência na Agricultura Brasileira**, a área média dos imóveis que utilizam parceria, 157,4ha, e arrendamento, 222,4ha, são bem superiores - mais que o dobro para este sistema - a área média total de imóveis, 109,4ha, o que leva a constatar que "existe uma tendência à sua concentração nos imóveis maiores". (GRAZIANO DA SILVA, coor, 1980: 106-41).

31] A este respeito ver Delgado (1985) e Sampaio (1980).

substanciais alterações na demanda por força de trabalho: o uso de trabalhadores permanentes, residentes nos imóveis, havia cedido lugar ao trabalho temporário sazonal do bóia-fria, residente nas periferias dos centros urbanos.(32)

Neste novo contexto de apropriação fundiária e exploração agrícola que passa a caracterizar o setor rural brasileiro nos anos 70, o coeficiente de condições sociais já não conferia ao ITR as mesmas reduções de trinta anos atrás. Não obstante, era o único elemento que permitia que as relações trabalhistas afetassem o cálculo do ITR. Retirá-lo significou transformar a noção de produtividade embutida no ITR em uma noção exclusivamente técnica, sem nenhum condicionamento das relações sociais de produção.

À luz das considerações aqui levantadas, pode-se concluir que, em relação ao "antigo", o "novo" ITR tem a vantagem de simplificar o cálculo do imposto. Por outro lado, apresenta as desvantagens de minorar o aspecto dimensão, diante do atendimento aos princípios de utilização e eficiência; e de não computar a localização do imóvel e as condições sociais que ele oferece ou deixa de oferecer.

A rigor, o maior beneficiário da mudança da legislação do ITR foi o grande proprietário. Se o imóvel é bem explorado, o valor do imposto é substancialmente reduzido, independente da forma em que se dá a exploração - quem explora e as condições oferecidas aos

32] Segundo GRAZIANO da SILVA, entre 1964/75, só no Estado de São Paulo, "a mão-de-obra ocupada residente nas fazendas diminuiu de 1,7 para 0,8 milhões enquanto os não-residentes aumentaram de 324 mil para 465 mil pessoas (...) como consequência a composição relativa evoluiu no sentido de uma maior participação dos trabalhadores não residentes, que passaram de 15,8% para 35,8% da mão-de-obra ocupada". (1981: 121-2)

trabalhadores - e onde o imóvel se localiza. Se o imóvel não é explorado, o imposto cresce, tanto em função do tamanho quanto da não-exploração, mas poderia crescer ainda mais se fossem observados a localização e o que o imóvel oferece em termos de emprego de mão-de-obra e bem estar aos trabalhadores.

O "novo" ITR poderia conferir menor importância aos aspectos de utilização e eficiência na exploração, e não ser tão regressivo. Ao mesmo passo, deveria exigir maior utilização do imóvel para não impor progressividade. E, finalmente, tanto para determinar a progressividade, como a regressividade, deveria levar em consideração a forma de exploração do imóvel, isto é, quem efetivamente explora o imóvel e as condições sociais verificadas na exploração.

CAPÍTULO III

LIX - SUBTRIBUTAÇÃO E EVASÃO FISCAL

Neste capítulo são analisados alguns problemas que, a nosso ver, constituem os principais fatores a concorrer para a inocuidade do ITR, seja como instrumento de desestímulo à manutenção da terra como reserva de valor, seja como provedor de receitas aos municípios. Esses problemas são a subtributação e a evasão fiscal. A subtributação será mostrada através da irrealidade do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, que constitui a base do imposto; pelos percentuais de áreas declaradas como aproveitáveis e a implicação disso no Grau de Utilização da Terra (GUT) e no Grau de Eficiência na Exploração (GEE) (que juntos permitem redução no imposto de até 90%); e o efeito desse conjunto de fatores sobre o imposto a ser cobrado. No que diz respeito à evasão fiscal, procurar-se-á quantificá-la em termos de números de imóveis, área e valores não arrecadados entre 1980-85.

1 - FATORES DE SUBTRIBUTAÇÃO

1.1 - O Valor da Terra Nua - VTN

Um dos principais problemas do ITR reside no fato de que a base de cálculo, o Valor da Terra Nua (VTN), não espelha a realidade do mercado de terras. A consequência dessa distorção é que, para qualquer alíquota - sujeita a efeitos progressivos ou regressivos -, o imposto será, por definição, bastante baixo.

A legislação é bastante criteriosa no sentido de evitar o problema de subdeclaração no VTN. Segundo o Decreto nº 56.792 de 26-08-65, em seu artigo 2º, "o valor da terra nua deverá ser declarado pelo proprietário, ao preço do ano da declaração, e não incluirá o valor das benfeitorias adiante mencionadas:"

I - Construções tais como: casas de moradia, galpões, banheiros para gado, valas ou currais e quaisquer edificações para instalações de beneficiamento e industrialização;

II - máquinas e implementos agrícolas;

III - equipamentos e instalações especiais;

IV - culturas permanentes;

V - animais (pecuária de médio e grande porte);

VI - árvores de florestas naturais ou plantadas.

Parágrafo 1º - O Valor da Terra Nua declarado pelo proprietário será impugnado quando inferior ao valor mínimo por hectare da respectiva zona típica, estabelecido este valor em tabela elaborada pelo IBRA (depois INCRA), baixada em Instrução Especial aprovada em Portaria do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, fixando as normas para execução deste Decreto, prevalecendo, em tal caso, aquele último valor ou resultante de avaliação direta". (grifos CV)

No mesmo sentido - e aqui a legislação é um pouco mais clara pelo Decreto nº 84.685 de 06-05-80, em seu artigo 7º, "o valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA". (grifos CV)

"Parágrafo 2º - O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial".

"Parágrafo 3º - A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município." (grifos CV).

Dadas as dificuldades de se fazer um criterioso levantamento de preços de terra em nível de município para todo o Brasil, a legislação prevê até fórmulas para se atualizar o VTN. Segundo o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto acima referido, "o valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto." (grifos CV)

Apesar da legislação ser enfática ao afirmar que a pauta do VTN deve espelhar o comportamento do mercado de terras, as pautas de valores fixadas após os três estudos até hoje realizados pelo IBRA e posteriormente pelo INCRA - órgãos responsáveis pela emissão do imposto - em momento algum mostraram-se condizentes com a realidade do mercado. No mesmo sentido, em nenhuma oportunidade os critérios de correção do VTN, de um ano para o outro, obedeceram às normas estipuladas na legislação.

No que diz respeito aos estudos para a fixação das pautas dos VTNs, cabem aqui alguns esclarecimentos. Para o primeiro estudo - realizado em 1965 com vistas à primeira emissão do tributo, em 1966 - foi enviado a todos os municípios um questionário onde se procurava saber das autoridades locais "o valor da terra nua declarado, aceito ou fixado pelo município." (1) As respostas deste questionário foram confrontadas com dados da FIBGE, do Cadastro dos Proprietários Rurais do Ministério da Agricultura e das Carteiras de Colonização e de Crédito Agrícola do Banco do Brasil. Deste confronto, feitas algumas considerações, resultou a primeira pauta de valores mínimos da terra nua, válidos para cada região do país.

Em 1971, tendo em vista o recadastramento de 1972 e "a necessidade de se alcançar valores reais no tocante à terra nua" foi efetuado o segundo estudo para a fixação da pauta de VTNs. (2) Também aqui, "visando o estabelecimento de um valor de terra nua mais compatível com a realidade dos municípios", foi enviado um segundo questionário a todos os municípios. Neste questionário, que deveria ser respondido por uma comissão de "notáveis", (representantes de Associações Comerciais, Sindicato Rural, gerentes de bancos, etc.) presidida pelo prefeito municipal, procurava-se

11. A esse respeito, ver Brasil, Ministério da Agricultura. - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Departamento de Cadastro e Tributação. **Valor da Terra Nua - VTN - Histórico - 1965-81**, Brasília, mimeo; 1981 pp.7-47

21 Idem. Note-se que isto tanto pode ser um indício de que os VTN's estabelecidos em 1965 eram irrealistas, como uma confirmação da observação de OLIVEIRA e COSTA (1979), de que, a medida que se distancia dos recadastramentos, os VTNs ficam mais defasados da realidade.

saber apenas os valores de terras nua das piores e melhores terras agricultáveis em cada localidade. Nas informações recebidas verificou-se que os valores ou eram muito altos - em algumas regiões, o Banco do Brasil, a SUDAM, a SUDENE e outras instituições concedem empréstimos baseando-se nos VTNs impressos nos Certificados de Cadastro do Proprietário - ou muito baixos - quando se procurava reduzir os tributos. Diante disto, passou-se a uma análise daquelas informações frente às condições sócio-econômicas de cada região, resultando daí uma pauta de VTNs em nível de município.

Em 1976 foi feita uma reavaliação da pauta de VTNs fixada em 1971 e do resultado do recadastramento de 1972. Verificou-se, então, que aquela pauta não era condizente com a realidade e que, no recadastramento, houve "uma tendência generalizada, por parte dos proprietários, de declarar o valor da terra nua de seus imóveis em nível muito abaixo do valor real da terra (... Assim é que ...) de acordo com as pesquisas de preços de terras agrícolas da Fundação Getúlio Vargas, a relação entre esses preços e os VTNs médios (fixados pelo INCRA) era da ordem de 4,3 em 1972". (Brasil. Ministério da Agricultura, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 1980:26). Diante de tais resultados, passou-se então à elaboração de uma nova pauta de VTNs, deixando de lado os questionários de municípios e privilegiando-se os levantamentos do mercado de terras realizados pela Fundação Getúlio Vargas, pelo Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, e as pesquisas feitas pelos técnicos da EMATER. No mesmo sentido, procurou-se levar em conta o potencial de geração de renda do setor agrícola em cada município.

Esta terceira pauta de VTNs só ficou pronta para a emissão do imposto de 1980, já levando em conta as mudanças legislativas de dezembro de 1979. Os valores mínimos fixados para a terra nua nesta pauta, ainda distantes dos preços de mercado, foram os "máximos" da história do ITR. Vejamos o confronto desta pauta com os preços de terra no mercado, levantados pela FIBGE no Censo Agropecuário de 1980, e pela FGV, no 2º semestre de 1979.

O VTN médio por hectare, fixado pelo INCRA em 1980, representava, em nível de Brasil, 14,3% e 14,1% dos preços de terras levantados pela FGV e FIBGE, respectivamente. Vê-se pela Tabela 2 que em seis UFs os VTNs médios por hectare fixados pelo INCRA atingiram mais de 25,0% dos preços médios por hectare levantados pela FGV e que em seis UFs não chegava a 15,0% desses preços. Essa situação não se altera quando se comparam com os preços levantados pela FIBGE, seis UFs com VTN médios por hectare acima de 25,0% e dez UFs abaixo de 5,0% daqueles preços. Os VTNs médios por hectare variavam, em 1980, de um mínimo de 3,9% (Mato Grosso), segundo a FGV, a um máximo de 50,0% (Rio Grande do Sul) dos preços de terras no mercado, segundo a FIBGE.

Malgrado o disposto em lei (Artigo 20 do Decreto nº 56.792 e Artigo 7º do Decreto nº 84.685, já mencionados) o INCRA parece ter utilizado outros critérios para atualizar aquela pauta de VTNs elaborada para 1980. Assim é que, em 1985, os VTNs médios por hectare apresentam-se bem mais defasados dos preços médios de terra no mercado que em 1980.

TABELA 2 - VALOR DA TERRA NUA E PREÇOS DE MERCADO
BRASIL E UF's. - 1980

UF	VTN (a) Médio/ha (Cr\$) (A)	Preço Médio FGV : ponderado/ha (b) : 2o sem/1979 (Cr\$) (B)	Preço Médio Menor Valor/ha : (c) FIBGE (Cr\$) (C) 1980	(A/B).100	(A/C).100
RO	552	2.551	2.835	21,6	19,5
AC	392	2.554	932	15,3	42,1
AM	90	1.413	882	6,4	10,2
RR	230	---	620	---	37,1
PA	657	1.700	2.282	38,6	28,8
AP	265	---	662	---	40,0
MA	199	1.471	1.988	13,5	10,0
PI	253	880	1.066	28,7	23,7
CE	784	3.054	3.893	25,7	20,1
RN	850	3.617	4.575	23,5	18,6
PB	1.789	7.449	7.175	22,9	23,8
PE	2.072	8.686	10.375	23,8	20,0
AL	1.871	14.567	11.159	12,8	10,9
SE	2.102	12.251	16.699	17,1	12,6
BA	552	7.349	7.428	7,5	7,4
MG	2.097	11.450	14.590	18,3	14,4
ES	3.188	19.414	19.220	16,4	16,6
RJ	6.077	22.183	32.370	27,4	18,8
SP	8.600	50.395	55.603	17,1	15,6
PR	4.896	34.081	35.110	14,4	13,9
SC	5.461	19.645	21.231	27,8	25,7
RS	12.087	24.551	24.148	49,2	50,0
MT	369	9.370	3.861	3,9	9,5
MS	1.060	---	10.838	---	9,8
GO	1.100	6.802	9.671	16,2	11,4
DF	3.500	---	16.533	---	21,2
BRASIL	1.859	12.959	13.183	14,3	14,1

(A) Valores de Janeiro de 1980

(B) Preços médios de lavoura, campo, pastagem e mata, no 2o. semestre de 1979, ponderados pelas respectivas áreas, segundo censo agropecuário 1975.
Valores corrigidos para Janeiro de 1980 pelo IGP-DI.

(C) Preços médios dos piores tipos de terra.
Valores de 31/12/1980, corrigidos para Janeiro de 1980 pelo IGP-DI.

FONTES: INCRA, Estatísticas Tributárias - 1980
FGV, Agroanalysis
FIBGE, Censo Agropecuário - 1980

A Tabela 3 evidencia que em 1985 o VTN médio por hectare, em nível de Brasil, corresponde a apenas 4,9% da média dos preços levantados pela FGV no segundo semestre de 1979, relação que era de aproximadamente 15,0%, em 1980. A relação VTN médio por hectare/preço médio -FGV -ponderado por hectare, ao contrário do que se verificava em 1980, não supera os 15,0% em nenhuma UF; em apenas nove UFs se situa acima de 10,0%, sendo que em sete UFs, é inferior a 5,0%.

TABELA 3 - VALOR DA TERRA NUA E PREÇOS DE MERCADO - BRASIL E UF's - 1985

UF	VTN Médio/ha		Preço Médio FGV		Preço Médio (c)	
	(a) (Cr\$)	(A)	2o sem 1984 (b)	(B)	Menor Valor/ha	(A/B).100
	(a) (Cr\$)	(A)	(Cr\$)	(B)	(Cr\$) FIOGE (C)	(%)
RO	12.236	333.370	248.120	3,7	4,9	
AC	12.593	172.271	81.569	7,3	15,4	
AM	4.429	166.100	77.193	2,7	5,7	
RR	5.356	321.816	54.263	1,7	9,9	
PA	21.401	175.130	199.721	12,2	10,7	
AP	8.940	-----	57.938	---	15,4	
MA	6.304	93.456	173.990	6,7	3,6	
PI	8.245	69.126	93.297	11,9	8,8	
CE	23.527	215.142	349.716	10,9	6,9	
RN	28.933	278.364	460.405	10,4	7,2	
PB	50.320	445.681	627.958	11,3	8,0	
PE	60.483	582.062	908.023	10,4	6,7	
AL	68.845	861.843	1.501.760	8,0	4,6	
SE	71.176	703.930	1.461.501	10,1	4,9	
BA	19.426	333.914	650.101	3,5	3,0	
MG	68.376	1.126.279	1.276.921	6,1	5,3	
ES	108.624	1.632.538	1.632.140	6,6	6,4	
RJ	134.459	1.560.968	2.833.032	8,6	4,7	
SP	290.638	3.760.192	4.866.391	7,7	6,0	
PR	189.000	3.570.324	3.072.838	5,3	6,1	
SC	150.186	1.410.579	1.058.143	10,6	8,1	
RS	285.286	2.204.664	2.113.440	12,9	13,5	
MT	12.252	355.473	337.916	2,2	3,6	
MS	34.476	1.203.460	948.545	2,9	3,6	
GO	38.654	866.332	846.409	4,5	4,6	
DF	134.836	-----	1.446.973	---	9,3	
BRASIL	60.530,	1.236.290	1.153.780	4,9	5,2	

(A) Valores de janeiro de 1985.

(B) Preços médios de lavoura, campo, pastagem e mata, no 2o. semestre de 1984, ponderados pela respectivas áreas, segundo censo agropecuário 1980.

Valores corrigidos para janeiro de 1985 pelo IGP-DI.

(C) Preços médios dos piores tipos de terra.

Valores de 31/12/80, corrigidos para janeiro de 1985 pelo IGP-DI.

FONTES: INCRA, Estatísticas Tributárias - 1985

FGV, Agroanalysis

FIOGE, Censo Agropecuário - 1980

A desproporção entre o VTN e os preços de terras no mercado se acentua, ao longo do período, mesmo quando se compara o VTN fixado no último ano com os preços levantados pela FIBGE em 1980 e atualizados para 1985 pelo IGP-DI. Veja-se que neste período a variação do preço médio da terra, em nível de Brasil, medida pela FGV, foi menor que a inflação, sendo que, nos 2º semestres de 1980, 81, 82 e 83, registraram-se quedas reais. A relação VTN médio por hectare/preço médio de terras por ha - FIBGE - que, em nível de Brasil, em 1980, era 14,1% cai, em 1985, para 5,2%; ao contrário do que se verificava em 1980, ao final do período em nenhuma UF essa relação supera os 20,0%; em apenas quatro UFs, é maior que 10,0%; em treze UFs se situa entre 5 e 10%; e em nove UFs é inferior a 5,0%.

Diante de tal deterioração da base de cálculo, tem-se, em 1985, os VTNs médios por hectare variando de um mínimo de 1,7% (Roraima) a um máximo de 12,9% (Rio Grande do Sul) dos preços de terra no mercado, segundo a FGV; ou de 3,0% (Bahia) a 15,4% (Acre e Amapá), se comparados aos preços levantados pela FIBGE, em 1980, e atualizados para 1985 pelo IGP-DI. Ou seja, uma situação bem pior que aquela apresentada anteriormente, quando da fixação da pauta em 1980.

Neste sentido, uma pesquisa encomendada pelo INCRA à Empresa Economia, Estatística e Planejamento LTDA, após analisar os VTNs declarados pelos proprietários e compará-los com os preços levantados pela FIBGE revelou que, em 1983, "praticamente na totalidade dos municípios e estabelecimentos agrícolas o VTN mínimo não chega a representar 20% do valor mediano das terras da FIBGE". (E.E.P., 1985:142). Isto posto, recorrendo à observação de GRAZIANO

da SILVA, de que "não há alíquota por maior que seja, nem pela regressividade que possa ter, que consiga superar esse grau de falseamento da informação básica em que se assenta todo o cálculo do ITR, que é o valor da terra declarado pelo proprietário", (1982:180) dá para antever os efeitos dessa disparidade sobre o imposto emitido.(3)

Na tabela 4 tem-se a queda real do VTN médio por hectare, em nível de Brasil, por estratos de área e categorias de imóveis ao longo do período.(4) Vê-se que os VTN's médios por hectare apresentam uma brusca queda de 1980 para 1981; e que em 1982 verifica-se uma certa "recuperação" - que não chega a atingir nem os estratos de mais de 10.000 ha, nem as categorias de Empresa Rural e Latifúndios - e que a partir daí caem sistematicamente até 1985. (5)

TABELA 4 - VTN (*) POR HECTARE, BRASIL, 1980-85

CLASSE DE ÁREA (ha) :						
E :	1980	1981	1982	1983	1984	1985
CATEGORIA DE IMÓVEL :						
-10	1.284.604	532.206	689.920	357.547	265.784	247.547
10 - 50	738.808	384.686	440.663	257.536	190.663	178.809
50 - 100	451.363	246.893	270.551	156.643	114.535	107.242
100 - 500	339.863	189.532	208.591	121.179	90.211	85.251
500 - 1000	274.890	156.318	169.638	101.065	74.621	70.318
1000 - 10000	161.034	92.030	97.207	57.382	42.174	39.796
10000 E +	56.295	34.168	34.092	20.094	15.180	14.741
MINIFÚNDIO	538.535	241.177	247.864	143.648	101.525	96.870
EMPRESA RURAL	451.313	247.446	285.810	147.168	105.313	100.083
LATIFÚNDIO POR EXPLOR	216.808	145.549	122.298	69.777	51.086	48.253
LATIFÚNDIO POR DIMENS	71.658	42.885	40.535	22.622	17.554	16.927
MÉDIA	244.211	134.460	146.575	86.374	64.164	61.377

Obs.: (Cr\$ reais, deflacionados pelo IGP-DI 1985=100)

FONTE: INCRA, Estatísticas Tributárias -1980/85

3) O autor faz essa afirmativa com base no VTN declarado pelo proprietário mas aceito pelo INCRA, em 1972, quando, em média, o VIN era equivalente a 25% dos preços da FGV. Ou seja, numa conjuntura bem mais favorável que a de 1985.

4) Aqui o VTN se refere àquele que é utilizado para efeito de tributação e não ao fixado como o mínimo aceito pelo INCRA para efeito declaratório, como aparece nas tabelas 2 e 3.

5) Segundo informações da chefe do Departamento de Cadastro da Diretoria de Cadastro e Tributação do INCRA, Elizabeth Prescott, esta recomposição "parcial" (porque não recuperou os índices de 1980) dos VTNs em 1982 decorreu de um processo de realinhamento dos VINs por hectare, fixado pela pauta de 1980, entre os municípios. Esta justificativa, no entanto, não explica por que no último estrato de área e entre Empresas Rurais, latifúndios por exploração e por dimensão não se manifestavam "recuperações".

É importante ressaltar que a discrepância anteriormente observada, entre a média dos VTNs por hectare e os preços médios de terras, manifesta-se, também entre as classes de área e categorias de imóveis. Como mostram os dados da Tabela 5, quanto maior o imóvel, menor é a relação entre o VTN e o preço da terra. Enquanto no estrato de menos de 10 ha a relação é de 20,0%, no de mais de 10.000 ha é de apenas 1,2%; enquanto no minifúndio e empresa rural é em torno de 8,0%, no latifúndio por dimensão não atinge 1,5%.

TABELA 5 - RELAÇÃO ENTRE VTN/ha E PREÇO DA TERRA
SEGUNDO ESTRATO DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL
BRASIL - 1985

CLASSE DE ÁREA (ha) E CATEGORIA DE IMÓVEIS	VTN/ha (1)	Relação percentual do VTN com o preço da terra (2)
- 10	247.547	20,0
10 - 50	178.809	14,5
50 - 100	107.242	8,7
100 - 500	85.251	6,9
500 - 1.000	70.318	5,7
1000 - 10.000	39.796	3,2
10000 +	14.741	1,2
MINIFUNDIO	96.870	7,8
EMPRESA RURAL	100.083	8,1
LAT. POR EXPLORAÇÃO	48.253	3,9
LAT. POR DIMENSÃO	16.927	1,4
MEDIA	61.377	4,9

1) VTN apropriado para efeito de tributação

2) Média ponderada de preços de cada tipo de terra (FGV) pelas respectivas áreas (Brasil, Censo Agropecuário 1980, FIBGE) para o 1º semestre de 1984 (Cr\$ 1.236.290/ha)

FONTES: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1985
FGV, Revista Agroanalysis
FIBGE, Censo Agropecuário 1980

Como essa distribuição é mais ou menos uniforme ao longo do período, os maiores beneficiados da falsa base de cálculo são os grandes proprietários e latifundiários, que tem seus imóveis taxados em base bem menor do que os pequenos e minifundistas.

1.2 - O Grau de Utilização da Terra - GUT

Outro fator a concorrer para a subtributação no ITR é o de se considerar apenas a área aproveitável declarada pelo proprietário e não toda a área do imóvel.

Ainda que, do ponto de vista agrônomo (6), não haja terra impossível de ser aproveitada, pelo Art. 6º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980 " constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitorias;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal".

No que tange ao item "b", pelo parágrafo 2º desse mesmo Artigo 6º, " considera-se de preservação permanente a área ocupada por floresta ou mata e demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como caatinga, banhado, pantanal, cerrado

6] Conforme assinalado por GRAZIANO da SILVA, "teoricamente, do ponto de vista agrônomo, não há área impossível de ser aproveitada. O que determina se uma área é aproveitável ou não é a tecnologia disponível, a qualidade do solo, a disponibilidade e a "fome" relativa das terras, a pressão populacional, etc". (1982:181).

ou outras, desde que obedecido o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)". Somase a isso a Instrução Especial nº 19, do INCRA, de 28 de maio de 1980, que, nos Arts. 3º e 4º, inclui as áreas de reserva legal prevista nos arts. 16º e 44º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, (Código Florestal) como não aproveitáveis. Sob esse último aspecto, o INCRA faculta ao proprietário de imóveis na Amazônia Legal declarar como "reserva" até 50% da área total do imóvel, e no restante do País até 20% da área total.

Quanto à alínea "c", do mesmo artigo, especifica o parágrafo 3º que "consideram-se imprestáveis ou inaproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, as seguintes áreas:

a) a área efetivamente utilizada com exploração mineral, desde que o contribuinte possua a planta de localização, o respectivo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral, o ato de concessão da lavra e, quando não for de superfície, a justificativa de que a mencionada utilização impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária ou florestal;

b) as áreas impróprias à lavoura, à implantação de pastagens artificiais, as que não sirvam de pastos nativos e nem à extração vegetal ou florestal, sem potencial agrícola e que são áreas áridas, acidentadas, declivosas, pedregosas, encharcadas ou erodidas, em nível que inviabilize a sua exploração". Dentro desse contexto, o INCRA permite que o proprietário declare como inaproveitável até 20% da área total do imóvel, em qualquer parte do País. Ou seja, as áreas de reserva e as áreas inaproveitáveis podem somar legalmente

40% da área total do imóvel, sem necessidade alguma de comprovação, que estão isentas de tributação.

Em alguns dos casos acima mencionados - em particular da preservação permanente do meio ambiente e da ocorrência de exploração mineral - é até factível que não haja incidência tributária.

E é importante verificar que, para se comprovar a natureza "inaproveitável" da terra, exige-se - ao menos em princípio - uma série de comprovações (para áreas de preservação permanente e reserva legal pede-se comprovações do IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal). Ocorre que o INCRA nunca exerceu quaisquer fiscalizações que viessem a averiguar as declarações que lhe são entregues. Com isso, tem-se permitido aos proprietários omitir de 40% a 70% da área de seus imóveis para efeito de tributação.

O uso indiscriminado por parte dos proprietários dessas benesses legais, se de um lado abre mais um flanco - aquele já tratado anteriormente, qual seja, fixação do VTN em níveis "irreais" que concorrem para o esvaziamento das potencialidades do imposto - de outro permite ao proprietário vários benefícios. Primeiro, considerando apenas a área aproveitável do imóvel, sua divisão pelo Módulo Fiscal do Município - MFM - de sua localização, faz com que o número de Módulos Fiscais do Imóvel MFI seja menor do que aquele que se obteria com base na área total. (7) Isso, por seu turno, implica

7] Estes conceitos foram apresentados no capítulo II.

uma menor alíquota a incidir sobre o VTN do imóvel, e, finalmente, implica menor imposto a pagar (8). Mas não é só isso.

Um segundo benefício que o proprietário obtém na consideração parcial do imóvel, isto é, somente da área aproveitável, diz respeito à maior facilidade de se atingir um determinado Grau de Utilização da Terra - GUT, o que, em função do Fator de Redução pela Utilização, vai lhe permitir ter o imposto a pagar reduzido em até 45% e, de outro lado, permite-lhe fugir da progressividade temporal. Obviamente, se fosse considerada a área total do imóvel, para, se obter esses benefícios o proprietário deveria promover uma utilização mais ampla do imóvel, do que considerando apenas a área que ele considera aproveitável.

Aos dois benefícios, que implicam menor imposto a pagar, soma-se ainda um terceiro. Ao valer-se do precedente legal de declarar vastas áreas como inaproveitáveis, o proprietário consegue mais facilmente classificar seu imóvel na categoria de Empresa Rural. Em última instância, isso significa tornar o imóvel imune ao processo de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. Assim, não é de estranhar que a pesquisa de E.E.P. tenha verificado uma "grande concentração de GUT acima de 90,0% (38,8% dos imóveis)". (1985:57).

8] Veja-se que, segundo a pesquisa da E.E.P., "nas propriedades que declaram GUT igual a zero é de 75,3% a participação dos não pagantes, diminuindo para 13,5% para a classe dos imóveis que declaram GUT igual a 100%" (1985:8).

Como já foi sublinhado, o fato de se considerar apenas a área

aproveitável declarada pelo proprietário, está ligado a um arcabouço legal, ou seja, decorre da própria Lei que assim determina. Diante disso, o problema que se coloca é o da não fiscalização, por parte do INCRA, da autenticidade das declarações prestadas pelos proprietários. Essa falta de fiscalização tem concorrido para que muitos imóveis apresentem-se com altos percentuais de terras inaproveitáveis, notadamente as grandes propriedades.

Como se pode observar na primeira coluna da Tabela 6, o percentual da área declarada como aproveitável em relação à área total decresce significativamente conforme crescem os estratos de área. Enquanto nos imóveis de menos de 50ha mais de 90% da área é declarada como aproveitável, nos de mais de 1.000ha esse percentual não atinge 70% (na Região Norte, com aproximadamente 80% dos imóveis situados nesse estrato, esse percentual não atinge 55%). No mesmo sentido, não é de se estranhar que os minifúndios apresentem maiores percentuais de área aproveitável que as demais categorias de imóveis. Mas nada disso é novo. Analisando os dados das Estatísticas Cadastrais de 1976 BRAZIANO da SILVA (1982:182) nota que "nas grandes propriedades a relação entre a área que o proprietário julga "não-aproveitável" e a área que ele considera "aproveitável" chega a atingir 30%; e nas propriedades muito grandes, essa relação chega mesmo a atingir 50%"...[o que o leva a observar que]... "de duas, uma: ou os grandes proprietários possuem terras de qualidade inferior à dos pequenos, ou eles estão mentindo quando declaram possuir vastas extensões de terras inaproveitáveis." (1982:182). Mas, para o autor, essa brutal diferença estaria a indicar, isto sim, o "grau de falseamento que pode ocorrer tomando-se a área

declarada aproveitável pelo proprietário no lugar da área total do imóvel, para avaliar o grau de utilização de suas terras". (1982:182).

TABELA 6 - ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - BRASIL - 1985

CLASSE DE ÁREA (ha)	área declarada aproveitável em relação ao total	área explorada em relação à declarada aproveitável	área explorada em relação ao total
E	(%)	(%)	(%)
CATEGORIA DE IMÓVEIS:			
- 10	93,9	69,6	65,4
10 - 50	91,4	65,9	60,2
50 - 100	87,4	59,4	52,0
200 - 500	85,6	59,6	51,0
500 - 1.000	81,8	61,3	50,1
1.000 - 10.000	67,4	53,8	36,2
10.000 +	51,4	42,6	21,9
MINIFÚNDIO	80,3	54,9	44,1
EMPRESA RURAL	73,2	97,0	71,0
LAT. POR EXPLORAÇÃO	72,2	44,2	31,9
LAT. POR DIMENSÃO	56,7	25,6	14,5
MÉDIA	71,5	55,7	39,9

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

Ainda na Tabela 6, nota-se, na coluna dois, que mesmo quando se compara a área explorada com a área que o proprietário julga aproveitável, os maiores imóveis ainda se caracterizam por apresentar maior ociosidade das terras do que os pequenos.

O menor uso da terra nos grandes imóveis e o "mascaramento" conferido pela adoção do critério da área aproveitável se revelam de forma mais sutil quando se compara a área explorada com a área total. Verifica-se, ainda na Tabela 6, que, nos imóveis situados entre 50 e 1.000 ha cerca de metade da área total é utilizada; e, nos imóveis com mais de 1.000 ha, os percentuais de utilização ficam abaixo de 40%, sendo pouco superior a 20% entre os imóveis de mais de 10.000 ha.

Grosso modo, as observações feitas em nível de Brasil refletem o que se verifica em termos regionais. Isto é, os percentuais de área aproveitável, em relação à área total, e de área explorada, em relação à área aproveitável, e área total registrados nos pequenos imóveis tendem a ser mais elevados que nos grandes. Guardada esta característica, a Tabela 7 revela, também, que nas Regiões Norte e Centro-Oeste os diversos índices tendem a ser menos expressivos que em nível de Brasil, ocorrendo o inverso em São Paulo e Regiões Sudeste e Sul (ver anexo III). (9)

TABELA 7 - ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS. - BRASIL e REGIÕES - 1985

B R A S I L e R E G I Õ E S	área declarada		área explorada		área explorada	
	aproveitável		em relação		em relação ao	
	em relação ao		declarada		total (%)	
	total (%)		aproveitável (%)			
	(1000ha)	(1000ha)	(1000ha)	(1000ha)	(1000ha)	(1000ha)
NORTE	62,2	48,0	26,8	34,9	16,7	16,8
NORDESTE	91,1	73,6	46,5	40,6	42,4	29,9
SUDESTE (-SP)	91,3	74,7	74,0	76,6	67,6	57,3
SÃO PAULO	91,0	79,1	84,6	77,6	76,9	61,4
SUL	89,2	80,6	81,7	89,8	72,9	72,4
CENTRO OESTE	81,6	59,4	59,4	52,9	48,5	31,6
BRASIL	86,2	68,7	61,4	49,9	52,9	30,3

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

9] A desagregação do Estado de São Paulo da Região Sudeste tem como fundamento as observações de Ângela KAGEYAMA, que permitem distinguir a agricultura paulista das demais pelo seu maior grau de modernização. Veja que a autora entende modernização da agricultura como "um processo com alto grau de complexidade que envolve um grande número de variáveis, entre as quais incluem-se: o uso da tecnologia "moderna", como insumos químicos, máquinas e implementos agrícolas, rações balanceadas, etc., a intensificação do uso da terra e o aumento da produção por hectare, a substituição de relações de trabalho tradicionais (familiares, parceria) pelo assalariamento, o incremento dos gastos monetários das unidades produtivas, a modificação dos sistemas tradicionais de comercialização e crédito, o próprio aumento do crédito utilizado, o crescimento das agroindústrias, o aumento da produtividade do trabalho". (KAGEYAMA, 1986:316).

Diante de tal quadro, ficam evidentes as distorções a que se chega ao admitir a área aproveitável declarada pelo proprietário, - sobretudo quando não se exerce nenhum tipo de fiscalização - em vez da área total do imóvel. Este equívoco é notado de forma explícita, quando se analisa o comportamento dos grandes imóveis; e, sobretudo daqueles localizados nas Regiões Centro-Oeste e Norte.

1.3 - O Grau de Eficiência na Exploração - GEE

Assim como o Grau de Utilização da Terra (GUT), o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) permite que o imposto seja reduzido em até 45%. Para se obter este benefício basta que os rendimentos físicos das explorações que o proprietário declarou como existentes no imóvel sejam iguais aos valores mínimos exigidos pelo INCRA.

O problema está ligado à utilização do Fator de Redução pela Utilização - que, como foi apontado, é um conceito bastante questionável - e aos índices de rendimento fixados pelo INCRA, como parâmetros de avaliação da eficiência na exploração. Ou seja, como determinantes do Grau de Eficiência na Exploração.

O critério de se tomar a área declarada como aproveitável, em lugar da área total, revela seus efeitos negativos quando se parte para a determinação do Fator de Redução pela Eficiência - FRE. Conforme estabelece a alínea "b" do Artigo 8º do Decreto nº 84.685, para se obter "redução de até 45% do imposto, pelo grau de eficiência na exploração", é preciso que a relação entre o rendimento físico obtido para cada produto por hectare explorado, e os correspondentes índices de rendimento fixados pelo INCRA, atinja um determinado quociente. É este quociente, multiplicado pelo Fator

de Redução pela Utilização - FRU (estabelecido na alínea "a" desse Artigo, tratado anteriormente) que determinará o Fator de Redução pela Eficiência. Isto é, em até quanto, num limite de 45%, o imposto poderá ser reduzido.

Ora, quanto menor a área aproveitável, mais facilmente se atinge o nível ótimo do GUT e, conseqüentemente, um maior FRU; e como decorrência direta, mais fácil se atingem os 100% de eficiência. Nesse sentido, para se obter 45% de redução no imposto pelo GEE, não se faz tão importante que o imóvel apresente, em suas explorações, altas taxas de produtividade; o fundamental é que a área aproveitável declarada pelo proprietário seja a menor possível. Ao contrário, quanto maior é a área aproveitável do imóvel, maior a produção exigida para se obter o benefício.

Entretanto, a maioria dos proprietários apresenta declarações substancialmente falsas, não só no que tange à utilização da terra como também na eficiência da exploração. Segundo dados da pesquisa realizada pela empresa Economia, Estatística e Planejamento, "para os Estados produtivos mais importantes (80% da produção agrícola nacional), a área colhida declarada ao INCRA é sistematicamente inferior à levantada pela FIBGE, enquanto a produção é muito superior, chegando, em alguns casos, a ser de 6 a 12 vezes superior à apurada pela FIBGE (...), aproximadamente metade dos contribuintes declaram um índice de eficiência na exploração acima de 90%, independente do GUT, (EEP, 1985:55-7).

Na Tabela 8 reproduzimos, da pesquisa da E.E.P., um quadro comparando-se os índices de rendimentos declarados ao INCRA pelos proprietários com os índices registrados pela FIBGE e os índices mínimos fixados pelo INCRA. Observa-se de imediato que os índices

exigidos pelo INCRA, em muitas vezes, situam-se acima dos rendimentos médios observados pela FIBGE. Há casos em que tal superioridade chega a ser de quase três vezes - como para o café no Paraná, em que o INCRA exige 1.500kg/ha ao passo que a FIBGE registra uma produtividade média de 346kg/ha. Talvez, com isto, o INCRA procurasse fazer elevar a produtividade da agricultura brasileira! Mas, como explicar os excelentes níveis de rendimento que os proprietários declaram ao INCRA e que os levantamentos da FIBGE não conseguem captar? De acordo com o relatório apresentado pela E.P.P., "é difícil diagnosticar com exatidão a causa de tais discrepâncias, mas pode-se afirmar que, em parte, elas devem estar associadas à complexidade das informações solicitadas e, em parte, devem refletir informações falsas para atingir abatimentos elevados no imposto." (EEP, 1985:57) (Grifos cv).

TABELA - 8 Rendimentos Comparados

UF	Rendimento FIBGE	Rendimento	Rendimento
PRODUTO	(kg/ha)	tabelado	declarado ao
		INCRA (kg/ha)	INCRA (kg/ha)
- Minas Gerais			
• Cana-de-açúcar	40.497	50.000	451.051
• Café	1.594	1.500	8.657
• Milho	1.524	1.300	5.990
- São Paulo			
• Cana-de-açúcar	68.464	70.000	296.168
• Café	1.419	1.500	19.299
• Algodão-herbáceo	1.813	1.200	18.959
- Paraná			
• Café	346	1.500	2.680
• Soja	2.136	1.900	11.788
• Trigo	899	1.000	7.157
- Rio Grande do Sul			
• Arroz de várzea	3.719	3.400	31.156
• Soja	1.627	1.400	4.691
• Trigo	453	800	1.993

FONTE: Economia, Estatística e Planejamento LTDA, 1985.
 (Dados básicos: INCRA, Estatísticas Preliminares - 1978 e
 FIBGE, Anuário Estatístico - 1979)

Ora, na Declaração de Propriedade (DP), o proprietário informa a área utilizada na exploração de cada cultura e a quantidade total colhida de cada produto, o que não apresenta tanta complexidade assim. Afora isto, se houvesse qualquer grau de dificuldade na Declaração de Propriedade (DP), certamente se chegaria a um número igualmente significativo de Declarações com rendimentos abaixo do mínimo fixado pelo INCRA, mas isto não se verifica. Ao contrário, o que o levantamento da E.P.P. revela é que o rendimento que os proprietários declaram ao INCRA é no mínimo o dobro do fixado pelo Órgão, havendo casos de ser até 12 vezes maior (10). Isto posto, preferimos acreditar que a discrepância nestes números é pura e simples decorrência da falsidade das declarações dos proprietários, que têm como objetivo minimizar suas cargas tributárias.

1.4 - A conjugação VTN/área aproveitável e o ITR emitido

A conjugação das pautas de VTNs, em níveis demasiadamente inferiores aos preços de terra no mercado, com o critério de se tomar a área declarada pelo proprietário como aproveitável, rebaixando as alíquotas e colocando maiores facilidades para se obter redução de até 45% pelo grau de utilização da terra (GUT) e, mais, até 45% pelo grau de eficiência na exploração (GEE) - efeito indireto do GUT - acaba por determinar um imposto a pagar irrisório.

10] Veja-se que, em São Paulo, o rendimento declarado é 12,9 vezes maior que o fixado pelo INCRA e para o algodão herbáceo chega a ser 15,8 vezes maior.

Os efeitos dessa conjugação se manifestam de forma latente diante da contínua perda da base de cálculo, visto anteriormente. Nesse sentido, o ITR emitido sofre, ao longo do período 1980-85, uma queda brutal que o torna ainda mais irrisório e mais inócuo frente aos objetivos que deveria alcançar. Como se vê na Tabela 9, em termos reais, o valor médio do ITR por hectare emitido em 1985 é de apenas 18% do valor emitido em 1980 !

TABELA 9 - ITR emitido (*) por hectare: B R A S I L, 1980-85

CLASSE DE AREA (ha) E CATEGORIA DE IMÓVEL							VARIACAO (%)									
	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1981/80	1982/81	1983/82	1984/83	1985/84	1985/80	1985/81	1985/82	1985/83	1985/84
- 10	7.258	4.042	4.851	1.958	1.612	1.130	-44,3	20,0	-59,6	-17,7	-29,9	-84,4	-84,4	-84,4	-84,4	-84,4
10 - 50	2.850	1.859	2.162	776	612	425	-34,7	16,3	-64,9	-21,0	-30,7	-85,1	-85,1	-85,1	-85,1	-85,1
50 - 100	2.368	1.666	1.765	656	506	387	-29,6	5,9	-62,8	-22,8	-23,7	-83,7	-83,7	-83,7	-83,7	-83,7
100 - 500	2.613	1.930	1.623	664	517	405	-26,1	-15,9	-59,1	-22,1	-21,8	-84,3	-84,3	-84,3	-84,3	-84,3
500 - 1.000	3.348	3.022	1.666	765	585	472	-9,7	-44,9	-54,1	-23,5	-19,3	-85,1	-85,1	-85,1	-85,1	-85,1
1.000 - 10.000	3.492	3.160	2.170	959	824	617	-9,5	-31,3	-55,8	-14,1	-25,2	-82,1	-82,1	-82,1	-82,1	-82,1
10.000 +	2.553	2.252	1.703	825	673	613	-11,8	-24,4	-51,5	-18,4	-9,1	-76,1	-76,1	-76,1	-76,1	-76,1
MINIFÚNDIO	2.094	1.307	1.398	559	450	338	-37,6	-6,9	-60,0	-19,5	-25,1	-83,1	-83,1	-83,1	-83,1	-83,1
EMPRESA RURAL	1.066	2.597	673	317	226	171	143,6	-74,0	-52,8	-28,7	-99,2	-83,1	-83,1	-83,1	-83,1	-83,1
LAT. POR EXPLORACAO	3.247	2.516	2.210	951	768	624	-22,5	-12,1	-56,9	-19,2	-18,7	-80,1	-80,1	-80,1	-80,1	-80,1
LAT. POR DIMENSAO	3.756	3.465	2.723	1.391	1.493	1.186	-7,7	-21,4	-48,9	-7,3	-20,6	-68,1	-68,1	-68,1	-68,1	-68,1
MEDIA	2.998	2.517	1.906	832	682	540	-16,0	-24,3	-56,3	-18,0	-20,0	-82,1	-82,1	-82,1	-82,1	-82,1

(*) => Cr\$ deflacionados pelo IGP-OI (1985=100)

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980-85

Com referência à conjugação acima mencionada, observa-se na Tabela 10 que recai sobre os imóveis situados no estrato de menos de 10 ha um imposto a pagar que é quase o dobro daquele que recai sobre os imóveis de mais de 1.000 ha. Nota-se também que a relação ITR a pagar/preço da terra poderia ser menos estreita nos estratos de maior área, caso não se verificasse, nesses estratos, VTN e áreas aproveitáveis menores que nos estratos de menor área.

TABELA 10 - VALOR (Cr\$/ha) DO ITR EMITIDO E SUA RELAÇÃO
COM O PREÇO DA TERRA: BRASIL, 1985

CLASSE DE ÁREA (ha) E CATEGORIA DE IMÓVEIS	Valor do ITR (Cr\$/ha)	Relação do Percentual do ITR com o preço da terra (*) (%)
- 10	1.130	0,091
10 - 50	425	0,034
50 - 100	387	0,031
100 - 500	405	0,033
500 - 1.000	472	0,038
1.000 - 10.000	617	0,049
10.000 +	613	0,049
MINIFÚNDIO	338	0,027
EMPRESA RURAL	171	0,014
LAT. POR EXPLORAÇÃO	624	0,050
LAT. POR DIMENSÃO	1.186	0,095
MÉDIA	540	0,044

*) Média ponderada de preços de cada tipo de terra pelas respectivas áreas (Brasil, Censo Agropecuário 1980) para o 2o semestre de 1984. (Cr\$ 1.236,290/ha)

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1985
FGV, Revista Agroanalysis
FIBGE, Censo Agropecuário 1980

Como resultado das discrepâncias assinaladas, o ITR emitido representa, em média, 0,044% do preço da terra, apresentando-se, de uma maneira geral, quase que como simbólico. E o mais grave, como que por ironia, é que quase ninguém paga o ITR; e entre os não-pagantes, é bom adiantar, destacam-se os grandes proprietários, os mais beneficiados no processo de subtributação. Vale ressaltar que tal deslize é uma herança do "antigo" ITR, que o "novo" ainda não foi capaz de corrigir. Como GRAZIANO da SILVA já havia observado, "o grande proprietário quase não é atingido pelo ITR na forma prevista pelo Estatuto da Terra porque subdeclara o valor da terra sua e a

área não-utilizada, valores fundamentais sobre os quais se calcula o imposto. Dessa maneira, o ITR que incidia sobre o valor da terra acabava sendo insignificante e, além disso, maior para o pequeno proprietário do que para o grande". (1982:182).

2 - A Evasão Fiscal

Antes de analisarmos a questão da evasão fiscal, é interessante que façamos algumas considerações, ainda que gerais, a respeito da guia do ITR, do lançamento, cobrança e quitação do imposto, e das Estatísticas Tributárias.

A guia de cobrança do ITR, além do valor deste imposto, traz também a cobrança de: uma taxa de cadastro⁽¹¹⁾, uma "contribuição" ao INCRA;⁽¹²⁾ e as contribuições sindicais: a) patronais, a favor da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), suas federações e sindicatos; e, b) dos trabalhadores na agricultura, a favor da Confederação Nacional da Agricultura (CONTAG), e, também, de suas federações e sindicatos. O ITR arrecadado é integralmente repassado às prefeituras dos municípios em que se localizam os imóveis pagantes; da mesma forma, também as contribuições sindicais arrecadadas são integralmente repassadas à CNA e à CONTAG, e suas respectivas federações e sindicatos a que estão ligados os imóveis pagadores. (13)

11] A este respeito, ver Decreto nº 84.865 de 06/05/80, art. 20

12] Idem, art. 21

13] Entre 1966 e 1983, o IBRA, e posteriormente o INCRA, por conta própria, estiveram retendo, para seus cofres, 20% da receita do ITR. Muitas prefeituras entraram com ações judiciais contra tal medida e estão sendo ressarcidas.

A guia do ITR tanto pode ser enviada para o domicílio declarado do proprietário, via correio, para ser paga em qualquer agência bancária, como pode ser encaminhada a uma agência bancária específica, da sede do município de localização do imóvel. No último caso, o banco se encarrega de notificar ao proprietário o débito existente. Nos últimos anos o INCRA vem evitando esta forma de cobrança, pois, a experiência têm mostrado que a maior percentagem de guias pagas se referem àquelas enviadas via serviço postal.

Ao menos em princípio, o lançamento e a cobrança do ITR deveriam respeitar algumas datas. Como reza o art. 7º do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965, "o IBRA, a partir do exercício de 1966, fixará as épocas de lançamento e cobrança do ITR, de forma a que, em cada região, correspondam essas épocas ao período normal da comercialização dos tipos de produção predominantes nas respectivas áreas". No entanto, este preceito legal não vem sendo, se é que alguma vez o foi, obedecido.

Tal como dispõe os artigos 47, 48 e 49 do Decreto nº 56.792 acima mencionado, o não pagamento do ITR dentro do prazo determinado impõe processos de cobrança judicial e inscrição em dívida ativa, incidindo sobre o valor principal multas, juros e correção monetária. Entretanto, só em 1985, a partir da Proposta do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República, é que as autoridades responsáveis pela arrecadação do imposto passaram a observar estas exigências com o devido rigor. Assim, como ao final de cinco anos o débito é prescrito, a quitação do ITR só tem sido exigida - quando e onde é - para a transferência do imóvel.

Em 1982 as Estatísticas do INCRA sofreram uma profunda mudança na forma de sua apresentação. Para o nosso propósito de avaliar a evasão no ITR, tal fato terá como consequência uma análise diferenciada do perfil dos devedores e dos débitos entre 1980-81 e 1982-85. Como se verá ao longo desta seção, este procedimento não comprometerá o estudo, podendo até ser vantajoso, pois possibilitará averiguar a evasão fiscal no último momento da "antiga" sistemática do tributo e no primeiro momento da "nova".

Até 1981 as Estatísticas Tributárias só contêm informações referentes à emissão do imposto e demais contribuições a cargo do INCRA. Os débitos só aparecem como número de imóveis que não haviam pago o imposto referente a um ou mais dos últimos cinco anos (mesmo tendo débito em mais de um ano, o imóvel só aparece uma vez) quando do lançamento do imposto em um determinado ano. Somente a partir de 1982 é que as Estatísticas Tributárias passam a ser geradas de forma consolidada, com informações referentes a imóveis, área e valores de lançamento e arrecadação no final do exercício.

Vale notar que, mesmo após o vencimento do prazo de pagamento do ITR e do levantamento de sua arrecadação - no ato, e não até o vencimento - as guias do imposto continuam na rede bancária por prazo indeterminado. Isto significa que os dados com que estamos trabalhando se referem a determinados momentos e que passado este instante a situação da dívida global pode já não ser a mesma. De qualquer forma, nossa amostra reproduz os débitos com o ITR vencido o prazo legal de seu pagamento.

Devemos, também, chamar a atenção para a não disponibilidade de informações referentes a débitos do lançamento do imposto em 1981. Finalmente, é preciso salientar que o próprio INCRA admite a existência de erros e incorreções nos dados referentes a débitos anteriores a 1981.(14)

2.1 - Evasão fiscal em 1980 e 1981

Na Tabela 11 apresenta-se, em nível de Brasil, para 1980 e 1981, o número de imóveis com débitos anteriores, a variação deste número de um ano para outro, bem como o que representam, em termos de percentuais, por estrato de área e categorias na totalidade dos imóveis. Antes de prosseguir, é preciso registrar que falar em imóveis com débitos anteriores em 1980 significa dizer débitos provenientes dos cinco lançamentos do imposto anteriores à aplicação da Lei nº 6.476 de 10 de dezembro de 1979, isto é, débitos dos exercícios de 1975 até 1979; já os imóveis com débitos anteriores em 1981 abrangem os devedores dos exercícios de 1976 a 1980, o que inclui os imóveis que deixaram de pagar o imposto emitido no primeiro lançamento efetuado após a alteração legislativa.

Vê-se de imediato, na Tabela 11, tanto em 1980 quanto em 1981, em valores absolutos, que o número de imóveis com débitos anteriores diminui conforme se passa para estratos de área superior, ocorrendo o inverso para os percentuais que aqueles números representam,

14] Uma declaração nestes termos nos foi dada, verbalmente, pela chefe do Departamento de Análise e Estatística da Diretoria de Cadastro e Tributação do INCRA, a estatística Elizabeth Prescott.

também por estratos de área. Deste modo, apesar de mais da metade dos imóveis devedores situarem-se nos três primeiros estratos de área, os percentuais que eles representam, em relação aos totais destes estratos de área, são bem inferiores àqueles encontrados para os dois últimos estratos de área. Assim, enquanto nos estratos de área inferior a 100 ha os percentuais se situam em torno de 16,0%, em 1980, e 25,2% em 1981, nos dois últimos estratos mais que dobram: 44,7% em 1980, e 56,5% em 1981, para a classe de 1.000 a 10.000 ha; e 39,3% em 1980 e 73,3% em 1981, para os de mais de 10.000 ha. Isto quer dizer que o percentual de imóveis com débitos anteriores entre os grandes imóveis é o dobro do verificado entre os pequenos, ou ainda, que é extremamente significativa a presença dos devedores de ITR entre os grandes imóveis.

TABELA 11 - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES

BRASIL 1980 E 1981

CLASSE DE ÁREA (ha) E CATEGORIA DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS			IX EM RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS EM CADA ESTRATO E CATEGORIA	
	variação				
	1980	1981	80/81 (%)	1980	1981
- 10	176.645	266.928	51,1	17,4	25,2
10 - 50	196.065	325.168	65,8	12,7	20,3
50 - 100	64.865	107.155	65,2	16,8	26,4
100 - 500	93.338	158.422	63,0	21,5	33,3
500 - 1.000	17.646	29.129	65,1	27,4	43,0
1.000 - 10.000	22.873	38.552	68,5	44,7	56,5
10.000 +	1.594	3.067	92,4	39,3	73,3
MINIFÚNDIO	352.875	541.689	53,5	16,9	41,9
EMPRESA RURAL	21.868	33.948	146,7	8,7	18,0
LAT. POR EXPLORAÇÃO	197.879	365.965	84,9	16,9	27,8
LAT. POR DIMENSÃO	231	369	59,7	49,0	88,3
MÉDIA	575.031	925.413	60,9	16,3	25,2

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980/85

Nas categorias de imóveis, somando-se os devedores classificados como minifúndio e latifúndio por exploração vê-se que eles representam a quase totalidade dos imóveis com débitos anteriores. Ou seja, 550.754 em um total de 575.031, em 1980, e 907.574 em um total de 925.413 imóveis devedores, em 1981. Em termos relativos, os percentuais de imóveis com débitos em cada uma destas categorias (16,9% dos imóveis) não diferem da média do Brasil. Entretanto, em 1981 o percentual de devedores minifundistas (41,9%) se distancia significativamente do encontrado para o Brasil (25,2%).

Em 1981, mesmo com um acréscimo de quase 150% no número de empresas rurais com débitos anteriores, o total de devedores neste segmento não chega a 20,0%, ao passo que, entre os latifúndios por dimensão, 38,3% dos imóveis aparecem com débitos anteriores. Em resumo, os imóveis classificados como empresas rurais, por definição os que mais e melhor utilizam suas terras, são também os de menor evasão do ITR. O inverso do que ocorre entre as empresas rurais tem-se nos latifúndios por dimensão, pois é nesta categoria que se verifica a maior evasão fiscal - em termos de imóveis - em 1980 e 1981.

Com referência ao comportamento dos devedores de um ano para o outro, ou se se quiser, com a modificação na legislação do tributo, sobressalta-se o crescimento de mais de 50% no número de devedores em todos os estratos de área e categoria de imóveis, de 1980 para 1981. Este aumento no número de devedores, que é de 51,1% no estrato de menos de 10 ha, chega a atingir mais de 90,0% no estrato de mais de 10.000 ha, sendo que, nos estratos de área intermediários, está

entre 60 e 70%. Entre as categorias de imóveis, a menor variação observada dá-se nos minifúndios; a maior, nas empresas rurais (quase 150%), embora apenas 8,7% dos imóveis desta categoria apresentassem débitos anteriores no ano de 1980. De outro lado, uma variação de "apenas" 59,7% no número de latifúndios por dimensão foi capaz de elevar a 88,3% o percentual destes imóveis que apresentavam débitos anteriores, em 1981.

Na Tabela 12 tem-se a distribuição dos débitos em nível de Regiões. Vê-se que é nas Regiões mais desenvolvidas do Centro-Sul que se verificam os menores percentuais de imóveis com débitos anteriores, tanto em 1980 quanto em 1981. Se os percentuais de imóveis devedores naquelas Regiões é inferior ao verificado em nível de Brasil, o oposto ocorre nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste. Assim é que, enquanto em 1980 menos de 10,0% dos imóveis de São Paulo e da Região Sul apresentavam débitos anteriores, na Região Norte esse percentual chegava a quase 50,0%.

TABELA 12 - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES -
BRASIL E SEIS REGIÕES - 1980 E 1981 -

REGIÕES	NÚMERO DE IMÓVEIS			1% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS	
	1980	1981	%	1980	1981
NORTE	68.943	103.492	50,1	47,2	62,4
NORDESTE	233.874	327.130	39,9	21,8	29,1
SUDESTE (-SP)	98.916	153.777	69,1	14,8	23,8
SÃO PAULO	24.341	53.288	118,9	8,5	17,8
SUL	103.517	207.534	96,7	9,0	17,3
CENTRO-OESTE	51.440	80.192	55,9	22,5	33,1
BRASIL	575.031	925.413	60,9	16,3	25,2

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980/81

Das Tabelas 11 e 12, e recorrendo ao anexo III pode-se verificar que:

a) tal como ocorre para o Brasil, também em nível regional o percentual de imóveis com débitos anteriores é crescente, conforme os estratos de área; em todas as Regiões o percentual de devedores cresce de um ano para o outro, inclusive nos de menos de 10 ha e categorias de imóveis;

b) em todas as Regiões, é nos estratos 1.000-10.000 ha e mais de 10.000 ha que se verificam os maiores percentuais de imóveis com débitos. Exceto nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste, em todas as demais o percentual de imóveis com débitos anteriores, em 1981, no estrato de mais de 10.000 ha era superior a 80,0%.

c) a variação no número de imóveis com débitos anteriores, que é mais intensa nas Regiões Sudeste (-SP), São Paulo e Sul, não é uniforme em todas as classes de área. Assim, em 1981, nessas Regiões, os estratos de área inferiores a 500 ha continuam a apresentar menores percentuais de imóveis com débitos anteriores que nas demais Regiões, o que não se verifica nos estratos de mais de 1.000 ha.

d) à exceção do Nordeste, a variação no número de imóveis com débitos anteriores classificados como empresas rurais é superior à variação dos demais imóveis, também devedores, classificados em outras categorias. Ainda assim, nos dois anos e em todas as Regiões, é na categoria empresa rural que se verifica o menor percentual de imóveis com débitos anteriores. Ao mesmo tempo, os imóveis classificados como minifúndio e latifúndio por exploração caracterizam-se por apresentar percentagens de evasão ligeiramente inferior e superior, respectivamente, ao verificado nos totais de imóveis;

e) é nos imóveis classificados como latifúndios por dimensão que se verificam, no período, os maiores percentuais de não pagantes. Em 1981, exceto no Centro-Oeste, em todas as Regiões mais de 90,0% dos latifúndios por dimensão apresentavam débitos anteriores. No Nordeste aquele percentual era de quase 100,0%.

Em resumo, pode-se afirmar que os maiores percentuais de imóveis com débito estão localizados nos estratos de área de mais de 1.000 ha e na categoria latifúndio por dimensão. Mais importante, que a colocação em prática da "nova" lei do ITR, em 1980, redundou em um aumento substancial de evasão fiscal, o que é evidenciado quando se consideram os números, ou percentuais, de imóveis com débitos anteriores quando dos lançamentos do imposto em 1980 e 1981. Vale lembrar que um dos argumentos utilizados para mudar a Legislação do imposto foi que a evasão, era decorrência, em parte, da dificuldade de se calcular o imposto.(15)

2.2. - Evasão fiscal 1982-85

Até aqui a análise limitou-se ao número e percentuais de imóveis que apresentavam débitos em um dos cinco anos anteriores, quando dos lançamentos do ITR em 1980 e 1981. Doravante procurar-se-á analisar, para o período 1982-85, os débitos ao final de cada exercício. Ou seja, enquanto os dados anteriores, relativos a 1980/81, refletiam o número de devedores acumulado até aquela data, a partir de 1982 os dados indicam o número de devedores apenas naquele determinado exercício (ano fiscal).

15] A este respeito, deve-se considerar que a declaração do Impostos sobre a Renda é "tão complicada" quanto a do ITR e nem por isto registra percentuais de evasão tão altos como aqueles

observados no ITR.

Deve-se admitir que este procedimento acarreta um certo prejuízo à análise do comportamento da arrecadação para o período como um todo. Principalmente porque, em 1982, ocorre uma ligeira recuperação na pauta dos VTNs (Tabela 4). Entretanto, vale repetir, esta mudança no modo de enfocar os dados decorre, única e exclusivamente, das alterações no conteúdo das Estatísticas Tributárias do INCRA publicadas a partir de 1982.

Antes de abordar a evasão entre 1982-85, a fim de minimizar os efeitos da descontinuidade da análise, cabe um certo esforço no sentido de tentar uma "ponte" entre este período e o anterior, 1980-81. Isto é, tendo-se como referência o acréscimo de mais de 50% no número de imóveis que apresentavam débitos de outros exercícios, quando da emissão do imposto em 1980 e 1981 (Tabela 11), percebe-se: a) o número de imóveis que, na emissão do imposto de 1981, apresentavam débitos em um ou mais exercícios referentes ao período 1976-80, é semelhante ao número de imóveis com débitos apenas no exercício de 1982 (Tabela 13); b) o mesmo ocorre em termos percentuais, mesmo quanto aos exercícios de 1983 e 1984 (Tabela 14). Ao nosso ver, isto é um claro indício de que a nova legislação concorreu para o aumento da evasão fiscal e que, o proprietário que não paga o imposto em um exercício, também não paga no exercício seguinte, com o que os devedores basicamente continuam os mesmos, sendo apenas incorporados novos outros com o passar do anos.

Na Tabela 13 é apresentado, em nível de Brasil, o crescimento da evasão no ITR entre 1982-85. Trata-se de um crescimento descontínuo. Em 1984 observa-se uma discreta queda (-3,0%) no total de imóveis em débito, com o que a evasão, neste ano, se mostra

inferior à verificada em 1983, mas, ainda assim, superior à registrada em 1982. Entretanto, aquela ligeira inflexão é totalmente anulada e suplantada pelo incremento (41,8%) no número total de imóveis que deixaram de pagar o imposto em 1985. Diante disso, no período como um todo a evasão cresce em 55%.

TABELA 13 - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR.

BRASIL 1982-85								
CLASSE DE ÁREA (ha) :					VARIACÃO (%)			
E	1982	1983	1984	1985	83/82	84/83	85/84	85/82
CATEGORIA DE IMÓVEIS:								
- 10	276.323	300.958	317.484	440.099	8,9	5,5	38,6	59,3
10 - 50	334.553	358.112	357.499	507.620	7,0	-0,2	42,0	51,7
50 - 100	120.882	143.702	134.322	198.189	18,9	-6,4	47,3	63,9
100 - 500	159.957	195.063	172.171	240.039	21,9	-11,7	44,1	55,1
500 - 1.000	25.044	33.252	25.465	37.167	32,8	-26,4	46,0	48,4
1.000 - 10.000	33.023	40.953	33.381	45.080	24,0	-18,5	35,0	36,5
10.000 +	2.282	2.718	2.149	2.717	19,1	-20,9	26,4	19,1
MINIFÚNDIO	603.967	671.144	691.242	950.471	11,1	3,0	37,5	57,4
EMPRESA RURAL	38.918	59.112	44.929	84.989	51,9	-24,0	89,2	118,4
LAT. POR EXPLORAÇÃO	305.429	340.507	302.650	438.927	11,5	-11,1	45,0	43,7
LAT. POR DIMENSÃO	261	279	236	250	6,9	-15,4	5,9	-4,2
TOTAL	252.066	1.074.758	1.042.671	1.470.910	12,9	-3,0	41,8	55,3

*) A somatória das categorias é inferior ao total pelo fato de existirem imóveis "não classificados"

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

A rigor, o aumento na evasão se manifesta em todas as classes de área e categorias de imóveis, exceto latifúndios por dimensão. No entanto, os maiores acréscimos são registrados nos estratos de menos de 500ha e entre os minifúndios e empresa rural. Ao nosso ver, isto é explicado pelo fato de que, no início do período, nestes segmentos, os percentuais de imóveis em débito eram bem menos expressivos que nos demais, como se verá a seguir.

No que diz respeito às oscilações da evasão - 1982-83 aumento; 1983-84, queda; 1984-85 aumento - não parecem estar relacionadas nem aos VTNs fixados, nem aos valores de ITR emitidos ao longo do período. Como já mostramos anteriormente, os VTNs só têm aumento real em 1982 (ver Tabela 4); e o valor real do imposto emitido, ITR por hectare, cai, continuamente, de 1980 até 1985.

Na Tabela 14 tem-se que os percentuais de débitos, em todos os anos, tanto em termos de imóveis como de área, crescem conforme a área dos imóveis. Perceber-se aqui que, em termos de imóveis, os percentuais de evasão para o estrato de mais de 10.000 ha são aproximadamente o dobro do verificado no estrato de menos de 10 ha, e em termos de área chega a ser quase o triplo. Aliás, nos dois anos de maior evasão, nos estratos de mais 1.000 ha, tanto em termos de imóveis como de área, ela é de mais de 50%.

TABELA 14 - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO
EM RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS ONDE HOUVE EMISSÃO (%):
BRASIL 1982 - 85

CLASSE DE ÁREA (ha) :	1982		1983		1984		1985	
E								
CATEGORIA DE IMÓVEIS: IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA	IMÓVEIS: ÁREA
- 10	24,0	22,2	25,4	23,3	24,5	23,5	32,2	29,1
10 - 50	19,0	20,0	20,3	21,0	19,9	20,3	26,4	27,5
50 - 100	26,0	26,0	30,3	29,8	27,4	27,0	37,9	37,5
100 - 500	31,0	30,0	35,6	36,3	31,5	30,1	43,1	42,1
500 - 1.000	33,8	33,4	43,7	43,4	32,7	32,2	45,6	45,1
1.000 - 10.000	43,5	45,6	52,3	54,4	41,3	43,0	53,3	54,8
10.000 +	50,6	61,9	60,2	71,1	47,1	58,5	58,6	67,1
MINIFÚNDIO	24,0	31,5	26,7	34,9	26,6	33,4	33,1	41,4
EMPRESA RURAL	11,1	14,2	14,5	27,0	16,7	13,8	18,4	24,9
LAT. POR EXPLORAÇÃO	25,3	72,8	29,0	80,8	25,8	45,8	36,1	57,8
LAT. POR DIMENSÃO	73,3	81,2	78,4	89,0	71,1	80,1	78,6	83,6
TOTAL	23,8	60,40	26,2	67,6	24,7	40,7	32,4	51,1

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

Nas categorias de imóveis tem-se os maiores percentuais de evasão entre os latifúndio por exploração e dimensão. Nestes últimos, o débito, em termos de imóveis, chega a atingir o triplo daquele verificado entre os minifúndios; e, em termos de área é, no mínimo, sempre acima do dobro. Acrescente-se aqui que, entre todas as categorias, são as empresas rurais que têm os menores percentuais de evasão, só ultrapassando os 20%, no que diz respeito à área, nos dois anos de maior evasão em nível de Brasil, quais sejam, 1983 e 1985. Note-se que ainda assim os índices de evasão são muito elevados.

Nos estratos até 10.000 ha os percentuais de evasão em termos de número e área são semelhantes (ou "equilibrados"). Mas isso não ocorre no último estrato, nem entre as categorias de imóveis. Os percentuais de evasão em termos de área mostram-se superiores àqueles verificados para o número de imóveis no estrato de área de mais de 10.000 ha e entre os latifúndios. Nesse sentido, pode-se afirmar que os grandes imóveis e latifúndios não apenas são os que menos pagam o imposto, como, entre eles, a área dos que deixam de pagar é bem superior às áreas dos demais imóveis, também devedores, situados em outros estratos de área e categorias de imóveis.

Os percentuais agregados mostram que a evasão, em termos de número de imóveis, tendem a ficar bem próximo ao percentual verificado no estrato de menos de 10 ha, ao passo que, do ponto de vista da área dos que deixaram de pagar, mostra-se mais próxima do verificado nos maiores estratos de área e latifúndios.

Em nível regional tem-se, pela Tabela 15, que nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste os percentuais de evasão, tanto no tocante a imóveis como à área, superam a média brasileira, ocorrendo

o inverso na Região Sul, em São Paulo e na Região Sudeste (-SP). Enquanto São Paulo e a Região Sul apresentam os menores percentuais de evasão, menos de 20%, nos estratos de menos de 1.000 ha e entre minifúndios e empresas rurais, na Região Norte os menores percentuais são sempre superiores a 50%. (ver anexo III)

TABELA 15 - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS ONDE HOUVE EMISSÃO (X): BRASIL E SEIS REGIÕES - 1982-85

REGIÕES	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
NORTE	59,3	70,4	61,9	74,1	61,4	69,1	71,4	77,2
NORDESTE	32,5	44,9	37,4	55,8	35,1	43,8	44,9	58,8
SUDESTE (-SP)	18,2	22,7	19,6	33,3	17,7	18,9	24,4	28,9
SÃO PAULO	11,4	18,4	11,7	19,4	10,8	16,8	16,4	21,9
SUL	13,0	14,2	12,6	19,2	12,1	12,2	16,5	18,9
CENTRO-OESTE	30,8	41,2	36,2	48,8	30,2	37,9	40,0	48,8
BRASIL	23,8	60,40	26,2	67,6	24,7	40,7	32,4	51,1

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

É importante ressaltar que os maiores percentuais de débito nos últimos estratos de área e entre latifúndios, verificados em nível de Brasil, ocorrem também nas Regiões isoladas. Assim, São Paulo, que no total apresenta os menores percentuais de evasão, tem em comum com as Regiões Norte e Nordeste os latifúndios por dimensão com mais de 70% de evasão. Observa-se também que, em todas as regiões, é entre as empresas rurais que se verificam os menores percentuais de evasão. (ver anexo III)

O quadro acima descrito, para o período de 1982-85, reafirma o que se viu anteriormente, para 1980-81, que se refere a percentuais de imóveis com débitos relativos aos cinco exercícios anteriores. Ou seja, a maior incidência de não pagantes do ITR se dá nos estratos de maior área e entre os latifúndios, o que, em última instância, significa dizer as grandes propriedades.

2.3 - Evasão em termos de valores

Observando a evasão no ITR do ponto de vista de valores não arrecadados em relação ao total de valores emitidos, verifica-se na Tabela 16 que os percentuais desta evasão, de uma maneira geral, são superiores àqueles verificados no tocante a imóveis e área não pagantes. Avaliando o comportamento do ITR em 1975 e 1976, LORENA e PORTO observam idêntica ocorrência, e notam que a "percentagem do valor arrecadado, sempre menor que a percentagem de imóveis que pagaram, indica ainda que dentro de cada classe ou categoria são as menores propriedades (ou diríamos melhor, "as menos grandes") as que chegam a pagar o ITR" (1984:46). Em parte, estas observações negam as de OLIVEIRA e COSTA, (1979:23) ao estudar o comportamento do imposto entre 1966-74, de que "só excepcionalmente a percentagem do valor arrecadado situou-se acima do percentual de guias pagas" (cada guia representa um imóvel, grifos CV). No entanto, a conclusão a que chegam reafirma a de LORENA e PORTO "os contribuintes que deixaram de pagar foram aqueles sobre os quais recai parcela mais elevada do imposto" (OLIVEIRA e COSTA, 1979:28), ou seja, os grandes proprietários. Some-se a isso o fato de a distribuição dos percentuais de evasão entre os diversos estratos de área e categorias de imóveis ser mais ou menos idêntica, seja em termos de imóveis, de área ou de valor.

Na Tabela 16, pode-se observar que, a evasão fiscal em termos de valores, tal qual a observada em termos de números de imóveis e área, ainda que com ligeira queda de 1983 para 1984, é crescente ao longo do período. Chama a atenção aqui o fato dessa queda na evasão, em 1983, ser bem menos significativa - exceto no caso de empresa rural - do que quando vista sob a ótica de imóveis e área.

Em todos os anos, os percentuais de valores não arrecadados, em nível de Brasil, situam-se acima de 60%. Uma situação ainda mais deteriorada se comparada a de 1976 quando, segundo Perez "do valor total do ITR emitido no Brasil, apenas 55,47% foi arrecadado" (1979:1) ou seja, uma evasão de 45,0%.

TABELA 16 - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL
- DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E
CATEGORIA DE IMÓVEL: BRASIL, 1982-85 (%)

CLASSE DE ÁREA (ha) E CATEGORIA DE IMÓVEL	1982	1983	1984	1985
- 10	27,4	30,6	30,4	37,7
10 - 50	32,1	36,9	35,4	44,4
50 - 100	39,5	44,3	41,1	51,6
100 - 500	45,0	50,4	48,7	55,0
500 - 1.000	52,6	60,4	51,9	60,0
1.000 - 10.000	74,1	76,5	74,4	76,9
10.000 +	87,8	89,7	87,2	90,0
MINIFÚNDO	33,1	38,4	37,5	46,7
EMPRESA RURAL	25,5	30,5	13,4	19,0
LAT. POR EXPLORAÇÃO	65,5	70,2	66,9	73,5
LAT. POR DIMENSÃO	95,9	97,5	97,0	97,5
TOTAL	64,8	69,5	66,8	72,2

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

Ainda na Tabela 16, percebe-se que, entre as classes de área,

os menores percentuais de evasão verificam-se nos estratos de menos de 100 ha (entre 27% e 52%), ao passo que nos estratos de área de mais de 1.000 ha gravitam entre 74% e 90%. Ou seja, é entre as classes de maior área que se deixa de recolher a maior parte do imposto.

Entre as categorias de imóveis, como já foi observado anteriormente, os menores percentuais de evasão estão entre as empresas rurais, seguidas dos minifúndios. No outro extremo tem-se os latifúndios por exploração e por dimensão. Enquanto os primeiros deixam de pagar de 33% a 74% do imposto devido, os outros, com percentuais de débitos entre 65,0% a 97,5%, quase nada pagam, refletindo uma situação que vem desde a "antiga" legislação do imposto. Analisando os dados relativos a 1976, GRAZIANO da SILVA, observa que "os latifúndios por dimensão [naquele ano] pagaram apenas 5% do valor a eles cobrado por conta do ITR" (1982:183), ou seja, naquele ano deixaram de pagar 92% do imposto que lhes cabia, o que é menor que os percentuais verificados após 1980.

No tocante às Regiões, os percentuais de valores que deixaram de ser arrecadados no Sul e no Sudeste apresentam-se bem menores que aqueles verificados nas demais Regiões (Tabela 17). O que difere aqui da análise sob a ótica de imóveis e de área é a inclusão de São Paulo entre os últimos. Este fato torna-se compreensível quando se lembra que o VTN fixado para São Paulo é bem superior ao fixado para outras regiões. Feita essa observação, confirma-se o que OLIVEIRA e COSTA demonstraram para o período 1966-74: "o índice de arrecadação apresentou-se superior para as Regiões Sul e Sudeste em relação as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste". (1979:28).

TABELA 17 - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS, DE ITR: BRASIL E SEIS REGIÕES (%)

R E G I Õ E S	1982	1983	1984	1985
NORTE	86,3	88,1	86,8	90,5
NORDESTE	64,5	68,6	56,7	70,6
SUDESTE (-SP)	49,9	50,9	43,9	52,9
SÃO PAULO	68,2	70,3	75,5	74,5
SUL	45,5	51,8	45,6	40,2
CENTRO OESTE	69,4	72,3	67,2	74,3
BRASIL	64,8	69,5	66,8	72,2

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

É oportuno registrar que entre uma Região e outra (anexo III) os percentuais de evasão nos estratos de menor área, entre os minifúndios, empresas rurais e latifúndios por exploração, são menos homogêneos do que no estrato de mais de 10.000 ha e de latifúndios por dimensão. Nesse estrato de área e nessa categoria, os percentuais de evasão são sempre superiores a 80%, em todas as Regiões. Nota-se que, exceto nas Regiões Sul e Centro-Oeste, os percentuais de evasão nos latifúndios por dimensão chegam a quase 100%. No Norte, Nordeste e Sudeste (-SP), em todos os anos, mais de 96% dos valores deixaram de ser arrecadados; em São Paulo, em todos os anos, mais de 99% dos valores devidos por aquela categoria deixaram de ser arrecadados. (Ver, a propósito, as Tabelas do Anexo III).

As estatísticas acima mencionadas comprovam a tese de que os grandes proprietários e latifundiários são os que menos pagam o ITR. A fim de reforçar esta evidência, apresentamos agora uma comparação entre os percentuais de valores emitidos e arrecadados em cada estrato de área e categoria de imóvel, em relação ao total da emissão e arrecadação em nível de Brasil, entre 1982-85.

Observa-se, na Tabela 18, que nos estratos de menos de 1.000 ha

a arrecadação tem maior peso relativo que a emissão. Isto é, os imóveis situados nestes estratos de área têm maior expressão no montante do imposto pago do que no total emitido, ocorrendo o inverso com aqueles imóveis situados nos estratos de mais de 1.000 ha.

TABELA 18 - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (%): BRASIL, 1982-85. (%)

CLASSE DE ÁREA (ha)	1982		1983		1984		1985	
E								
CATEGORIA DE IMÓVEIS	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	2,4	5,0	2,3	5,1	2,3	4,8	2,2	4,9
10 - 50	8,1	15,7	6,7	13,8	6,5	12,6	5,7	11,5
50 - 100	5,2	8,9	4,5	8,2	4,3	7,6	4,2	7,4
100 - 500	15,6	24,0	14,7	24,0	14,0	22,9	14,2	22,7
500 - 1.000	7,8	10,6	8,3	10,8	7,8	11,3	8,0	11,5
1.000 - 10.000	37,9	27,8	38,4	29,6	40,8	31,4	38,0	32,2
10.000 +	23,0	8,0	25,1	8,5	24,3	9,4	26,9	9,7
MINIFÚNDIO	5,3	10,1	5,0	10,1	5,1	9,6	5,1	9,7
EMPRESA RURAL	6,1	12,9	7,5	17,0	7,1	18,5	6,9	20,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	76,9	75,4	73,1	71,6	70,6	70,2	71,9	68,5
LAT. POR DIMENSÃO	11,5	1,4	14,4	1,2	17,1	1,5	16,0	1,4
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

O fato de que pequenos e médios imóveis pagam proporcionalmente mais ITR do que os grandes é ainda melhor caracterizado quando confrontados os dois menores estratos de área com os dois maiores. Assim, por exemplo, no ano de 1982 tem-se que, do valor do ITR emitido, 60% do total é direcionado aos imóveis de mais de 1.000 ha, e apenas 10% aos imóveis de menos de 50 ha; mas no total da arrecadação, 20% provêm destes, e apenas 35% daqueles.

Nas categorias de imóveis, o grosso do imposto emitido refere-se aos latifúndios por exploração. Da mesma forma, a maior parte da receita provêm destes imóveis. Ocorre que o imposto, por construção,

é para ser maior nos latifúndios (para punir quem não utiliza bem a terra). Ainda assim, sua participação no total arrecadado tem um peso ligeiramente inferior ao verificado no total emitido. Apesar de aproximadamente 12% do total do valor emitido recaírem sobre os minifúndios e empresas rurais, a contribuição destes imóveis no total arrecadado chega a quase 30%. Chama a atenção o outro extremo, os latifúndios por dimensão. Apesar de aproximadamente 15% do total do imposto emitido caberem a estes imóveis, o que aí se arrecada é no máximo 1,5% do total. Veja-se a este respeito que a conclusão da pesquisa desenvolvida pela E.E.P. é ainda mais contundente, pois revela que "entre as características principais dos contribuintes não pagantes pode-se destacar sua concentração nos latifúndios por dimensão com baixos GUT e GEE, com forte incidência de progressividade temporal e de alíquota efetiva e em proprietários absenteístas." (1985:7).

Com a análise acima e aquelas referentes à evasão - do ponto de vista de imóveis, área e valor - vistas anteriormente, parece ter ficado claro que os grandes imóveis e latifúndios por dimensão, apresentando altos percentuais de evasão, contribuem muito pouco na arrecadação do ITR. Ou, visto de outra forma, acreditamos ter demonstrado que, a rigor, aqueles imóveis simplesmente não pagam o imposto territorial rural que lhes cabe. Nesse sentido, "o ITR deixa de ser um imposto, para se tornar quase uma contribuição voluntária; os grandes proprietários preenchem a declaração de proprietário por puro diletantismo, pois, uma vez emitidas as guias, simplesmente não se dão ao trabalho de pagar o imposto correspondente." (LORENA e PORTO, 1984:46)

A mudança legislativa experimentada em fins de 1979, na medida em que não tocou nos pontos críticos do imposto, subtributação e evasão, também não logrou, até 1985, quaisquer alterações que pudessem conferir ao ITR um status de instrumento penalizador da manutenção especulativa da terra, nem tampouco de provedor de recursos aos municípios. Visto de outra forma, vale a observação de OLIVEIRA, e COSTA, de que "os contribuintes não temem as consequências do não pagamento do imposto devido" (16), o que persistindo (e persiste até 1985) pode comprometer de modo grave as potencialidades do ITR como instrumento fiscal" (1979:29). Os autores se resumem à questão fiscal, mas é óbvio que compromete também os demais objetivos do imposto. E vale a conclusão de Perez, que antes mesmo da aprovação da Lei nº 6.746 de dezembro de 1979 já anunciara que "de nada adiantará mudanças nos critérios de lançamento do ITR se não forem tomadas medidas que levem ao seu pagamento efetivo". (1979:1).

16] Em 1985, dentro das metas da "Proposta do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República", o INCRA deu início a um programa de inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal dos devedores do ITR. Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Tributação, da Secretaria de Cadastro e Informática do MIRAD, até janeiro de 1987 haviam sido inscritos em Dívida Ativa, 1.838.942 proprietários, com débitos de ITR referentes a um ou mais dos exercícios de 1981-85. O valor total destes débitos totalizava Cz\$ 3.842.568.137 (Cz\$ de janeiro de 1987). O órgão não dispõe de informações do número de proprietários que já saldaram estes débitos.

CONCLUSÕES

A conclusão geral que nos permitimos tirar a partir da revisão bibliográfica empreendida, bem como da análise do caso brasileiro, é que o imposto sobre a propriedade da terra foi concebido no pós-guerra como parte do receituário desenvolvimentista que colocava como imperativa a necessidade de modernização da agricultura nos países do terceiro mundo. A cobrança de um imposto específico sobre a propriedade territorial visava, de um lado, arrecadar fundos fiscais para ajudar o financiamento desse desenvolvimento; de outro, ser um instrumento auxiliar (ou alternativo) no esforço de alterar as estruturas fundiárias existentes, consideradas quase sempre (mais ou menos) responsáveis pela falta de dinamismo apresentado pelo setor agropecuário dos países subdesenvolvidos.

As principais conclusões específicas a respeito do Imposto Territorial Rural no Brasil foram apresentadas ao longo do texto. De forma resumida, retomamos aqui algumas observações que, acreditamos, tornarão mais claras as conclusões gerais da legislação e aplicação do ITR, no Brasil.

Com o desenvolvimento econômico, os sistemas tributários tendem a privilegiar os impostos diretos, em detrimento dos indiretos. Apesar de seu estágio de desenvolvimento, no Brasil esta distinção não é observada. Ao contrário, parcela substancial da receita fiscal provém de impostos indiretos. As distorções deste sistema se fazem sentir, em particular, no setor agrícola brasileiro, que se caracteriza pela sujeição a diversos tributos indiretos e a dois diretos: Imposto de Renda e Imposto Territorial Rural.

O Imposto Territorial Rural, instituído há quase um século e já tendo passado pelas esferas estadual, municipal e, finalmente, federal, tem-se revelado completamente ineficaz, não cumprindo com nenhum de seus propósitos (desestímulo à sub-utilização da terra, geração de receitas aos municípios, etc). Essa inoperância do ITR resulta, em parte, de sua legislação. No entanto, o maior agravante são os aspectos políticos que permeiam as decisões administrativas do imposto.

A partir do momento que passa à órbita federal e é inserido no Estatuto da Terra - Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - o ITR assume uma função de complementaridade ao processo de Reforma Agrária, como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Neste sentido, o imposto procura levar em conta aspectos relativos a: a) dimensão do imóvel; b) localização do imóvel; c) aproveitamento da terra e eficiência na exploração; e d) condições sociais verificadas na exploração do imóvel. Na medida em que estes aspectos e coeficientes, envolviam uma série de variáveis, o cálculo do imposto era relativamente complexo. Em 1979, esta complexidade é dada como uma das justificativas da evasão fiscal e inocuidade do imposto, com o que é aprovada pelo Congresso uma Lei que tinha por objetivo simplificar o cálculo do imposto e torná-lo mais penalizador diante da não-utilização da terra e má eficiência na exploração.

Pela Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979, o cálculo do "novo" ITR torna-se bastante simplificado. Entretanto o imposto deixa de levar em conta os importantes aspectos relativos a

localização do imóvel e condições sociais verificadas na exploração. Ou seja, o valor do imposto passa a ser determinado em função da dimensão relativa do imóvel, estando sujeito, de um lado, a efeitos regressivos, em função da utilização e da eficiência, e, de outro, a efeitos progressivos, em função da não-utilização.

A mudança na lei é insuficiente para superar a ineficácia do imposto, mesmo porque esta ineficácia está mais ligada à órbita política, com reflexos sobre a administração, do que à própria legislação do imposto. Neste sentido, assim como o "antigo", o "novo" ITR vai se caracterizar em primeiro lugar, por se fundamentar em uma base (o valor da terra nua) que não espelha a realidade e, em segundo lugar, por altos índices de evasão fiscal. É importante notar que entre 1980-85 a base de cálculo se distancia, ano a ano, da realidade dos preços de mercado, ao passo que a evasão fiscal se eleva continuamente. Diante deste quadro, isto é, pelo lado da administração, o "novo" ITR continua sendo tão inexpressivo quanto o "antigo".

Do ponto de vista legislativo, desconsiderando-se a não observação dos aspectos localização e condições sociais, comparando-se o "antigo" com o "novo" ITR, tem-se que este apresenta um efeito progressivo relativamente maior que aquele, ao passo que sua regressividade é substancialmente maior. O problema que aqui se apresenta é que, de um lado, é difícil o imposto sofrer efeitos progressivos e, mais, esta progressividade é limitada; de outro lado, a regressividade é muito forte, até 90%, e é facilmente alcançável.

A progressividade só é aplicada quando o imóvel não atinge um determinado grau de utilização da terra (GUT), obtido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a declarada aproveitável pelo proprietário. O primeiro problema que aqui se apresenta é que, no numerador, (área efetivamente utilizada) não existe nenhuma discriminação quanto ao agente explorador isto é, toda área explorada por arrendatários ou posseiros conta a favor do proprietário. O segundo problema é que, no denominador, em vez de se considerar toda a área do imóvel, só se leva em conta a área que o proprietário julga aproveitável. Este "equivoco" dá tamanha margem de falseamentos que, "curiosamente", os grandes imóveis e latifúndios apresentam menores percentuais de área aproveitável do que os pequenos e minifúndios. Terceiro, o GUT mínimo exigido para não incidência de progressividade é extremamente baixo, no máximo 30%. Finalmente, a progressividade só é crescente até o terceiro ano consecutivo em que o GUT se mantém abaixo do mínimo exigível. A partir do quarto ano a progressividade não é ampliada.

A incoerência apontada na determinação do GUT se revela ainda mais perversa quando da aplicação da regressividade. Em primeiro lugar, porque, em função direta do GUT, o imposto pode ser reduzido em até 45%. Em segundo lugar, porque, em função indireta do GUT e função direta do grau de eficiência na Exploração (GEE), o imposto ainda pode ser reduzido em outro tanto de até 45%. Ou seja, direta e indiretamente o GUT permite que o imposto seja reduzido em até 90% !

Face às amplas possibilidades de falcaturas na determinação do GUT e diante da simples inexistência de processos de fiscalização das declarações dos proprietários, verifica-se que dificilmente o

imposto estará sujeito à progressividade, mas, ao contrário, facilmente gozará dos efeitos regressivos. Se somarmos aos fatos acima a inocuidade da base de cálculo (o valor da terra nua) e os altos índices de evasão percebe-se, que o ITR não exerceu, não exerce e - enquanto não for melhorado - jamais exercerá quaisquer efeitos no sentido de estimular o uso racional da terra e, ao mesmo tempo, gerar recursos fiscais.

Ao nosso ver, a atual legislação do ITR deve ser revista, no mínimo, em alguns pontos, ou seja: acreditamos que o GUT deve relacionar a área utilizada com a área total do imóvel, e não com a área declarada pelo proprietário como aproveitável. Da mesma forma, julgamos, que para o imposto fugir ao efeito progressivo o GUT exigido deve ser igual ao GUT exigido para classificar o imóvel como "empresa rural", com progressões sucessivas e contínuas, ao longo do tempo, enquanto este GUT mínimo não for alcançado; e, também, que o efeito regressivo deve ficar restrito à eficiência na exploração.

Mas, devemos ressaltar, o problema maior do ITR é de caráter político. De nada adiantará alterar e aprimorar a legislação se o Valor da Terra Nua, a base do imposto, não refletir os preços de mercado; de nada adiantará esta exatidão se não houver um processo de fiscalização, suficientemente ágil e eficiente, que venha coibir as falsas declarações apresentadas pelos proprietários; e mais, pouco efeito terão as medidas acima se os devedores não forem prontamente inscritos em dívida ativa e ajuizados. Veja-se que estas três medidas dependem, única e exclusivamente, de determinação

política. Vale notar que o "antigo" ITR previa o confronto das "declarações de propriedade", com as "declarações de renda", para a cobrança do imposto sobre a renda, no entanto nunca houve decisão política para tal confronto e o "novo" ITR sequer prevê, ao menos em lei, esta providência.

As considerações aqui anunciadas têm como referência o aprimoramento do ITR que está em vigor. Se retomarmos algumas leituras e atentarmos ao atual sistema tributário brasileiro, veremos que não é só o ITR que carece de reformulações, mas todo o sistema fiscal. Em tal contexto, o ITR poderia, por exemplo, ser englobado por um tributo mais amplo, como um imposto sobre o patrimônio, e levar em conta a capacidade de geração de uma renda potencial mínima.

Finalmente, devemos reconhecer que quaisquer alterações, seja no conjunto do sistema tributário, seja no ITR, isoladamente, deverão encontrar sérios obstáculos políticos. Principalmente se tais alterações tiverem como objetivo superar o quadro de injustiça e falta de equidade do sistema fiscal hoje vigentes.

A N E X O I

LEGISLAÇÃO BÁSICA

Lei nº 2.940 de 21 de outubro de 1879.

Fixa a Despesa e orça a Receita Geral do Império para os exercícios de 1879, 1880 e 1881 e dá outras providências.

Art. 20. "Ficam sujeitos ao imposto de 5% os foros e laudêmos sobre propriedades urbanas na corte e rurais em todo o Império".

Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.

Do Financiamento da Reforma Agrária.

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos Órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

- I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;
- II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;
- III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no art. 117;
- IV - dos recursos oriundos das verbas dos órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V - de doações recebidas;

VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

Parágrafo 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os proventos de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

Parágrafo 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

Parágrafo 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

Parágrafo 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituídas pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de outubro, respectivamente.

"Art. 49. As normas gerais para fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - os valores das terras e das benfeitorias, do imóvel;
- II - a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III - a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;
- IV - as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária industrial;

- V - a natureza da posse e as condições de contratos e arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI - a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;
- VII - a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Parágrafo 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

Parágrafo 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigam ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias”.

“Art. 50. O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

Parágrafo 1º Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente, de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

- a) área total no máximo igual a média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;
- b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;
- c) área maior de que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;

- d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;
- e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;
- f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;
- g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;
- h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.

Parágrafo 2º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do art. 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

Parágrafo 3º O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

- a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários parceiros e assalariados - coeficientes que aumentam aquele valor, variando de um a um e seis décimos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural, em função das facilidades concedidas para habitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuem o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 4º Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do art. 46 e fixados os índices previstos no Parágrafo 1º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

- a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do Parágrafo 1º art. 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentam o valor do imposto, variando de um a um e meio na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;
- b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

Parágrafo 5º Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Parágrafo 6º No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado com a média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condomínio definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e no final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

Parágrafo 7º Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente:

Parágrafo 8º As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por eles ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da Legislação florestal, não podem ser tributadas."

DECRETO Nº 56.792, DE 26 DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.

CrITÉRIOS BÁSICOS para a Tributação Regulada no Estatuto da Terra.

Art. 1º A tributação estabelecida no Capítulo I do Título III e a prevista no Inciso I do art. 28 do Estatuto da Terra, compreendendo o Imposto Territorial e Rural, o Imposto sobre Rendimento de Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas Vegetal e Animal e a cobrança, pela União da Contribuição de Melhoria, são instrumentos para execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, na forma da legislação em vigor e de acordo com os critérios e normas fixados neste Decreto.

Art. 3º Na forma do art. 47 do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, é facultado ao contribuinte que perceber rendimento de exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal ou animal optar pela tributação baseada no resultado real, desde que o possa comprovar por meio de escrituração feita de forma a merecer fé obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo Único. No caso de não dispor de escrituração hábil, o contribuinte, proprietário ou arrendatário pagará o imposto de acordo com o disposto no art. 49 e seus parágrafos do Decreto referido neste artigo, e na forma do art. 53 e seus parágrafos do Estatuto da Terra.

Art. 4º A Contribuição de Melhoria, cobrada, na forma da legislação em vigor, em decorrência da valorização de imóvel de propriedade particular em virtude de obras realizadas com recursos da União, será destinada, conforme dispõe o inciso I do art. 28 do Estatuto da Terra, ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo Único. Caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA promover, junto aos órgãos que tiverem a iniciativa de obra ou melhoramento que justifique a existência da Contribuição de Melhoria, as medidas necessárias, não só aos atos legais que determinem a possibilidade de cobrança da contribuição, na forma da legislação em vigor, como ao controle da respectiva arrecadação.

Art. 8º Os proprietários ou usuários de imóveis rurais que não optarem pela declaração do Imposto sobre a Renda de exploração do Imóvel rural, na forma do art. 47 do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, serão tributados ex officio, para esse fim sendo utilizados, inclusive, dados fornecidos pelo IBRA e baseados nos dados cadastrais por este levantados.

Parágrafo 1º A tributação com base no valor cadastral do imóvel rural será feita mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) daquele valor, de acordo com o art. 49 e seus parágrafos do Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965.

Parágrafo 2º No caso da receita bruta, declarada pelo proprietário para efeito do cadastro dos imóveis rurais ou apurada pela autoridade lançadora mediante qualquer documentação hábil, ser de valor anual superior a Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), poderá a autoridade lançadora arbitrar o rendimento líquido mediante aplicação de coeficiente de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre a receita, atendida a natureza da atividade explorada (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Art. 27).

Parágrafo 3º No caso da receita bruta não atingir o limite referido no parágrafo anterior, mas ser o de valor notoriamente desproporcional ao do valor declarado da propriedade, poderá a autoridade lançadora arbitrar o rendimento líquido mediante a aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) sobre aquela receita, atendida a natureza da atividade explorada.

Parágrafo 4º Nas declarações de propriedade, os proprietários deverão fornecer os mesmos valores que consignarem, para os respectivos imóveis, em suas declarações de bens do imposto sobre a renda.

Fixação e Cobrança da Taxa de Melhoria

Art. 10. O IBRA procurará firmar convênios com as entidades que utilizarem recursos da União em obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria, com o fim de promover os atos legais adequados à imposição daquela Taxa, e à respectiva cobrança.

Art. 11. Todas as obras realizadas diretamente pelo IBRA, e que resultem em valorização comprovável de imóveis pertencentes a particulares, serão realizadas de tal forma que permitam, nos termos da legislação em vigor, a cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Dados Utilizados e Bases de Cálculo do Imposto Territorial Rural

Seção I

Composição do Valor do Tributo

Art. 12. O tributo será determinado pelo produto de um valor básico, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da terra nua, pelos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico, conforme estabelecido e definido no art. 50, seus parágrafos 1º a 4º do Estatuto da Terra.

Art. 13. O valor de terra nua, nos termos deste Decreto, será o referente a área total do imóvel rural, excluído o valor das benfeitorias.

Art. 14. O coeficiente de progressividade de dimensão, calculado nos termos deste decreto, levará em conta a relação entre a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário e a média ponderada dos módulos de todos esses imóveis.

Art. 15. O coeficiente de progressividade de localização, calculado nos termos deste Decreto, levará em conta:

- I - um índice de localização, função da zona típica em que se situe o imóvel;
- II - um índice de dificuldade viária de acesso, função das distâncias e natureza das vias de acesso à cidade ou localidade mais próxima, acessível e com recursos mínimos necessários para realizar negócios ou comercializar a produção do imóvel;
- III - o grau de confiança, função das condições de regularidade da possibilidade de utilização das vias de acesso referidas no inciso anterior.

Art. 16. O coeficiente de progressividade ou regressividade de condições sociais, calculado nos termos deste Decreto, definirá o grau de alheamento ou de dependência e participação do proprietário nas responsabilidades da administração e nos frutos da exploração do

imóvel, conforme preceituam as alíneas a e b do Parágrafo 3º do art. 50, do Estatuto da Terra, e resultará da combinação de três fatores:

- I - fator administração, que definirá a situação do proprietário e sua família, tanto no que tange ao grau de alheamento e participação na administração, como no que se refere ao grau de dependência dos frutos da exploração do imóvel rural, e, ainda, as condições em que são assumidas as responsabilidades de exploração do imóvel com relação à assistência prestada e à remuneração paga aos assalariados, e em face dos tipos de contratos e formas de pagamento dos parceiros e arrendatários;
- II - fator habitação e saneamento, que definirá a situação do imóvel rural quanto ao atendimento ou não das condições mínimas de conforto doméstico e higiene, relativamente às facilidades concedida para habitação de assalariados, parceiros e arrendatários, bem como quanto ao grau de saneamento das moradias;
- III - fator educação, que situará o imóvel rural com relação às responsabilidades empresariais da exploração, no que tange, à concessão ou não de facilidades para educação dos menores em idade escolar residentes na propriedade e dela dependentes.

Art. 17. O coeficiente de progressividade ou regressividade de rendimento econômico, calculado nos termos deste Decreto, definirá as condições técnico econômicas de exploração do imóvel rural, na proporção em que esta se faça com rentabilidade inferior ou superior a mínimos estabelecidos, conforme preceituam as alíneas a e b do Parágrafo 4º do art. 50 do Estatuto da Terra, e resultará da combinação de cinco fatores:

- I - fator escrituração que considerará a existência ou não de escrituração de receita e despesa, observadas as condições mínimas a que se refere o art. 3º deste decreto;
- II - fator utilização da terra, que resultará da comparação entre a área total explorada e a área total explorável do imóvel rural;
- III - fator renda bruta, que estabelecerá uma variação entre a renda bruta efetiva anual do imóvel rural e a renda bruta potencial anual do mesmo imóvel;

IV - fator nível de investimento, que estabelecerá comparação entre o valor do investimento em benfeitorias e o valor total do imóvel rural;

V - fator rendimento agrícola, que será obtido por comparação entre o rendimento efetivo de determinados produtos básicos e valores mínimos e ótimos preestabelecidos, fator esse somente considerado quando ocorrer, no imóvel rural, a exploração de, pelo menos um daqueles produtos.

Seção II

Dados Considerados para a Fixação do Tributo

Art. 20. O valor da terra nua, referido nos arts. 12 e 13, deverá ser declarado, pelo proprietário, ao preço do ano da declaração, e não incluirá o valor das benfeitorias adiante enumeradas:

- I - construções, tais como: casas de moradia, galpões, banheiros para gado, cercas, valas ou curais em quaisquer edificações para instalações de beneficiamento e industrialização;
- II - máquinas e implementos agrícolas;
- III - equipamentos e instalações especiais;
- IV - culturas permanentes;
- V - animais (pecuária de médio e grande porte);
- VI - árvores de floresta naturais ou plantadas.

Parágrafo 1º O valor da terra nua declarado pelo proprietário será impugnado quando inferior ao valor mínimo por hectare da respectiva zona típica, estabelecido esse valor em tabela elaborada pelo IBRA, baixada em Instrução Especial aprovada em Portaria do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, fixando as normas para execução deste Decreto, prevalecendo, em tal caso, aquele último valor ou resultante de avaliação direta.

Parágrafo 2º A tabela referida no parágrafo anterior será reajustada anualmente, em 31 de dezembro, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 21: Os dados considerados para determinação do coeficiente de dimensão, serão os seguintes:

- I - identificação do imóvel rural e de seu proprietário, e localização e área total do imóvel, conforme previstos nos incisos I e II do art. 19;
- II - discriminação das áreas exploradas, por tipo de exploração, conforme especificação constante da Instrução referida no Parágrafo 1º do art. 20;
- III - área total agricultável do imóvel;
- IV - nos casos de condomínio, as frações ideais de participação de cada condomínio;
- V - os módulos nas várias zonas típicas, por tipo de exploração ou para os casos de exploração não caracterizada, constantes de tabela baixada na Instrução referida no Parágrafo 1º do artigo 20.

Parágrafo 1º A área agricultável a ser considerada para o cálculo dos coeficientes de progressividade e regressividade definidos nos Parágrafos 1º, 4º e 6º do art. 50 do Estatuto da Terra é o total da área explorável, e será obtida subtraindo-se, da área total do imóvel, as áreas inaproveitáveis para cultura, pastagem ou utilização florestal, em qualquer dos tipos de exploração referidos no art. 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

Parágrafo 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se áreas inaproveitáveis as que, pelas suas condições topográficas, de solos, de drenagem ou por imposições legais não possam ser exploradas economicamente sob qualquer das formas referidas nos incisos I a IV do art. 14 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

Parágrafo 3º Nos casos em que o proprietário ou proprietários possuam outros imóveis, na declaração correspondente a cada um deles deverão constar, obrigatoriamente, todos os dados discriminados neste artigo e correspondentes aos demais imóveis, exceto os constantes dos incisos II e V.

Art. 22. Para determinação do coeficiente de localização serão considerados os seguintes dados:

- I - o município em que se situa o imóvel, de acordo com a declaração do proprietário, na forma da alínea b do inciso II do art. 19, para identificação do índice de localização da respectiva zona típica, constante da Tabela do Anexo I, a qual deverá ser utilizada em conjunto com o quadro do anexo II;
- II - enumeração das distâncias, em quilômetros, percorridas em trechos de natureza diversa que compõem o acesso à cidade ou localidade com as características definidas no inciso I do art. 15.
- III - número médio de dias, durante o ano, em que o acesso ao núcleo urbano referido no inciso anterior fica interrompido, complementado pela indicação sobre se a interrupção ocorre ou não em época de safra.

Art. 23. Para determinação do coeficiente de condições sociais serão considerados os seguintes dados:

- I - quanto ao fator de administração, no que se refere ao proprietário ou proprietários do imóvel rural:
 - a) indicação positiva ou negativa de sua participação na administração do imóvel, diretamente ou por meio do administrador;
 - b) indicação positiva ou negativa de sua moradia no imóvel;
 - c) indicação positiva ou negativa de sua dependência exclusiva quanto aos frutos da exploração do imóvel;
- II - quanto ao fator administração, no que tange à família do proprietário, indicação do número total de pessoas, entre familiares e dependentes que se encontram em condições de trabalhar e, dentre estes, o número dos que fazem parte efetiva da força do trabalho;

III - quanto ao fator administração no que se refere, aos assalariados que trabalham no imóvel:

- a) número de assalariados que trabalham permanente no imóvel;
- b) número máximo de assalariados que trabalham no imóvel nas épocas de maior demanda de mão-de-obra;
- c) indicação sobre a manutenção ou não de registros dos assalariados, bem como sobre a existência ou não de comprovantes de pagamentos efetuados aos mesmos;
- d) indicação sobre o fornecimento aos assalariados, de terras que permitam pequenas culturas destinadas à sua subsistência;
- e) indicação sobre se, no pagamentos dos assalariados, parte do mesmo é feita sob forma de vales ou semelhantes;
- f) indicação sobre se o imóvel mantém armazém de subsistência ou equivalente para fornecimento, a preços de custo, aos assalariados, de gêneros produzidos no imóvel.

IV - quanto ao fator administração, no que se refere à situação de parceria na exploração do imóvel rural:

- a) identificação nominal de cada parceiro;
- b) área objeto de cada parceria;
- c) percentagem de participação anual do proprietário em cada parceria;
- d) elementos postos à disposição de cada parceiro pelo proprietário, para fins de aplicação do disposto no inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra;
- e) indicação sobre a existência de contrato escrito para cada caso de parceria;
- f) indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de parceria;

g) valor total recebido, pelo proprietário, da produção de todos os parceiros;

h) valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria.

V - Quanto ao fator administração, no que tange à situação dos arrendatários, na exploração do imóvel rural:

a) identificação nominal de cada arrendatário;

b) área objeto de cada arrendamento;

c) valor anual de cada arrendamento;

d) valor cadastral da parcela do imóvel posta à disposição de cada arrendatário, inclusive das benfeitorias previstas na composição do contrato de arrendamento;

e) indicação sobre a existência de contrato escrito para cada caso de arrendamento;

f) indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de arrendamento;

g) valor total da produção das áreas sob responsabilidades dos arrendatários.

VI - quanto ao fator habitação e saneamento, no que tange às condições de conforto doméstico e às facilidades concedidas pelo proprietário ou proprietários, bem como quanto ao grau de saneamento das moradias:

a) indicação do número total de famílias que moram no imóvel rural;

b) indicação do número total de pessoas que moram no imóvel rural;

c) indicação do número total de moradias existentes no imóvel rural;

- d) indicação do número total de cômodos usados como dormitórios em moradias do imóvel rural;
- e) indicação do número total de moradias do imóvel rural com paredes de barro ou de taipa, sem revestimento;
- f) indicação do número total de moradias do imóvel rural com piso de terra, sem revestimento;
- g) indicação do número total de moradias do imóvel rural abastecidas por poço, fonte ou bica situados a menos de 100 metros de distância daquelas;
- h) indicação do número total de latrinas ou fossas higiênicas existentes no imóvel rural.

VII - quanto ao fator educação, no que se refere a concessão de facilidades pelo proprietário ou proprietários aos menores em idade escolar:

- a) dados referidos nas alíneas a e b do inciso VI;
- b) indicação sobre o número de menores com idade entre 7 e 14 anos residentes no imóvel;
- c) indicação sobre o número de menores com idade entre 7 e 14 anos residentes no imóvel e que frequentam classe;
- d) indicação sobre a existência ou não de prédio escolar pertencente ou mantido pelo proprietário;
- e) indicação sobre se o proprietário mantém ou ajuda a manter professor;
- f) indicação sobre se o proprietário fornece condução, merenda, roupas, calçados ou material escolar aos menores residentes que frequentam classe.

Art. 24. Para determinação do coeficiente de rendimento econômico serão considerados os seguintes dados:

I - quanto ao fator escrituração, a indicação pelo proprietário ou proprietários da existência ou não de escrituração de receita e despesa, comprovada por declaração ou repartição competente do Imposto de Renda de que optou, no caso específico de cada imóvel, pela tributação baseada no resultado real da exploração agrícola ou pastoral e das indústrias extrativas vegetal e animal;

II - quanto ao fator utilização da terra, em relação ao imóvel rural;

a) a área total explorada do imóvel, obtida pela soma das áreas exploradas por tipo de exploração, referidas no inciso II do art. 21;

b) a área explorável do imóvel conforme definida no Parágrafo 1º do art. 21.

III - quanto ao fator renda bruta, em relação ao imóvel rural;

a) o município em que se situa o imóvel, conforme previsto no inciso I do art. 22, para identificação do salário mínimo nele vigente;

b) o número de módulos do imóvel, calculado na forma do art. 26;

c) a renda bruta efetiva total anual do imóvel rural, que será obtida pela soma das rendas brutas anuais das partes do imóvel diretamente exploradas pelo proprietário, em regime de parceria e de arrendamento;

IV - quanto ao fator nível de investimento, em relação ao imóvel rural;

a) o valor do investimento em benfeitorias, discriminadas nos incisos I a VI do art. 20;

b) o valor total do imóvel rural.

V - quanto ao fator de rendimento agrícola, no que se refere aos produtos básicos de lavoura ou pecuária, conforme previsto no inciso V do artigo 17;

a) o rendimento agrícola por hectare de cada um dos produtos básicos;

b) área explorada com cada um dos produtos básicos;

c) os índices de rendimento ótimos e mínimos, fixados, para cada produto básico, em Tabela constante da Instrução referida, no Parágrafo 1º do artigo 20.

Art. 25. Quando o proprietário ou proprietários deixarem de apresentar, em sua declaração de propriedade, quaisquer dos dados enumerados nesta seção II, ou as respectivas comprovações previstas na regulamentação do Estatuto da Terra, serão considerados, para efeito de cálculo do tributo:

I - os dados porventura existentes e passíveis de utilização na determinação dos valores intermediários de cálculo;

II - os valores mais desfavoráveis dos graus, fatores ou coeficientes, quando os dados sejam insuficientes ou inadequados à sua determinação;

III - os valores padrões estabelecidos, neste Decreto, para os casos específicos.

Parágrafo 1º Ao IBRA é facultado solicitar, ao proprietário ou proprietários, o fornecimento dos dados emitidos ou constantes da declaração de propriedade e considerados insatisfatórios, ou os respectivos comprovantes. Caso os dados ou comprovações requeridos não sejam fornecidos, pelo proprietário ou proprietários, dentro do prazo fixado na notificação, o IBRA calculará o tributo na forma indicada nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º Os dispositivos deste artigo serão aplicados aos imóveis cujos os proprietários não fizerem a inscrição na época própria, e a partir da data em que fique comprovada a sua existência pela respectiva notificação.

Seção III

Determinação dos Índices de Progressividade e Regressividade

Art. 26. Para determinação do coeficiente de dimensão será procedido o cálculo de acordo com os incisos I a V do art. 24 do Decreto número 55.891, de 31 de março 1965, aplicando-se, a tabela de valores progressivos definida no Parágrafo 1º do artigo 50 do Estatuto da Terra, e observando-se a seguinte sistemática:

- I - cálculo da área explorável, nos termos do Parágrafo 1º do art. 21;
- II - cálculo do módulo de cada imóvel rural com mais de um tipo de exploração, considerando-se como área explorável destinada a cada tipo de exploração e projeção das áreas exploradas, destinadas a cada tipo de exploração, sobre a área explorável total, mantidas as mesmas proporções;
- III - cálculo do módulo médio de proprietário ou proprietários com mais de um imóvel, considerado esse módulo como média ponderada dos módulos, em função das áreas exploráveis, no caso de participação em condomínios, conforme o art. 24 do Decreto número 55.891, de 31 de março de 1965;
- IV - cálculo do número de módulos de área do proprietário ou proprietários, dividindo-se a área total explorável do conjunto de imóveis que lhe pertencem, inclusive frações ideais de áreas exploráveis, no caso de participação em condomínio, conforme o art. 24 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, pelo módulo médio, calculado este na forma do inciso III;
- V - determinação do coeficiente de dimensão do proprietário ou proprietários, obtido pela utilização direta da tabela do Parágrafo 1º do art. 50 do Estatuto da Terra.
- VI - cálculo do coeficiente de dimensões de um condomínio, obtido como média ponderada dos coeficientes de cada proprietário, calculados conforme os incisos anteriores, em função das áreas de participação de cada condomínio, conforme o Parágrafo 6º do art. 50 do Estatuto da Terra e o art. 24 do Decreto número 55.891, de 31 de março de 1965.

Parágrafo 1º O proprietário, em sua declaração incorporará à área ocupada com o tipo de exploração dominante as áreas que ocorram em percentagens inferiores a 10% da área total explorada, conforme Parágrafo 1º do art. 15 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

Parágrafo 2º Quando o proprietário em sua declaração, deixar de discriminar, por tipo de exploração as áreas ocupadas admitir-se-á, para o imóvel em questão o módulo relativo ao caso de exploração não definida para a Zona Típica onde se situa o imóvel, conforme Tabela constante da Instrução referida no Parágrafo 1º do art. 20, considerando-se, para o cálculo do inciso IV, a área total do imóvel.

Parágrafo 3º Quando o proprietário em sua declaração, deixar de indicar os dados necessários à determinação da área explorável, será considerada para o cálculo do número de módulos, a área total do imóvel.

Art. 27. Para determinação do coeficiente de localização observar-se-á a seguinte sistemática:

- I - ao Município em que se situa o imóvel rural corresponderá um índice de localização definido no inciso I do art. 22, cujo valor consta da Tabela do Anexo I, a qual deverá ser utilizada em conjunto com o quadro do Anexo II, para definição das áreas;
- II - aos trechos de vias de acesso referidos no inciso II do art. 22 corresponderão graus relativos à dificuldade viária de acesso, em função da distância percorrida em cada via de natureza diversa, com valores variáveis de zero a cinco décimos, conforme Tabela constante do Anexo III. A soma desses graus, subtraída da constante dois e cinco décimos estabelecerá uma nota variável de dois a dois e cinco décimos;
- III - ao número médio de dias de interrupção da via de acesso, referida no inciso III do art. 22, corresponderão graus de confiança no acesso, com valores variáveis de zero a um, conforme Tabela constante do Anexo IV. A soma desses graus, subtraída da constante quatro, estabelecerá uma nota variável de três a quatro;
- IV - o produto do índice de localização pelas notas definidas nos incisos II e III deste artigo estabelecerá um fator de localização que será relacionado ao coeficiente de

localização, de acordo com a tabela constante do Anexo V, o qual variará de um a um e seis décimos, como determina o Parágrafo 2º do art. 5º do Estatuto da Terra.

Parágrafo 1º Caso o proprietário do imóvel não indique, em sua declaração de propriedade, os dados necessários a determinação dos graus relativos à dificuldade viária de acesso ou dos graus de confiança no acesso, será considerado, como fator de localização, o valor do índice de localização referido no inciso I deste artigo.

Art. 28. Para determinação do coeficiente de condições sociais será observada a seguinte sistemática:

- I - quanto ao proprietário: sua participação na administração, a circunstância de sua moradia ou não no imóvel rural, e sua dependência exclusiva ou não quanto aos frutos da exploração do imóvel, conforme previsto no inciso I, do art. 23, comporão uma nota de participação do proprietário na administração, variável de zero a três, conforme Tabela constante na Instrução Especial, prevista no Parágrafo 1º do art. 20;
- II - quanto à família do proprietário: a comparação entre a quantidade de pessoas da família e dependentes morando e trabalhando no imóvel e o número total de pessoas da família e dependentes morando no imóvel e em condições de trabalhar, conforme indicado no inciso II do art. 23, estabelecerá uma nota de participação da família do proprietário, com valor zero ou um, conforme Tabela estabelecida na Instrução Especial previstas no Parágrafo 1º do art. 20.
- III - quanto aos assalariados: o número de respostas positivas às perguntas referentes às áreas concedidas para subsistência, aos registros, aos comprovantes, às formas de pagamento e aos armazéns de subsistência, e levando-se em conta o número máximo de assalariados que trabalham no imóvel nas épocas de maior demanda de mão-de-obra, conforme previsto no inciso III do art. 23, determinará uma nota de situação de assalariados, variável de zero a dois, conforme Tabela constante na Instrução Especial prevista no Parágrafo 1º do art. 20.
- IV - a composição das notas de participação da família do proprietário e de situação dos assalariados, indicados nos incisos I a III, resultará em uma nota única de situação do proprietário, família e assalariados, com valor variável de zero a seis, conforme critério de cálculo definido na Instrução Especial prevista no Parágrafo 1º do art. 20.

- V - quanto aos parceiros, a caracterização em termos médios, de sua situação será obtida pela comparação da porcentagem de participação anual do proprietário nos frutos de cada parceria com a natureza dos elementos postos à disposição de cada parceiro, considerados, ainda, o valor total recebido pelo proprietário, da produção de todos os parceiros e o valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria, bem como o prazos de contratos de parceria e a existência de contratos por escrito, conforme indicado no inciso IV do art. 23. Dessa comparação resultará a nota de situação dos parceiros, com valores variáveis de zero a quatro, conforme Tabela e critério de Cálculo constantes na Instrução Especial prevista no Parágrafo 1º do art. 20;
- VI - quanto aos arrendatários: a caracterização, em termos médios, de sua situação será obtida pela comparação do valor anual de cada arrendamento com o valor cadastral da parcela do imóvel posta à disposição de cada arrendatário, considerados, ainda sob responsabilidade dos arrendatários, os prazos dos contratos de arrendamento e a existência de contratos por escrito, conforme previsto no inciso V do art. 23. Dessa comparação resultará a nota de situação de arrendatários com valores variáveis de zero a três, conforme Tabela e critério de cálculo constante da Instrução Especial prevista no Parágrafo 1º do art. 20;
- VII - a ponderação das notas de situação do proprietário, família, e assalariados, dos parceiros e dos arrendatários, obtidas conforme incisos IV a VI deste artigo, em função das áreas do imóvel rural sob responsabilidade direta do proprietário, em parceria e arrendadas, respectivamente, estabelecerá o fator administração, com valor variável de zero a seis;
- VIII - a comparação entre o número total de pessoas que moram no imóvel e o número total de cômodos usados como dormitórios em moradias do imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23, estabelecerá um grau de ocupação, com valor zero ou um, de acordo com a Tabela constante da Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20;
- IX - a soma do número total de moradias do imóvel com paredes de barro ou taipa, sem revestimento, com o número total de moradias do imóvel com piso de terra sem revestimento, comparada com o número total de moradias existentes no imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23, estabelecerá um grau de habitabilidade, com valor zero ou um, conforme Tabela constante da Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20;

- X - a comparação do número de moradias do imóvel abastecidas por poço, fonte ou bica, situados a menos de 100m, de distância, com o número total de moradias existentes no imóvel, bem como a comparação do número total de latrinas ou fossas higiênicas existentes no imóvel, com o número total de pessoas que moram no imóvel, conforme indicado no inciso VI do art. 23 estabelecerão notas zero ou um, de acordo com a Tabela constante da Instrução Especial prevista no Parágrafo 1º do art. 20, as quais, somadas, definirão o grau de saneamento das moradias, com valor variável de zero a dois;
- XI - a soma dos graus de ocupação, de habitabilidade e de saneamento, calculados conforme inciso VIII a X deste artigo, subtraída da constante quatro, estabelecerá o fator habitação e saneamento, com valor variável de zero a quatro;
- XII - a comparação entre o número total de menores de 7 a 14 anos de idade residentes no imóvel e o dobro do número de menores nele residentes e que frequentam classe, conforme inciso VII do art. 23, estabelecerá um grau de escolaridade com valor variável de zero a dois, de acordo com a Tabela constante da Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20;
- XIII - o número de respostas positivas às perguntas referentes à existência de prédio escolar pertencente ou mantido pelo proprietário, à manutenção do professor, ao fornecimento de condução, merenda, roupas, calçados ou material escolar aos menores residentes no imóvel que frequentam classe, conforme indicado no inciso VII do art. 23 definirá o grau de participação na educação, com valor zero ou um, de acordo com a Tabela constante da Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20;
- XIV - a soma dos graus de escolaridade e de participação na educação, calculados conforme incisos XII e XIII deste artigo, subtraída da constante três, estabelecerá o fator educação, de valor variável de zero a três;
- XV - o coeficiente de condições sociais resultará da combinação dos fatores administração, habitação e saneamento, e educação, obtidos conforme disposto nos incisos VII, XI e XIV deste artigo, segundo critérios de cálculos estabelecidos na Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20 com um e de um a um e seis décimos, conforme determinado no Parágrafo 3º do art. 5º do Estatuto da Terra.

Parágrafo 1º Para os casos de imóveis explorados em condomínio ou por pessoa jurídica, será determinada a nota de participação do proprietário na administração do imóvel, referida no inciso I considerando-se, apenas, os valores um ou zero, respectivamente, conforme exista ou não, no imóvel administrador.

Parágrafo 2º Para os casos de imóveis explorados em condomínio ou por pessoa jurídica, será, sempre, atribuído o valor um, a nota de participação da família do proprietário, referida no inciso II;

Parágrafo 3º Para os casos de imóveis explorados pelos proprietários e respectivas famílias e dependentes, sem participação de assalariados considera-se o valor dois para a nota de situação de assalariados referida no inciso III.

Parágrafo 4º Verificada na declaração de propriedade de imóvel rural, que o número de famílias morando é inferior a uma para cada 4 módulos, ou quando o número total de pessoas morando no imóvel for inferior a uma por módulo, considera-se para cálculo do fator habitação e saneamento o fator educação, o número de módulos da propriedade como sendo o número mínimo de pessoas a serem aplicados nos cálculos. Quando o número de pessoas considerado na forma deste artigo, for inferior a 25, os fatores referidos não serão calculados, prevalecendo para os mesmos os valores mais favoráveis no sentido de redução do coeficiente de condições sociais.

Art. 29. Para determinação do coeficiente do rendimento econômico será observada a seguinte sistemática:

- I - a existência ou não de escrituração de receita e despesa, comprovada de acordo com os termos do inciso I do art. 24, definirá o fator escrituração, com valor dois ou zero;
- II - a relação entre a área total explorada e a área total explotável do imóvel, de acordo com o indicado no inciso II do art. 24, definirá o fator de utilização da terra, com valor variável de zero a um;
- III - a relação entre a renda bruta efetiva total anual, conforme definida na alínea "c" do inciso III do art. 24 e uma renda bruta potencial anual, calculada conforme critério estabelecido na Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20, com base no número de módulos do imóvel referido na alínea "b" do inciso III do art. 24 e no salário mínimo anual da região onde se situa o imóvel estabelecerá o fator renda bruta, com valor variável de zero a cinco, conforme Tabela constante da mesma Instrução Especial;

IV - a relação entre o valor do investimento em benfeitorias e o valor total do imóvel, de acordo com o indicado no inciso IV do art. 24, resultará no grau de investimento, a cujos valores, variáveis de zero a um corresponderão, valores de fator nível de investimento, a cujos valores, variáveis de zero a quatro, conforme Tabela constante da Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20;

V - a comparação do rendimento agrícola por hectare, de cada produto básico explotado no imóvel, com os índices de rendimento ótimo e mínimo fixados para cada produto básico será ponderada em relação às áreas explotadas com cada um daqueles produtos, como indicado no inciso V do art. 24, do que resultará o fator rendimento agrícola, com valores variáveis de cinco décimos, conforme critério de cálculo e Tabela constantes Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20;

VI - da combinação dos fatores escrituração, utilização da terra, renda bruta, nível de investimento e rendimento agrícola, obtidos conforme incisos I a V deste artigo, resultará o coeficiente de rendimento econômico, com valores variáveis de quatro décimos a um e de um a um e cinco décimos, conforme determinado pelo Parágrafo 4º do art. 50 do Estatuto da Terra e por critério de cálculo estabelecido na Instrução Especial referida no Parágrafo 1º do art. 20.

Parágrafo 1º No caso de determinação dos valores para os fatores utilização da terra e renda bruta, de acordo com os incisos II e III, não sendo indicada a área total explotável do imóvel, considerar-se-á para efeito de cálculo, a área total do imóvel.

Parágrafo 2º Se ocorrer arrendamento e não for declarada a renda bruta anual, para efeito do cálculo previsto no inciso III, será ela estimada em duas vezes o valor da terra nua declarada pelo proprietário.

Parágrafo 3º Se não ocorrer a exploração de qualquer dos produtos básicos, ou ocorrendo, não houver informação dos dados necessários ao cálculo do fator rendimento agrícola referido no inciso V do Decreto nº 56.792 de 26-08-1965, será admitido para este fator o valor que se estabelecer, resultante da correspondência em tabela, entre o produto do fator renda bruta pelo fator investimento e as notas de rendimento agrícola. Esta tabela será aprovada em Instrução Especial a ser baixada na forma do parágrafo 1º do art. 20 do Decreto 56.792, de 26-08-1965.

Lei nº 6.746 de 10 de Dezembro de 1979

Altera o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, (Estatuto da Terra) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor da terra nua;

II - a área do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

Parágrafo 1º - Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o lançamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário.

Parágrafo 3º - As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares, do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de

imóvel rural, e, no caso de dolo ou má fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com verificações necessárias.

Parágrafo 4º - Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante de declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS

ALÍQUOTA

Até	2		0,2%
Acima de	2 até	3	0,3%
Acima de	3 até	4	0,4%
Acima de	4 até	5	0,5%
Acima de	5 até	6	0,6%
Acima de	6 até	7	0,7%
Acima de	7 até	8	0,8%
Acima de	8 até	9	0,9%
Acima de	9 até	10	1,0%
Acima de	10 até	15	1,2%
Acima de	15 até	20	1,4%
Acima de	20 até	25	1,6%
Acima de	25 até	30	1,8%
Acima de	30 até	35	2,0%
Acima de	35 até	40	2,2%
Acima de	40 até	50	2,4%
Acima de	50 até	60	2,6%
Acima de	60 até	70	2,8%
Acima de	70 até	80	3,0%
Acima de	80 até	90	3,2%
Acima de	90 até	100	3,5%

Parágrafo 1º - O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

Parágrafo 2º - O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no município:

- I - hortifrutigrangeira;
- II - cultura permanente;
- III - cultura temporária;
- IV - pecuária;
- V - florestal.

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município, que embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo 3º - O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do município.

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considerará aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Parágrafo 5º - O imposto calculado na forma do "caput" deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

- a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;
- b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes Índice regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo.

Parágrafo 6º - A redução do imposto de que trata o Parágrafo 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 7º - O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas "a" e "b" do Parágrafo 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País.

Parágrafo 8º - Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição dos pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas "a" e "b" do Parágrafo 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da concorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas.

Parágrafo 9º - Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculada na forma da alínea "a" do Parágrafo 5º de artigo, inferior aos limites fixados no Parágrafo 11º, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois);
- b) no segundo ano: 3,0 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro).

Parágrafo 10 - Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no Parágrafo 9º não resultará em alíquotas inferiores a:

- a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);
- b) no segundo ano: 3% (três por cento);
- c) no terceiro e seguintes: 4% (quatro por cento).

Parágrafo 11 - Os limites referidos no Parágrafo 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA

Até 25 ha	30%
Acima de 25 ha até 50 ha	25%
Acima de 50 ha até 80 ha	18%
Acima de 80 ha	10%

Parágrafo 12 - Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos Parágrafos 9º, 10º e 11º deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos".

Art. 2º - A taxa de Serviços Cadastrais prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo Parágrafo 6º do artigo 21 da Constituição Federal e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do Parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 3º - A contribuição de que trata o artigo 5º do Decreto Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, não será cobrada dos imóveis rurais de tamanho até três (03) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea "a" do Parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei.

Art. 4º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a instituir prêmio-incentivo a produtores rurais das diferentes regiões do País, nas diversas modalidades de

exploração, como forma de estimular o uso racional e intensivo da terra, e o cumprimento da sua função social.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogados os artigos 52 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - e dá outras providências.

Art. 1º Para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro e não impugnado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo mesmo Órgão, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	ALÍQUOTA
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	ALÍQUOTA
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%
Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%

Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

Art. 2º O imposto não incidirá:

- a) sobre glebas rurais de áreas não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (art. 21, Parágrafo 6º, da Constituição Federal), ou
- b) sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou superior a um módulo fiscal, desde que o contribuinte o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

Parágrafo 1º Para efeito de não incidência de que trata este artigo, considera-se imóvel cultivado aquele que tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculada a percentagem sobre a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural.

Parágrafo 2º Entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços.

Parágrafo 3º Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" deste artigo, quando se tratar de mais de um imóvel, somar-se-ão as frações de módulo fiscal de cada imóvel rural.

Art. 3º A não incidência do imposto de que trata o art. 2º ocorrerá de ofício, com base nas informações constantes da declaração prestada pelo contribuinte e cessará quando verificada pelo INCRA a falsidade dessas informações.

Art. 4º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) o tipo de exploração predominante no Município;

- I - hortifrutigranjeiros;
- II - cultura permanente;
- III - cultura temporária;
- IV - pecuária;
- V - florestal.

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar" constante do art. 4º item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo 1º Na determinação do módulo fiscal de cada Município, o INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Parágrafo 2º O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Art. 5º O número de módulos fiscais de cada imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

Parágrafo único - No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o número de módulos fiscais será calculado com base no módulo fiscal estabelecido para o Município onde estiver cadastrado o imóvel, segundo critérios baseados para o cadastramento.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitorias;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Parágrafo 1º Consideram-se benfeitorias as casas de moradia, galpões, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes, estradas de acesso e quaisquer edificações para instalações de beneficiamento, industrialização, educação ou lazer.

Parágrafo 2º Considera-se de preservação permanente, a área ocupada por floresta ou mata e demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como caatinga, banhado, pantanal, cerrado ou outras, desde que obedecido o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Parágrafo 3º Consideram-se imprestáveis ou inaproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, as seguintes áreas:

- a) a área efetivamente usada com exploração mineral, desde que o contribuinte possua a planta de localização, respectivo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral, o ato de concessão de lavra e, quando a lavra não for de superfície, a justificativa de que a mencionada justificativa impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária ou florestal;
- b) as áreas impróprias à lavoura, à implantação de pastagens artificiais, as que não sirvam de pastos nativos e nem à extração vegetal ou florestal, sem potencial agrícola e que são as áreas áridas, acidentadas, declivosas, pedregosas, encharcadas ou erodidas, em nível que inviabilize a sua exploração.

Art. 7º O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA.

Parágrafo 1º O valor dos bens incorporados ao imóvel, para os efeitos deste artigo, inclui:

- I - o das construções, instalações e melhoramentos;
- II - o das culturas permanentes;
- III - o das árvores de florestas naturais;
- IV - o das árvores de florestas plantadas;
- V - o das pastagens cultivadas ou melhoradas.

Parágrafo 2º O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial.

Parágrafo 3º A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Parágrafo 4º O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na verificação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

Parágrafo 5º O coeficiente, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser utilizado para atualização do valor mínimo previsto neste artigo.

Art. 8º O imposto, calculado na forma do art. 1º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o fator de redução pela utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação

entre o rendimento ou o número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes números de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea "a" deste artigo, determinará o fator de redução pela eficiência (FRE).

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se efetivamente utilizadas:

- a) as áreas plantadas com produtos vegetais;
- b) as áreas de campos e pastos nativos, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA;
- c) as áreas de exploração de floresta nativa de acordo com o plano de exploração aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF e nas condições estabelecidas pela Instrução Especial do INCRA.

Parágrafo 1º Nos casos de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizadas a área total do consórcio ou intercalação.

Parágrafo 2º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área utilizada no ano considerado.

Art. 10 O grau de eficiência na exploração, previsto no Parágrafo 2º do art. 8º, será obtido de acordo com a sistemática seguinte:

- a) para os produtos vegetais dividi-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento;
- b) para a exploração pecuária, dividi-se o número total de cabeça do rebanho, pelo índice de lotação, cabeça por hectare, fixado por zona de pecuária;
- c) a soma dos resultados obtidos na forma das alíneas "a" e "b" dividida pela área efetivamente utilizada, calculada consoante o artigo anterior, e multiplicado por cem,

determina o grau de eficiência na exploração, limitado a cem por cento.

Parágrafo 1º Considera-se a existência de culturas em formação, quando a área colhida for menor que 80% (oitenta por cento) da área plantada com produtos de ciclo superior a 12 (doze) meses, incluindo o reflorestamento com essências exóticas, hipótese em que, para cálculo do grau de eficiência na exploração, será adotado o seguinte critério:

- a) dividi-se a quantidade colhida pelo respectivo índice de rendimento;
- b) a área calculada na forma da alínea anterior, somar-se-ão 80% (oitenta por cento) da diferença entre a área plantada e a área colhida com esses produtos.

Parágrafo 2º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados na forma da alínea "b" do art. 9º, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, como resultado do cálculo previsto na alínea "b" do "caput" deste artigo.

Art. 11 A redução do imposto, de que tratam os arts. 9º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 Para gozar dos estímulos fiscais concedidos por este Decreto, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, quando o imóvel rural, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Parágrafo Único. Para efeito de constatação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, o INCRA poderá levar em consideração as informações constantes das declarações prestadas pelos arrendatários ou parceiros, sem prejuízo de ação fiscalizadora.

Art. 13 Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Agricultura poderá determinar que o percentual de redução referido no art. 9º seja:

a) Calculado com base em dados do ano anterior ao da ocorrência, ou

b) fixado genericamente para todos os imóveis que comprovadamente estejam situado na área de ocorrência da intempérie ou calamidade.

Parágrafo Único. Nos casos de estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Público Federal ou Estadual, a redução de que trata o art. 8º poderá ser de 90% (noventa por cento), desde que o imóvel tenha sido efetivamente atingido pelas causas determinantes daquela situação.

Art. 14 Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a" do art. 8º, inferior aos limites fixados no art. 16, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes de progressividade:

a) no primeiro ano em que o fato ocorrer: 2 (dois);

b) no segundo ano, consecutivo: 3 (três);

c) no terceiro ano e seguintes, consecutivos: 4 (quatro).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao exercício de 1980.

Art. 15 Em qualquer hipótese, a aplicação do previsto no art. 14 não resultará em alíquotas inferiores a:

a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);

b) no segundo ano: 3% (três por cento);

c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

Art. 16 Os limites referidos no art. 14 são fixados segundo a área do módulo fiscal no Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA

Até 25 (vinte e cinco) hectares	30%
Acima de 25 (vinte e cinco), até 50 (cinquenta) hectares	25%
Acima de 50 (cinquenta), até 80 (oitenta) hectares	18%
Acima de 80 (oitenta) hectares	10%

Art. 17 A aplicação do disposto nos arts. 14, 15 e 16, ressalvada a hipótese prevista no art. 16, independente de alienação ou de transferência a qualquer título, inclusive por sucessão "causa mortis", do imóvel rural ou parte dele.

Art. 18 Nos casos de projetos agropecuários, o contribuinte poderá pleitear a suspensão, pelo prazo de até 3 (três) anos, da aplicação do previsto no art. 14, desde que assuma, perante o INCRA, o compromisso de desenvolver exploração do imóvel rural no grau mínimo estabelecido no art. 16.

Parágrafo 1º O requerimento do contribuinte deverá, sumariamente demonstrar o tipo de exploração a ser desenvolvida no imóvel, os investimentos a serem realizados, a fonte de recursos, bem como a área a ser explorada, e será considerado deferido se, dentro de 90 (noventa) dias, contado do seu recebimento pelo INCRA, não for ele apreciado.

Parágrafo 2º O requerimento mencionado no Parágrafo 1º será acompanhado de documento comprobatório de aprovação de projeto por órgão governamental de desenvolvimento ou do compromisso referido no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º O prazo de suspensão requerido pelo contribuinte não será prorrogado, em hipótese alguma, mesmo nos casos em que a liberação de recursos apontados no requerimento não tenha ocorrido na forma e prazos previstos.

Parágrafo 4º A suspensão de que trata este artigo deverá ser requerida até o dia 31 de março de cada ano e terá efeito a partir do exercício seguinte ao da protocolização do requerimento no INCRA.

Parágrafo 5º Excepcionalmente, no ano de 1980, a suspensão poderá ser requerida até 120 dias após a data de publicação deste decreto.

Parágrafo 6º O contribuinte ficará sujeito ao pagamento em dobro, através de lançamento retroativo e complementar, dos tributos devidos, acrescidos das cominações legais, e das despesas com as verificações necessárias, se o grau de utilização da terra permanecer inferior aos limites estabelecidos no art. 16, após o decurso do prazo de suspensão.

Art. 19 Para gozar dos estímulos fiscais previstos no art. 8º, os contribuintes, que se enquadrem nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA, estarão obrigados a prestar declaração anual para cadastro.

Parágrafo 1º Independente do disposto neste artigo, estão obrigados a prestar declaração anual os contribuintes que sejam pessoas jurídicas, mesmo que arrendatários de imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão.

Parágrafo 2º Aos contribuintes não obrigados a prestar declaração anual fica facultada a apresentação de declaração, para gozo dos benefícios previstos neste Decreto.

Parágrafo 3º Se os contribuintes não obrigados a prestar declaração anual, não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará os lançamentos dos tributos com os dados de que dispuser.

Art. 20 A taxa de serviços cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo Parágrafo 6º do art. 21, da Constituição Federal, e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do Parágrafo 1º do art. 5º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 21 A contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, será calculada na base de 1% (um por cento) do Valor de Referência Regional, vigente em 1º de janeiro de cada ano, multiplicado por doze, para cada módulo fiscal atribuído ao imóvel rural de acordo com o art. 5º deste Decreto.

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo não incidirá:

- a) sobre imóveis rurais abrangidos por imunidade constitucional ou não sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na forma deste Decreto;
- b) sobre os imóveis rurais de tamanho até 3 (três) módulos fiscais, que apresentarem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea "a" do art. 8º;
- c) sobre os imóveis rurais classificados como minifúndio ou empresa rural, na forma do art. 22.

Art. 22 Para efeito do disposto no art. 4º incisos IV e V, e no art. 46, Parágrafo 1º, alínea "b", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:

- I - Minifúndio, o imóvel rural com dimensão superior a um módulo fiscal, calculado na forma do art. 5º;
- II - Latifúndio, o imóvel rural que:
 - a) exceda a seiscentas vezes o módulo fiscal calculado na forma do art. 5º;
 - b) não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;
- III - Empresa Rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os registros seguintes:
 - a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do art. 8º;
 - b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10 igual ou superior a 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Art. 23 As declarações previstas neste Decreto são apresentadas sob inteira responsabilidade dos contribuintes e, no caso de falsidade, dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos derivados, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

Art. 24 O INCRA, em Instrução Especial, disporá sobre o procedimento administrativo para apuração dos critérios e das infrações à legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, das Taxas e Contribuições por ele administradas, bem como a formalização, revisão e cumprimento das respectivas exigências.

Art. 25 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O II

- Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural - Imóvel "A"
 - . Mapa de cálculo do "antigo" ITR
 - . Mapa de cálculo do "novo" ITR

- Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural - Imóvel "B"
 - . Mapa de cálculo do "antigo" ITR
 - . Mapa de cálculo do "novo" ITR

- Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural - Imóvel "C"
 - . Mapa de cálculo do "antigo" ITR
 - . Mapa de cálculo do "novo" ITR

- Cálculo do "antigo e do "novo" ITR



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL
RECADASTRAMENTO-72
D.R.

**DECLARAÇÃO
PARA
CADASTRO DE IMÓVEL
RURAL**

(01) PARA USO DO INCRA - COLE AQUI A ETIQUETA DE PROTOCOLO

02 DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A OP	QUANTIDADE
OPAs	01
FOLHAS COMPLEMENTARES	02

RUBRICA DO UMC OU POR

03 PARA USO DO PROCESSAMENTO	
03 ARQUIVAMENTO	04 CÓDIGO
	INCLUSÃO
	ALTERAÇÃO

IMÓVEL A

Todas as informações necessárias ao preenchimento da presente Declaração, estão no Manual de Preenchimento que você recebeu juntamente com os formulários. Siga atentamente as instruções do Manual, no preenchimento de cada quadro da Declaração.

Preencha todos os campos divididos em quadrinhos (nomes e endereços) com letra de imprensa, colocando cada letra dentro de um quadrinho, e começar do primeiro. Se o número de quadrinhos não for suficiente abrevie conforme as instruções do manual.

Em caso de dúvida no preenchimento de sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, você deve procurar o representante do INCRA na Prefeitura.

LEIA COM ATENÇÃO O MANUAL ANTES DE PREENCHER ESTE ITEM.	05 NÚMERO DO IMÓVEL	C	06 NÚMERO DE ICR
--	---------------------	---	------------------

NDI PARA USO DO INCRA

04 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

07 NOME DO IMÓVEL	08 DISTRITO	09 MUNICÍPIO	10 ESTADO OU TERRITÓRIO
IMÓVEL A		BOTUCATU	SÃO PAULO

11 OUTRAS INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

12 SITUAÇÃO DO IMÓVEL	ZONA RURAL	ZONA URBANA	PARTE ZONA RURAL	PARTE ZONA URBANA	13 CONDIÇÕES DE ACESSO À SEDE DO MUNICÍPIO	14 RESÍDUO DE SÓL DO IMÓVEL A 275 M DA PAREDE
	☒	☐	☐	☐	☒	10 Km

NPD PARA USO DO INCRA

05 NOME E ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO

06 NOME DO PROPRIETÁRIO ÚNICO OU CONDOMÍNIO DECLARANTE	17 CEP
JOAO PEDRO	(CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL)
08 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	18 CIDADE
	19 ESTADO

EPC PARA USO DO INCRA

06 INFORMAÇÕES SOBRE PARCEIROS E ARRENDATÁRIOS

NÚMERO DE PARCEIROS NO IMÓVEL		NÚMERO DE ARRENDATÁRIOS NO IMÓVEL	
20 COM CONTRATO ESCRITO	21 COM CONTRATO VERBAL	22 COM CONTRATO ESCRITO	23 COM CONTRATO VERBAL

07 DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES POR MIM PRESTADAS

24 LOCAL	25 DATA
	04 MES ANO
	197

26 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL	27 DOCUMENTO DE IDENTIDADE (NO CASO DE REPRESENTANTE LEGAL)
--	---

01A CARACTERÍSTICAS DO PROPRIETÁRIO (PESSOA FÍSICA)

28 N° NO CPT (IMPOSTO DE RENDA) 29 NACIONALIDADE
 BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO 1 ☐ ESTRANGEIRO 2 ☐

ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM

30 NOME 31 CÓDIGO

ATIVIDADE PRINCIPAL DO PROPRIETÁRIO

32 DENOMINAÇÃO 33 CÓDIGO

34 DATA DE NASCIMENTO 35 N° DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE 36 CÔDIGO DO ESTADO EMISSOR

37 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE INFORMADO ACIMA
 CATEGORIA DE RESIDÊNCIA 1 ☒ CATEGORIA PROFISSIONAL 2 ☐ TÍTULO DE ELEITOR 3 ☐ CATEGORIA DE ESTRANGEIRO 4 ☐

38 GRAU DE INSTRUÇÃO
 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☒ 5 ☐

39 MORADIA DO PROPRIETÁRIO
 NO IMÓVEL 1 ☒ NO MESMO MUNICÍPIO MAS FORA DO IMÓVEL 2 ☐ FORA DO MUNICÍPIO 3 ☐ FORA DO PAÍS 4 ☐

40 QUEM DIRIGE AS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO?
 SOMENTE O PROPRIETÁRIO 1 ☒ SOMENTE O ADMINISTRADOR 2 ☐ PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR 3 ☐ OUTROS 4 ☐ NÃO NA EXPLORAÇÃO 5 ☐

41 A PORÇÃO TOTAL DO PROPRIETÁRIO QUE PERTENCE AESTE IMÓVEL? 42 PORCENTAGEM DESTA PORÇÃO QUE PERTENCE AO DECLARANTE 43 N° DE PROPRIETÁRIOS INCLUSIVE O DECLARANTE

SIM 1 ☒ NÃO 2 ☐ 100,0 % 01

NOTA: O QUADRO ABAIXO SÓ DEVE SER PREENCHIDO POR PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESAS, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES, ETC.)

01B CARACTERÍSTICAS DO PROPRIETÁRIO (PESSOA JURÍDICA)

44 NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA 45 CÓDIGO

46 NACIONALIDADE 47 N° NO CGC (CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES)

48 INSCRIÇÃO 49 SEDE SOCIAL DA EMPRESA
 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐

50 LOCAL DO PAÍS

51 ATIVIDADE PRINCIPAL
 AGRICULTURA 1 ☐ TRANSFORMAÇÃO/BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS 2 ☐ OUTROS FINS 3 ☐

52 N° DE PROPRIETÁRIOS DESTA PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE O DECLARANTE 53 CAPITAL REGISTRADO

Cr\$

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL DA PESSOA JURÍDICA

54 NACIONAL % 55 ESTRANGEIRO %

09 ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL

56 EXTRATIVA MINERAL 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

57 COMERCIAL 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

58 INDUSTRIAL 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

59 LOTEAMENTO AGRÍCOLA 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

60 LOTEAMENTO HABITACIONAL 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

61 EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL OU HOSPITALAR 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

62 OUTROS FINS 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

63 ESSAS ATIVIDADES OCUPAM MAIS DA METADE DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL? 1 ☐ SIM 2 ☒ NÃO

64 VALOR DAS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITÓRIAS USADAS NESSAS ATIVIDADES Cr\$

10 RESIDENTES

NÚMERO TOTAL DE FAMÍLIAS RESIDENTES NO IMÓVEL 01 02

NÚMERO TOTAL DE PESSOAS RESIDENTES NO IMÓVEL 02 05

NÚMERO DE DEPENDENTES DO PROPRIETÁRIO RESIDENTES NO IMÓVEL 03 02

NÚMERO TOTAL DE CASAS DE MORADIA EXISTENTES NO IMÓVEL 04 03

11 MÃO DE OBRA

N° DE DEPENDENTES DO PROPRIETÁRIO QUE TRABALHAM NO IMÓVEL 05 02

N° DE ASSALARIADOS PERMANENTES QUE TRABALHAM NO IMÓVEL (TOTAL) 06 02

N° DE ASSALARIADOS PERMANENTES QUE TRABALHAM PARA O PROPRIETÁRIO 07 —

N° DE ASSALARIADOS PERMANENTES NO IMÓVEL, MENORES DE 21 ANOS 08 —

N° DE ASSALARIADOS PERMANENTES NO IMÓVEL, MAIORES DE 65 ANOS 09 —

N° MÁXIMO DE ASSALARIADOS NO IMÓVEL QUE TRABALHAM NA ÉPOCA DE MAIORES SERVIÇOS 10 —

12 SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL

65 DECLARA O IMÓVEL COMO PROPRIETÁRIO? 1 ☒ SIM 2 ☐ NÃO 66 DECLARA O IMÓVEL COMO TITULAR DE DIREITO REAL? 1 ☐ SIM 2 ☐ NÃO 67 DECLARA O IMÓVEL COMO TITULAR DA POSSE? 1 ☐ SIM 2 ☐ NÃO

SOMA DAS ÁREAS REGISTRADAS QUE COMPÕEM O IMÓVEL 210,0 ha

68 DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS REGISTRADOS (SE NECESSÁRIO UTILIZE A FOLHA COMPLEMENTAR)

COMARCA E CARTÓRIO DE REGISTRO	N° DO REGISTRO	LIVRO	ÁREA CONSTANTE NO DOCUMENTO	ÁREA CONVERTIDA EM HECTARES
				ha
				ha
				ha
				ha

ÁREA DE SIMPLES POSSE OU OCUPAÇÃO

69 ORIGEM DA POSSE OU OCUPAÇÃO 70 ANO DO INÍCIO DA POSSE 71 EXISTE ALGUM LITÍGIO ENTRE A FOLHA DE OCUPAÇÃO

ÁREA DE POSSE OU OCUPAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS E CÓDIGOS QUE DERAM ORIGEM A ESTE IMÓVEL			
NOTA: Leia com atenção o manual antes de preencher este quadro (se necessário utilize a folha complementar)			
CÓDIGO DO IMÓVEL NO CADASTRO ANTERIOR AO RECADASTRAMENTO 72		ÁREA TOTAL OU PARCIAL CORRESPONDENTE AO CÓDIGO AO LADO, QUE CADASTRA EM SEU NOME	PARA USO DO INCRA
NÚMERO DO IMÓVEL			SIM NÃO
87		88	89 1 2
90		91	92 1 2
93		94	95 1 2

INFORMAÇÕES SOBRE OUTROS IMÓVEIS		
TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE	96	
TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUI NO MUNICÍPIO, NO TODO OU EM PARTE	97	
SOMA DAS ÁREAS DOS IMÓVEIS RURAIS QUE POSSUI NO MUNICÍPIO, NO TODO OU EM PARTE	98	210,0 ha

INFORME NOS QUADROS ABAIXO OS CONDOMÍNIOS DO IMÓVEL (Se necessário utilize a Folha Complementar)

01 NOME DO CONDOMÍNIO							02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO	06 DATA DE NASCIMENTO		07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)	
BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO	ESTRANGEIRO	NOME			DIÁ	MES	ANO	
1	2							
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE		
		CARTeira DE IDENTIDADE	CARTeira DE IDENTIDADE	TÍTULO DE ELEITOR	CARTeira DE ESTRANGEIRO			%
		1	2	3	4			

01 NOME DO CONDOMÍNIO							02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO	06 DATA DE NASCIMENTO		07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)	
BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO	ESTRANGEIRO	NOME			DIÁ	MES	ANO	
1	2							
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE		
		CARTeira DE IDENTIDADE	CARTeira DE IDENTIDADE	TÍTULO DE ELEITOR	CARTeira DE ESTRANGEIRO			%
		1	2	3	4			

01 NOME DO CONDOMÍNIO							02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO	06 DATA DE NASCIMENTO		07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)	
BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO	ESTRANGEIRO	NOME			DIÁ	MES	ANO	
1	2							
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE		
		CARTeira DE IDENTIDADE	CARTeira DE IDENTIDADE	TÍTULO DE ELEITOR	CARTeira DE ESTRANGEIRO			%
		1	2	3	4			

01 NOME DO CONDOMÍNIO							02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO	06 DATA DE NASCIMENTO		07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)	
BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO	ESTRANGEIRO	NOME			DIÁ	MES	ANO	
1	2							
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE		
		CARTeira DE IDENTIDADE	CARTeira DE IDENTIDADE	TÍTULO DE ELEITOR	CARTeira DE ESTRANGEIRO			%
		1	2	3	4			

01 NOME DO CONDOMÍNIO							02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO	06 DATA DE NASCIMENTO		07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)	
BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO	ESTRANGEIRO	NOME			DIÁ	MES	ANO	
1	2							
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE		
		CARTeira DE IDENTIDADE	CARTeira DE IDENTIDADE	TÍTULO DE ELEITOR	CARTeira DE ESTRANGEIRO			%
		1	2	3	4			

01 NOME DO CONDOMÍNIO							02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO	06 DATA DE NASCIMENTO		07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)	
BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO	ESTRANGEIRO	NOME			DIÁ	MES	ANO	
1	2							



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PAGAMENTO ESPECIAL

RECIBO - CERTIFICADO DE CADASTRO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS E CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CONTAG CNA

01 CÓDIGO DO IMÓVEL	02 DV	03 EXERCÍCIO	04 SIGLA DA UF
		Bolucatu	SP
05 NOME		06 ICR	07 SITUAÇÃO JURÍDICA
João Pedro			Pcs Fis.
08 NOME DO IMÓVEL		09 MICROFILME	
IMÓVEL "A"			
DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS EM HECTARES			
10 ÁREA TOTAL	11 ÁREA EXPLORADA	12 ÁREA EXPLOTÁVEL	13 MÓDULO
2100	2000	2000	20
14 Nº DE MÓDULOS	15 FRAÇÃO DA DE LOTE		
10	150		
16 CLASSIFICAÇÃO		17 ENQUADRAMENTO	18 QUADRO 11 ITEM 10
EMPRESA RURAL		EMPRESA RURAL	0
19 LÊI 5858			
20 VALOR DA TERREIRA NUA	21 TAXA BÁSICA	22 COEF. DIMENSÃO	23 COEF. LOCAL
\$4.200.000	0,2%	1,5	1,6
24 COEF. C. SOCIAL	25 COEF. PROD.	26 ALTITUDE	
0,6	0,9	0,259	
27 ITR DEVIDO	28 CONTR. INCRA	29 CNA	30 CONTAG
\$10.878			
31 TAXA DE CADASTRO			
32 COD		33 VALOR	34 VALOR A PAGAR
35 DATA DE VENCIMENTO		36 BANCO/AGÊNCIA	37 DATA DE EMISSÃO

VERIFICAÇÃO INICIAL

SMR CrS	V.T.N.M./HA CrS	Z.T.M.	R.Z	Z.P	EMP/MOD.
	\$20.000	A3	II	1	15,0

CÁLCULOS PRELIMINARES

ARF	D 1 ANUC
Ø	Ø
NAC	D 2 ANUC
Ø	Ø
NAGP	D 3 ANUC
Ø	Ø
AUC	AEM
200,0	200,0
ANUC	FMP
Ø	15,0
APEC	VTNA
Ø	4.200.000
AIC	NNI
200,0	9,0
FFD	FE
5,0	0,3
FO	FRA
1,0	2,45
FRE	NP
4,0	0,90
NUT	NR
1,0	Ø

VALORES PARA PARCELAM.

TOTAL ITR	\$10.878
TOTAL CONT INCRA	
TOTAL TAXA CAD.	
TOTAL CNA	
TOTAL CONTAG	

DÉBITOS ANTERIORES

VALOR ITR	X	ÍNDICES CORRETORES	=	
CONTR. INCRA	X		=	+
CNA	X		=	+
CONTAG	X		=	+
TAXA DE CADASTRO	X		=	+
TOTAL				TOTAL

PARCELAMENTO DA GUIA

PREFEITURA	\$10.878
SINDICATO CNA	
SINDICATO CONTAG	
CNA	
CONTAG	
INCRA TAXAS	
TOTAL PAGO	

Carlyle Vitarinho

MAPA PARA CÁLCULO DO ITR E PREENCHIMENTO DA GUIA DE COBRANÇA
DADOS E CÁLCULOS BÁSICOS

NOME DO CONTRIBUINTE: João Pedro
 CÓDIGO DO IMÓVEL: IMÓVEL "A"

VTN MÍNIMO / Ha: \$ 20.000
 VTN DECLARADO: \$ 4.200.000
 MVR: —
 VRR: —
 ZP: —
 MUNICÍPIO: Botucatu

ÁREA TOTAL: 250,0
 TERRAS INAPROVEIT.: 50,0
 ÁREA APROVEITÁVEL: 200,0
 MODIFICAR: 20,0
 Nº DE MÓDULOS: 50
 TAB: 1,0
 ALÍQUOTA: 1,0

VTN MÍNIMO: 4.200.000
 VTN ACEITO: 4.200.000
 ALÍQ. S/ÍNDICE DE PROGR.: 1,0%
 OU: —
 ITR CALCULADO: 42.000

APURAÇÃO ÁREA PECUÁRIA
 Nº CAB. REB.: —
 PRODUTO 1: Arroz seg.
 ÁREA PLANTADA: 80,0
 QUANT. PRODUZIDA: 72,0
 RENDIMENTO: 0,9
 ÁREA EQUIVALENTE: 80,0

LOTAÇÃO MÍNIMA: —
 PRODUTO 2: Milho
120,0
228,0
1,9
120,0

PRODUTO 3: —
 PRODUTO 4: —
 PRODUTO 5: —
 PRODUTO 6: —

APEC. CALCULADO: —
 APEC. DECLAR.: —
 APEC. 1: —
 A. PASTO ARTIFICIAL: —
 APEC. 2: —

OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTAM NA TABELA DE RENDIMENTO
 APEC. ACEITA: —
 Nº CAB. REBANHO: —
 LOT. TAB: —

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL
 MINIFÚNDIO: —
 Nº DE MÓDULOS FISCAIS: < 1

EMPRESA RURAL: GUT ≥ 80% GEE ≥ 100%

LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO: GUT ≤ 80% GEE < 100%

LATIFÚNDIO POR DIMENSÃO: Nº DE MÓDULOS > 600

SIGLAS:
 ZP - ZONA DE PECUÁRIA
 MVR - MAIOR VALOR REFERÊNCIA
 SMR - SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL
 GUT - GRAU UTILIZAÇÃO DA TERRA
 GEE - GRAU EFICIÊNCIA EXPLO- RAÇÃO
 FRU - FATOR REDUÇÃO UTILI- ZAÇÃO
 FRE - FATOR REDUÇÃO EFICIÊN- CIA
 VRR - VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL
 LIM - LIMITE

0,12 x — x — = —
 TAB x — x — = —
 V.T.N. ACEITO x — = —
 EMPREGADOR x — = —
 TRABALHADOR x 0,15 = —

Nº MÓD. FISCAIS: —
 Nº DE TAXAS: —
 V.T.N. ACEITO: —
 EMPREGADOR: —
 TRABALHADOR: 0,15

MULTIPLICADOR: 200,0
 ÁREA APROV. TOTAL: 200,0
 GUT. %: 1,0
 FRU. %: 45,0
 FRE. %: 45,0
 % REDUÇÃO: 90,0

< LIM
 GEE. %: 100,0
 100
 0,45
 100
 45,0
 45,0
 90,0

ÁREA UTILIZADA TOTAL: 200,0
 ITR CALCULADO: \$ 42.000
 VALOR REDUÇÃO: \$ 37.500
 ITR DEVIDO: \$ 4.200
 CONT. INCRA: —
 TAXA CADASTRO: —
 CONT. CNA: —
 CONT. CONTAG: —
 TOTAL A PAGAR: —



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL
RECADASTRAMENTO-72
DP

01 PARA USO DO INCRA - COLE AQUI A ETIQUETA DE PROTOCOLO

02 DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A DP

DPA's	01
FÓLHAS COMPLEMENTARES	02

RUBRICA DO UMC OU POR

DECLARAÇÃO

PARA
CADASTRO DE IMÓVEL
RURAL

03 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 ARQUIVAMENTO

04 CÓDIGO

INCLUIÇÃO

1

ALTERAÇÃO

2

Todas as informações necessárias ao preenchimento da presente Declaração, estão no Manual de Preenchimento que você recebeu juntamente com os formulários. Siga atentamente as instruções do Manual, no preenchimento de cada quadro da Declaração.

Preencha todos os campos divididos em quadrinhos (nomes e endereço) com letra de imprensa, colocando cada letra dentro de um quadrinho, e começar do primeiro. Se o número de quadrinhos não for suficiente abrevie conforme as instruções do manual.

Em caso de dúvida no preenchimento de sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, você deve procurar o representante do INCRA na Prefeitura.

LEIA COM ATENÇÃO O MANUAL
ANTES DE PREENCHER ESTE ITEM.

05 NÚMERO DO IMÓVEL

06 NÚMERO DE ICR

NDI

PARA USO DO INCRA

04

IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

07 NOME DO IMÓVEL

IMÓVEL B

08 DISTRITO

09 MUNICÍPIO

10 ESTADO OU TERRITÓRIO

BOTUCATU

SÃO PAULO

11 OUTRAS INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

12 SITUAÇÃO DO IMÓVEL

ZONA RURAL

ZONA URBANA

PARTE ZONA RURAL
PARTE ZONA URBANA

PARQUE NACIONAL

13 CONDIÇÕES DE ACESSO A SEDE DO MUNICÍPIO

BOA

NORMAL

DEFICIENTE

14 DISTÂNCIA EM KM DO IMÓVEL À SEDE DO MUNICÍPIO

10 Km

NPD

PARA USO DO INCRA

05

NOME E ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO

15 NOME DO PROPRIETÁRIO ÚNICO OU CONDOMÍNIO DECLARANTE

JOSE DA SILVA

16 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

17 CEP

(CÓDIGO DE ENDERECEAMENTO POSTAL)

18 CIDADE

19 ESTADO

EPD

PARA USO DO INCRA

06

INFORMAÇÕES SOBRE PARCEIROS E ARRENDATÁRIOS

NÚMERO DE PARCEIROS NO IMÓVEL

NÚMERO DE ARRENDATÁRIOS NO IMÓVEL

20 COM CONTRATO ESCRITO

21 COM CONTRATO VERBAL

22 COM CONTRATO ESCRITO

23 COM CONTRATO VERBAL

07

DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES POR MIM PRESTADAS

24 LOCAL

25 DATA

DIA

MES

ANO

197

26 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL

27

DOCUMENTO DE IDENTIDADE (NO CASO DE REPRESENTANTE LEGAL)

08A CARACTERÍSTICAS DO PROPRIETÁRIO (PESSOA FÍSICA)			
28 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		29 NACIONALIDADE BRASILEIRO NATO DO NATURALIZADO ESTRANGEIRO 1 2	
ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM			
30 NOME		31 CÓDIGO	
ATIVIDADE PRINCIPAL DO PROPRIETÁRIO			
32 DENOMINAÇÃO		33 CÓDIGO	
34 DATA DE NASCIMENTO DIA MÊS ANO		35 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE 36 CÓDIGO DO ESTADO EMISSOR	
37 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE INFORMADO ACIMA CARTÃO DE IDENTIDADE CARTÃO PROFISSIONAL TÍTULO DE ELEITOR CARTÃO DE ESTRANGEIRO 1 ☒ 2 3 4			
38 GRAU DE INSTRUÇÃO NÃO TEM LE ESCREVE PRIMÁRIO COMPLETO MÉDIO COMPLETO SUPERIOR COMPLETO 1 2 3 4 ☒ 5			
39 MORADIA DO PROPRIETÁRIO NO IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO MAS FORA DO IMÓVEL FORA DO MUNICÍPIO FORA DO PAÍS 1 ☒ 2 3 4			
40 QUEM DIRIGE AS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO? SOMENTE O PROPRIETÁRIO SOMENTE O ADMINISTRADOR PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR OUTROS NÃO HÁ EXPLORAÇÃO 1 ☒ 2 3 4 5			
41 A ÁREA TOTAL DO PROPRIETÁRIO PROVENIENDE DESTA IMÓVEL SIM NÃO 1 2 ☒		42 PORCENTAGEM DESTA IMÓVEL QUE PERTENCE AO DECLARANTE 1000 %	
43 N.º DE PROPRIETÁRIOS INCLUSIVE O DECLARANTE			
09 ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL			
56 EXTRATIVA MINERAL		SIM NÃO 1 2	
57 COMERCIAL		SIM NÃO 1 2	
58 INDUSTRIAL		SIM NÃO 1 2	
59 LOTEAMENTO AGRÍCOLA		SIM NÃO 1 2	
60 LOTEAMENTO HABITACIONAL		SIM NÃO 1 2	
61 EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL OU HOSPITALAR		SIM NÃO 1 2	
62 OUTROS FINS		SIM NÃO 1 2	
63 ESSAS ATIVIDADES OCUPAM MAIS DA METADE DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL?		SIM NÃO 1 2	
64 VALOR DAS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS USADAS NESSAS ATIVIDADES		Cr\$	
10 RESIDENTES			
NÚMERO TOTAL DE FAMÍLIAS RESIDENTES NO IMÓVEL		01 2	
NÚMERO TOTAL DE PESSOAS RESIDENTES NO IMÓVEL		02 8	
NÚMERO DE DEPENDENTES DO PROPRIETÁRIO RESIDENTES NO IMÓVEL		03 4	
NÚMERO TOTAL DE CASAS DE MORADIA EXISTENTES NO IMÓVEL		04 3	
11 MÃO DE OBRA			
N.º DE DEPENDENTES DO PROPRIETÁRIO QUE TRABALHAM NO IMÓVEL		05 2	
N.º DE ASSALARIADOS PERMANENTES QUE TRABALHAM NO IMÓVEL (TOTAL)		06 2	
N.º DE ASSALARIADOS PERMANENTES QUE TRABALHAM PARA O PROPRIETÁRIO		07 —	
N.º DE ASSALARIADOS PERMANENTES NO IMÓVEL, MENORES DE 21 ANOS		08 —	
N.º DE ASSALARIADOS PERMANENTES NO IMÓVEL, MAIORES DE 65 ANOS		09 —	
N.º MÁXIMO DE ASSALARIADOS NO IMÓVEL QUE TRABALHAM NA ÉPOCA DE MAIORES SERVIÇOS		10 —	
12 SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL			
65 DECLARA O IMÓVEL COMO PROPRIETÁRIO? SIM NÃO 1 ☒ 2		66 DECLARA O IMÓVEL COMO TITULAR DE DIREITO REAL? SIM NÃO 1 2	
67 DECLARA O IMÓVEL COMO TITULAR DA POSSE?		SIM NÃO 1 2	
SOMA DAS ÁREAS REGISTRADAS QUE COMPÕEM O IMÓVEL		11 210,0 ha	
68 DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS REGISTRADOS (SE NECESSÁRIO UTILIZE A FOLHA COMPLEMENTAR)			
COMARCA E CARTÓRIO DE REGISTRO	N.º DO REGISTRO	LIVRO	ÁREA CONSTANTE NO DOCUMENTO
			ÁREA CONVERTIDA EM HECTÁREES
			ha
			ha
			ha
			ha

ÁREA DE SIMPLES POSSE OU OCUPAÇÃO

PARA USO DO INCHA	
FATOR DE CONVERSÃO	13

13 DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (ha)			
ÁREAS EXPLORADAS	COM CULTURAS HORTÍCOLAS	14	
	COM CULTURAS PERMANENTES	15	
	COM CULTURAS TEMPORÁRIAS	16	100.0
	COM PASTAGENS	17	
	COM PASTOREIO TEMPORÁRIO	18	
	COM EXTRAÇÃO VEGETAL E/OU FLORESTAL	19	
SOMA 14 + 15 + ... + 19 =		20	100.0
ÁREAS INEXPLORADAS	ÁREAS APROVEITÁVEIS MAS NÃO EXPLORADAS	21	100.0
	ÁREAS INAPROVEITÁVEIS	22	10.0
	ÁREAS FLORESTAIS (DE RESERVA LEGAL)	23	
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL		24	210.0
20 + 21 + 22 + 23 =			

14 ÁREAS SOB ARRENDAMENTO OU PARCERIA (ha)	
ÁREAS ARRENDADAS	25
ÁREAS EXPLORADAS EM PARCERIA	26

15 VALOR DO IMÓVEL (Cr\$)			
VALOR DA TERRA NUA	27	4.200.000,00	
VALOR DOS BENS INCORPORADOS AO IMÓVEL	VALOR DA CASA DE MORADIA E INSTALAÇÕES RECREATIVAS DO PROPRIETÁRIO	28	
	VALOR DAS DEMAIS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MELHORAMENTOS	29	
	VALOR DOS EQUIPAMENTOS	30	
	VALOR DAS CULTURAS PERMANENTES	31	
	VALOR DAS ÁRVORES DE FLORESTAS PLANTADAS	32	
	VALOR DAS PASTAGENS CULTIVADAS E/OU MELHORADAS	33	
	VALOR DOS ANIMAIS	34	
VALOR DAS ÁRVORES DE FLORESTAS NATIVAS	35		
TOTAL Cr\$		36	4.200.000,00
27 + 28 + ... + 34 + 35 =			

16 VALORES DA PRODUÇÃO (Cr\$)		
PRODUÇÃO DAS ÁREAS ARRENDADAS	37	
PRODUÇÃO DAS ÁREAS EM PARCERIA	38	
PRODUÇÃO DAS ÁREAS EXPLORADAS PELO PROPRIETÁRIO	39	
VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO	40	
37 + 38 + 39 =		
DO VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO, INFORME A PARCELA QUE FOI PERDIDA, CONSUMIDA OU ESTOCADA	41	
DO VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO, INFORME A PARCELA QUE FOI VENDIDA	42	

17 PECUARIA (N.º DE CABEÇAS)	
BOVINOS E BUFALOS	43
EQUINOS, ASININOS E MUALES	44
OVINOS	45
CAPRINOS	46

18 PRODUTOS AGRÍCOLAS			
PRODUTOS CONSIGNADOS	ÁREA COLHIDA (ha)	QUANTIDADE COLHIDA	
ARACATE	47	48	
ABACAXI	49	49	CACHOS
CAJU	50	50	
CHÁ	51	51	
COCO-DA-BAHA	52	52	CENTOS DE FRUTOS
LARANJA	53	53	CENTOS DE FRUTOS
LIMÃO	54	54	CENTOS DE FRUTOS
MANGA	55	55	CENTOS DE FRUTOS
PESSEGO	56	56	CENTOS DE FRUTOS
PIRETA-DO-REINO	57	57	
TANGERINA	58	58	CENTOS DE FRUTOS
UVA	59	59	
ACAVE OU SÍL (FIBRA)	60	60	
ALGODÃO ARBÓREO EM CAROÇO	61	61	
CACAU EM AMENDOIM	62	62	
CAFÉ EM COCO	63	63	
ABACAXI	64	64	CENTOS DE FRUTOS
ALMO	65	65	
BATATA DOCE	66	66	
BATATA INGLESA	67	67	
CANA-DE-AÇÚCAR	68	68	
CEBOLA	69	69	
TOMATE	70	70	
ALFafa	71	71	
ALGODÃO HERBÁCEO EM CAROÇO	72	72	
AMENDOIM EM CASCA	73	73	
ARROZ DE SEQUEIRO EM GRÃO	74	20.0	14
ARROZ DE VAZEA EM GRÃO	75	75	
FAVA	76	76	
FEIJÃO	77	77	
FUMO (FOLHA SECA)	78	78	
JUTA (FIBRAS)	79	79	
LINHO	80	80	
MAMONA	81	81	
MANDIOCA	82	82	
MILHO EM GRÃO	83	80.0	114
SOJA	84	84	
TRIGO EM GRÃO	85	85	
OUTROS PRODUTOS	ÁREA COLHIDA (ha)	QUANTIDADE COLHIDA	

DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS E CÓDIGOS QUE DERAM ORIGEM A ESTE IMÓVEL

NOTA: Leia com atenção o manual antes de preencher este quadro

(se necessário utilize a folha complementar)

CÓDIGO DO IMÓVEL NO CADASTRO ANTERIOR AO RECADASTRAMENTO 72		ÁREA TOTAL OU PARCIAL CORRESPONDENTE AO CÓDIGO AO LADO, QUE CADASTRA EM SEU NOME		PARA USO DO INCR	
NÚMERO DO IMÓVEL				SIM	NÃO
87		88		89	90
90		91		92	93
93		94		95	96

INFORMAÇÕES SOBRE OUTROS IMÓVEIS

TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE QUE POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE	96	TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE QUE POSSUI NO MUNICÍPIO, NO TODO OU EM PARTE	97	SOMA DAS ÁREAS DOS IMÓVEIS RURAIS QUE POSSUI NO MUNICÍPIO, NO TODO OU EM PARTE	98
				210.0	

INFORME NOS QUADROS ABAIXO OS CONDOMÍNIOS DO IMÓVEL (Se necessário utilize a Folha Complementar)

01 NOME DO CONDOMÍNIO										02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO		06 DATA DE NASCIMENTO			07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		
BRASILEIRO N.º DO REGISTRO		NOME				DIA MES ANO					
1 2											
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE					
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									

01 NOME DO CONDOMÍNIO										02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO		06 DATA DE NASCIMENTO			07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		
BRASILEIRO N.º DO REGISTRO		NOME				DIA MES ANO					
1 2											
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE					
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									

01 NOME DO CONDOMÍNIO										02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO		06 DATA DE NASCIMENTO			07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		
BRASILEIRO N.º DO REGISTRO		NOME				DIA MES ANO					
1 2											
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE					
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									

01 NOME DO CONDOMÍNIO										02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO		06 DATA DE NASCIMENTO			07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		
BRASILEIRO N.º DO REGISTRO		NOME				DIA MES ANO					
1 2											
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE					
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									

01 NOME DO CONDOMÍNIO										02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO		06 DATA DE NASCIMENTO			07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		
BRASILEIRO N.º DO REGISTRO		NOME				DIA MES ANO					
1 2											
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE					
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									

01 NOME DO CONDOMÍNIO										02 I.C.R.	
03 NACIONALIDADE		04 ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM		05 CÓDIGO		06 DATA DE NASCIMENTO			07 N.º NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)		
BRASILEIRO N.º DO REGISTRO		NOME				DIA MES ANO					
1 2											
08 N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		09 TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE		10 PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A ESTE CONDOMÍNIO		11 TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE O CONDOMÍNIO POSSUI NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE					
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									
		CARTeira DE IDENTIDADE									



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
TAXA DE SERVIÇOS CATASTRAIS E CONTRIBUIÇÃO AO INCRA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-CONTAG CNA

PAGAMENTO ESPECIAL

RECIBO - CERTIFICADO DE CADASTRO

01 CÓDIGO DO IMÓVEL	02 DV	03 EXTENSÃO	04 MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL	05 SIGLA DA UF
			Botucatu	SP
06 NOME			07 SITUAÇÃO JURÍDICA	
Jose da Silva			Res. fis	
08 NOME DO IMÓVEL			09 MICROFILME	
IMÓVEL "B"				
DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS EM HECTARES				
10 ÁREA TOTAL	11 ÁREA EXPLORADA	12 ÁREA EXPLOTÁVEL	13 MÓDULO	14 Nº DE MÓDULOS
2300	3000	2000	17,1	11,6
15 FRACÇÃO MN. DE ÁREA				
13,0				
16 CLASSIFICAÇÃO		17 ENQUADRAMENTO		18 QUADRO 11 ITEM 10
LATIFÚNDIO p/ Exploração		LATIFÚNDIO p/ Exploração		
19 VALOR DA TERRA NUA		20 TAXA BÁSICA	21 COEF. DIMENSÃO	22 COEF. LOCAL
\$4.200.000		0,2%	2,0	1,6
23 COEF. SOCIAL		24 COEF. PROG	25 ALÍQUOTA	
0,6		1,5	0,576	
26 ITR DEVIDO		27 CONTR. INCRA	28 CNA	29 CONTAG
\$24.192				
30 TAXA DE CADASTRO				
DEBITOS ANTERIORES E/OU MULTAS				
31 COD.	32 VALOR	33 VALOR A PAGAR	34 DATA DE VENCIMENTO	35 BANCO/AGENCIA
36 DATA DE EMISSÃO				

VERIFICAÇÃO INICIAL

SMR CrS	V.T.N.M./HA CrS	Z.T.M.	R.Z.	Z.P.	F.M.P./MOD.
	\$20.000	A3	II	I	15,0

CÁLCULOS PRELIMINARES

ARF	01 ANUC
☒	☒
NAC	02 ANUC
☒	☒
NAGP	03 ANUC
☒	☒
AUC	AEM
1000	200,0
ANUC	FMP
300,0	15,0
APEC	VTNA
	\$4.200.000
AIC	NNI
100,0	
FPO	FE
5,0	0,2
FO	FRA
3,0	0,05
FRÉ	KP
4,0	0,35
NUT	NR
0,5	

VALORES PARA PARCELAM.

TOTAL ITR	\$24.192
TOTAL CONT INCRA	
TOTAL TAXA CAD.	
TOTAL CNA	
TOTAL CONTAG	

PARCELAMENTO DA GUIA

PREFEITURA
\$24.192

SINDICATO CNA	SINDICATO CONTAG
CNA	CONTAG
INCRA TAXAS	
TOTAL PAGO	

DÉBITOS ANTERIORES

VALOR ITR	X	ÍNDICES CORRETORES	=	
CONTR. INCRA	X		=	
CNA	X		=	
CONTAG	X		=	
TAXA DE CADASTRO	X		=	
TOTAL			=	

Carluze Vilasboas

INCRA - DC

MAPA PARA CÁLCULO DO ITR E PREENCHIMENTO DA GUIA DE COBRANÇA DADOS E CÁLCULOS BÁSICOS

NOME DO CONTRIBUINTE					CÓDIGO DO IMÓVEL	
José da Silva					IMÓVEL "B"	
VTN MÍNIMO / H ₀	VTN DECLARADO	MVR	VRR	ZP	MUNICÍPIO	
\$20.000	\$4.200.000	—	—		Botucatu	
ÁREA TOTAL	TERRAS INAPROVEIT.	ÁREA APROVEITÁVEL	MOD. FISCAL	Nº DE MÓDULOS	TAB	ALÍQUOTA
2390	390	2000	20	30		1,0
VTN MÍNIMO	VTN ACEITO	ALÍQ. S/ÍNDICE DE PROG.	ALÍQ. C/ÍNDICE DE PROG.	ITR CALCULADO		
\$4.200.000	\$4.200.000	1,0%	—	\$42.000		
APURAÇÃO ÁREA PECUÁRIA		CÁLCULO DA REDUÇÃO				
Nº CAB. RES.	PRODUTO 1	ÁREA PLANTADA	QUANT. PRODUZIDA	RENDIMENTO	ÁREA EQUIVALENTE	
—	Arroz seg.	20,0	34,0	0,90	15,55	
LOTAÇÃO MÍNIMA	PRODUTO 2	+			+	
—	MILHO	80,0	334,0	3,90	60,00	
	PRODUTO 3	+			+	
APEC. CALCULADO	PRODUTO 4	+			+	
—	—	—	—	—	—	
APEC. DECLAR.	PRODUTO 5	+			+	
—	—	—	—	—	—	
APEC. 1	PRODUTO 6	+			+	
—	—	—	—	—	—	
A. PASTO ARTIFICIAL	OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTAM NA TABELA DE RENDIMENTO	+			+	
—	—	—	—	—	—	
APEC. 2	ÁREA MAIOR	APEC. ACEITA	Nº CAB. REBANHO	LOT. TAB.	+	
—	—	—	—	—	—	
CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL		TOTAL	MULTIPLICADOR	TOTAL		
MINIFÚNDIO		300,0	1	75,55		
Nº DE MÓDULOS FISCAIS < 1		ÁREA APROV. TOTAL		ÁREA UTILIZADA TOTAL		
		200,0		300,0		
EMPRESA RURAL						
GUT ≥ 80% GEE ≥ 100%		0,5		0,755		
LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO		100 = 50,0		ITR CALCULADO		
GUT ≤ 80% GEE < 100% X		0,45		\$42.000,0		
LATIFÚNDIO POR DIMENSÃO		FRU %		VALOR REDUÇÃO		
Nº DE MÓDULOS > 600		22,5		\$16.590		
		FRE %		ITR DEVIDO		
		37,0		\$25.410		
		% REDUÇÃO		CONT. INCRA		
		39,5		—		
SIGLAS		Nº MÓD. FISCAIS	VRR	TAXA CADASTRO		
ZP - ZONA DE PECUÁRIA		0,12	—	—		
MVR - MAIOR VALOR REFERÊNCIA		Nº DE TAXAS	MVR / 25	CONT. C.N.A.		
SMR - SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL		TAB	—	—		
GUT - GRAU UTILIZAÇÃO DA TERRA		V.T.N. ACEITO	TABELA	CONT. CONTAG		
GEE - GRAU EFICIÊNCIA EXPLORAÇÃO		—	—	—		
FRU - FATOR REDUÇÃO UTILIZAÇÃO		Nº MÁXIMO ASSAL.	SMR / 30	TOTAL A PAGAR		
FRE - FATOR REDUÇÃO EFICIÊNCIA		EMPREGADOR	—	—		
VRR - VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL		—	—	—		
LIM - LIMITE		TRABALHADOR	0,15	—		



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

SERIE FOMI E GABO PAR
REGISTRAMENTO-12
DIT

01 PARA USO DO INCRA-COLE AQUI A ETIQUETA DO PRODUTO

02 DOCUMENTOS QUE COMPOEM A OP

DPA's	01
FOLHAS COMPLEMENTARES	02

SUBSCRIÇÃO DO UNO OU POR

DECLARAÇÃO
PARA
CADASTRO DE IMÓVEL
RURAL

03 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 ARQUIVAMENTO	04 CÓDIGO
	INDICAR
	ALTERAR

Todas as informações necessárias ao preenchimento da presente Declaração, estão no Manual de Preenchimento que você recebeu juntamente com os formulários. Siga atentamente as instruções do Manual, no preenchimento de cada quadro da Declaração.

Preencha todos os campos divididos em quadradinhos (nomes e endereços) com letra de imprensa, colocando cada letra dentro de um quadradinho, a começar do primeiro. Se o número de quadradinhos não for suficiente abrevie conforme as instruções do manual.

Em caso de dúvida no preenchimento da sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, você deve procurar o representante do INCRA na Prefeitura.

LEIA COM ATENÇÃO O MANUAL
ANTES DE PREENCHER ESTE FORM.

05 NÚMERO DO IMÓVEL	06 NÚMERO DE IGR
---------------------	------------------

07 PARA USO DO INCRA

08 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

09 NOME DO IMÓVEL
IMÓVEL C

10 DISTRITO	11 MUNICÍPIO	12 ESTADO OU TERRITÓRIO
	BOFUCATU	SÃO PAULO

13 OUTRAS INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

14 SÍMBOLO DO IMÓVEL	15 ALTA RURAL	16 ZONA URBANA	17 FORTIF. PARA FORTAL	18 FORTIF. COM. URBANA	19 FORTIF. RURAL	20 CONDIÇÃO DE ALUGUÉ A SEU DO MUNICÍPIO	21 RUA	22 NORMAL	23 DIFERENTE	24 DISTÂNCIA DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO
	1/2	2	3	4	5	6	7	8	9	10 Km

25 PARA USO DO INCRA

26 NOME E ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO

27 NOME DO PROPRIETÁRIO UNICO OU CONDOMÍNIO DECLARANTE

28 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
PEDRO LEÃO

29 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

30 CEP

31 CIDADE	32 ESTADO

33 PARA USO DO INCRA

34 INFORMAÇÕES SOBRE PARCEIROS E ARRENDATÁRIOS

35 NÚMERO DE PARCEIROS NO IMÓVEL

36 NÚMERO DE ARRENDATÁRIOS NO IMÓVEL

37 COM CONTRATO ESCRITO

38 COM CONTRATO VERBAL

39 COM CONTRATO ESCRITO

40 COM CONTRATO VERBAL

41 DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES POR MIM PRESTADAS

42 LOCAL

43 DATA

44 DIA

45 MES

46 ANO

47 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL

48 DOCUMENTO DE IDENTIDADE (NO CASO DE REPRESENTANTE LEGAL)

08A CARACTERÍSTICAS DO PROPRIETÁRIO (PESSOA FÍSICA)					NOTA: O QUADRO ABAIXO SÓ DEVE SER PREENCHIDO POR PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESAS, COOPERATIVAS, AS-SOCIAÇÕES, ETC.)	
1. Nº do CTE (Imposto de Renda)		2. Nacionalidade		3. Estado onde nasceu ou país de origem		
30. Nome		31. Código		32. Denominação		
34. Data de nascimento		35. Nº do documento de identidade		36. Data de nascimento		
37. Tipo do documento de identidade informado acima		38. Grau de instrução		39. Moradia do proprietário		
40. Quem dirige as atividades de exploração		41. A área total do imóvel		42. A área total do imóvel		
09. ATIVIDADES NÃO AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL						
50. Extrativa mineral		51. Comercial		52. Industrial		
53. Loteamento agrícola		54. Loteamento habitacional		55. Educacional, assistencial ou hospitalar		
56. Outros fins		57. Essas atividades ocupam mais da metade da área total do imóvel?		58. Valor das construções, instalações e melhorias usadas nessas atividades		
10. RESIDENTES						
NÚMERO TOTAL DE FAMÍLIAS RESIDENTES NO IMÓVEL		NÚMERO TOTAL DE PESSOAS RESIDENTES NO IMÓVEL		NÚMERO DE DEPENDENTES DO PROPRIETÁRIO RESIDENTES NO IMÓVEL		
NÚMERO TOTAL DE CASAS DE MORADIA EXISTENTES NO IMÓVEL		NÚMERO TOTAL DE CASAS DE MORADIA EXISTENTES NO IMÓVEL		NÚMERO TOTAL DE CASAS DE MORADIA EXISTENTES NO IMÓVEL		
11. MÃO DE OBRA						
Nº DE DEPENDENTES DO PROPRIETÁRIO QUE TRABALHAM NO IMÓVEL		Nº DE ASSALARIADOS PERMANENTES QUE TRABALHAM NO IMÓVEL (TOTAL)		Nº DE ASSALARIADOS PERMANENTES QUE TRABALHAM PARA O PROPRIETÁRIO		
Nº DE ASSALARIADOS PERMANENTES NO IMÓVEL MENORES DE 21 ANOS		Nº DE ASSALARIADOS PERMANENTES NO IMÓVEL MAIORES DE 65 ANOS		Nº MÁXIMO DE ASSALARIADOS NO IMÓVEL QUE TRABALHAM NA ÉPOCA DE MAIORES SERVIÇOS		
12. SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL						
65. Declara o imóvel como imóvel rural		66. Declara o imóvel como imóvel de caráter rural		67. Declara o imóvel como imóvel de caráter urbano		
SOMA DAS ÁREAS REGISTRADAS QUE COMPÕEM O IMÓVEL						
DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS REGISTRADOS (SE NECESSÁRIO UTILIZE A FOLHA COMPLEMENTAR)						
COMARCA E CARTÓRIO DE REGISTRO		Nº DO REGISTRO		ÁREA CONSTANTE NO DOCUMENTO		
				ÁREA CONVERTEIDA EM HECTARES		
				ha		
				ha		
				ha		
				ha		
ÁREA DE SIMPLES POSSE OU OCUPAÇÃO						
68. Ordem da posse ou ocupação		69. Ano do início da posse		70. Existe algum título		
				ÁREA DE POSSE OU OCUPAÇÃO		

PARA USO DO FISCAL			
FOLHA DE CONSUMO			
13 DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (ha)			
ÁREAS EXPLORADAS	COM CULTURAS PERMANENTES	1	ha
	COM CULTURAS PERMANENTES	1	ha
	COM CULTURAS TEMPORÁRIAS	1	ha
	COM PASTAGENS	1	ha
	COM PASTOREIO TEMPORÁRIO	1	ha
	COM EXTRAÇÃO VEGETAL E/OU FLORESTAL	1	ha
SOMA 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 =		200	ha
ÁREAS INEXPLORADAS	ÁREAS ARRENDADAS MAS NÃO EXPLORADAS	1	ha
	ÁREAS INAPROPRIÁVEIS	1	ha
	ÁREAS FLORESTAIS (DE RESERVA LEGAL)	1	ha
	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL 10 + 11 + 12 + 13 =	210.0	ha
14 ÁREAS SOB ARRENDAMENTO OU PARCERIA (ha)			
ÁREAS ARRENDADAS		1	ha
ÁREAS EXPLORADAS EM PARCERIA		1	ha
15 VALOR DO IMÓVEL (Cr\$)			
VALOR DA TERRA NUA		1.200.000,00	Cr\$
VALOR DOS BENS INSCRITOS AO IMÓVEL	VALOR DA CASA DE MORADA E INSTALAÇÕES RESIDENCIAIS DO PROPRIETÁRIO	1	Cr\$
	VALOR DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO	1	Cr\$
	VALOR DOS EQUIPAMENTOS	1	Cr\$
	VALOR DAS CULTURAS PERMANENTES	1	Cr\$
	VALOR DAS ÁREAS DE FLORESTAS PLANTADAS	1	Cr\$
	VALOR DAS PASTAGENS CULTIVADAS E/OU MELHORADAS	1	Cr\$
	VALOR DOS ANIMAIS	1	Cr\$
	VALOR DAS ÁRVORES DE FLORESTAS NATIVAS	1	Cr\$
TOTAL Cr\$ 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21 + 22 =		4.200.000,00	Cr\$
16 VALORES DA PRODUÇÃO (Cr\$)			
PRODUÇÃO DAS ÁREAS ARRENDADAS		1	Cr\$
PRODUÇÃO DAS ÁREAS EM PARCERIA		1	Cr\$
PRODUÇÃO DAS ÁREAS EXPLORADAS PELA PROPRIETÁRIO		1	Cr\$
VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO 23 + 24 + 25 =		1	Cr\$
DO VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO, INFORME A PARCELA QUE FUI PERDIDA, CONSUMIDA OU ESTOQUEADA		1	Cr\$
DO VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO INFORME A PARCELA QUE FUI VENDIDA		1	Cr\$
17 PECUÁRIA (N.º DE CABEÇAS)			
BOVINOS E BUFALOS		1	ha
EQUINOS, ASINOS E MULES		1	ha
OVINOS		1	ha

PRODUTOS AGRÍCOLAS		
TIPO	ÁREA COLHIDA (ha)	QUANTIDADE COLHIDA
TIPO 1	ARROZ	1
	BAJAX	1
	CAJU	1
	CHÁ	1
	CYMO-DA-MARCA	1
	LARANJA	1
	LIMÃO	1
	MANGA	1
	PESEGO	1
	PRUNTA-DO-REINO	1
TIPO 2	TANGERINA	1
	UVA	1
	ABACAXI	1
	ALHO	1
	BATAVA DOCE	1
	BATAVA MOLEZA	1
	CHAMADADA-DO-CAJÁ	1
	CEREA	1
	COMATE	1
	ALFAFA	1
TIPO 3	ALGODÃO HERCULANO EM CAPUCHO	1
	ARROZ EM CASCA	1
	ARROZ DO DE QUEIRO EM GRÃO	1
	ARROZ DE VÁZ-DEA EM GRÃO	1
	FABA	1
	FEIJÃO	1
	FEIJÃO (FOLHA SECA)	1
	JUTA (FIBRAS)	1
	LINHO	1
	MANIÓCA	1
TIPO 4	MANIÓCA	1
	MILHO EM GRÃO	1
	SOJA	1
	TRIGO EM GRÃO	1
	OUTROS PRODUTOS	1
	ÁREA COLHIDA (ha)	1
	QUANTIDADE COLHIDA	1

DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS E CÓDIGOS QUE DARAM ORIGEM A ESTE IMÓVEL

NOTA: Leia com atenção o manual antes de preencher este quadro

CÓDIGO DO IMÓVEL

NÚMERO DO IMÓVEL

EM SEU NOME

NÚMERO DO IMÓVEL

NÚMERO DO IMÓVEL

INFORMAÇÕES SOBRE OUTROS IMÓVEIS

TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE

TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS, INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO MUNICÍPIO, NO TODO OU EM PARTE

SOMA DAS ÁREAS DOS IMÓVEIS RURAIS QUE POSSUÍM NO MUNICÍPIO, NO TODO OU EM PARTE

INFORME NOS QUADROS ABAIXO OS CONDOMÍNIOS DO IMÓVEL (Se necessário utilize a Folha Complementar)

1. NOME DO CONDOMÍNIO

2. I.C.R.

3. NACIONALIDADE

4. ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM

5. CÓDIGO

6. DATA DE NASCIMENTO

7. Nº NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)

8. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

9. TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

10. PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A

ESTE CONDOMÍNIO

11. TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE

1. NOME DO CONDOMÍNIO

2. I.C.R.

3. NACIONALIDADE

4. ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM

5. CÓDIGO

6. DATA DE NASCIMENTO

7. Nº NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)

8. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

9. TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

10. PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A

ESTE CONDOMÍNIO

11. TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE

1. NOME DO CONDOMÍNIO

2. I.C.R.

3. NACIONALIDADE

4. ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM

5. CÓDIGO

6. DATA DE NASCIMENTO

7. Nº NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)

8. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

9. TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

10. PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A

ESTE CONDOMÍNIO

11. TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE

1. NOME DO CONDOMÍNIO

2. I.C.R.

3. NACIONALIDADE

4. ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM

5. CÓDIGO

6. DATA DE NASCIMENTO

7. Nº NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)

8. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

9. TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

10. PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A

ESTE CONDOMÍNIO

11. TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE

1. NOME DO CONDOMÍNIO

2. I.C.R.

3. NACIONALIDADE

4. ESTADO ONDE NASCEU OU PAÍS DE ORIGEM

5. CÓDIGO

6. DATA DE NASCIMENTO

7. Nº NO CPF (IMPOSTO DE RENDA)

8. Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

9. TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

10. PERCENTAGEM DO IMÓVEL QUE PERTENCE A

ESTE CONDOMÍNIO

11. TOTAL DE IMÓVEIS RURAIS INCLUINDO ESTE, QUE POSSUÍM NO PAÍS, NO TODO OU EM PARTE



PAGAMENTO ESPECIAL

RECIBO - CERTIFICADO DE CADASTRO

01 CÓDIGO DO IMÓVEL	02	03 MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL	04 SÍGLO DA UF
		Botucatu	80
05 NOME		06 ICR	07 SITUAÇÃO JURÍDICA
Pedro Leão			Res. fis.
08 NOME DO IMÓVEL		09 MICROFILME	
IMÓVEL "C"			
DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS EM HECTARES			
10 ÁREA TOTAL	11 ÁREA EXPLORADA	12 ÁREA EXPLOTÁVEL	13 MÓDULO
250,0	0,0	250,0	15,7
14 Nº DE MÓDULOS		15 PRECISO MIN DE ÁREA	
13,33		15,0	
16 CLASSIFICAÇÃO		17 ENQUADRAMENTO	
LATIFÚNDIO p/ Exploração		Latifúndio p/ Exploração	
18 QUADRO IT ITEM		19 LCI 5668	
20 VALOR DA TERRA NUA	21 TAXA BÁSICA	22 COEF. DIMENSÃO	23 COEF. LOCAL
\$ 4.200.000	0,2%	2,0	1,6
24 COEF. C. SOCIAL	25 COEF. PROD	26 ALÍQUOTA	
1,1	1,5	1,056	
27 ITR DEVIDO	28 CONTR. INCRA	29 CNA	30 CONTAG
\$ 44.352			
31 TAXA DE CADASTRO		32 DATA DE EMISSÃO	
33 VALOR		34 VALOR A PAGAR	
35 DATA DE VENCIMENTO		36 BANCO/AGÊNCIA	
37 DATA DE EMISSÃO			

VERIFICAÇÃO INICIAL					
SMR CrS	V.T.N.M./HA CrS	Z.T.M.	R.Z.	Z.P.	F.M.P./MOD.
	\$ 20.000	A3	II	1	15,0
CÁLCULOS PRELIMINARES					
ARF	D 1 ANUC				
☒	☒				
NAC	D 2 ANUC				
☒	☒				
NAGP	D 3 ANUC				
☒	☒				
AUC	AEM				
☒	200,0				
ANUC	FMP				
200,0	15,0				
APEC	VTNA				
☒	\$ 4.200.000				
AIC	NNI				
☒	0,0				
FPO	FE				
1,0	0,1				
FO	FRA				
0,0	0,0				
FRE	NP				
0,0	0,3				
NUT	NR				
0,0	0,0				
VALORES PARA PARCELAM.					
TOTAL ITR		\$ 44.352			
TOTAL CONTR. INCRA					
TOTAL TAXA CAD.					
TOTAL CNA					
TOTAL CONTAG					
PARCELAMENTO DA GUIA					
PREFEITURA					
\$ 44.352					
SINDICATO CNA		SINDICATO CONTAG			
CNA		CONTAG			
INCRA TAXAS					
TOTAL PAGO					
DÉBITOS ANTERIORES					
VALOR ITR	X	ÍNDICES CORRETORES	=		
CONTR. INCRA	X		=		
CNA	X		=		
CONTAG	X		=		
TAXA DE CADASTRO	X		=		
TOTAL				TOTAL	

Carlyle Vilhinho

MAPA PARA CÁLCULO DO ITR E PREENCHIMENTO DA GUIA DE COBRANÇA
DADOS E CÁLCULOS BÁSICOS

NOME DO CONTRIBUINTE				CÓDIGO DO IMÓVEL	
Pedro Leão				IMÓVEL "C"	
VTN MÍNIMO / Ha	VTN DECLARADO	MVR	VRR	ZP	MUNICÍPIO
\$20.000	\$4.200.000	—	—		Botucatu
ÁREA TOTAL	TERRAS INAPROVEIT.	ÁREA APROVEITÁVEL	MODFISCAL	Nº DE MÓDULOS	ALIQUOTA
250,0	50,0	200,0	20	10	TAB 1,0
VTN MÍNIMO	VTN ACEITO	ALIQ. S/ÍNDICE DE PROGRE.	ALIQ. C/ÍNDICE DE PROGRE.	ITR CALCULADO	
\$4.200.000	\$4.200.000	1,0%	2,0%	\$84.000	
APURAÇÃO ÁREA PECUÁRIA		CÁLCULO DA REDUÇÃO			
Nº CAB. REB.	PRODUTO 1	ÁREA PLANTADA	QUANT. PRODUZIDA	RENDIMENTO	ÁREA EQUIVALENTE
—	—	—	—	—	—
LOTAÇÃO MÍNIMA	PRODUTO 2	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
APEC. CALCULADO	PRODUTO 3	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
APEC. DECLAR.	PRODUTO 4	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
APEC. 1	PRODUTO 5	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
A. PASTO ARTIFICIAL	PRODUTO 6	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
APEC. 2	OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTAM NA TABELA DE RENDIMENTO	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
ÁREA MAIOR		APEC. ACEITA	Nº CAB. REBANHO	LOT. TAB	—
—		—	—	—	—
CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL		MULTIPLICADOR		—	
MINIFÚNDIO		0,0		0,0	
Nº DE MÓDULOS FISCAIS < 1		ÁREA APROV. TOTAL		ÁREA UTILIZADA TOTAL	
—		0,0		0,0	
EMPRESA RURAL		GUT %		GEE %	
GUT ≥ 80% GEE ≥ 100%		0,0		100	
LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO		FRU %		FRE %	
GUT ≤ 80% GEE < 100%		0,0		0,0	
LATIFÚNDIO POR DIMENSÃO		FRE %		% REDUÇÃO	
Nº DE MÓDULOS > 600		0,0		0,0	
SIGLAS		Nº MÓD. FISCAIS		VRR	
ZP - ZONA DE PECUÁRIA		0,12		—	
MVR - MAIOR VALOR REFERÊNCIA		Nº DE TAXAS		MVR / 25	
SMR - SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL		TAB		—	
GUT - GRAU UTILIZAÇÃO DA TERRA		V.T.N. ACEITO		TABELA	
GEE - GRAU EFICIÊNCIA EXPLO- RAÇÃO		—		—	
FRU - FATOR REDUÇÃO UTILI- ZAÇÃO		Nº MÁXIMO ASSAL.		SMR / 30	
FRE - FATOR REDUÇÃO EFICIÊN- CIA		EMPREGADOR		—	
VRR - VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL		TRABALHADOR		0,15	
LIM - LIMITE		—		—	
		CONT. INCRA		—	
		TAXA CADASTRO		—	
		CONT. C.N.A.		—	
		CONT. CONTAG.		—	
		TOTAL A PAGAR		—	

Neste Anexo desenvolvemos alguns exercícios para o cálculo dos impostos incidentes sobre três imóveis. Estes exercícios envolvem a utilização da "antiga" e da "nova" legislação do ITR. No mesmo sentido, apresentamos os cálculos a partir de fórmulas simplificadas e também no "mapa de cálculo" usado pelos técnicos do órgão responsável pela emissão do imposto.

Todas as informações aqui utilizadas foram extraídas de hipotéticas declarações de propriedade - DPs - e são resumidas abaixo.

- Informações necessárias para o cálculo do imposto.

Inicialmente, supõe-se que um dos imóveis em referência, chamado de "A", seja bem explorado; que um outro imóvel, "B", apresente níveis razoáveis de exploração; e que o terceiro imóvel, "C", ainda não apresenta nenhuma exploração.

Admite-se, também, que estes imóveis, com área total de 210 ha cada, estejam localizados em Botucatu (SP), onde o MFM é de 20 ha, e que declarem um Valor da Terra Nua (VTN) equivalente a Cz\$ 4.200.000 (o que corresponde a Cz\$ 20.000 ha). Considere-se, ainda que as informações abaixo definem o perfil estrutural e produtivo de cada imóvel:

ÁREAS	IMÓVEL "A"	IMÓVEL "B"	IMÓVEL "B"
. Área total (ha)	210	210	210
. Área inaproveitável (ha)	10	10	10
. Área aproveitável (ha)	200	200	200
. Área explorada (ha)	200	100	0
PRODUTOS EXPLORADOS			
. MILHO			
. área utilizada (ha)	120	80	0
. produção obtida (t)	228	114	0
. rendimento fixado pelo INCRA (t/ha)	1,9	1,9	1,9
. ARROZ DE SEQUEIRO			
. área utilizada (ha)	80	20	0
. produção obtida (t)	72	14	0
. rendimento fixado pelo INCRA (t/ha)	0,9	0,9	0,9
- Características do imóvel			
. Condições de acesso a sede		Boa	Boa Boa
. Distância da sede do imóvel a sede do município		10Km	10Km 10Km
- Características do proprietário			
. Reside no imóvel		Sim	Sim Não
. Dirige a exploração diretamente		Sim	Sim Não
. Tem outras fontes de renda		Não	Sim Sim

- Residentes no imóvel

no total de famílias residentes no imóvel	02	02	00
no total de pessoas residentes no imóvel	05	08	00
no dependentes prop. residentes no imóvel	02	04	00
no total de casas existentes no imóvel	03	03	00

- Mão-de-obra

no dependentes prop. trabalham no imóvel	02	02	00
no total assalariados permanentes	02	02	00
no número máximo de assalariados no imóvel que trabalham na época de maiores serviços	00	00	00

2. Cálculo simplificado(*) do "antigo" ITR.

$$\text{ITR} = \text{VTN} \times 0,2\% \times \text{coeficiente de dimensão} \times \text{coeficiente de localização} \times \text{coeficiente de condições sociais} \times \text{coeficiente de rendimento econômico}$$

IMÓVEL "A"

$$\text{ITR} = \$ 4.200.000 \times 0,2\% \times 1,5 \times 1,6 \times 0,6 \times 0,9$$

$$\text{ITR} = \$ 4.200.000 \times 0,25\%$$

$$\text{ITR} = \$ 10.500$$

*] Os coeficientes utilizados foram extraídos do "mapa de cálculo". Para se chegar à alíquota final é necessário consultar dez tabelas: duas para determinar o coeficiente de dimensão; uma para o coeficiente de localização; três para o coeficiente de condições sociais; e, quatro para o coeficiente de rendimento econômico (produtividade).

IMÓVEL "B"

$$\text{ITR} = \$ 4.200.000 \times 0,2\% \times 2,0 \times 1,6 \times 0,6 \times 1,5$$

$$\text{ITR} = \$ 4.200.000 \times 0,576$$

$$\text{ITR} = \$ 24.192$$

IMÓVEL "C"

$$\text{ITR} = \$ 4.200.000 \times 0,2\% \times 2,0 \times 1,6 \times 1,1 \times 1,5$$

$$\text{ITR} = \$ 4.200.000 \times 1,056$$

$$\text{ITR} = \$ 44.352$$

. Cálculo Simplificado do "novo" ITR.

$$\text{ITR} = \text{VTN} \cdot A(\text{MFI}) \cdot (Y) [1 - (\text{FRU} + \text{FRE})]$$

Tem-se :

Primeiro passo : determinação da alíquota.

$$\text{MFM} = \frac{\text{área aproveitável} = 200 \text{ ha} = 10}{\text{MFM} \quad 20\text{ha.}}$$

Recorrendo à Tabela constante no Art.1º do Decreto nº 84.685, tem-se que a um número de MFI igual a 10 corresponde uma alíquota de 1,0%. Como os três imóveis apresentam idêntica área aproveitável e se situam no mesmo município, esta alíquota será igual para os três imóveis, desde que apresentem GUT superior ao mínimo exigido.

Segundo passo, determinação do FRU

$$\text{FRU} = \text{GUT} \cdot 0,45$$

$$\text{GUT} = \frac{\text{área efetivamente utilizada}}{\text{área aproveitável}}$$

No imóvel "A"

$$\text{GUT} = \frac{200 \text{ ha} \cdot 100 = 100\%}{200 \text{ ha}}$$

Paralelamente, como este GUT é maior que 30%, Y é igual a 1.

$$\text{FRU} = 1 \cdot 0,45 = 0,45$$

No imóvel "B"

$$\text{GUT} = \frac{100 \text{ ha} \cdot 100 = 50\%}{200 \text{ ha}}$$

Como no caso do imóvel "A", este GUT indica que Y é igual a 1.

$$\text{FRU} = 0,5 \cdot 0,45 = 0,225$$

No imóvel "C", a área utilizada é zero, portanto seu GUT também é zero. Neste caso, além de não ter reduções por utilização e eficiência, a alíquota deverá ser multiplicada por um Y igual a 2 - tal com previsto nos Art. 14 e 16 do Decreto nº 24.625 - pois este GUT está abaixo do mínimo de 30%.

Terceiro passo, determinação do FRE

$$\text{FRE} = \text{GEE} \cdot \text{FRU}$$

área total necessária, dentro dos índices de rendimento fixados pelo INCRA, a obtenção do volume total de produção indicado.

$$\text{GEE} = \frac{\text{área efetivamente utilizada}}{\text{área efetivamente utilizada}}$$

No imóvel "A"

área necessária à produção de 228t de milho + área necessária à produção de 72t de arroz sequeiro..

$$\text{GEE} = \frac{\text{área efetivamente utilizada}}{\text{área efetivamente utilizada}}$$

$$\begin{aligned} \text{Milho} &= \frac{228\text{t} = 120 \text{ ha}}{1,9\text{t/ha}} \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Arroz de sequeiro} &= \frac{72\text{t} = 80 \text{ ha}}{0,9\text{t/ha}} \end{aligned}$$

$$\text{GEE} = \frac{120\text{ha} + 80\text{ha} \cdot 100 = 100\%}{200\text{ha}}$$

$$\text{FRE} = 1 \cdot 0,45$$

$$\text{FRE} = 0,45$$

No imóvel "B"

$$\text{GEE} = \frac{\text{área necessária à produção de 114t de milho} + \text{área necessária à produção de 14 t de arroz sequeiro}}{\text{área efetivamente utilizada}}$$

$$\text{Milho} = \frac{114\text{t} \approx 60\text{ha}}{1,9\text{t/ha}}$$

$$\text{Arroz de sequeiro} = \frac{14\text{t} = 15,5\text{ha}}{0,9\text{t/ha}}$$

$$\text{GEE} = \frac{60\text{ha} + 15\text{ha} \cdot 100 = 75\% = 0,75}{100\text{ha}}$$

$$\text{FRE} = 0,75 \cdot 0,225$$

$$\text{FRE} = 0,17$$

Conhecidos os valores das variáveis e voltando-se à fórmula tem-se:

Para o imóvel "A":

$$\text{ITR} = \text{VTN} \cdot \text{A(MFI)} \cdot (Y) \cdot [1 - (\text{FRU} + \text{FRE})]$$

$$\text{ITR} = 4.200.000 \cdot 0,01 \cdot (1) \cdot [1 - (0,43 + 0,43)]$$

$$\text{ITR} = 42.000 \cdot [1 - 0,86]$$

$$\text{ITR} = 42.000 \cdot 0,1$$

$$\text{ITR} = \frac{4.200}{\dots}$$

Para o imóvel "B":

$$ITR = VTN \cdot A(MFI) \cdot (Y) \cdot [1 - (FRE + FRE)]$$

$$ITR = 4.200.000 \cdot 0,01 \cdot (1) \cdot [1 - (0,225 + 0,17)]$$

$$ITR = 42.000 \cdot [1 - 0,395]$$

$$ITR = 42.000 \cdot 0,605$$

$$= 25.410$$

$$ITR = \text{-----}$$

Para o imóvel "C":

$$ITR = VTN \cdot A(MFI) \cdot (Y) \cdot [1 - (FRU + FRE)]$$

$$ITR = 4.200.000 \cdot 0,01 \cdot (2) \cdot [1 - (0 + 0)]$$

$$ITR = 4.200.000 \cdot 0,02$$

$$= 84.000$$

$$ITR = \text{-----}$$

A N E X O I I I

Tabela 6a - Índices de Utilização de Terras - 1985 - Região Norte.

Tabela 6b - Índices de Utilização de Terras - 1985 - Região Nordeste.

Tabela 6c - Índices de Utilização de Terras - 1985 - Região Sudeste
(-SP).

Tabela 6d - Índices de Utilização de Terras - 1985 - São Paulo.

Tabela 6e - Índices de Utilização de Terras - 1985 - Região Sul.

Tabela 6f - Índices de Utilização de Terras - 1985 - Região Centro-
Oeste.

Tabela 12a - Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores.
Região Norte - 1980-81.

Tabela 12b - Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores.
Região Nordeste - 1980-81.

Tabela 12c - Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores.
Região Sudeste (-SP) - 1980-81.

Tabela 12d - Número e Percentuais de Imóveis com Débitos
Anteriores. São Paulo - 1980-81.

Tabela 12e - Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores.
Região Sul - 1980-81.

Tabela 12f - Número e Percentuais de Imóveis com Débitos Anteriores.
Região Centro-Oeste - 1980-81.

Tabela 13a - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - Brasil e
Seis Regiões. 1982-85.

Tabela 13b - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - Região
Norte - 1982-85.

Tabela 13c - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - Região
Nordeste - 1982-85.

Tabela 13d - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - Região
Sudeste (-SP) - 1982-85.

Tabela 13e - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - São Paulo
- 1982-85.

Tabela 13f - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - Região Sul
- 1982-85.

Tabela 13g - Número de Imóveis que não pagaram o ITR - Região
Centro-Oeste - 1982-85.

Tabela 15a - Imóveis e áreas onde deixou de haver arrecadação em
relação ao total de imóveis e área onde houve emissão.
Região Norte - 1982-85 (%)

Tabela 15b - Imóveis e áreas onde deixou de haver arrecadação em relação ao total de imóveis e área onde houve emissão. Região Nordeste - 1982-85 (%)

Tabela 15c - Imóveis e áreas onde deixou de haver arrecadação em relação ao total de imóveis e área onde houve emissão. Região Sudeste (-SP) - 1982-85 (%)

Tabela 15d - Imóveis e áreas onde deixou de haver arrecadação em relação ao total de imóveis e área onde houve emissão. São Paulo - 1982-85 (%)

Tabela 15e - Imóveis e áreas onde deixou de haver arrecadação em relação ao total de imóveis e área onde houve emissão. Região Sul - 1982-85 (%)

Tabela 15f - Imóveis e áreas onde deixou de haver arrecadação em relação ao total de imóveis e área onde houve emissão. Região Centro-Oeste - 1982-85 (%)

Tabela 17a - Valores que deixaram de ser arrecados em relação ao total dos valores emitidos do ITR, segundo classes de área e categoria de imóvel. Região Norte - 1982-85 (%)

Tabela 17b - Valores que deixaram de ser arrecados em relação ao total dos valores emitidos do ITR, segundo classes de área e categoria de imóvel. Região Nordeste - 1982-85 (%)

Tabela 17c - Valores que deixaram de ser arrecados em relação ao total dos valores emitidos do ITR, segundo classes de área e categoria de imóvel. Região Sudeste (-SP) - 1982-85 (%)

Tabela 17d - Valores que deixaram de ser arrecados em relação ao total dos valores emitidos do ITR, segundo classes de área e categoria de imóvel. São Paulo - 1982-85 (%)

Tabela 17e - Valores que deixaram de ser arrecados em relação ao total dos valores emitidos do ITR, segundo classes de área e categoria de imóvel. Região Sul - 1982-85 (%)

Tabela 17f - Valores que deixaram de ser arrecados em relação ao total dos valores emitidos do ITR, segundo classes de área e categoria de imóvel. Região Centro-Oeste - 1982-85 (%)

Tabela 18a - Distribuição do ITR emitido e arrecadado entre as classes de área e categoria de imóveis. Região Norte - 1982-85 (%)..

Tabela 18b - Distribuição do ITR emitido e arrecadado entre as classes de área e categoria de imóveis. Região Nordeste - 1982-85 (%)..

Tabela 18c - Distribuição do ITR emitido e arrecadado entre as classes de área e categoria de imóveis. Região Sudeste (-SP) - 1982-85 (%).

Tabela 18d - Distribuição do ITR emitido e arrecadado entre as classes de área e categoria de imóveis. Região São Paulo - 1982-85 (%).

Tabela 18e - Distribuição do ITR emitido e arrecadado entre as classes de área e categoria de imóveis. Região Sul - 1982-85 (%).

Tabela 18f - Distribuição do ITR emitido e arrecadado entre as classes de área e categoria de imóveis. Região Centro-Oeste - 1982-85 (%).

TABELA 6a - INDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - REGIÃO NORTE - 1985

CLASSES DE ÁREA (ha)	área declarada	área explorada	área explorada
E	aproveitável	em relação a	em relação ao
	em relação ao	declarada	total
CATEGORIAS DE IMÓVEIS	total	aproveitável	
	(%)	(%)	(%)
- 10	85,3	47,9	40,8
10 - 50	71,5	29,7	21,3
50 - 100	60,7	28,3	17,2
100 - 500	61,4	24,9	15,3
500 - 1.000	61,7	28,1	17,3
1.000 - 10.000	53,6	34,0	18,2
10.000 +	43,8	35,8	15,7
MINIFÚNDIO	54,1	27,4	14,8
EMPRESA RURAL	44,3	97,2	43,1
LAT. POR EXPLORAÇÃO	53,3	26,4	14,1
LAT. POR DIMENSÃO	47,8	23,4	11,2
MEDIA	51,0	33,0	16,7

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

TABELA 6b - INDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - REGIÃO NORDESTE - 1985

CLASSES DE ÁREA (ha)	área declarada aproveitável em relação ao total	área explorada em relação a declarada aproveitável	área explorada em relação ao total
E	(%)	(%)	(%)
CATEGORIAS DE IMÓVEIS:			
- 10	95,2	58,5	58,5
10 - 50	93,9	49,7	46,7
50 - 100	92,3	44,6	41,2
100 - 500	90,9	44,6	40,5
500 - 1.000	87,6	47,3	41,5
1.000 - 10.000	79,9	47,5	37,9
10.000 +	65,7	30,0	19,7
MINIFUNDIO	90,9	48,3	43,9
EMPRESA RURAL	82,2	95,7	78,7
LAT. POR EXPLORAÇÃO	84,0	37,4	31,4
LAT. POR DIMENSÃO	71,7	14,9	10,7
MEDIA	83,4	44,2	36,8

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

TABELA 6c - INDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - REGIÃO SUDESTE (-SP) - 1985

CLASSES DE ÁREA (ha)	área declarada	área explorada	área explorada
E	aproveitável em relação a em relação ao	total	total
CATEGORIAS DE IMÓVEIS:	total	declarada	total
	(%)	(%)	(%)
- 10	96,0	72,0	69,2
10 - 50	94,5	71,9	68,0
50 - 100	93,2	72,7	67,7
100 - 500	90,9	74,6	67,8
500 - 1.000	87,0	76,1	66,2
1.000 - 10.000	78,3	77,6	60,6
10.000 +	61,4	72,1	44,3
MINIFÚNDIO	92,5	69,7	64,5
EMPRESA RURAL	82,6	96,9	80,1
LAT. POR EXPLORAÇÃO	88,3	63,8	56,4
LAT. POR DIMENSÃO	75,5	71,0	53,6
MEDIA	86,5	74,6	64,6

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

TABELA 6d - INDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - SÃO PAULO - 1985

CLASSES DE ÁREA (ha)	área declarada aproveitável em relação ao total	área explorada em relação a declarada aproveitável	área explorada em relação ao total
E	(%)	(%)	(%)
CATEGORIAS DE IMÓVEIS:			
- 10	92,2	69,6	64,2
10 - 50	92,8	79,8	74,1
50 - 100	92,6	83,2	77,1
100 - 500	90,7	86,4	78,4
500 - 1.000	87,8	89,9	78,7
1.000 - 10.000	80,7	84,0	67,7
10.000 +	71,0	38,6	28,4
MINIFUNDIO	90,4	78,3	70,8
EMPRESA RURAL	88,4	97,8	86,5
LAT. POR EXPLORAÇÃO	88,4	74,1	65,5
LAT. POR DIMENSÃO	86,0	22,6	19,4
MEDIA	87,5	82,7	72,4

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

TABELA 6e - INDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - REGIÃO SUL - 1985

CLASSES DE ÁREA (ha)	área declarada aproveitável em relação ao total	área explorada em relação a declarada aproveitável	área explorada em relação ao total
E	(%)	(%)	(%)
CATEGORIAS DE IMÓVEIS			
- 10	92,1	78,5	72,3
10 - 50	90,1	77,1	69,4
50 - 100	89,9	78,6	70,6
100 - 500	88,9	85,1	75,7
500 - 1.000	85,8	90,9	77,9
1.000 - 10.000	81,4	91,4	74,7
10.000 +	71,1	68,4	48,7
MINIFÚNDIO	89,0	79,1	70,4
EMPRESA RURAL	87,3	97,5	85,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	87,7	72,2	63,3
LAT. POR DIMENSÃO	74,2	57,8	42,9
MEDIA	87,4	83,2	72,8

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

TABELA 6f - INDICES DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS - REGIÃO CENTRO OESTE - 1985

CLASSES DE ÁREA (ha)	área declarada	área explorada	área explorada
E	aproveitável	em relação a	em relação ao
	em relação ao	declarada	total
CATEGORIAS DE IMÓVEIS:	total	aproveitável	
	(%)	(%)	(%)
- 10	94,1	58,4	54,9
10 - 50	91,1	63,7	58,0
50 - 100	87,7	61,6	54,0
100 - 500	82,3	58,8	48,4
500 - 1.000	78,1	59,2	46,2
1.000 - 10.000	65,1	52,2	34,0
10.000 +	50,9	54,4	27,6
MINIFÚNDIO	68,7	50,9	35,0
EMPRESA RURAL	64,6	77,1	62,8
LAT. POR EXPLORAÇÃO	65,9	41,2	27,1
LAT. POR DIMENSÃO	57,5	44,2	25,4
MEDIA	65,1	54,8	35,7

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS CADASTRAIS - 1985

TABELA 12a - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES
POR EXTRATOS DE ÁREA E CATEGORIAS DE IMÓVEIS
REGIÃO NORTE - 1980 E 1981

CLASSES DE ÁREA (ha) : E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES			PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES	
	1980	1981	%	1980	1981
- 10	4.858	6.552	34,9	48,6	60,1
10 - 50	18.097	25.550	41,2	76,6	57,4
50 - 100	12.596	19.789	57,1	46,4	60,2
100 - 500	23.217	35.747	54,0	46,5	63,1
500 - 1.000	2.915	4.271	46,5	54,2	70,4
1.000 - 10.000	6.720	10.542	56,9	54,1	73,7
10.000 +	540	1.041	92,8	46,6	27,7
MINIFÚNDIO	40.859	61.878	51,4	45,6	59,1
EMPRESA RURAL	715	1.450	102,8	34,0	50,0
LAT. POR EXPLORAÇÃO	27.208	39.886	46,6	50,5	68,8
LAT. POR DIMENSÃO	63	95	50,8	55,7	95,0
TOTAL	68.943	103.492	50,1	47,2	62,4

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1990/91

TABELA 12b - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES POR EXTRATOS
DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS - 1980 E 1981 - REGIÃO NORDESTE

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES			PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES	
	1980	1981	%	1980	1981
- 10	86.097	118.988	38,2	23,5	30,8
10 - 50	77.580	110.832	42,9	19,4	26,4
50 - 100	26.264	37.098	41,2	20,0	27,1
100 - 500	32.965	45.740	38,8	23,0	30,7
500 - 1.000	5.991	7.692	28,4	31,2	35,6
1.000 - 10.000	4.631	6.191	33,7	36,3	46,7
10.000 +	346	599	73,1	48,0	76,9
MINIFÚNDIO	164.906	230.032	39,5	21,5	28,6
EMPRESA RURAL	5.547	8.206	50,4	14,5	20,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	62.952	88.153	40,0	23,5	31,8
LAT. POR DIMENSÃO	69	115	66,6	55,2	98,8
TOTAL	233.874	327.130	39,9	21,8	29,1

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980/81

TABELA 12c - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES POR EXTRATOS

DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS - 1980 E 1981 - REGIÃO SUDESTE (-SP)

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES			PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES	
	1980	1981	/\ %	1980	1981
- 10	30.645	46.667	52,3	17,6	25,4
10 - 50	33.950	57.265	68,7	13,3	21,4
50 - 100	10.369	19.054	83,7	12,4	21,8
100 - 500	12.319	23.122	87,7	14,5	26,0
500 - 1.000	2.049	4.126	101,4	20,6	39,5
1.000 - 10.000	1.541	3.390	120,0	25,4	54,1
10.000 +	43	143	232,5	26,2	80,8
MINIFUNDIÓ	54.470	95.980	57,8	16,1	24,1
EMPRESA RURAL	5.268	11.087	110,4	10,0	18,5
LAT. POR EXPLORAÇÃO	30.864	56.248	82,2	13,9	24,9
LAT. POR DIMENSÃO	15	22	46,6	43,4	84,6
TOTAL	90.916	153.777	69,1	14,8	23,8

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980/81

TABELA 12d - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES POR EXTRATOS

DE ÁREAS E CATEGORIAS DE IMÓVEL - 1980 E 1981 - SÃO PAULO

CLASSES DE ÁREA (ha) : E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES			PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES	
	1980	1981	/\ %	1980	1981
- 10	8.142	16.519	102,9	9,5	18,1
10 - 50	8.819	19.478	120,9	6,9	14,7
50 - 100	2.515	5.633	123,9	7,6	16,4
100 - 500	3.625	8.098	123,3	11,0	23,8
500 - 1.000	626	1.795	186,7	15,0	42,2
1.000 - 10.000	585	1.711	192,5	20,8	60,2
10.000 +	29	56	93,0	46,0	91,8
MINIFÚNDIO	10.558	21.753	106,0	8,2	15,9
EMPRESA RURAL	1.663	6.231	274,7	4,9	14,6
LAT. POR EXPLORAÇÃO	11.618	24.337	109,5	9,7	20,9
LAT. POR DIMENSÃO	33	43	30,3	61,7	93,5
TOTAL	24.341	53.288	118,9	8,5	17,8

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980/81

TABELA 12e - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES POR ESTRATOS

DE ÁREA E CATEGORIAS DE IMÓVEIS - 1980 E 1981 - REGIÃO SUL

CLASSES DE ÁREA (ha) : E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES			PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES	
	1980	1981	%	1980	1981
- 10	42.548	71.830	68,8	11,8	19,4
10 - 50	46.977	95.052	102,3	7,1	14,1
50 - 100	6.834	15.492	126,7	8,8	19,6
100 - 500	7.333	18.030	145,9	12,4	29,6
500 - 1.000	1.098	3.880	253,4	14,2	48,7
1.000 - 10.000	718	3.213	347,5	14,1	61,5
10.000 +	9	37	331,1	22,5	90,2
MINIFÚNDIO	66.942	118.247	76,6	9,7	16,6
EMPRESA RURAL	5.803	21.478	270,1	5,9	17,4
LAT. POR EXPLOCAÇÃO	32.053	66.654	107,9	8,5	18,6
LAT. POR DIMENSÃO	6	14	133,3	31,6	93,3
TOTAL	105.517	207.534	96,7	9,0	17,3

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTARIAS - 1980/81

TABELA 12F - NÚMERO E PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES POR ESTRATOS
DE ÁREA E CATEGORIAS DE IMÓVEIS - 1980 E 1981 - REGIÃO CENTRO OESTE

CLASSES DE ÁREA (ha) : E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	NÚMERO DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES			PERCENTUAIS DE IMÓVEIS COM DÉBITOS ANTERIORES	
	1980	1981	%	1980	1981
- 10	4.355	6.354	45,9	24,7	34,7
10 - 50	10.642	16.991	59,7	17,7	26,8
50 - 100	6.287	10.099	50,6	18,8	28,6
100 - 500	15.879	24.687	55,5	21,9	32,1
500 - 1.000	4.967	7.365	48,3	27,6	38,9
1.000 - 10.000	8.683	13.505	55,5	34,1	50,2
10.000 +	627	1.191	89,9	32,9	61,4
MINIFÚNDIO	15.140	23.710	56,6	21,1	30,7
EMPRESA RURAL	2.962	5.496	85,5	11,8	18,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	33.184	50.687	52,7	25,2	37,6
LAT. POR DIMENSÃO	45	80	77,7	34,9	74,8
TOTAL	51.440	80.192	55,9	22,5	32,1

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1980/81

TABELA 13a - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR

BRASIL E SEIS REGIÕES - 1982-85

REGIÕES	1982	1983	1984	1985
NORTE	132.115	150.311	163.298	204.765
NORDESTE	413.205	487.772	471.585	676.838
SUDESTE (-SP)	123.968	136.113	124.895	186.652
SÃO PAULO	36.399	38.026	35.868	58.039
SUL	160.209	157.180	153.916	216.882
CENTRO-OESTE	86.170	105.356	93.109	135.734
BRASIL	952.066	1.074.758	1.042.671	1.478.910

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 13b - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NAO PAGARAM O ITR

REGIÃO NORTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	7.880	8.363	9.118	11.004
10 - 50	33.390	37.522	42.459	53.554
50 - 100	30.075	36.106	40.666	52.475
100 - 500	43.726	50.007	52.917	66.117
500 - 1.000	5.091	5.567	5.597	6.751
1.000 - 10.000	11.146	11.893	11.749	13.942
10.000 +	805	853	792	922
MINIFUNDIO	85.346	100.570	113.553	143.834
EMPRESA RURAL	1.712	2.242	2.405	3.835
LAT. POR EXPLORAÇÃO	44.795	47.256	47.109	59.850
LAT. POR DIMENSÃO	74	79	74	72
TOTAL *	132.115	150.311	163.298	204.765

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85.

* A somatória das categorias é inferior ao total, pelo fato de existirem imóveis "não classificados".

TABELA 13c - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR

REGIÃO NORDESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	146.192	166.051	178.189	256.508
10 - 50	145.335	166.931	164.142	299.104
50 - 100	49.505	62.444	53.472	79.413
100 - 500	57.219	71.890	60.447	89.032
500 - 1.000	9.408	11.393	8.687	12.900
1.000 - 10.000	6.066	8.405	6.172	9.255
10.000 +	480	658	476	656
MINIFÚNDIO	294.797	340.681	345.905	490.202
EMPRESA RURAL	10.207	15.266	11.899	19.945
LAT. POR EXPLORAÇÃO	107.276	130.905	112.910	165.676
LAT. POR DIMENSÃO	102	105	87	97
TOTAL *	413.205	487.772	471.585	676.038

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

* A somatória das categorias é inferior ao total, pelo fato de existirem imóveis "não classificados".

TABELA 13d - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR

REGIÃO SUDESTE (-SP) - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	40.312	41.757	42.675	57.455
10 - 50	47.046	48.295	47.667	70.944
50 - 100	15.266	16.579	14.738	25.080
100 - 500	17.166	21.955	16.185	27.488
500 - 1.000	2.444	4.345	2.174	3.464
1.000 - 10.000	1.672	3.078	1.405	2.140
10.000 +	62	104	51	81
MINIFÚNDIO	91.434	76.336	77.594	106.070
EMPRESA RURAL	10.465	13.573	11.747	17.542
LAT. POR EXPLORAÇÃO	40.913	45.832	38.262	62.663
LAT. POR DIMENSÃO	10	16	8	10
TOTAL *	123.968	136.113	124.895	186.652

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

* A somatória das categorias é inferior ao total, pelo fato de existirem imóveis "não classificados".

TABELA 13e - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR

SÃO PAULO - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	12.645	13.657	14.138	21.921
10 - 50	13.951	14.186	13.355	22.464
50 - 100	3.805	3.909	3.385	5.893
100 - 500	4.592	4.768	3.862	6.179
500 - 1.000	711	741	540	795
1.000 - 10.000	669	733	558	752
10.000 +	26	32	30	35
MINIFÚNDIO	16.427	17.442	17.719	28.647
EMPRESA RURAL	2.742	3.565	3.012	6.345
LAT. POR EXPLORAÇÃO	16.267	15.743	13.853	21.489
LAT. POR DIMENSÃO	31	30	28	28
TOTAL *	36.399	39.926	35.668	50.939

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

* A somatória das categorias é inferior ao total, pelo fato de existirem imóveis "não classificados".

TABELA 13f - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR

REGIÃO SUL - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	63.109	63.170	65.601	83.331
10 - 50	75.004	67.978	68.059	100.321
50 - 100	10.574	10.808	9.816	16.299
100 - 500	9.481	11.305	8.836	14.184
500 - 1.000	1.211	2.282	959	1.672
1.000 - 10.000	817	1.622	630	1.058
10.000 +	13	15	15	17
MINIFUNDIO	101.589	97.934	101.350	133.230
EMPRESA RURAL	10.893	14.921	11.463	21.668
LAT. POR EXPLORAÇÃO	46.667	43.347	40.097	60.852
LAT. POR DIMENSÃO	7	9	7	8
TOTAL *	160.209	157.180	153.916	216.882

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

* A somatória das categorias é inferior ao total, pelo fato de existirem imóveis "não classificados".

TABELA 13g - NÚMERO DE IMÓVEIS QUE NÃO PAGARAM O ITR

REGIÃO CENTRO OESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	6.185	7.960	7.763	9.800
10 - 50	19.827	23.200	21.817	31.233
50 - 100	11.657	13.856	12.445	19.028
100 - 500	27.773	35.138	29.924	45.039
500 - 1.000	7.179	8.924	7.508	11.585
1.000 - 10.000	12.653	15.222	12.867	17.963
10.000 +	896	1.056	785	1.006
MINIFÚNDIO	30.819	38.181	35.121	48.488
EMPRESA RURAL	5.641	9.545	7.415	15.664
LAT. POR EXPLORAÇÃO	49.501	57.424	50.399	71.397
LAT. POR DIMENSÃO	37	40	32	35
TOTAL *	86.170	105.356	93.109	135.734

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

* A somatória das categorias é inferior ao total, pelo fato de existirem imóveis "não classificados".

TABELA 15a - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO EM
 RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS E ÁREA ONDE HOVE EMISSÃO (X):
 REGIÃO NORTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
- 10	59,6	58,7	60,1	59,1	61,6	60,2	66,8	65,4
10 - 50	58,6	58,5	60,0	59,9	61,1	61,0	69,4	69,9
50 - 100	56,4	55,1	50,1	57,5	58,2	56,7	68,8	67,5
100 - 500	58,4	59,9	62,5	64,4	61,9	62,9	74,0	75,3
500 - 1.000	69,2	69,0	72,4	71,9	70,6	70,2	80,8	80,7
1.000 - 10.000	70,3	68,8	72,4	71,2	69,3	67,6	79,9	77,5
10.000 +	63,8	75,0	67,0	80,0	61,5	72,8	71,4	78,3
MINIFUNDIO	56,7	55,0	59,5	58,9	59,8	58,7	69,3	69,3
EMPRESA RURAL	40,1	31,8	41,4	38,1	38,7	38,8	41,7	47,6
LAT. POR EXPLORAÇÃO	66,3	71,1	69,2	75,1	68,0	72,3	79,1	81,0
LAT. POR DIMENSÃO	86,1	90,9	85,5	93,8	85,1	87,2	87,8	88,1
TOTAL	59,3	70,4	61,9	74,1	61,4	69,1	71,4	77,2

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 15b - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO EM
 RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS E ÁREA ONDE HOVE EMISSÃO (X):
 REGIÃO NORDESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
- 10	33,2	31,8	36,7	35,1	37,8	35,9	46,4	43,6
10 - 50	30,4	30,5	34,0	34,3	32,5	32,3	41,0	41,2
50 - 100	31,8	31,8	39,3	38,9	32,8	33,0	45,2	45,0
100 - 500	35,3	35,3	43,6	44,4	36,0	36,0	49,8	50,5
500 - 1.000	39,3	38,8	52,5	52,1	39,4	38,5	55,6	54,8
1.000 - 10.000	42,0	43,3	57,3	59,0	40,9	41,9	58,3	59,7
10.000 +	54,6	70,7	75,3	84,6	53,9	68,7	72,4	82,4
MINIFÚNDIO	31,5	31,4	35,9	36,6	35,3	33,3	43,8	42,4
EMPRESA RURAL	22,5	21,5	30,9	40,0	22,9	20,2	35,9	38,5
LAT. POR EXPLORAÇÃO	35,5	43,4	43,0	55,9	36,6	44,1	50,0	60,0
LAT. POR DIMENSÃO	83,6	98,1	92,9	95,8	82,1	88,4	92,4	94,5
TOTAL	32,5	44,9	37,4	55,8	35,1	43,8	44,9	58,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 15c - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO EM
 RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS E ÁREA ONDE HOUE EMISSÃO (Z):
 REGIÃO SUDESTE (-SP) - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
- 10	20,7	19,9	21,1	20,0	20,0	19,9	25,4	24,2
10 - 50	16,6	16,6	16,7	16,7	16,1	16,0	22,3	22,8
50 - 100	16,7	16,7	17,8	18,0	15,6	15,6	25,0	25,2
100 - 500	18,4	19,0	23,2	24,8	16,9	17,1	27,3	27,7
500 - 1.000	22,4	22,5	39,3	39,6	19,6	19,6	30,2	30,2
1.000 - 10.000	25,3	26,2	46,0	47,9	20,9	20,8	31,2	31,0
10.000 +	32,8	47,1	54,7	65,5	27,6	31,1	45,6	45,7
MINIFÚNDIO	19,8	20,7	19,7	20,0	19,5	19,7	24,2	25,2
EMPRESA RURAL	11,0	18,2	16,7	26,8	10,1	9,7	19,6	19,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	17,9	26,1	20,6	26,0	17,3	23,3	27,2	34,6
LAT. POR DIMENSÃO	52,6	77,5	80,0	89,9	53,3	51,0	62,5	58,3
TOTAL	18,2	22,7	19,6	33,3	17,7	18,9	24,4	28,9

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 15d - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO EM
RELACÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS E ÁREA ONDE HOUVE EMISSÃO (%):
SÃO PAULO - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
- 10	12,8	10,9	13,5	10,8	13,6	10,3	19,0	15,4
10 - 50	9,9	10,0	9,8	10,0	9,1	9,1	14,4	14,6
50 - 100	10,6	10,8	10,8	10,9	9,3	9,4	15,5	15,6
100 - 500	13,0	13,6	13,4	13,0	10,8	11,1	16,8	17,1
500 - 1.000	16,2	16,3	16,8	17,1	12,2	12,5	17,7	18,0
1.000 - 10.000	22,7	26,7	25,0	28,8	18,9	22,7	25,3	29,3
10.000 +	44,1	56,9	55,2	64,2	49,2	59,7	57,4	65,9
MINIFÚNDIO	11,1	9,9	11,5	9,8	11,4	10,5	16,6	14,9
EMPRESA RURAL	5,5	6,6	5,8	8,7	6,7	5,5	9,3	10,6
LAT. POR EXPLORAÇÃO	14,1	22,6	14,7	24,7	13,1	21,2	19,9	28,5
LAT. POR DIMENSÃO	77,5	84,0	75,0	82,4	71,8	90,5	73,7	82,3
TOTAL	11,4	18,4	11,7	19,4	10,8	16,0	16,4	21,9

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 15a - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADAÇÃO EM
 RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS E ÁREA ONDE HOUVE EMISSÃO (%):
 REGIÃO SUL - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
- 10	16,4	17,8	16,0	14,1	16,2	14,2	19,4	17,3
10 - 50	10,9	10,9	9,7	9,9	9,7	9,7	13,9	14,5
50 - 100	13,1	13,2	13,3	13,5	12,0	12,1	19,5	19,7
100 - 500	15,1	15,3	17,7	18,8	13,8	13,8	21,7	21,6
500 - 1.000	14,8	14,1	27,3	27,5	11,5	11,4	19,6	19,5
1.000 - 10.000	15,3	16,3	30,2	31,4	11,7	12,2	19,5	20,1
10.000 +	30,2	29,3	36,6	37,6	36,6	34,0	41,5	37,5
MINIFÚNDIO	13,8	12,0	13,0	11,0	13,2	11,2	16,4	14,5
EMPRESA RURAL	7,8	8,1	9,2	19,4	6,8	6,8	12,3	13,4
LAT. POR EXPLORAÇÃO	13,3	18,5	13,1	21,0	12,3	16,7	18,7	24,9
LAT. POR DIMENSÃO	43,8	39,7	53,0	41,1	46,7	35,4	53,3	39,3
TOTAL	13,0	14,2	12,6	19,2	12,1	12,2	16,5	18,9

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 15F - IMÓVEIS E ÁREA ONDE DEIXOU DE HAVER ARRECADACÃO EM
 RELAÇÃO AO TOTAL DE IMÓVEIS E ÁREA ONDE HOUVE EMISSÃO (%):
 REGIÃO CENTRO OESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982		1983		1984		1985	
	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA	IMÓVEIS	ÁREA
- 10	28,8	27,5	33,7	32,7	32,3	35,3	36,4	34,9
10 - 50	15,6	26,6	30,8	30,4	27,6	27,4	35,9	35,8
50 - 100	28,6	28,7	32,7	32,8	28,0	28,1	38,8	39,2
100 - 500	31,1	31,2	37,6	37,4	35,7	38,7	43,2	43,6
500 - 1.000	32,8	32,9	38,9	39,1	31,4	31,4	45,4	45,5
1.000 - 10.000	41,1	43,5	47,3	50,1	38,3	40,1	50,2	51,2
10.000 +	43,2	45,1	50,9	55,8	37,3	40,2	46,9	49,2
MINIFÚNDIO	32,5	39,9	38,0	46,1	32,3	34,6	39,5	43,3
EMPRESA RURAL	14,2	13,2	19,7	27,0	13,9	13,9	25,9	24,1
LAT. POR EXPLORAÇÃO	34,4	47,8	40,5	53,9	35,4	45,5	45,5	57,5
LAT. POR DIMENSÃO	50,7	46,8	52,0	69,3	45,7	52,5	56,5	57,1
TOTAL	30,8	41,2	36,2	48,8	30,2	37,9	40,0	48,3

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982-85

TABELA 17a - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL (%):
REGIÃO NORTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	50,4	56,6	57,9	68,0
10 - 50	58,7	61,5	62,0	73,6
50 - 100	64,1	67,7	66,9	77,6
100 - 500	69,2	74,4	72,0	83,8
500 - 1.000	78,7	81,3	78,9	87,6
1.000 - 10.000	85,4	86,1	84,4	89,9
10.000 +	91,1	92,7	91,5	92,6
MINIFUNDIO	61,1	66,3	65,0	76,7
EMPRESA RURAL	62,6	56,9	33,1	44,5
LAT. POR EXPLORAÇÃO	85,5	86,8	85,7	90,0
LAT. POR DIMENSÃO	96,4	98,3	96,2	96,2
TOTAL	86,3	88,1	86,8	90,5

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 17b - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL (%):
REGIÃO NORDESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	40,0	44,5	44,7	54,9
10 - 50	42,0	46,4	42,0	55,0
50 - 100	46,2	50,5	44,8	57,0
100 - 500	52,1	60,1	46,8	58,6
500 - 1.000	58,0	74,4	56,6	63,3
1.000 - 10.000	64,7	74,7	53,2	67,9
10.000 +	89,1	91,5	83,2	90,2
MINIFUNDIO	40,8	44,0	40,6	44,0
EMPRESA RURAL	35,2	54,2	15,6	35,0
LAT. POR EXPLORAÇÃO	62,1	68,3	56,4	68,6
LAT. POR DIMENSÃO	97,1	98,6	95,9	98,4
TOTAL	64,5	68,6	56,7	70,6

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 17c - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL (%):
REGIÃO SUDESTE (-SP) - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	27,5	30,3	31,1	36,2
10 - 50	30,7	32,1	32,1	40,2
50 - 100	32,2	34,6	32,7	42,7
100 - 500	37,2	41,2	35,9	45,1
500 - 1.000	47,6	59,0	42,8	43,0
1.000 - 10.000	58,9	67,4	49,0	57,8
10.000 +	87,3	90,9	78,8	86,7
MINIFUNDIO	29,4	29,7	31,8	37,9
EMPRESA RURAL	15,3	30,0	13,3	20,6
LAT. POR EXPLORAÇÃO	50,2	52,3	46,3	55,7
LAT. POR DIMENSÃO	96,8	98,4	93,6	96,7
TOTAL	49,9	50,9	43,9	52,9

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 17d - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL (%):
SÃO PAULO - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	24,9	27,8	27,6	33,6
10 - 50	33,0	37,7	36,0	42,9
50 - 100	41,6	44,4	41,5	48,4
100 - 500	48,5	51,6	49,6	53,6
500 - 1.000	55,9	61,6	59,5	62,4
1.000 - 10.000	85,6	82,0	88,5	85,8
10.000 +	95,2	96,8	97,1	97,4
MINIFÚNDIO	23,5	27,1	28,1	32,5
EMPRESA RURAL	27,1	12,4	7,8	12,9
LAT. POR EXPLORAÇÃO	66,7	68,7	72,8	73,7
LAT. POR DIMENSÃO	99,1	99,3	99,4	99,4
TOTAL	68,2	70,3	75,5	74,5

FONTE: INDRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 17e - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL (%):
REGIÃO SUL - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	24,7	29,3	29,9	34,1
10 - 50	28,9	33,2	32,6	37,8
50 - 100	33,9	38,2	35,5	40,8
100 - 500	39,0	39,0	36,8	39,8
500 - 1.000	44,0	49,1	39,5	38,5
1.000 - 10.000	58,0	60,6	53,4	46,3
10.000 +	90,0	92,2	95,5	73,4
MINIFUNDIO	27,1	30,5	30,5	35,5
EMPRESA RURAL	17,1	30,6	9,0	14,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	49,7	56,1	52,0	53,8
LAT. POR DIMENSÃO	92,9	94,4	93,7	92,7
TOTAL	45,5	51,8	45,6	40,2

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 17F - VALORES QUE DEIXARAM DE SER ARRECADADOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VALORES EMITIDOS DE ITR, SEGUNDO CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEL (%):
CENTRO OESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha) E CATEGORIAS DE IMÓVEIS	1982	1983	1984	1985
- 10	33,9	38,1	36,7	45,3
10 - 50	40,2	45,8	43,3	52,2
50 - 100	47,8	49,8	46,9	58,1
100 - 500	48,0	53,5	50,2	61,7
500 - 1.000	53,5	58,4	54,7	64,8
1.000 - 10.000	70,8	74,7	68,7	75,6
10.000 +	79,8	80,0	75,4	80,9
MINIFÚNDIO	45,0	51,5	46,9	53,9
EMPRESA RURAL	33,8	39,3	26,8	24,1
LAT. POR EXPLORAÇÃO	70,8	73,9	68,9	76,7
LAT. POR DIMENSÃO	80,3	86,0	87,0	88,1
TOTAL	69,4	72,3	67,2	74,3

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 18a - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS
CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (%):
REGIÃO NORTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha): E	1982		1983		1984		1985	
CATEGORIA DE IMÓVEIS:	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	0,1	0,4	0,1	0,4	0,1	0,3	0,1	0,4
10 - 50	1,1	3,0	1,1	3,2	1,1	3,0	1,2	3,0
50 - 100	2,0	5,3	2,2	6,0	2,4	6,1	2,4	5,7
100 - 500	7,0	15,7	6,8	14,5	6,7	14,0	6,7	11,4
500 - 1.000	2,8	4,3	2,7	4,1	2,5	4,2	2,7	3,5
1.000 - 10.000	35,9	38,2	33,0	38,5	30,7	36,2	31,1	32,9
10.000 +	51,2	33,1	54,1	33,2	56,5	36,2	55,8	43,1
MINIFÚNDIO	4,4	12,4	4,6	13,0	4,9	13,0	4,9	11,9
EMPRESA RURAL	1,9	5,1	2,1	7,4	1,5	7,0	1,2	7,2
LAT. POR EXPLORAÇÃO	75,1	77,4	68,5	76,0	67,0	72,2	66,8	70,0
LAT. POR DIMENSÃO	18,6	5,0	24,8	3,6	26,6	7,7	27,1	10,7
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 186 - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS
 CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (X):
 REGIÃO NORDESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha):	1982		1983		1984		1985	
E								
CATEGORIA DE IMÓVEIS:	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	2,5	4,2	3,6	6,3	3,6	4,6	2,3	3,6
10 - 50	8,0	12,9	9,7	16,5	9,7	12,9	7,5	11,3
50 - 100	6,5	9,8	7,7	12,2	8,1	10,3	6,5	9,4
100 - 500	20,0	27,0	22,8	29,0	22,1	27,2	18,8	26,5
500 - 1.000	9,7	11,5	13,4	10,9	11,0	11,0	9,1	11,4
1.000 - 10.000	26,5	26,3	25,4	20,4	23,6	25,5	25,3	27,6
10.000 +	26,8	8,3	17,4	4,7	21,9	8,5	30,5	10,2
MINIFÚNDIO	7,2	11,9	8,6	15,3	9,4	12,8	7,9	12,2
EMPRESA RURAL	6,1	11,1	8,0	11,7	8,3	16,2	5,1	11,3
LAT. POR EXPLORAÇÃO	70,7	75,7	71,7	72,4	69,3	69,7	70,8	75,6
LAT. POR DIMENSÃO	16,0	1,3	11,7	0,5	13,0	1,2	16,3	0,9
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 1Bc - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS
CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (%):
REGIÃO SUDESTE (-SP) - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha): E	1982		1983		1984		1985	
CATEGORIA DE IMÓVEIS:	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	2,9	4,2	4,0	5,6	3,5	4,3	3,5	4,8
10 - 50	12,3	17,2	14,7	20,3	12,9	15,7	12,5	15,8
50 - 100	9,3	12,6	10,5	14,0	9,4	11,2	9,2	11,2
100 - 500	25,3	31,6	20,2	23,9	26,3	30,0	26,2	30,5
500 - 1.000	11,2	11,6	12,7	10,6	12,2	12,4	12,5	12,5
1.000 - 10.000	22,7	18,6	21,2	14,0	24,3	22,1	24,5	21,9
10.000 +	16,3	4,2	8,7	1,6	11,4	4,3	11,6	3,2
MINIFÚNDIO	8,2	11,9	9,4	13,8	9,3	11,2	9,1	12,0
EMPRESA RURAL	6,0	10,2	7,9	11,3	8,6	13,6	8,4	14,1
LAT. POR EXPLORAÇÃO	78,0	77,5	75,6	74,5	77,9	74,5	78,0	73,3
LAT. POR DIMENSÃO	7,7	0,5	5,6	0,2	4,1	0,5	4,4	0,3
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 104 - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS
CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (%):
SÃO PAULO - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha)	1982		1983		1984		1985	
E								
CATEGORIA DE IMÓVEIS	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	4,3	10,1	3,9	9,4	3,5	10,4	3,9	10,3
10 - 50	10,4	22,3	8,9	18,8	6,8	17,9	7,7	17,5
50 - 100	5,8	10,7	4,9	9,1	3,8	8,9	4,3	8,7
100 - 500	16,2	26,2	15,5	25,3	12,9	26,4	14,2	25,8
500 - 1.000	7,3	9,9	8,5	11,1	7,0	11,6	8,1	11,9
1.000 - 10.000	40,9	18,5	40,0	24,4	49,0	22,8	42,6	23,8
10.000 +	15,1	2,3	18,3	1,9	17,0	2,0	19,2	2,0
MINIFÚNDIO	5,2	12,7	4,8	11,8	4,3	12,7	4,7	12,6
EMPRESA RURAL	5,7	13,0	6,1	18,1	5,6	20,7	6,6	22,6
LAT. POR EXPLOSAÇÃO	70,4	72,6	65,5	69,3	59,0	65,5	61,8	63,7
LAT. POR DIMENSÃO	18,6	0,5	23,4	0,5	31,0	0,7	26,7	0,7
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 18e - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS
 CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (Z):
 REGIÃO SUL - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha):	1982		1983		1984		1985	
E								
CATEGORIA DE IMÓVEIS:	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	4,2	5,7	3,6	5,3	4,1	5,3	4,0	4,4
10 - 50	17,6	23,0	12,7	17,6	14,3	17,7	12,9	13,4
50 - 100	8,7	10,5	6,3	8,1	7,2	8,5	6,5	6,4
100 - 500	22,8	25,5	21,0	26,2	21,7	25,2	22,4	22,5
500 - 1.000	11,2	11,5	12,5	13,2	12,2	13,5	14,7	15,3
1.000 - 10.000	29,4	32,7	34,2	38,0	33,2	33,4	37,0	36,9
10.000 +	5,9	1,1	9,7	1,6	7,3	1,4	2,5	1,1
MINIFÚNDIO	9,0	12,0	7,3	10,5	8,2	10,5	8,0	8,7
EMPRESA RURAL	13,9	20,2	21,2	30,6	16,9	20,3	22,3	46,3
LAT. POR EXPLORAÇÃO	72,5	67,0	63,5	57,9	68,4	60,4	57,8	44,7
LAT. POR DIMENSÃO	5,2	0,7	7,9	0,9	5,5	0,7	1,0	0,2
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

TABELA 181 - DISTRIBUIÇÃO DO ITR EMITIDO E ARRECADADO ENTRE AS
CLASSES DE ÁREA E CATEGORIA DE IMÓVEIS (Z):
REGIÃO CENTRO OESTE - 1982-85

CLASSES DE ÁREA (ha):	1982		1983		1984		1985	
E								
CATEGORIA DE IMÓVEIS:	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO	EMITIDO	ARRECADADO
- 10	0,2	0,4	0,2	0,5	0,2	0,5	0,3	0,5
10 - 50	1,3	2,5	1,3	2,6	1,3	2,2	1,4	2,6
50 - 100	1,5	2,7	1,6	2,9	1,7	2,5	1,6	2,7
100 - 500	8,9	15,2	9,2	15,4	9,1	13,8	9,5	14,2
500 - 1.000	7,0	10,6	7,0	10,5	7,0	9,8	7,3	10,0
1.000 - 10.000	51,8	49,3	51,6	47,1	51,7	49,4	52,4	49,6
10.000 +	29,3	19,3	29,1	21,0	29,0	21,8	27,5	20,4
MINIFÚNDIO	1,5	2,7	1,7	3,0	1,8	2,9	1,9	3,4
EMPRESA RURAL	4,1	8,8	5,1	11,1	5,6	12,4	4,7	14,0
LAT. POR EXPLORAÇÃO	89,9	85,5	88,7	83,6	86,6	82,2	87,3	80,7
LAT. POR DIMENSÃO	4,5	2,9	4,5	2,3	5,0	2,4	4,1	1,9
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

FONTE: INCRA, ESTATÍSTICAS TRIBUTÁRIAS - 1982/85

B I B L I O G R A F I A

- BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 5a. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1973.
- BARRACLOUGH, Solon. "La Reforma Agrária en Chile". *El Trimestre Económico*. Mexico XXXVIII (2), 150:223-57, abril - junho, 1971.
- BIRD, Richard. "A National Tax on the Unimproved Value of Land: The Australian Experience, 1910 - 1952." *National Tax Journal*. Cambridge, dezembro: 386-92, 1960.
- BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver. (org.) *Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, 322 pp: (orig. ingl.) *Readings on Taxation in Developing Countries*. Baltimore, Maryland, USA, The Johns Hopkins Press, 1964: (trad. esp.) *La Imposición Fiscal en los Países en Desarrollo*. México, UTEHA, Union Tipografica Editorial Hispano Americano, 1968.
- BIRD, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. "Imposto Territorial Gradativo", in: BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver (org.) *Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, pp. 234-5: publicação original. *The Bases of a Development*

Program for Colombia. Baltimore, Maryland, USA, The Johns Hopkins Press, 1950, pp. 384-7.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). VADE-MECUM AGRÁRIO Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1978, 7v.

BRASIL. Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. Programa Nacional de Política Fundiária. Coletâneas: Legislação Agrária, Legislação de Registros Públicos, Jurisprudência. (org.) VALENTE, Maria Jovita W., Brasília, 1983, 784p.

BRASIL. Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Proposta para a Elaboração do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República - PNRA. Brasília, 1985, 53p.

BRASIL. Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Diretoria de Cadastro e Informática. Legislação - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições ao INCRA, Contribuições Sindicais - CNA e CONTAG. Leis, Decretos e Instruções Especiais. Brasília, 1987, 301p.

BRASIL. Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Diretoria de
Cadastro e Informática. Departamento de Análise Estatísticas.
Módulo: Estatísticas, Estudos, Contribuições e Análises. Vol. II.
Brasília, sd. 135p.

CARBALLO, Elvira. "La Actividad Agropecuária y la Tributación."
Revista de Direito Agrário. Brasília, INCRA 10(9): 45-50, 1o.
Semestre, 1983

CONFERÊNCIA Sobre Política Fiscal en America Latina. Revista de
Economia Y Estadística. Córdoba, Argentina, 7(2) pp. 160-87,
2o trimestre, 1963: publicação original, Revista Comercio
Exterior. Mexico, 8(1), Janeiro 1963.

CSIZMADIA, Ernő e SZEKELY, Magda A Política Agrária da Hungria.
Budapeste, Corvina Kiadó, 1983. 253 pp. publicação original, Az
MSZNP agrárpolitikája és a magyar mezőgazdaság. Budapest, Kossuth
Kiadó, 1984.

DELBADO, Guilherme da Costa. Capital Financeiro e Agricultura no
Brasil. São Paulo, Icone - Editora da Unicamp, 1985, 240p.

E.E.P. Economia, Estatística e Planejamento LTDA. Avaliação
Econômica do ITR. Brasília, mimeo. 1985.

FAO - Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación. Información Sobre Reforma Agraria, Colonización y Cooperativas. Roma, 1966.

FAO - Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación Aspectos de la Reforma Agraria en Brazil: Informe de la visita de la Misión de la FAO (abril-maio 1968). Roma, 1968. 153 pp. (texto para revisão e discussão)

FAO - Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación. "O Papel da Tributação das Terras Agrícolas no Desenvolvimento Japonês" in BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver, (org.) Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, pp. 247-54.

GIFFONI, Francisco de Paula C., "O Imposto Territorial Rural na Futura Estrutura Constitucional Tributária." Revista de Finanças Públicas. Brasília, Ministério da Fazenda, XLVI (366): 86-9, abril-maio-junho, 1986.

GOMES DA SILVA, José. A Reforma Agrária no Brasil: Frustração Camponesa ou Instrumento de Desenvolvimento? Rio de Janeiro, Zahar, 1971, 284p.

GOMES da SILVA, José,. Caíndo por Terra: Crises da Reforma Agrária na Nova República. São Paulo, Ed. Busca Vida, 1987, 226p.

GOODE, Richard,. "Reconstituição de Sistemas Tributários Estrangeiros" in BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver. **Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, pp. 99-104.

GRANZIERA, Rui G., **A Guerra do Paraguai e o Capitalismo no Brasil.** São Paulo, Hucitec - Unicamp., 1979, 172p.

GRAZIANO DA SILVA, José. (org.) **Estrutura Agrária e Produção de Subsistência na Agricultura Brasileira.** São Paulo, Hucitec, 1980, 240p.

GRAZIANO DA SILVA, José,. **Progresso Técnico e Relações de Trabalho na Agricultura.** São Paulo, Hucitec, 1981, 210p.

GRAZIANO DA SILVA, José,. "O "novo" imposto e o "velho" poder dos proprietário rurais", in **A Modernização Dolorosa: Estrutura Agrária, Fronteira Agrícola e Trabalhadores Rurais no Brasil.** Rio de Janeiro, Zahar, 1982 pp. 176-92

GRAZIANO DA SILVA, José,. **Para Entender o Plano Nacional de Reforma Agrária.** São Paulo, Brasiliense, 1985, 103p.

HICKS, Ursula K. e HICKS, John R., "Tributação do Valor da Terra não Aproveitada", in BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver, (org.) **Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento.** Rio de

Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, 229-33 pp.: publicação original, Report on Finance And Taxation in Jamaica. Kingston, Government Printer, 1955, 133-43 pp.

HIRSCHMAN, Albert O., "Imposto Territorial e Reforma Agrária na Colombia", in BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver, (org.) Leituras sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, 236-46 pp. publicação original Journeys Toward Progress: Studies of Economic Policy-making in Latin American. New York, Twentieth Century Fund, 1963.

IICA-CIRA - Instituto Interamericano de Ciencias Agrícolas - Centro Interamericano de Reforma Agrária. Tributação Progressiva: Possibilidades e Limitações Segundo a Legislação Agrária Brasileira. Bogotá, IICA-CIRA, 1968, 47p.

JOHNSON, Erwin H., "Land Tax and its Impact on Use and Ownership in Rural Japan". Economic Development and Cultural Change. Chicago, (19: 49-70) outubro 1970.

KAGEYAMA, Angela A., Modernização, Produtividade e Emprego na Agricultura. Uma Análise Regional. Campinas, Instituto de Economia/UNICAMP. Tese de doutoramento (versão modificada), 1986, 389p.

KALDOR, Nicholas., "Aprenderan a Gravar los Países Subdesarrollados?"
Revista de Economía y Estadística. Córdoba, Argentina, 7(2): 189-
203, 2º trimestre, 1963, 1967.

LENT, George F., "The Taxation of Land Value". IMF Staff Papers,
Washington, D.C., XIV (1) 89-123, marzo, 1967.

LEWIS Jr., Stephen R., "Imposición Agrícola en una Economía en
Desarrollo," in SOUTHWORTH, Herman M. & JOHNSTON, Bruce F.
(org.) (orig. ingl.) *Agricultural Development and Economic
Growth*. New York, Cornell University Press, 1967. (trad. esp.)
Desarrollo Agrícola y Crecimiento Económico. Mexico, UTEHA -
Unión Tipografica Editorial Hispano Americana, 1970, 494-536pp.

LONGO, CARLOS L., "ITR Progressivo, Uso da Terra e Finança
Municipal." *Revista Brasileira de Economia*. Rio de Janeiro,
36(2): 197-208, abr. jun., 1982.

LORENA, Carlos e Porto, Mayla Y., "Legislação do ITR." *Boletim da
Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)*. Campinas, 14(1):
41-6, jan./fev., 1984.

LUDWIG, Armin K. e TAYLOR, Harry W., *Brazil's New Agrarian Reform:
an Evaluation of its Property Classification on Tax Systems*. New
York, Frederik A. Praeger, Publishers; 1969.

MIGNOME, Carlos F., "A Tributação da Terra e a Reforma Agrária." *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, VII (18): 333-40, jan./abr., 1976.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica das Nações Unidas para a Ásia e o Extremo Oriente. "Sistemas de Receita Governamental nos Países Asiáticos", in BIRD, Richard e OLDMAN, Oliver (org.) *Leituras Sobre Tributação nos Países em Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Secretaria da Receita Federal, 1972, 67-87 pp.

OHKAWA, Kazushi e ROSOVSKY, Henry; "The Role of Agricultura in Modern Japanese Economic Development." *Economic Development and Cultural Change*. Chicago, outubro, 1970, 43-70 pp.

OLIVEIRA, José Teófilo e COSTA, Iraci Del Nero da, *O Imposto Territorial Rural: Avaliação Econômica*. São Paulo, IPE/USP. Relatórios de Pesquisas, 02, 1979, 88p.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto, *A Reforma Tributária de 1966 e a Acumulação de Capital no Brasil*. São Paulo, (Coleção Brasil Estudos no 3), Ed. Brasil Debates, 1981, 161p.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de, *O Processo de Industrialização: do Capitalismo Originário ao Atrasado*. Campinas, Instituto de Economia/UNICAMP, (Tese de doutoramento, mimeo) 1987.

PEREZ, L. H., "A Tributação da Terra como Instrumento de Mudança da Estrutura Agrária. *Jornal do Engenheiro Agrônomo*. São Paulo, Fevereiro, 1979.

PERRY, Guillermo e JUNGUITO, Roberto. "Evaluación del Regime de la Renta Presuntiva Mínima en Colombia." *Conjuntura Económica*, Bogotá, VIII (3): 31-55, 1978.

ROYER, Marcello,. *Capitoli Estratti dalla Teoria Dell'Imposta s.l., s.c.p., s.d.*

RULLIERE, Gilbert,. "La Tributación Agrícola y el Desarrollo Económico." *Revista de Economía Latinoamericana*. Caracas, Venezuela, 1(1): 76-109, Junho, 1961.

SAMPAIO, Plínio de Arruda,. *Capital Estrangeiro e Agricultura no Brasil*. Petrópolis, RJ, Vozes - CEBRAP, 1980, 140p.

SANZ-PASTOR, Fernando,. *A Urgência da Reforma Agrária: Um Enfoque Histórico*. São Paulo, Nerman, 1988, 224p.

SÃO PAULO, Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. *Revisão Agrária*. São Paulo, 1961, 50p.

SAYAD, João,. "Especulação Financeira, Crédito Subsidiado e Preço da Terra". *Boletim da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)*, Campinas, 10(04/05):20-04, jul/algo, set/out, 1980.

- SAYAD, João. "Especulação em Terras Rurais, Efeitos sobre a Produção Agrícola e o Novo ITR" **Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, 12(1): 87-100, abril, 1982.
- SILVA, Gerson Augusto da,. **Sistema Tributário Brasileiro**. Brasília, ESAF, 171p. (Coleção Gerson Augusto da Silva; 13) 1986.
- SPINDOLA SILVA, Lytha,. **Complexidade e Ineficiência: A tributação da Renda Agrícola no Brasil**. Brasília, UnB, (Tese de mestrado, mimeo), 1986, 292p.
- SPINDOLA SILVA, Lytha,. "O Impasse da Tributação da Renda Agrícola" **Revista de Finanças Públicas**. Brasília, Ministério da Fazenda, XLVI (386): 47-63, out./nov./dez., 1986a.
- STRASMA, John D.,. "Financiamento de la Reforma Agraria en el Peru". **El Trimestre Económico**, Mexico, julho/setembro, 1965, 484-99 pp.
- TENORIO, Igor,. "O Imposto Territorial Rural". **Revista de Direito Civil: Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, 6(21): 93-100, julho/setembro, 1982.
- VASQUEZ, Carlos M. Varela,. "La Imposición a la Renta Potencial de la Tierra." **Revista de Direito Agrário**. Brasília, INCRA, 10(10): 15-25, 2o. semestre, 1983.

WALD, Haskell P., *Tributación de Tierras Agrícolas en Economías Subdesarrolladas*. Mexico, C.G.E. 1964, 229p. (orig. ingl.)
Taxation of Agricultural Land in Underdeveloped Economics. Cambridge, Harvard University Press. 1959.